

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47° DA REPUBLICA — N. 221

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 1935

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes:

Assignaturas:

Interior Exterior

Anno	60\$000	96\$000
Semestre	36\$000	54\$000
Trimestre	21\$000	30\$000

Para funcionarios publicos:

Anno	48\$000	78\$000
Semestre	30\$000	45\$000
Trimestre	18\$000	26\$000

Numero do dia \$300
Numero atrasado \$400
e mais 100 reis por exercicio decorrente.

As assignaturas que não excedam de 31 de dezembro podem ser tomadas em qualquer data, considerando-se o anno, os semestres e os trimestres, de accordo com a divisão do anno civil.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funcionarios publicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e precedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funcionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipaes desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente à Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Appellação do Districto Federal, em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 às 15 horas, e, no maximo até 48 horas após a sahida dos orgaos officiaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Agricultura — Decreto de 10 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Expediente, de Educação, Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, da Superintendencia de Obras e Transportes, da Inspectoria Geral do Ensino Secundario e da Superintendencia do Ensino Commercial.

Ministerio da Fazenda — Expediente do Conselho Superior Administrativo, da Directoria do Expediente do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Directoria do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico e da Recebedoria do Districto Federal.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente da Directoria de Expediente.

Ministerio da Guerra — Apostillas — Portarias — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, das Directorias Geraes de Contabilidade e de Expediente e dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil.

Ministerio da Agricultura — Portarias — Expediente do Departamento Nacional da Produção Animal e das Directorias do Expediente e Contabilidade e do Serviço de Plantas Têxteis.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios.

Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Educação e Saude Publica

O Presidente da Republica:

Resolve designar o embaixador Dr. Alcebiades Pechanha, para representar o Brasil no XXVI Congresso Internacional de Americanistas, a reunir-se no corrente anno, em Sevilha.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 10 do corrente, foi nomeado Armando Augusto de Freitas, para exercer, interinamente, o cargo de servente do Serviço Technico do Café, no Estado do Espirito Santo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Contabilidade

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1935 — N. 1.653.

Exmo Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — Para os fins previstos no art. 91, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, transmitto a V. Ex. os inclusos documentos relativos á abertura do credito suplementar, na importancia de quarenta contos de réis (40:000\$000), necessario á sub-consignação n. 7 — Para pagamento de vencimentos de praças e officiaes reformados, da rubrica — Pessoal—Reformados, da verba n. 11 — Corpo de Bombeiros, do art. 5.º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Reitero a V. Ex. meus protestos de alta estima e consideração. — O ministro da Justiça e Negócios Interiores, *Vicente Rdo.*

CORPO DE BOMBEIROS

Demonstração do credito suplementar ao n. 7, da verba 11, do art. 5.º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934, para pagamento do officiaes e praças reformados, organizada de accordo com o aviso n. 290, da Primeira Secção da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 6 de março do corrente anno.

Discriminação	Debito	Credito
Credito orçamentario para o exercicio de 1934.....		1.363:000\$000
Credito votado pela lei numero 5, de 12 de novembro de 1934		1.363:000\$000
Idem, necessario para durante o exercicio de 1935, pagar aos officiaes e praças reformados, existentes em 31 de dezembro de 1934	1.401:878\$000	
Idem, idem, ao pagamento do aspirante a official, Amador José Lopes, até 31 de dezembro de 1935 (reformado por decreto de 4 de março de 1935)	6:930\$000	
Idem, idem, ao dito Manoel Maya, (reformado por decreto de 10 de maio de 1935)	4:600\$000	
Lucro verificado com o fallecimento dos seguintes reformados:		
Manoel Antonio de Souza (fallecido a 4 de janeiro de 1935)		947\$600
José Pereira Nunes (fallecido a 8 de janeiro de 1935)		399\$800
Afonso Ignacio Terra (fallecido a 23 de janeiro de 1935)		384\$700
Francisco de Carvalho Camalhy (fallecido a 4 de abril de 1935)		2:152\$000
Agenor Celestino Mendes (fallecido a 11 de maio de 1935)		1:349\$300
Margaritho dos Santos Loureiro (fallecido a 29 de maio de 1935)		434\$000
Alvaro Julio Esteves (fallecido a 8 de maio de 1935)		2:330\$000
Henrique Eugenio Assis Loureiro (fallecido a 19 de maio de 1935)		7:159\$200
Somma	1.413:498\$000	1.378:456\$600
Deficit		35:041\$100

Importancia estimativa destinada ao pagamento de soldo ao cabo graduado Agenor Nepomuceno de Brito, soldados Enos Pereira Malveira e Wilter Marins, reformados por decreto de 17 de junho do corrente anno; e differença ao reformado Miguel Augusto Munhão, cujas importancias ainda não foram fixadas pelo Ministerio de Justiça e Negocios Interiores, e para attender ao pagamento daquelles que se reformarem durante o corrente anno.....

4:958\$600

Credito suplementar necessario..... 40:000\$000

Contadoria, 19 de agosto de 1935. — *Arthur Pereira de Almeida*, major, director.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Corpo de Bombeiros do Districto Federal — Contadoria — N. 86 (anexos) — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1935 — Objecto: Apresentando demonstração. — Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, o commandante do Corpo de Bombeiros do Districto Federal — Sr. ministro: De accordo com o aviso n. 290, de 6 de março do corrente anno, da Directoria de Contabilidade desse Ministerio, apresento, em quatro vias, a demonstração do credito suplementar, na importancia de 40:000\$000 (quarenta contos de réis), necessario para attender, durante o corrente exercicio, ao pagamento de soldo aos officiaes e praças reformados. Saude e fraternidade. —

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Corpo de Bombeiros do Districto Federal — Secretaria — N. 48 — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1935 — Objecto: Solicitando providencias. — Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, o commandante do Corpo de Bombeiros. — Sr. Ministro: Junto vos remetto, por cópia, uma parte da Contadoria deste Corpo, e, bem assim, duas vias de demonstração dos vencimentos dos officiaes e praças reformadas, com discriminação do quantitativo necessario ao pagamento de cada um, durante o exercicio de 1935, da qual se verifica um deficit de 27:933\$900, na sub-consignação n. 7, da verba Pessoal, do orçamento da despesa do Corpo de Bombeiros, para o exercicio corrente, deficit esse consequente das ultimas reformas concedidas por decretos de 30 e 31 de dezembro findo, e podendo ser accrescido ainda, si se verificarem outras reformas. — Saude e fraternidade. — *Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque*, coronel.

Confere. — *A. Braga*, 3º official.

Conforme. — *Mario Barbosa*, 1º official, pelo director de Secção.

Visto. — *Cleantho Jiquiriçá*, director geral, interino.

Cópia—Corpo de Bombeiros.—Envie-se, por cópia, a presente parte ao Sr. Ministro da Justiça. Em 23-1-1935. — *A. Pessoa*, coronel. — Contadoria. — Sr. Coronel Commandante — Pela inclusa demonstração dos officiaes e praças reformados, existentes até 31 de dezembro do anno findo, a ser encaminhada, em duas vias, ao Ministerio da Justiça, verifica-se que a importancia necessaria ao seu pagamento, durante o corrente anno, sobe a 1.390:933\$900, incluida a de 1:374\$600, a ser distribuida á Delegacia Fiscal do Estado da Parahyba do Norte, mas, como a verba votada é apenas de 1.363:000\$000, apparece, desde já, um deficit orçamentario de 27:933\$900 deficit este reduzido a 25:850\$500, pelo fallecimento de duas praças reformadas e a não inclusão mais em folha do soldado Manoel Joaquim Pereira, por ser tambem aposentado do Ministerio da Justiça, conforme está apurando a Directoria de Contabilidade, em virtude da relação enviada ao Ministerio, sobre a consulta de praças reformadas que exercem outros cargos. Pelo que fica exposto, esta repartição deixa de incluir em folha os Srs. major Manoel Bueno Ormerod e 2º tenente Clementino José Pinheiro, bem como, as praças Edilo Souto e Elizeu Augusto Teixeira, por não ter verba sufficiente ao respectivo pagamento. Em 23 de janeiro de 1935. — *Arthur Pereira de Almeida*, major, director. Confere com o original. Secretaria do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, em 23 de janeiro de 1935. — *Júlio Martins Vieira*, 1º tenente, secretario.

Confere. — *A. Braga*, 3º official.

Conforme. — *Mario Barbosa*, 1º official, pelo director de Secção.

Visto. — *Cleantho Jiquiriçá*, director geral, interino.

Imprensa Nacional

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1935 — Portaria — N. 145.

Determinando o art. 763, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, que as concorrências administrativas, nos casos de emergência, subordinar-se-ão, em tudo quanto lhes forem applicaveis, às mesmas normas estabelecidas nesse Regulamento para as concorrências publicas, excepto a publicação de editaes e das propostas recebidas, recommendo que a Redacção do *Diário Official* restitua às repartições de origem os editaes de concorrência dessa especie que lhe forem encaminhados para publicação no respectivo órgão. — *Viterbo de Carvalho*, director geral.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 24 de setembro de 1935

Officios remettidos:

N. 2.621 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Apresentando o quadro effectivo dos funcionarios no sector tecnico da Imprensa Nacional.

N. 2.622 — Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos — Comunicando, em resposta ao officio n. 16.211, de 30 de agosto ultimo, o motivo do retardamento na expedição dos órgãos do Governo. V. 30.438-35.

N. 2.623 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, restituindo uma amostra de papel, enviada para exame, e comunicando o parecer emitido pela Divisão de Produção. F. 21.929-35.

N. 2.624 — Ao Sr. director do Patronato Agrícola Arthur Bernardes — Vicosá — Minas Geraes, restituindo originaes de um edital, fazendo uma consulta sobre a sua publicação. J. 10.708-35.

N. 2.625 — Ao Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Restituindo uma conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. J. 10.689-35.

N. 2.626 — Ao Sr. director do Gabinete do ministro da Justiça e Negocios Interiores — Respondendo á carta n. 933, de 4 de setembro corrente, informando que ao conferente de revisão do livro, Paulo Lisboa Barbosa, foi concedida a prorrogação solicitada na referida carta. J. 10.663-35.

N. 2.627 — Ao Sr. inspector da Fiscalização do Exercício Profissional — Solicitando inspecção de saúde para o auxiliar de 2ª classe Antonio Cotta. M. 71.025-35.

N. 2.628 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Encaminhando a petição de licença do impressor de 5ª classe Noredino da Silva Ferraz. M. 71.004, de 1935.

N. 2.629 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Remettendo o requerimento de licença de Antonietta da Costa Figueira, com o respectivo laudo de inspecção de saúde. M. 70.979-35.

N. 2.630 — Ao Sr. Dr. inspector de Fiscalização do Exercício Profissional — Solicitando inspecção de saúde para o servente Satyro de Oliveira, em sua residencia.

N. 2.631 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Enviando um processo relativo á aposentadoria *ex-officio* do compositor de 1ª classe Manoel Fernandes de Oliveira Rosas. M. 70.926-35.

N. 2.632 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Solicitando providencias para ser substituido o portão da entrada lateral, por se achar inutilizado.

N. 2.633 — Ao Exmo. Sr. ministro da Alemanha — Ric de Janeiro — Respondendo á carta n. J. 396, 2/35, de 18 do corrente, sobre fornecimento de Collecções de Leis da Republica dos Estados Unidos do Brasil á Bibliotheca do Reichstag, em Berlim. P. 61.795-35.

Requerimentos despachados

Dia 20 de setembro de 1935

Benedicto Palma — (M. 71.032/35). — Aguarde oportunidade.

Pedro do Nascimento — (P. 61.797/35). — Aguarde oportunidade.

Dia 23

José Dias — (M. 71.012/35). — Tratando-se de empregado do Estabelecimento, exonerado por abandono de emprego, indeferido.

Pedro Galvão e outros — (M. 70.746/35). — Os preceitos constitucionaes invocados attingem, apenas, o trabalhador intellectual ou tecnico que recebe *salario* e não o que percebe *vencimento*. O assumpto em causa enquadrar-se-ia no decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933, si se tratasse de substituição, em virtude de vaga, o que não ocorre. Por falta de fundamento legal, indefiro o pedido.

Manoel Gomes de Oliveira — (P. 61.796/35). — Requite-se, mediante recibo.

Dia 24

Mario Alberto Machado — (M. 71.017/35). — Apresenta certidão de idade.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

N. 35/1.198 — Demosthenes dos Santos Milanez. — Indeferido. O cargo é de concurso.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Por portaria de 24 de setembro de 1935, do Sr. director geral do Expediente, foi concedida licença, de accordo com a delegação a que se refere o aviso n. 523, de 28 de dezembro de 1934, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril do corrente anno, correspondente ao decennio de 2 de agosto de 1919 a 2 de agosto de 1929, a Santiago Ayala, guarda de 2ª classe do Serviço de Saneamento Rural no Districto Federal, adstricto á Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, devendo o mesmo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de oito dias contados da data da sua publicação.

Requerimentos despachados

N. 35/47 (13.230/35) — Waldemiro Carlos da Silva Couto. — Certifique-se.

N. 35/47 (13.231/35) — João Francisco Nunes. — Certifique-se.

N. 35/53 — Dr. Manoel Boucher Pinto. — Certifique-se.

N. 35/521 — Mario Jordão de Queiroz. — De accordo. Certifique-se.

N. 35/571 — Abilio Augusto. — Certifique-se.

N. 35/1.169 — Dr. Alvaro Ribeiro dos Santos. — Apresente provas de sua dedicação ao serviço e declare qual o tempo que deseja seja contado em dobro.

N. 35/1.185 — Dr. Adroaldo Pires de Carvalho. — Certifique-se.

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 21 de setembro de 1935

Sr. director da Escola Polytechnica:

N. 828-M — Remettendo as contas de fornecimentos feitos ás obras desse Escola.

— Sr. director da Assistencia Hospitalar:

N. 829-M — Respondendo o officio n. 1.842, de 17 do corrente, e remettendo o orçamento e as especificações para reconstrução dos annexos das 5ª e 8ª enfermarias do Hospital S. Francisco de Assis.

Requerimento

Eugenio Paulino da Silva. — Atteste-se.

Directoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de setembro de 1935

Registro de diplomas:

- N. 7.130-33 — Egberto Paranhos de Macedo. — Deferido.
- N. 22.123-34 — Horacio de Paula Gomes. — O requerente deve aguardar o pronunciamento do Sr. Ministro, no processo de correição, procedido na Escola de Pharmacia e Odontologia de Uberaba.
- N. 2.768-35 — Accacio Alves de Souza. — Deferido.
- N. 3.141-35 — Edmundo Pereira Lins Junior. — Indeferido.
- N. 3.160-35 — Nelson Chiarini. — Deferido.
- N. 3.161-35 — José Favaro. — Deferido.
- N. 4.253-35 — Eduardo Monteiro de Souza. — O requerente deve juntar o seu diploma.
- N. 5.275-35 — Angelo Marzulo. — Deferido.
- N. 5.845-35 — Brasilto Rodrigues Taborda. — Deferido.
- N. 351-35 — Salomão Hassen Handam Filho. — Mantendo o despacho anterior.
- N. 7.398-35 — Vital Passos de Mello. — Deferido.
- N. 8.363-35 — Quirino Pucca, Innocencio Sarno e Nicolau Sarno. — Deferidos, nos termos do parecer, para os Srs. Quirino Pucca e Innocencio Sarno; quanto ao Sr. Nicolau Sarno, deve satisfazer as exigencias de naturalização e quitação do serviço militar.
- N. 8.452-35 — Peregrino Esselin. — Deferido.
- N. 8.909-35 — Divaldo Lacerda de Oliveira. — Deferido.
- N. 9.206-35 — Orestes Franklin Xavier de Brito. — Deferido.
- N. 9.361-35 — Francisco Purita. — Deferido.
- N. 9.433-35 — Arthur Ribeiro da Fonseca. — Deferido.
- N. 9.434-35 — Albecyr Netuno Marques. — Deferido.
- N. 9.561-35 — Mario Carneiro Leão. — Deferido.
- N. 9.645-35 — Veraldino Panse. — Deferido.
- N. 9.662-35 — Oswaldo Almeida Ferreira. — Deferido.
- N. 9.732-35 — Luiz Oliva de Toledo. — Deferido.
- N. 9.779-35 — Mario Pessoa de Oliveira. — Deferido.
- N. 9.853-35 — Joanna de Lemos Marques. — Indeferido.
- N. 9.928-35 — Arnaldo Pacheco do Amaral. — Deferido.
- N. 9.929-35 — Olivio Martins. — Deferido.
- N. 9.930-35 — José de Sampaio Pereira da Costa. — Deferido.
- N. 10.021-35 — Fernando Villarinho Junior. — O requerente deve completar a sellagem da procuração exhibida.

Registro de professores:

- Art. 314-31 — Antonio Magalhães Alves. — O requerente deve completar a legalização dos documentos exhibidos.
- O-337-31 — Oscar Przewodowsky. — Deferido.
- E-411-31 — Ephraim Rizzo. — Deferido.
- R-32-32 — Raymundo de Freitas Pinto. — Deferido.
- R-50-32 — Raphaelle Cordani. — O requerente deve satisfazer a exigencia da letra c do art. 69 do decreto numero 19.890.
- José-171-33 — José de Alencar Velloso. — Deferido.
- A-355-33 — Armando Pereira de Andrade. — O requerente deve provar sua identidade.
- N. 7.990-33 — Humberto de Souza Mello. — Deferido.
- N. 8.289-33 — Maria Dulce Seabra de Braune. — A requerente precisa promover o reconhecimento da firma do official de Registro Civil da Barra do Pirahy, bem como declarar o nome que deseja usar.
- N. 1.915-34 — Maria Martins. — Deferido.
- N. 2.954-34 — Eduardo Chamon. — Deferido.
- N. 6.065-34 — Mario Vianna. — O requerente deve completar a sellagem do documento de fls. 2, e provar haver leccionado Historia do Brasil.
- N. 6.423-34 — José Ferraz de Arruda Junior. — Deferido.
- N. 7.094-34 — Maria Augusta Faleiros. — Deferido.
- N. 10.783-34 — Domingos Ramacciotti. — Deferido, em Francez.

N. 11.706-34 — Angela Micheletto. — A requerente precisa declarar si deseja inscripção em Historia da Civilização ou em Historia de Philosophia, ou em Historia Natural, bem como promover identica declaração no exercicio do magisterio.

- N. 12.571-34 — Sylvia Vieira. — Deferido.
- N. 1.569-35 — João Vanucci. — O requerente deve completar o selo do documento de fls. 4, e substituir o documento de fls. 7, por outro, onde se declare o estabelecimento do ensino em que leccionou as materias requeridas.
- N. 1.570-35 — Therezinha Vaz. — Deferido.
- N. 1.697-35 — Geraldo Sebastião Prado. — Deferido.
- N. 2.865-35 — René Hugueneyer. — Deferido.
- N. 2.540-35 — Maria da Gloria Baptista. — A requerente deve provar suas identidade.
- N. 4.257-35 — Oswaldo de Syllos Cintra. — O requerente, com os documentos apresentados, não satisfaz a exigencia anterior, visto não terem sido declarados os periodos em que leccionou a materia requerida.
- N. 4.412-35 — Antonio da Costa Montenegro. — Deferido.
- N. 6.113-35 — Julio de Assis Camillo. — Sim, mediante recibo ou traslado, conforme a informação.
- N. 7.527-35 — Deolinda Baptista Azevedo. A requerente deve ainda apresentar o attestado de aprovação em Algebra, Geometria e Trigonometria.
- N. 7.656-35 — Henrique Cyrillo Correia. — O requerente deve apresentar certificado de aprovação em Algebra, Geometria e Trigonometria, para obter registro em Mathematica. Quanto ao registro em Desenho, é preciso exhibir certificado de conclusão do curso sériado.
- N. 7.881-35 — Maria Salomé Ferreira. — Deferido.
- N. 8.397-35 — Octavio Oscar Campello de Souza. — O requerente deve satisfazer as exigencias das letras a, c, d e f, do art. 69 do decreto n. 19.890.
- N. 8.578-35 — Manoel Barbosa de Sant'Anna. — Deferido.
- N. 8.818-35 — Margarida Moraes e Silva. — A requerente deve cumprir as seguintes exigencias: a) apresentar prova de que trata o item 4, das instrucções, de 18 de julho de 1935; b) provar que possui exame das materias requeridas; c) declarar si deseja registro em Sciencias Physicas e Naturaes, ou nesta materia e em Physica, Chimica e Historia Natural.
- N. 8.910-35 — Maria Vicentina Nunes. — A requerente deve satisfazer a exigencia do item 4 das instrucções, de 18 de julho de 1935.
- N. 8.932-35 — Maria da Conceição Azevedo. — Deferido.
- N. 9.008-35 — José Flavio Nelson de Lima. — O requerente precisa apresentar duas photographias, de accordo com as instrucções, de 18 de julho de 1935.
- N. 9.611-35 — Cesar do Val Villares. — Deferido.
- N. 9.633-35 — Aracy Ferraz do Amaral. — A requerente deve legalizar o documento de fls. 8.
- N. 9.650-35 — Onis Lilla Vineyard. O requerente deve substituir o documento de fls. 2, por não estar de accordo com o item 9 das instrucções de 18-7-35, e no de fls. 3, promover o reconhecimento da firma da autoridade policial, que forneceu o mesmo documento.
- N. 9.654-35 — Senyr Jatahy de Sampaio. — O requerente deve substituir o documento de fls. 2, por outro que satisfaza as exigencias do item 9 das instrucções de 18-7-35, e sellar convenientemente o documento de fls. 5. O requerente deve satisfazer, ainda, a exigencia da letra c do art. 69 do decreto n. 19.890.
- N. 9.655-35 — Maria Luiza Calou. — A requerente deve provar sua identidade e sua idade e substituir o documento de fls. 5, por outro de accordo com o item 9º das instrucções de 18-7-35.
- N. 9.656-35 — Arlinda da Motta Valencia. — Idem, idem.
- N. 9.657-35 — Tarcisio Falcão. — O requerente deve provar sua idade e que possui aprovação nas materias requeridas, bem como substituir o documento de fls. 2, por outro de accordo com o item 9, das instrucções de 18-7-35, e sellar devidamente o de fls. 3.
- N. 9.736-35 — Aristodemo Malaragno. — Deferido.
- N. 9.902-35 — Marie Tweedie. — A requerente deve apresentar attestado de exercicio do magisterio, especificando os periodos em que leccionou as materias requeridas, e apresentar certidão de aprovação nas materias que deseja leccionar.

N. 9.904-35 — Tito Marques Fernandes. — O requerente, para poder ser inscripto em geographia e cosinographia, deve provar que é professor da Universidade Technica do Rio Grande do Sul.

N. 9.959-35 — Manoel Newton de Oliveira Cavassa. — O requerente deve apresentar os documentos de que tratam as letras a, b e f do art. 69 do decreto n. 19.890, bem como provar que seu diploma de medico está registrado na Universidade do Rio de Janeiro.

N. 9.968-35 — Geraldo Cyriaco Rodrigues de Andrade. — O requerente deve satisfazer a exigencia da letra d do artigo 69 do decreto n. 19.890.

N. 9.969 — Luiz de Vasconcellos Leme. — O requerente deve satisfazer a exigencia da letra d do decreto n. 19.890, e exhibir novo attestado de exercicio do magisterio em que se declarem a qualidade do attestante e as disciplinas leccionadas.

N. 9.996-35 — Nestor Figueiredo. — O requerente deve exhibir o original de seu diploma de bacharel em sciencias e letras.

N. 10.050-35 — Sebastião de Moura Bittencourt. — O requerente deve apresentar o original do documento de fls. 3, e substituir o attestado de exercicio do magisterio, por outro conferido pelo Gymnasio de Associação de Ensino de Ribeirão Preto.

N. 10.057-35 — Pedro Severiano Nunes. — O requerente deve apresentar o original de seu diploma.

N. 10.058-35 — Timoteo Rostey. — O requerente deve provar que possui os exames de inglez e latim e exhibir um attestado de exercicio do magisterio indicando os periodos em que leccionou as materias requeridas.

N. 10.059-35 — Aimée Barborini. — A requerente deve exhibir a prova de que trata a letra d do art. 69 do decreto n. 19.890.

N. 10.099-35 — José de Arimathea Cysne. — O requerente deve sellar os documentos de fls. 2 e 4, e mandar reconhecer as firmas dos de fls. 3, 4, 5 e 6.

N. 10.100-35 — Francisco Gomes. — Deferido.

N. 10.136-35 — Marcelle Guerardi de Bastos Mello. — A requerente deve promover a tradueção de seu passaporte.

N. 10.138-35 — Hercules Berardo. — O requerente deve apresentar exercicio do magisterio em Historia da Civilização e Historia do Brasil.

N. 10.139-35 — Djanira Vieira. — Deferido.

N. 10.140-35 — Carlos Corsini. — O requerente deve substituir o documento de fls. 2, por outro no qual se declare o estabelecimento em que tem leccionado.

N. 10.148-35 — Adriano Pinto. — Deferido.

N. 10.190-35 — Maria Luz de Souza. — Deferido.

N. 10.199 — Gilberto dos Santos Nunes. — O requerente deve promover o reconhecimento das firmas dos documentos de fls. 3 e 4.

N. 10.207 — José Martins da Cunha Filho. — Deferido.

N. 10.242 — Sebastião José Lage. — O requerente deve apresentar attestado de exercicio do magisterio especificando os periodos em que leccionou as disciplinas requeridas.

Assumptos diversos:

N. 8.024-35 — José de Oliveira Coutinho. — Deferido.

N. 9.811-35 — José Leoni Iorio. — Espeça-se a certidão nos termos da informação.

N. 10.191-35 — Luiz Ravedutti Sobrinho. — Espeça-se a certidão, nos termos da informação.

N. 10.304-35 — Aroldo de Freitas Paranhos. — Deferido.

N. 10.308-35 — Francisco A. Ferreira Mendes. — Deferido.

Inspectoria Geral do Ensino Secundario

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 20 de setembro de 1935

Requerimentos despachados:

Marcio de Oliveira Cunha, solicitando restitução de documentos. — Autorizo a restitução, mediante recibo.

Gilberto Almeida de Moraes, solicitando devolução de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Fernando Felipe Nery, solicitando rectificação de nome. — Autorizo a rectificação.

Antonio do Pinho Maciel Epaminondas, solicitando providencias que regularizem a matricula de seu filho Paulo Leopoldo Maciel Epaminondas, no Lyceu Guyabano. — Efective-se a matricula.

Nicolau Hasten Reitz, protestando contra exames realizados na Escola Normal Livre de Lins. — Cumpra as exigencias relativas ao sello.

Orlando José Gonçalves, solicitando devolução de documentos. — Autorizo a restitução mediante traslado.

Fabio José Marcondes Machado, solicitando autorização para prestar exames da 4ª série, de accordo com a lei numero 14, de 1935. — Sella convenientemente os documentos que acompanham a petição.

Vicente Rodrigues Penteado, solicitando matricula de sua filha Sebastiana Vieira Bueno Penteado, no Collegio N. D. de Sion, de São Paulo. — Passada a época propria, não é possível a matricula, apesar do motivo de molestia, nem para o effeito de exame em 2ª época.

Victor Russomano, solicitando guias de transferencia para seus filhos Rosali e Mozart da Costa Russomano. — Deferido.

Augusto Bruno Filho, solicitando revisão de prova parcial. — Indeferido, á vista das informações do Sr. inspector.

Inspectoria Geral do Ensino Commercial

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Despachos do dia 16 a 18 de setembro de 1935

Diplomas:

João Gonçalves Ribeiro, perito contador pela Escola de Commercio do Rio de Janeiro; Alderido Alvite, perito contador pela Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro; Osca Souto Junior, contador pelo Gymnasio Americano de Lins; Josué Hazan, perito contador pela Associação Christã de Moços do Rio de Janeiro; Cesar José da Cruz, perito contador pelo Instituto Commercial do Rio de Janeiro; Antonio Francisco Gomes Filho, perito contador pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro; Fausto Quintella dos Santos, Oswaldo Graf Nunes, contador pelo Lyceu Coração de Jesus. — Despachados.

Direcu Seraphim Marinheiro, perito contador pela Escola de Commercio de São Carlos; Benedicto Fernandes da Silva, contador pela Escola de Commercio de Taubaté; Luiz Rebello Cursino, contador pela Escola de Commercio de Taubaté; Armando Moreira Righi, contador pela Escola de Commercio de Taubaté; José Marques da Silva, guarda-livros, pelo Instituto La-Fayette; Murillo Borges de Mattos, perito contador pela Escola de Commercio D'O Granbery. — Registrados.

Isaac Almeida Simões, Sciencias Commerciaes pelo Instituto Commercial do Rio de Janeiro; Alfredo Carbonari, contador pela Escola de Commercio Campos Salles; Carlos Marques da Silva, contador pela Escola de Commercio Campos Salles; Pedro Contell, contador pela Escola de Commercio Campos Salles; Antonio Manzano Junior, contador pela Escola de Commercio Campos Salles, e Carlos Hugo Bertolucci, contador pela Escola de Commercio Campos Salles. — Despachados.

Eth Wiener, contador pelo Instituto La-Fayette; Pedro Caputto, contador pelo Instituto Commercial do Rio de Janeiro; Joffre Machado, perito contador pelo Instituto Brasileiro de Ensino; Antonio Carneiro Gondim, perito contador pela Escola de Commercio José Bonifacio, de Minas; Percival Xavier Rebello, perito contador pela Escola de Commercio José Bonifacio, de Minas; Rubens dos Santos, guarda-livros pelo Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro. — Despachados.

Carlos Marques da Silva, contador pela Escola de Commercio Campos Salles; Pedro Contell, contador pela Escola de Commercio Campos Salles; Alfredo Carbonari, contador pela Escola de Commercio Campos Salles; Carlos Hugo Bertolucci, contador pela Escola de Commercio Campos Salles; Antonio Manzano Junior, contador pela Escola de Commercio Campos Salles; Isaac Almeida Simões, Sciencias Commerciaes pelo Instituto Commercial do Rio de Janeiro; Antonio Francisco Gomes Filho, perito contador pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro; Oswaldo Graf Nunes, contador pela Escola de Commercio do Lyceu Coração de Jesus. — Registrados.

Offícios:

- N. 7.000, ao Sr. contador seccional do Ministerio da Educação e Saude Publica.
 N. 7.038 — Ao Sr. director da Escola Normal de Commercio.
 N. 7.039 — Ao Sr. director geral da Directoria Geral de Educação.
 N. 7.040 — Ao Sr. director da Faculdade de Commercio D. Pedro II, de São Carlos.
 N. 7.041 — Ao Sr. fiscal Pindaro Annes.
 N. 7.042 — Ao Sr. director do Collegio Immaculada Conceição.
 N. 7.043 — Ao Sr. fiscal Euclides Nunes Seabra.
 N. 7.044 — Ao Sr. João de Faria Mello.
 N. 7.045 — Ao Sr. fiscal regional João Silveira Filho.
 N. 7.047 — Ao Sr. director da Faculdade de Sciencias Commerciaes.
 N. 7.046 — Ao Sr. fiscal geral João Teixeira de Carvalho Filho.
 N. 7.048 — Ao Sr. fiscal Domingos Ruffolo.
 N. 7.049 — Ao Sr. director da Escola de Commercio Bento Quirino.
 N. 7.050 — Ao Sr. contador seccional do Ministerio da Educação e Saude Publica.
 N. 7.051 — Ao Sr. contador seccional do Ministerio da Educação e Saude Publica.
 N. 7.052 — Ao Sr. Francisco Alvares Duarte.
 N. 7.053 — Ao Sr. Steinberg Irmãos.
 N. 7.054 — Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas.
 N. 7.055 — Ao Sr. contador seccional do Ministerio da Fazenda.
 N. 7.056 — Ao Sr. João de Oliveira Garcia.
 N. 7.057 — Ao Sr. Rubens de Carvalho.
 N. 7.058 — Ao Sr. Pedro Alberto Rockenbach.
 N. 7.059 — Ao Sr. director de gabinete do Sr. ministro da Educação e Saude Publica.
 N. 7.060 — Ao Sr. fiscal Theophilo Terra Lopes.
 N. 7.061 — Ao Sr. director geral do Imposto.
 N. 7.062 — Ao Sr. director do Instituto Commercial Brasil São Paulo.
 N. 7.063 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica.
 N. 7.064 — Ao Sr. director da Escola de Commercio 30 de Outubro.

Despachos de 18 a 24 de setembro de 1935

Requerimentos despachados

Iwan Rombaner. — O requerente deverá apresentar prova perante a Inspectoria Geral do Ensino Commercial de sua allegada ausencia do paiz.

Diplomas:

Oswaldo Zamarioli, perito-contador pela Academia de Commercio de Catanduva; José Ferreira Netto, perito-contador pela Escola de Commercio José Bonifacio, Minas; Ibrahim S. Haddad, perito-contador pela Escola de Commercio Alvares Penteado; Eduardo S. Suddad, perito-contador pela Escola de Commercio Alvares Penteado. — Despachados.

Antonio Carneiro Gondim, perito-contador pela Escola de Commercio José Bonifacio, Minas; Cesar Jose da Cruz, perito-contador pelo Instituto Commercial do Rio de Janeiro. — Registrados.

Offícios:

- N. 7.065 — Ao Sr. Accacio Fagundes.
 N. 7.066 — Ao Sr. contador seccional do Ministerio da Educação.
 N. 7.067 — Ao Sr. fiscal Murillo Carvalho Pereira Rego.
 N. 7.068 — Ao Sr. fiscal Waldemar Moreira Sampaio.
 N. 7.069 — Ao Sr. fiscal Alfredo Augusto Pereira dos Santos.
 N. 7.070 — Ao Sr. fiscal regional José Ribeiro de Abreu.
 N. 7.071 — Ao Sr. fiscal José Rodrigues Mendes.
 N. 7.072 — Ao Sr. fiscal geral Abel Reis.
 N. 7.073 — Ao Sr. fiscal regional Oscar Castello Branco.
 N. 7.074 — Ao Sr. secretario do Syndicato dos Contadores, Ceará.
 N. 7.075 — Ao Sr. contador seccional do Ministerio da Educação e Saude Publica.
 N. 7.075-A — Ao Sr. fiscal geral Antonio Ferreira Vianna Netto.

- N. 7.076 — Ao Sr. fiscal Araken de Azeredo Coutinho.
 N. 7.077 — Ao Sr. director da Despesa do Thesouro Nacional.
 N. 7.078 — Ao Sr. directora do Collegio Santos Anjos, Rio.
 N. 7.079 — Ao Sr. fiscal Ruy Barbosa Baptista Pereira.
 N. 7.080 — Ao Sr. director do Collegio Santos Anjos.
 N. 7.081 — Ao Sr. director da Academia Livre de Commercio annexa á Phenix Caixeiral Paraense.
 N. 7.082 — Ao Sr. director da Academia Livre de Commercio annexa a Phenix Caixeiral Paraense.
 N. 7.983 — Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas.
 N. 7.084 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica.
 N. 7.085 — Ao Sr. contador seccional do Ministerio da Fazenda.
 N. 7.086 — Ao Sr. director do Lyceu Coelho Netto.
 N. 7.087 — Ao Sr. fiscal Antonio Gomes.
 N. 7.088 — Ao Sr. director do Gymnasio Therezopolis.
 N. 7.089 — Ao Sr. director da Academia Paulista de Commercio.
 N. 7.090 — Ao Sr. director da Faculdade de Sciencias Economicas.
 N. 7.091 — Ao Sr. director do Atheneu Graça Aranha.
 N. 7.092 — Ao Sr. director da Escola de Commercio Christovão Colombo.
 N. 7.093 — Ao Sr. director da Escola de Commercio Tiradentes.
 N. 7.094 — Ao Sr. director da Faculdade Paulista de Commercio.
 N. 7.095 — Ao Sr. director do Instituto Commercial Brasil, São Paulo.
 N. 7.096 — Ao Sr. director da Academia de Commercio annexa ao Gymnasio Municipal de Barretos.
 N. 7.097 — Ao Sr. director da Escola de Commercio Tiradentes.
 N. 7.097-A — Ao Sr. director da Escola de Commercio de Taquaritinga.
 N. 7.098 — Ao Sr. director da Escola Pratica de Contabilidade Moraes Barros.
 N. 7.099 — Ao Sr. director do Instituto Commercial Pedro II, de Campinas.
 N. 7.100 — Ao Sr. fiscal Edmundo Valle.
 N. 7.101 — Ao Sr. director da Escola de Commercio Santa Thereza.
 N. 7.102 — Ao Sr. fiscal regional Eduardo Antonio de Mattos.
 N. 7.103 — Ao Sr. director do Instituto Commercial Santo Antonio.
 N. 7.104 — Ao Sr. director da Escola de Commercio 12 de Outubro.
 Carta: N. 206 — Ao Sr. fiscal João de Oliveira Garcia.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

Requerimentos despachados

Dia 14 de setembro de 1935

Archelaz Baptista de Souza. — Deferido.

Dia 17

Oyama de Macedo. — Deferido como requer.

Dia 20

Domingos de Mendonça. — Deferido, a partir do dia 25 do corrente.

CENTRO DE SAUDE N. 4

Requerimentos despachados

No periodo de 10 a 20 de setembro de 1935

N. 975 — Domingos Alvim. — Satisfaz as exigencias; pode occupar com commercio de cereaes.

- N. 1.028 — Macedo & Comp. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.057 — Basilio Augusto Dias. — Fica dispensado de abaixar a claraboia até ulterior deliberação da autoridade sanitaria.
- N. 1.060 — Alvaro Ortiz Silva. — Pode funcionar com fabrica de roupa para criança.
- N. 1.093 — Alvaro Oliveira Irmãos. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.096 — Squalos Limitada. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.098 — Gonçalo Paes Marques. — Pode funcionar com officina de fabricação de tintas.
- N. 1.101 — Machado Junior ? Comp. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.102 — Gomes de Vasconcellos. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.106 — Silva Araujo & Comp. Ltda. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.107 — Gonçalo Paes Marques. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.109 — A. Pereira da Rocha. — Concedo 60 dias, improrogaveis.
- N. 1.111 — A. Ribeiro da Silva & Comp. — Pode funcionar como deposito de material e não officina de qualquer especie.
- N. 1.112 — A. Ribeiro da Silva & Com. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.114 — Nemesio Silveira. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.115 — Nemesio Silveira. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.116 — Morded Taudeta. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.118 — Werne Frauk & Comp. — Pode funcionar como deposito de machinas, não officina de qualquer especie.
- N. 1.119 — Antonio Pinto Moreira. — Pode funcionar como officina de concertar sapatos.
- 1.121 — José Silvarés Espindola — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.123 — Raul Maia. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.124 — Werne Frauk ? Comp. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.125 — Francisco Antonio Gomes. — Pode funcionar como tendinha.
- N. 1.126 — Francisco Antonio Gomes. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.136 — Ary Cardoso. — Pode funcionar como officina de encadernação.
- N. 1.137 — João Chiappita. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.139 — Angelo Silvestriani. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.143 — Domingos Alvim. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.145 — Basilio Augusto Dias. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.146 — Angelo Silvestriani. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.147 — Angelo Silvestriani. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.148 — A. F. Silva. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.149 — Alvaro Ortiz Silva. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.150 — Alvaro Ortiz Silva. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.151 — Victor Manoel S. de Oliveira. — Em condições; pode funcionar com o negocio de aves e ovos.
- N. 1.155 — Leandro Chaleur. — Pode funcionar com fabrica de tecidos de malha.
- N. 1.156 — Macedo & Comp. — Em condições; pode funcionar com o negocio de cereaes e molhados.
- N. 1.157 — Miguel Massif. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.158 — Elias Miguel. — Deferido. Certifique-se o que constar.
- N. 1.161 — Alberto Santos Moreira. — Deferido. Certifique-se o que constar.

Ministerio da Fazenda

Conselho Superior Administrativo

PAUTA PARA A SESSÃO DE 26 DO CORRENTE

- N. 79 (60.900, de 1934), relativo ao inquerito contra o agente fiscal M. de Paula.
- N. 192 (6.633, de 1935), relativo ao pedido de readmissão do bacharel J. P. de Souza Vargas, ex-procurador da Fazenda.
- N. 233 (11.775, de 1935), relativo ao inquerito para apurar faltas de que é accusado o escripturário da Collectoria Federal em Villa Nova, Estado de Sergipe.
- N. 308, relativo ao pedido de reintegração do ex-guarda aduaneiro Miguel Paranhos.
- N. 457 (48.927, de 1935), relativo ao inquerito para apurar faltas attribuidas ao 1º escripturário da Alfandega de Corumbá, Pedro P. de Medeiros Junior.
- N. 471, relativo ao preenchimento de vagas na Delegacia em Porto Alegre.
- N. 488, relativo ao preenchimento de vagas na Caixa de Amortização.
- N. 4.955 (47.233, de 1935), relativo ao pedido de readmissão do ex-conferente Telmo de A. Cidade.
- N. 519, relativo ao preenchimento da vaga de auxiliar tecnico da Contadoria Central da Republica.
- N. 520, sobre preenchimento de vagas na Officina de Obras e Reparos da Casa da Moeda.
- N. 525, sobre o pedido de readmissão do ex-escripturário Petronilho de A. B. de Barros.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 20 de setembro de 1935

Offícios:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 214 — Remettendo, afim de ser submettido ao registo do Tribunal de Contas, o contracto celebrado entre a Fazenda Nacional e a firma Santos & Gonçalves, Ltda., para execução de obras de conservação e reparos no proprio nacional sito a rua Luiz de Camões n. 68, nesta capital.

N. 215 — Remettendo o processo relativo ao contracto celebrado entre a Fazenda Nacional e a Empresa de Construções Geraes Limitada, para a execução de obras no edificio da Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 30 de agosto de 1935

Ao Sr. presidente do 1º Conselho de Contribuintes:

N. 1.087 — Renda Priori & Irmão e Banco Norte do Brasil, recorreram do acto da Delegacia Fiscal em Pernambuco que manteve o da Alfandega da Capital do mesmo Estado, multando-os por infracção do imposto do sello.

Esse Conselho, pelo accórdão n. 317, publicado no *Diário Official* de 17 de abril ultimo, resolveu dar provimento aos recursos, para considerar insubsistente o respectivo auto.

Dessa decisão, recorreu o Sr. representante da Fazenda Publica, em officio n. 62-R, de 2 de fevereiro deste anno, tendo o Sr. ministro proferido em 9 do corrente, o seguinte despacho:

“Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes para o fim de, reformando o accórdão recorrido, impôr ao Banco Norte do Brasil, emittente dos doze (12) avisos de credito posteriores a 23 de agosto de 1927, a multa de 1:000\$000, além do pagamento do sello com revalidação, de accórdo com os arts. 60, letra a, e 68, paragrapho 8º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Resolvo ainda, por equidade, dispensar a multa regulamentar em que incorreram Renda Priori & Irmão, detentores dos mesmos avisos.”

É do teor seguinte o recurso do Sr. representante a quem se refere o despacho do Sr. ministro:

"Dos 55 avisos de credito apprehendidos e annexados a este processo, 38 são anteriores a agosto de 1927, 5 são desse mez e apenas 12, posteriores.

O honrado Primeiro Conselho de Contribuintes, entretanto, invocando decisões desse ministerio, entendeu que, á vista das controversias até então existentes e só definitivamente dirimidas naquella anno, aquelles avisos estavam isentos de sello (Observação 1ª, do paragrapho 4º, da Tabella 13 do decreto n. 17.538, de 1926).

Falce-lhe, sem duvida, competencia para dispensar o pagamento do imposto, que reconhece consignado na lei.

Accresce notar que as resoluções deste ministerio favoráveis aos contribuintes, em casos analogos, só se referem aos avisos de credito emitidos antes do despacho da Recebedoria do Districto Federal, publicado no *Diario Official* de 23 de agosto de 1927, como se infere do exame dos processos e dos officios n. 239, no *Diario Official* de 7 de julho de 1934, número 196, no *Diario Official* de 25 de maio de 1934, e está expressamente consignado no recente officio numero...., no *Diario Official* de ... de janeiro de 1935.

Isto posto, a benignidade do julgamento conforme aquellas decisões só poderia alcançar a parte minima dos documentos apprehendidos. Mas essa generosidade escapa á competencia do respeitavel órgão julgador, pois só a esse ministerio caberia, como nos casos citados, dispensar, por equidade, segundo o conceito corrente, a multa relativa aos avisos anteriores a 23 de agosto de 1927, exigido o imposto referente á totalidade dos mesmos avisos e cobrada ainda a multa correspondente aos emitidos posteriormente aquella data.

Aliás, na defesa da exigibilidade integral do imposto e multa pela applicação inflexivel da lei, já a Fazenda Nacional tem exposto as suas razões exhaustivas em recursos, contra o antigo e o actual e Illustrado Primeiro Conselho de Contribuintes (officio n. 44-R. de 19 de dezembro de 1934, sobre o Acc. n. 186).

Pego, pois, a V. Ex., senhor ministro, a reforma do presente julgado e o restabelecimento do acto de primeira instancia, afim de que seja cumprida a lei e respeitada a Justiça."

Dia 20

Officios:

Ao Sr. inspector da Alfandega da Bahia:

N. 243 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o art. 5º do decreto numero 23.336, de 8 de novembro de 1934, resolveu mandar archivar o requerimento em que o marinheiro Argiro Agenor Alves de Araujo pede sua nomeação para o lugar de guarda da mesa de rendas alfandegadas de Ilhéos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 155 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu aprovar o acto da alludida delegacia annexando a collectoria federal de Clevelandia á de Palmas.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 500 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu indeferir o requerimento em que o 2º sargento do Exército, João Magno Tinoco Nogueira, pede dispensa do limite de idade, para inscrever-se em concurso de 1ª entrada.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 105 — Comunicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido autorizar seja submettido á inspecção de saude, para aposentadoria, o collector federal de Itabayana, Manoel Antonio de Oliveira.

Dia 23

Officios:

Ao Sr. director das Rendas Internas:

N. 407 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu autorizar a Delegacia Fiscal em Matto Grosso a dar posse ao agente fiscal do imposto do consumo no interior daquelle Estado, Mario Olyntho de Almeida Serra, em identico lugar no interior do Ceará, para o qual foi transferido.

— Ao Sr. director do Dominio da União:

N. 406 — Comunicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido seja providenciado junto á Inspectoria de Aguas e Esgotos, no sentido de se verificar a existencia de divida proveniente da occupação de dependência daquelle repartição pelo ex-porteiro da mesma inspectoría, Oscar da Cunha Marelin.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 231 — Comunicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido permittir que o agente fiscal do imposto de consumo nesta Capital Pedro Corrêa Pinto, recolha parcelladamente, pela quinta parte de seus vencimentos mensaes, a importancia de 10:475\$986, recebida como differença de vencimentos, em 1931.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 321 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu mandar contar a antiguidade de classe do 4º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, José da Silva Pessoa Sobrinho, a partir de 11 de novembro de 1910, data em que tomou posse do cargo de 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Piauí.

N. 323 — Comunicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o officio da Comissão Central de Compras n. 11.683, de 13 do corrente, resolveu deferir o pedido de isenção de direitos de importação para consumo e taxas para quatro caixas-vindas pelo vapor "Northern Prince", contendo pertences de hydrometros que importou para a Inspectoria de Aguas e Esgotos desta Capital.

— Ao Sr. inspector da Fiscalização do Exercício Profissional:

Ns. 123 e 125 — Solicitando sejam submettidos á inspecção de saude, para effeito de licença e de aposentadoria, respectivamente, o auxiliar da Comissão Central de Compras, Francisco Paes Barreto da Silveira e o continuo da Directoria de Estatística Economica e Financeira, Miguel Huet Bacellar de Oliveira.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 234 — Comunicando que, por não contar o funcionario dez annos de serviço effectivo, deixam de ser fixados os vencimentos de disponibilidade do escrevente de 2ª classe, da alludida estrada, Marçal Micales da Costa Reis.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 114 — Comunicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido autorizar a referida delegacia a mandar submeter á inspecção de saude, para aposentadoria, o servente da mesma repartição, Glycerio da Costa Rodrigues.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 94 — Comunicando haver sido prorogado por 30 dias o prazo em que deve apresentar-se á sua repartição o engenheiro da Administração do Dominio da União junto á referida delegacia, Benedicto Santa Lucchi.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Recife:

N. 251 — Comunicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o requerimento em que a Usina Catende, S.A., solicita isenção de direitos para o apparelhamento de uma fabrica de adubo, resolveu deferir o pedido, desde que o alludido apparelhamento não tenha similar nacional.

Contadoria Central da Republica

Contadoria Central da Republica — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935 — Circular n. 269:

O contador geral da Republica, tendo em vista o parecer do Sr. procurador geral da Fazenda, exarado no processo n. 32.663/35-P. G., e, consequentemente, em additamento á circular n. 245, de 30 de outubro de 1934, aos senhores chefes das repartições e das Contadorias e Sub-Contadorias Seccionaes, declara que, embora os depositos escripturados sob o título "Cofre de Orphãos" não estejam sujeitos á prescrição, de accordo com o citado parecer, deve, entretanto, ser feita a sua transferência, por movimento de fundo, para a escripturação centralizadora nesta contadoria, assim que completarem o prazo de 30 annos contados da data em que o orphão atingir á maioridade. — Manoel Marques de Oliveira, contador geral.

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 23 de setembro de 1935

Offícios:

Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 1.904-S — Delegacia Fiscal no Espírito Santo — Remette processo protocolado sob n. P. G. 12.116/35, sobre pagamento de 36:641\$600, em que são interessados João Milton Varejão e outros.

N. 1.905 — Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão — Solicita providências, afim de que os documentos de receita e despesa sejam encaminhados em primeiro lugar à Sub-Contadoria Seccional.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 1.906 — Delegacia Fiscal no Maranhão — Comunica, em resposta ao officio n. 94, de 23-8-935, que acaba de pedir ao Sr. delegado fiscal, as necessarias providencias sobre a remessa dos documentos da Thesouraria.

N. 1.907-S — Alfandega de Alagoas — Solicita remessa urgente dos mappas do resumo do ponto e estado dos serviços dos meses de junho, julho e agosto.

N. 1.809-S — Delegacia Fiscal em Alagoas — Idem, idem, idem.

N. 1.909-S Delegacia Fiscal em Pernambuco — Sobre objecto de serviço.

N. 1.910 — Ao Sr. director do Expediente do Pessoal do Thesouro Nacional — Responde o officio n. 77, de 13 do corrente, sobre designação de funcionarios para a comissão organizada, para prestação de contas da Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo.

N. 1.911 — Ao Sr. director-gerente do Banco do Brasil — Reitera o officio n. 770, de 2 de maio, em que esta contadoria solicita informações sobre a importancia de 1:500\$000, relativa a supprimento feito á Mesa de Rendias do Acre, em 2 de janeiro.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 1.912 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em São Paulo — Sobre objecto de serviço.

N. 1.913 — Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Comunica a apreciação, por parte desta contadoria, dos modelos e suggestões, enviados, aguardando-se oportunidade quanto á execução dos mesmos.

N. 1.914 — Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres — Sobre a conta "Agencia Financeira", constante dos balanços de receita e despesa e de activo e passivo.

N. 1.915 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em São Paulo — Recommendando providencias sobre relações enviadas a esta contadoria, nas quaes são communicados os recolhimentos no Banco do Brasil.

N. 1.916 — Delegacia Fiscal na Parahyba do Norte — Remette portaria, concedendo 30 dias de licença ao funcionario Humberto Alves de Sá.

N. 1.917 — Ao Exmo. Sr. director geral da Fazenda Nacional e presidente do Conselho Superior Administrativo — Sobre preenchimento da vaga de praticante de 1º, em consequencia da exoneração do de igual categoria, Sr. Eduardo Portella Junior.

— Aos Srs. chefes das Sub-contadorias seccionaes:

N. 1.918 — Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Remettendo processo protocolado nesta contadoria sob o numero 659-35.

N. 1.919 — Sr. chefe dos Serviços Economicos na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Uberaba — Em resposta á vossa consulta, em officio n. 3.373, de 4 do actual, processo n. 3.386-35, desta contadoria, sobre se a Secção dos Serviços Economicos póde prescindir do "visto" ou "confere" da sub-contadoria seccional, nas guias de recolhimento de rendas ao Banco do Brasil, informo que se as ditas guias forem preparadas e submettidas ao "visto" da sub-contadoria, depois de já lhe terem sido apresentadas, e se acharem escripturados os documentos da thesouraria, a referida delegação póde visal-as, porque tem os elementos para constatar a sua exactidão.

O "visto" nas guias de recolhimento ao Banco é da competencia dos chefes das repartições, por isso que não são essas guias da mesma natureza das de que trata o art. 159 do Regulamento doCodigo de Contabilidade, as quaes são, obrigatoriamente, visadas pela sub-contadoria seccional, antes do recolhimento á thesouraria da repartição, para que a essa guia não fáltem os elementos esclarecedores á classificação e escripturação da importancia recolhida.

N. 1.920 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil — Remettendo, em resposta ao officio 1.031,

de 22 de agosto, cópia da informação prestada sobre o levantamento da fiança do 1º almoxarife da antiga Estrada de Ferro Therezópolis.

N. 1.921 — Ao Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Remettendo, em relação ao officio n. 1.955, de 2 de setembro, uma demonstração da conta "Adeantamentos" a essa companhia, aberta no Banco do Brasil.

N. 1.922 — Ao Sr. chefe da sub-contadoria seccional na Delegacia Fiscal em Natal — Tendo em vista o vosso officio n. 140, de 5 do corrente, relativamente á prorrogação de expediente nessa delegação, declaro-vos que si o delegado fiscal organizar folha de pagamento para a prorrogação, deverá incluir tambem o pessoal dessa sub-contadoria seccional, que foi, por exigencia do mesmo, obrigada a acompanhar a alludida prorrogação, visto não dispor esta contadoria de verba para esse fim.

N. 1.923 — Ao Sr. chefe da Sub-contadoria seccional na Estrada de Ferro de Goyaz — Remettendo processo protocolado no Thesouro Nacional sob o n. 63.792-35.

N. 1.924 — Ao Sr. Manoel Paulo Leães de Mattos Filho — Agradecendo communicação de haver o Sr. José Belens de Almeida assumido o cargo de director-presidente desse banco.

N. 1.925 — Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Comunicando a concessão de férias, solicitada em requerimento de 10 do corrente.

— Requerimentos publicados:

P. G. 3.447-1935, da Contadoria Central da Republica — Moacyr Alves da Silveira. — Concedido.

P. G. 3.404-1935, da Contadoria Central da Republica — Humberto Alves de Sá. — Concedido.

Directoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 13 de setembro de 1935

Processos:

N. 16.719-35 — Requerimento do Olga dos Santos, pedindo para pagar o seu debito em prestações mensaes de 25\$000. — De accordo com o parecer, deferido mediante assignatura de termo com fiador idoneo, em relação ao pagamento do debito anterior.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de setembro de 1935

Processos:

N. 78.621-34 — Requerimento da Companhia Construtora Imobiliaria do Rio de Janeiro, pedindo licença para vender o lote de terreno n. 487-A da avenida São Sebastião, a Mario Giorgi. — Autorizo o recebimento do laudemio e expedição da licença.

Dia 20 de setembro de 1935

Offícios:

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 49 — Remettendo os processos de Octacilio Corrêa Leal e outros, relativo ás terras das fazendas Posse, Pedra Azul e Garrafas, no município de São José do Barreiros, naquelle Estado. (62.255-35).

— Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional: N. 406 — Solicitando seja suspenso o desconto que vinha soffrendo em seus vencimentos o Sr. Mario Campos Rodrigues de Souza, ex-locatario do proprio nacional, sito á ladeira do Gusmão n. 33, nesta Capital.

— Ao director geral do Departamento Nacional da Produccão Vegetal, do Ministerio da Agricultura:

N. 484 — Remettendo o processo relativo ás terras sitas á fazenda do Sabugo, e sitio annexo São José, em que é interessada a firma Gomes & Sacchi. (48.465-35).

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espírito Santo:

N. 21 — Accusando agradecendo a communicação do mesmo ter assumido o cargo de delegado fiscal naquelle Estado. (61.471-35).

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 45 — Remettendo o processo relativo á novação de aforamento do terreno de marinha pretendido pelo senhor Caymundo do Amaral Coimbra. (22.802-35).

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 127 — Remettendo o processo relativo á permuta do imóvel onde está installada aquella delegacia, pertencente ao governo estadual, pelo terreno da União, sito na alameda São Boaventura, naquella capital. (40.696-35).

Dia 21 de setembro de 1935

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 46 — Remettendo o processo relativo ao terreno de marinha, sito á rua Dr. José Marianno, freguezia de Boa Vista, naquella capital, pretendido por Genesio Caruso. (Número 17.713-35).

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 45 — Restituindo o processo relativo ao aforamento do terreno de marinha n. 520-I, sito á praça da Boa Viagem, freguezia de Afogados, pretendido por D. Antonia Pereira Carneiro Burle, com o seguinte despacho do Sr. director geral da Fazenda Nacional, proferido em 13 de agosto de 1935. De accordo com o parecer, approvo. (39.092-35).

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 47 — Remettendo o processo relativo ao terreno para a construção da Alfandega de Recife. (23.029-35).

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 130 — Indagando si ainda se faz mister remetter o processo 10.752, de 1934. (40.962-35).

N. 129 — Remettendo o processo relativo ao aforamento do terreno sito á praia das Neves naquella capital. (51.895-35).

N. 128 — Remettendo o processo relativo ao aforamento dos terrenos situados junto ao rio da Estrella, pretendido por Sebastião Reis da Silva. (17.872-35).

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Sergipe:

N. 6 — Declarando que os officios n. 296, de 13 de junho de 1931, e n. 1.012, de 1 de agosto de 1933, já foram respondidos por esta directoria. (33.822-35).

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 50 — Remettendo o processo n. 45.464, do corrente anno. (45.464-35).

— Ao prefeito da cidade de Santos Dumont, no Estado de Minas Geraes:

N. 41 — Pedindo esclarecimentos acerca do estado actual do imóvel doado por Santos Dumont ao Governo da União. (59.226-35).

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 102 — Remettendo o processo relativo ao aforamento do terreno sito á rua Barão de Cotegipo, districto dos mares, pretendido por Manoel, Victorino, Mario e Theophila Guimarães, com o seguinte despacho do Sr. director geral da Fazenda Nacional, exarado no dia 17 de maio de 1935: "De accordo com o parecer, approvo". (9.024-35).

Camara de Reajustamento Economico

Expediente do dia 24 de setembro de 1935

No processo n. 13.027-B, em que são declarantes Orlando Irmãos & Comp. e Armando de Oliveira (Aldeia — Matto Grosso). — Remetta-se o processo á Agencia remettente para as diligencias solicitadas pelo chefe da secção.

No processo n. 13.031-B, em que são declarantes Orlando Irmãos & Comp. e José Pinto Fanaia (São Luiz de Cáceres — Matto Grosso). — Volte o processo á Agencia remettente para as averiguações pedidas no parecer retro.

No processo n. 14.078-B, em que são declarantes Dorotheu, Araujo & Comp. e Joaquim Alves de Lima (Gameleira — Pernambuco). — Volte o processo á Agencia remettente para os fins acima apontados.

No processo n. 8.829-B, em que são declarantes José Antonio Machado e Luiz Antonio Cardoso e sua mulher (Campo Bello — Minas Geraes). — Volte o processo á Agencia remettente para que seja informado devidamente, feitas as diligencias pedidas no parecer supra.

No processo n. 11.882-B, em que são declarantes Caixa Economica Federal do Paraná e Francisco R. de Azevedo Macedo (Curitiba — Paraná). — Volte á Agencia para que se cumpra o meu despacho de fls. 29 v.

No processo n. 14.188-B, em que são declarantes Nicola Saliola e outro e Flavio Itapura de Miranda (Limeira — São Paulo). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo para que seja cumprido o parecer retro.

No processo n. 4.646-A, em que são declarantes Banco do Brasil e F. X. Guedes Pereira (Colatina — Espirito Santo). — Notifique-se o credor no sentido de juntar ao processo a prova da propriedade do devedor sobre as terras em que exerceu a agricultura em Colatina do Espirito Santo e em Aymorés de Minas Geraes.

No processo n. 2.668-C, em que são declarantes Banco do Estado de São Paulo e José Garcia Manzano e sua mulher (Pirajuby — São Paulo). — Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo para os fins do artigo 34, do Reg. da Camara e diligencias pedidas pela secção.

No processo n. 2.673-C, em que são declarantes Banco do Estado de São Paulo e Caetano Nigro e outro (Americo Brasileiro — São Paulo). — Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo para os fins do artigo 34 do Reg. da Camara e cumprimento das exigencias feitas no parecer retro.

No processo n. 2.695-C, em que são declarantes Banco do Estado de São Paulo e Ricardo Marcondes Machado (Bebedouro — São Paulo). — A Agencia de São Paulo para os fins acima indicados.

No processo n. 2.702-C, em que são declarantes Banco do Estado de São Paulo e Wenceslau Cordovil Junior e sua mulher (Santa Adelia — São Paulo). — De accordo, faça-se a remessa do presente processo á Agencia de São Paulo.

No processo n. 2.638-C, em que são declarantes Banco do Estado de São Paulo e Caetano Nigro e outros (Americo Brasileiro — São Paulo). — Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo para os fins de art. 34 do Reg. da Camara e especialmente para cumprimento das diligencias formuladas nas letras a, b, c e d, do parecer supra. Faça-se ainda a avaliação do patrimonio do devedor e a verificação de seu passivo na forma das instrucções da Camara, correndo as despesas por conta do devedor impugnante.

No processo n. 2.653-C, em que são declarantes Banco do Estado de São Paulo e Corrêa & Januario (Araraquara — São Paulo). — Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo para cumprimento das exigencias formuladas no parecer do chefe da secção.

No processo n. 2.666-C, em que são declarantes Banco do Estado de São Paulo e Manoel de Mello e sua mulher (São Paulo). — Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo para verificação do passivo e avaliação do patrimonio do devedor na forma das instrucções da Camara.

Nas petições de Diamantina Parga, Antonio Pereira dos Reis, Rapold, Manz & Comp., Estacio de Albuquerque Coimbra, Zancaner, Pagano & Comp., Cherubina da Silva Lemos, Cornelio Ferreira França, Manoel Rodrigues Monteiro, Banco Commercial do Estado de São Paulo e Banco do Brasil, em que pedem a junção de documentos aos processos numeros: 13.720, 11.788, 12.253, 5.083, 11.942, 15.435, 14.627, 13.698, 148, 15.572, 15.269, 11.574 e 5.391. — Junte-se ao processo.

Na petição de Aristides Ildefonso Bittencourt, relativa aos processos ns. 8.407 e 8.408. — Nada ha que deferir.

Na petição de Maria da Silva Simões, relativa ao processo n. 8.214. — Como requer; faça-se a correspondencia.

Na petição de Adolpho Pigeard, relativa ao processo numero 853. — Nada ha que deferir, por se achar fóra do prazo Archive-se.

Nas petições de Augusto Rodrigues de Freitas, Antonio Pinto, Luciano Magnavita, Paolino Magaldi & Comp. e Silva Barros & Comp., em que pedem reconsideração das decisões da Camara nos processos numeros: 8.703, 2.008, 13.380, 966 e 10.007. — Protocolle-se.

Nas petições de João Baptista Beluzo, em que pede a junção de documentos aos processos ns. 17.802 e 17.804. — Junte-se ao processo.

Na petição de Thomaz Osorio Rodrigues, em que pede reconsideração da decisão da Camara no processo n. 10.245. — Nada ha que deferir: interposto fora do prazo.

Nas petições do Banco do Brasil, Antonio Ferraz Barbosa Junior, Banco do Estado de São Paulo, Banco Commercial do Estado de São Paulo, Alcebiades de Andrade Junqueira, Almir Garcia Rosa, Fernando Augusto Nogueira Filho, Massaru Kimura, Maria do Prado Baptista, Henrique de Souza Queiroz, Alcino Casado Lima, João Baptista da Costa Brito, Gastão Vieira de Araújo, Leon Israel Company, Ferreira da Rosa & Comp., Banco do Brasil e Joaquim da Silveira Cardoso, em que pedem a juntada de documentos aos processos numeros: 4.877, 660, 1.619, 1.878, 4.077, 48.250, 7.437, 11.274, 13.512, 10.931, 13.245, 14.182, 10.972, 2.481, 2.597, 663, 15.037, 13.656, diversos, e 7.946. — Junte-se ao processo.

Nas cartas do Banco do Brasil, devolvendo os recibos das indemnizações relativas aos processos numeros: 10.244, 74, 9.874, 10.546, 11.460, 10.655, 667, 1.009, 1.010, 9.896, 10.803, 9.874, 10.546, 11.460, 10.655, 9.691, 667, 1.009, 1.010, 9.896, 10.803, 765, 759, 124, 10.174, 10.176, 9.093, 134, 144, 133, 121 e 148. — Cumpra-se o disposto no § 1º do artigo 32 do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.

Nas petições de Manoel Alves Dias Furtado e Banco F. Barreto, em que pedem o registro de documentos. — Registre-se.

Na petição de Luciano Gualberto, relativa ao processo numero 11.925. — Certifique-se.

Na petição de Aleixo de Napoli, relativa ao processo numero 11.896. — Junte o peticionario a procuração.

Na petição de Francisco Ferreira Ramos. — Junte-se esta ao processo n. 13.716 para providencia ulterior.

Nas petições de William Alfredo Maia, Bruno de Almeida Magalhães e Antonio Perini, relativas aos processos numeros: sem numero, 10.126 e 216. — Certifique-se o que constar.

Na petição do Banco Commercial do Estado de São Paulo, relativa ao processo n. 14.417. — Sim, na forma da lei.

Na petição de Diogo Navarro, relativa ao processo numero 12.393. — Dê-se a certidão requerida "in-fine"; quanto ao pedido de reconsideração, somente pôde ser acceito com a justificação exigida pela lei e consoante resolução da Camara.

Nas petições de Lafayette Velloso Rezende e Banco do Rio Grande do Sul, em que pedem reconsideração das decisões da Camara nos processos ns. 5.681, 2.124 e 2.145. — Protocolle-se.

Gabinete da Presidencia:

Foram attendidas no gabinete as seguintes pessoas: doutores Wanderley Pinho e Paulo Meira.

Secretaria:

Attingiu a 18.824 o numero de processos protocollados até esta data.

Foram enviados 170 registrados.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de setembro de 1935

Precedentes despachados:

Juizo da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Ernani Corrêa. — Cumpra-se.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Ernani Corrêa. — Cumpra-se.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Manoel Das de Olivera Filho. — Idem.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Ernani Corrêa. — Cumpra-se.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300\$ a favor de Francisco Barreto Ribeiro de Almeida. — Idem.

Juizo da Quarta Vara Criminal, entrega de 300\$ a favor do Dr. Edmundo José Vieira. — Idem.

Juizo da Quarta Vara Criminal, entrega de 500\$ a favor de Tristão Augusto dos Santos. — Idem.

Juizo de Menores, entrega de 100\$ a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Requerimentos:

N. 10.005, de 1934 — Gustavo Silva & Comp. — Publique-se devidamente o despacho de 5 de outubro de 1934 a fls. 5 verso e transcorrido o prazo legal, não sendo paga a multa, remetta-se o processo á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 24 de setembro de 1935

Requerimentos:

N. 17.440 — A. Ferreira. — Em face da informação e parecer, mantenho o despacho de 1 de julho ultimo e autorizo a transferencia, *ex-officio*, para o Laboratorio Veritas Ltd., a quem imponho a multa de 125\$, médio da lei.

N. 32.144 — Manoel Ferreira Dias. — Reconsidero o despacho de 2 de maio ultimo, para tornal-o de nullo effeito e autorizo a inscrição de Manoel Ferreira Dias, a partir de setembro de 1934, bem como a baixa de Antonio Teixeira & Carvalho, a partir do segundo semestre do mesmo anno. Imponho a esta ultima firma a multa de 125\$, médio da lei e ao collectando a de 100\$, minimo da lei.

N. 6.895 — Ricardo Jaffet & Irmão. — Averbe-se, *ex-officio*, a mudança verificada. Imponho á firma Ricardo Jaffet & Irmão a multa de 125\$, médio da lei.

N. 17.525 — Telio Negri. — Inscreva-se a collecta de fls. 2. Imponho a Telio Negri a multa de 100\$, minimo da lei.

N. 23.172 — Luiz Rodrigues Eiras. — Dê-se a baixa a partir do segundo semestre deste anno. Imponho ao peticionario Luiz Rodrigues Eiras, a multa de 50\$, minimo da lei, ficando adjudicada ao informante metade da multa imposta.

N. 10.464 — Laurentino Augusto Teixeira. — Em face da informação e parecer, mantenho o despacho de 31 de julho ultimo.

N. 1.708 — Grillo Brilhante & Comp. Ltd. — De accordo com a informação e parecer, reconsidero o despacho de 16 de agosto ultimo, para tornal-o de nullo effeito.

N. 22.356 — Maria Helena Xavier. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, reservados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento existente, em nome de José Ferreira da Silva, a quem imponho a multa de 125\$, médio da lei. Isto posto, reconsidero o despacho de 15 de dezembro de 1934, para tornal-o de nullo effeito.

N. 23.814 — José Santiago de Lima. — Annote-se a baixa a partir do segundo semestre do corrente exercicio.

N. 20.992 — Bhering Comp. S. A. — Dê-se a baixa a partir do segundo semestre deste anno. Imponho á firma peticionaria a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 23.508 — Washington Azevedo. — Dê-se a baixa. N. 22.594 — Companhia Mineira de Lactinios. — Dê-se a baixa a partir do futuro exercicio.

N. 23.437 — Ricardo Fernandes de Almeida. — Idem. N. 22.811 — Antonio Gouvêa. — Dê-se a baixa a partir do exercicio vindouro.

N. 22.918 — Antonio Tavares Pereira. — Idem.

N. 24.092 — Salvador Allevaio. — Idem.

N. 5.781 — Manoel Corrêa Pinto Salles. — Proceda-se á inscrição nos termos do parecer. Imponho a Manoel Corrêa Pinto Salles a multa de 100\$, minimo da lei, adjudicando-se 50% ao escrevente Amarante.

N. 19.963 — Aurelio Ribeiro. — Transfira-se verificada no documento de fls. 4/5.

N. 23.162 — Maria de Jesus Freitas. — Dê-se a baixa.

N. 19.062 — Casa Leandro Martins S. A. — Transfira-se. Imponho á firma Casa Leandro Martins S. A. a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 21.182 — Manoel Armed. — Idem.

N. 20.952 — Custodio Diniz & Martins Ltd. — Transfira-se *ex-officio*, para o nome de Custodio Diniz & Martins Ltd., a quem imponho a multa de 125\$, minimo da lei.

N. 20.267 — Manoel Vieira Filho. — Idem.

N. 11.534 — Georgina da Visitação Pereira. — Idem.

N. 20.082 — Augusto Pereira de Brito. — Idem.

N. 20.286 — Arnaldo Ferreira da Costa. — Idem.

N. 19.053 — Dias Fernandes & Rodrigues. — Idem.

N. 10.569 — Adelino Martins. — Idem.

N. 16.100 — Bernardino Moreira. — Idem.

N. 6.556 — José Manoel Cruz. — Idem.

Notificações:

N. 1.286 — Seraphim & Comp., rua São Pedro n. 40. — Multa de 150\$, mais a importância de 60\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 1.285 — Souza & Garcia, rua Lisboa n. 66. — Multa de 150\$, mais a importância de 145\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 1.284 — Lojas Cariocas S. A., rua do Passeio sem numero. — Multa de 150\$, mais a importância de 100\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

Certidão:

N. 25.788 — Antonio Mikail. — Certifique-se.

Ministerio da Marinha

Exmo. Sr. Presidente da Republica.

Diz o inciso 6 do art. 170 da Constituição Federal.

"O funcionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o exercicio do cargo."

Sobre a applicação da segunda parte desse inciso prestou o Dr. procurador geral da Republica, por solicitação do Ministerio da Guerra, o parecer com copia annexo, no qual conclue que "o n. 6, na segunda parte, visa conceder vencimentos integrais ao civil ou militar que, embora não conte trinta (30) annos de serviço, haja sido declarado incapaz de continuar no cargo, por estar atacado de doença contagiosa, ou incuravel. Porquanto si não tivesse por objectivo dispensar o prazo de trinta (30) annos, o texto seria innocuo, pois estaria a especie englobada em o n. 4. Parece-me, pois, bem fundada a reclamação do sargento."

Esse parecer mereceu de V. Ex. o seguinte despacho:

"Deferido, a vantagem da lei deve ser extensiva aos militares."

De conformidade com esse criterio estabelecido para a concessão de aposentadorias e reformas, a civis e militares, comprehendidos pelo inciso em questão, têm sido expedidos os respectivos decretos de inactividade, inclusive o do 2º sargento do 8º Regimento de Artilharia Montada, Juvenal Rezende, cujo processo deu origem ao parecer acima citado (decreto de 28 de março de 1935, D. O. de 2 de abril de 1935).

Identica, também, é a Jurisprudencia do Tribunal de Contas como se verifica do julgamento do processo de aposentadoria a Francisco Luiz Ferreira, no lugar de correio do Departamento Nacional do Povoamento, no qual o ministro Ruben Rosa, relatando o caso, considera que "o adverbio 'também', apposto na proposição demonstra, a saciedade, que o civil ou militar que haja sido declarado incapaz de continuar no cargo publico, por estar atacado de doença (contagiosa ou incuravel) tem vencimentos integrais, não grado não tenha trinta (30) annos de serviço."

Acontece, porém, que no parecer incluso, de 14 de agosto corrente, o Dr. consultor geral da Republica, interpretando aquelle inciso, emite criterio em completa divergencia do que já estava estabelecido, como acima ficou dito.

A vista dessa divergencia, tenho a honra de submeter os presentes papeis á deliberação de V. Ex. para o fim de ficar estabelecido na administração, uniformemente, o criterio que V. Ex. julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, em 5 de setembro de 1935. — *Protagenes Pereira Guimarães*.

"Aposente-se com vencimentos integrais por se tratar de molestia contagiosa e incuravel."

Em 6 de setembro de 1935. — *Getulio Vargas*.

Por portarias de 24 de setembro, de accordo com o artigo 1º do decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, concede seis meses de licença, correspondente ao periodo de 20 de março de 1910 a 20 de março de 1920, ao sub-official contra-mestre do Corpo de Sub-officiaes da Armada Francisco Raymundo do Nascimento.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes.

Concede licença ao ex-marinheiro, asylado, Manoel Isidro Bispo, para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado de Matto Grosso, em Ladario, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes.

Concede licença ao ex-laifeiro, asylado, Clarindo da Moraes Penna, para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, nesta capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de setembro de 1935

Avisos:

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 2.358 — A Capitania dos Portos do Estado do Pará, em virtude das attribuições que lhe cabem por força do seu regulamento, exigiu fossem feitas vistorias nas embarcações e demais corpos fluctuantes da Companhia do Porto do Pará (Port of Pará), recebendo a resposta de que sobre essas vistorias competia a Fiscalização do Porto, subordinada a esse ministerio, providenciar.

Procurou a capitania entender-se com o Departamento de Fiscalização, afim de que fossem bem interpretadas as leis sobre o assumpto, não chegando, porém, até hoje, a nenhum resultado definitivo, o que redundará em prejuizo para o proprio serviço.

Estando a questão, porém, perfeitamente regulada pelo art. 327 do regulamento a que se refere o decreto n. 24.288, de 1934, e pelo § 4º, n. 5, art. 6º, do decreto n. 24.447, de 1935, que preceituam a competencia exclusiva das capitancias de portos para ordenar e promover as vistorias no materia' fluctuante, ressaltando dahi que a intelligencia dos §§ 2º e 3º desta ultima legislação deve referir-se apenas á cooperação necessaria entre departamentos publicos, cuja esphera de acção se estende sobre objectos iguaes, solicita as providencias necessarias para que a Fiscalização do Porto do Pará reconheça á Capitania dos Portos do mesmo Estado o direito exclusivo que lhe cabe com relação a vistorias em material fluctuante.

— Sr. director geral do Pessoal:

N. 2.359 — Designa o capitão de fragata aviador naval João Corrêa Dias da Costa e o capitão de corveta Paulo Nogueira Penido para, como technicos deste ministerio, fazerem parte do Comité da Conferencia Internacional de Serviços Meteorologicos e Communicações Radio-Eléctricas, a reunir-se no Ministerio das Relações Exteriores.

N. 2.360 — Promove á classe immediatamente superior o fuzileiro naval n. 2.528, Severino Ferreira Lima.

— Circular:

Srs. comandantes de navios, corpos, estabelecimentos e chefes das repartições de Marinha:

N. 2.364 — Declara, para os devidos effeitos, que fica terminantemente prohibido o accesso aos navios, corpos, estabelecimentos e repartições de Marinha, a todo o pessoal ex-celido da Marinha de Guerra, a bem da disciplina, sob qualquer pretexto.

Ministerio do Trabalho, Industria

e Commercio

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios

ACTA DA 37ª SESSÃO ORDINARA DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCARIOS

Aos 28 dias do mez de agosto de 1935, ás 9 horas da manhã, na sala de sessões do Instituto, á av. Rio Branco, 111 — 5º andar, reuniu-se a Junta Administrativa sob a presidencia do Dr. Oscar Saraiva, e presente os directores Srs. H. Sthamer, Aristoteles Moura, Hercules Magaldi e Abelardo Camargo, tendo faltado mediante aviso prévio a causa justificada o director Dr. Gudestau Pires.

No expediente foram discutidos e deliberados os seguintes assumptos:

1) Foi lida e approvada a acta da 6ª sessão extraordinária realizada no dia 14 do corrente.

Administração:

2 — O Sr. presidente agradeceu ao director Sr. H. Sthamer a sua substituição na presidencia do instituto, durante a sua recente ausencia desta capital.

3 — Pelo Sr. presidente foi communicado á Junta Administrativa a installação da Delegacia de São Paulo e da agencia de Santos, e, bem assim, a nomeação para exercerem, respectivamente, os cargos de delegado e agente nas referidas cidades os Srs. Carlos Alberto Vieira e Jayme Horneaux de Moura, não havendo sido nomeados os funcionarios daquellas repartições do Instituto, o que faria opportunamente, salvo quanto ao Sr. Constantino José Neves, que por já desempenhar funções no Instituto, ficava mantido com os vencimentos de 700\$, condição essa que submittia á approvação da Junta Administrativa. Esse acto foi approved.

4 — O Sr. presidente communicou á Junta Administrativa já se acharem confeccionadas as minutas dos contractos a serem celebrados futuramente entre o Instituto e os medicos que prestarem seus serviços profissionais ao mesmo, adeantando que da redacção daquelas minutas seria dado, opportunamente, conhecimento aos Srs. directores.

5 — Attendendo á suggestão do director Sr. Moura no sentido de serem nomeados desde logo representantes do Instituto nos locais onde devem ser installadas delegacias, agencias ou correspondentes, o Sr. presidente declarou que faria na sessão seguinte propostas nesse sentido.

Benefícios:

6 — P. A. I. 113 — Raymundo Hernandez, funcionario do Banco Commercial do Estado de São Paulo — São Paulo.

Requerida pelo associado acima, foi concedida a sua aposentadoria por invalidez, na forma do art. 69 do Reg. 54 de 12-9-34, calculada em 254\$200, mensaes, devendo o requerente voltar a exame dentro de 1 anno. Quanto á internação hospitalar solicitada, deliberou a Junta Administrativa entender-se a proposito com o Dr. Geraldo Franco, da junta medica que examinou aquelle associado.

7 — P. A. I. 95 — Raymundo Felipe Accioli Lobato, funcionario do Banco do Pará, de Belém.

Requerida pelo associado acima, foi concedida a sua aposentadoria por invalidez, na forma do art. 69 do Reg. 54, de 12-9-34, calculada em 627\$000 mensaes.

8 — P. A. I. 86 — Sylvio Lamarca, funcionario do Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes, desta capital.

Deliberou a Junta Administrativa converter o julgamento desse processo em diligencia, afim de ser ouvido, a proposito, o Dr. assistente medico do Instituto.

9 — P. A. I. 100 — Antonio Joaquim Madeira, funcionario da Casa Bancaria Borges & Irmão, desta capital.

Requerida pela casa bancaria, acima, foi concedida a aposentadoria por invalidez daquelle seu funcionario, na forma do art. 69 do Reg. 54 de 12-9-34, calculada em réis 340\$800 mensaes.

10 — P. A. I. 94 — Nelson Ricardo, funcionario do Banco Commercio e Industria de Minas Geraes Bello Horizonte.

Deliberou a Junta Administrativa converter o julgamento desse processo em diligencia afim de ser ouvido, a proposito, o Dr. assistente medico do Instituto.

11 — P. A. I. 75 — Oswaldo de Queiroz Vieira, funcionario do Banco Italo-Belga, desta Capital.

Requerida pela progenitora do associado acima, foi concedida a sua aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 69 do regulamento n. 54, de 12-9-34, calculada em 320\$000 mensaes, condicionado o pagamento á apresentação da respectiva ficha de inscripção, e devendo o beneficiario voltar a exame dentro de um anno.

12 — P. P. 23 — Estephania da Costa Pereira, viuva do associado fallecido Thiago Joaquim Pereira, ex-funcionario da Casa Bancaria Moreira Gomes & Comp., de Belém, Pará.

Requerida pela viuva daquelle associado, foi concedida a pensão prevista no art. 72 do regulamento n. 54, de 12-9-34, calculada em 240\$000 mensaes, devendo ser dividida entre a viuva e suas filhas Eunice, Maria de Lourdes e Idalia, ex-cuidado o menor Edgard por já ter mais de 18 annos quando occorreu o fallecimento do associado, e subordinada a concessão daquelle beneficio á remessa da ficha de inscripção respectiva. A contadoria deverá solicitar da casa bancaria as relações de contribuições que faltam.

Consultas:

13 — Do Banco da Lavoura de Minas Geraes, de Bello Horizonte, que indaga se o seu gerente Sr. José de Magalhães Pinto, que foi eleito director do banco, póde continuar a ser associado do instituto.

Cumpridas as diligencias determinadas pela Junta Administrativa em sua 32ª sessão ordinaria, realizada em 19 de julho proximo passado, deliberou a junta, na forma do parecer da procuradoria, e em vista da informação recebida de que o epigraphado continúa com o seu logar reservado no quadro dos funcionarios que o mesmo deve continuar a contribuir, bem como o banco empregador, tomando-se por base de contribuição o ordenado do cargo effectivo de gerente.

14 — De Waldemiro Ferreira, funcionario do Banco Federal de Credito Popular e Agricola do Brasil, desta Capital, que indaga si, exercendo tambem as funções de guarda-livros na Sociedade Cooperativa Caixa Federal, onde comparece algumas vezes por semana, deve contribuir pelos dois empregos, e, no caso affirmativo, quaes os seus direitos em materia de beneficios.

Deliberou a junta administrativa converter o julgamento desse processo em diligencia, afim de indagar da Sociedade Cooperativa Caixa Federal qual a natureza do serviço prestado por aquelle funcionario, e, bem assim, si ha a subordinação prevista na alinea a do art. 3º do reg. 54, de 12 de setembro de 1934.

15 — De Waldemar Pedroso Brandão, em gozo de aposentadoria (art. 69 do reg. 54, de 12 de setembro de 1934, artigo 16) que indaga si está sujeito á contribuição do imposto sobre a Renda.

A junta administrativa deixou de apreciar o merito da questão, visto escapar á sua alçada resolvel-o, devendo o consultante dirigir-se á repartição competente do Ministerio da Fazenda, para as necessarias informações.

16 — Banco do Brasil — Rio de Janeiro.

Em resposta á carta dirigida áquelle Banco pelo Instituto, em data de 30 de janeiro deste anno, communica o dito estabelecimento ao Instituto não estar de accordo com o recolhimento das contribuições referentes aos seus funcionarios Carlos Pinheiros, João França da Silva, Loris Valdetaro Cordovil, Breno Lobo Leite Pereira e José Poggi de Figueiredo, a partir de 27 de novembro do anno passado, allegando que nesse periodo de tempo o risco de seguro social dos referidos funcionarios foi assumido pelo Banco e não pelo Instituto.

Deliberou a junta, louvando-se no parecer da Procuradoria, mandar communicar ao referido Banco que as contribuições deverão ser recolhidas a partir de 9 de janeiro do corrente anno, data em que os funcionarios foram admittidos como associados do Instituto, ao invéz de o serem desde 27 de novembro de 1934.

17 — Jayme Gurgel, funcionario do Banco dos Proprietarios de Fortaleza, Ceará.

Deliberou a junta mandar pedir o parecer do Dr. assistente medico do Instituto sobre si ha risco imminente na admissão desse funcionarios como associado deste instituto, ante os termos do laudo medico referente ao exame levado ao effecto na pessoa do mesmo.

18 — Pelo Sr. presidente, foi pedida autorização á junta Administrativa para mandar effectuar o pagamento de 2:108\$700 ao representante do Instituto, Sr. Antonio Amaro da Silveira, referente a diarias e passagens relativas á sua estadia nesta Capital.

Foi autorizado pela Junta esse pagamento, correndo a despesa pela verba de "Passagens, Transportes, Diarias e Ajudas de Custo".

19. Admissão de associados.

Depois de terem sido devidamente submittidos a exame medico e apresentado prova de idade, foram admittidos como associados do Instituto os Srs.:

Euclydes Hoffmann Perez — Banco Germanico da America do Sul — Rio.

Helio Bandeira de Souza — Banco Germanico da America do Sul — Rio.

Magdo Barroso — Banco Commercio e Industria de Minas Geraes — Rio Branco.

Milton Salgado — Banco Commercio e Industria de Minas Geraes — Cassia.

José Soraggi Soares — Banco Commercio e Industria de Minas Geraes — Campo Bello.

Helio de Paiva Avellar — Banco Commercio e Industria de Minas Geraes — Santo Antonio do Amparo.

Francis Marianno de Aguiar — Bank of London & South America Ltd. — Belém.
 Antonio Araújo Reis Coutinho — Bank of London & South America Ltd. — Belém.
 Nelson Hayn — Bank of London & South America Ltd. — Curitiba.
 João Montauban — Bank of London & South America Limited — Rio.

Henrique Rotundo — Banco F. Barreto — Mocóca.
 Salomão Corrêa da Silva — Banco Hollandez Unido — Santos.

José Vitale — Banco Francez e Italiano para a America do Sul — Barretos.
 Francisco Cimino — Banco Italo Brasileiro — São Paulo.
 Foram ainda admitidos como associados, devendo, no entanto, preencher a formalidade de exhibição da prova de idade, os Srs.:

Aurelio Cesarino — Banco Italo-Brasileiro — Jahu.
 Cesira Trevisan — Banco Italo Brasileiro — Presidente Prudente.
 Augusto Honda — Banco Italo Brasileiro — Presidente Prudente.

Alexandre Fernandes Junior — Banco Italo Brasileiro — Presidente Prudente.
 Ismael do Carmo Diniz — Banco Italo Brasileiro — São Paulo.

José Fernandes da Silva — Banco Allemão Transatlantico — Rio.
 Caiuby Jatahy Accioly — Banco Allemão Transatlantico — Rio.
 Cesar Vieira Machado — The National City Bank of New York — Rio.

Walter de Andrade — The National City Bank of New York — Rio.
 Ramoeth Cordeira da Silva — The National City Bank of New York — Rio.

Ernesto Silva — Banco Financial Novo Mundo — São Paulo.
 Carlos M. Amado — Banco Financial Novo Mundo — São Paulo.

Manoel Miró — Banco Francez e Italiano para a America do Sul — Rio.

João Rosa — Banco Francez e Italiano para a America do Sul — Ourinhos.
 Joaquim Miguel Leal — Banco Francez e Italiano para a America do Sul — Ourinhos.

Joel Pereira — Banco Roavista — Rio.
 Jayme Fidalgo Morales — Banco Roavista — Rio.
 Fernando Teixeira Mendes — Bank of London & South America Ltd. — Fortaleza.
 Heliô Chaves Sanchez — Banco Hollandez Unido — Santos.

Honorio Salles — Predial Novo Mundo S. A. — São Paulo.
 Raymundo Niber C. Juca — Banco dos Proprietarios — Fortaleza.

Americo Sampaio de Figueiredo Dias — Banco Commercial do Estado de São Paulo — Rio.
 Lydia Sauer — Banco Germanico da America do Sul — Rio.

Antonio de Oliveira Pimenta — Banco Germanico da America do Sul — Rio.
 Johannes Jacobsen — Banco Germanico da America do Sul — Rio.

Antonio Mello Moreira — Banco Commercio e Industria de Minas Geraes — Bello Horizonte.
 João Teixeira de Azevedo — Banco Commercio e Industria de Minas Geraes — Pitangui.
 Nilo Vargas Nogueira — Banco Commercio e Industria de Minas Geraes — Collatina.

Euotides Baptista — Banco Commercio e Industria de Minas Geraes — Uberlandia.

204-Pelo Sr. presidente foi marcada nova sessão ordinaria para o proximo dia 3 de setembro vindouro, ás 9 horas da manhã.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão: e eu, Leão Celio Monteiro, secretario da Junta Administrativa, para constar, lavrei a presente acta, que vai por mim assignada, juntamente com o Sr. presidente.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935. — Leão Celio Monteiro. — Oscar Saraiva.

ACTA DA 38ª SESSÃO ORDINARIA DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCARIOS

Aos 3 dias do mez de setembro de 1935, ás 9 horas da manhã, na sala de sessões do instituto, á avenida Rio Branco n. 111, 5º andar, reuniu-se a junta administrativa, sob a presdencia do Dr. Oscar Saraiva, e presentes os directores Srs. Dr. Gudesteu Pires, H. Sthamer, Aristoteles Moura, Hercules Magaldi e Abelardo Camargo.

No expediente foram discutidos e deliberados os seguintes assumptos:

1 — Foi lida e approvada a acta da 36ª sessão ordinaria;
 2 — Posta em discussão a acta da 37ª sessão ordinaria, foi proposto pelo director Sr. Moura que se modificasse o texto do topico n. 3 da referida acta, tomando a seguinte redacção:

“O Sr. presidente deu conhecimento á junta, relativamente ao quadro de empregados de São Paulo, de que mantinha nas condições anteriores, isto é, com os vencimentos de 700\$ um funcionario, Sr. Constantino José Neves, que já pertencia ao quadro do instituto. Esse acto foi approvado.”

Com essa alteração concordaram os directores Sr. Magaldi e Camargo, tendo declarado o Dr. Gudesteu Pires que por se tratar de attribuição do Sr. presidente concordava com a forma primitiva da redacção, no que foi acompanhado pelo director Sr. H. Sthamer.

Benefícios:

3 — P. P. 24 — Maria Alice do Rego Simões e Maria José do Rego Simões, irmãs solteiras de Manoel Simões Netto, ex-funcionario do Banco Agricola e Commercial de Pernambuco, e P. P. 21 — Severina da Silva Leal, beneficiaria ex-vi do § 3º do art. 72 do regulamento n. 54 de 12 de setembro de 1934.

Devolvendo os processos supra de que havia pedido vista, o director Sr. Moura declarou que estava de accordo com os termos do parecer da Procuradoria, sendo de opinião que o beneficio apenas deveria ser concedido ás irmãs solteiras do associado fallecido.

Deliberou a junta administrativa deferir o requerimento do pensão das irmãs daquelle associado, na forma do artigo 72 do regulamento n. 54, de 12 de setembro de 1934, e indeferir o de Severina da Silva Leal, por se achar prejudicado.

4 — P. A. I. 48 — Rosalvo Moreira da Silva, funcionario do Banco Federal Brasileiro, de Aracajú.

Tendo sido requerida pelo associado acima nova inspecção de saude para o fim de pleitear sua aposentadoria por invalidez, e ante os termos do laudo medico referente áquella inspecção deliberou a junta administrativa deferir o pedido de aposentadoria, de accordo com o art. 69 do regulamento n. 54, de 12 de setembro de 1934, calculada em 144\$ mensaes, devendo o beneficiario voltar a exame dentro de um anno.

5 — P. A. I. 107 — Carlos José Fernandes, funcionario do Banco Nacional Ultramarino, desta capital.

Ante os termos do laudo medico referente ao exame procedido na pessoa do associado acima, deliberou a junta administrativa indeferir o pedido de aposentadoria formulado, facultando ao requerente a concessão do auxilio-enfermidade, previsto no art. 66 do regulamento n. 54, de 12 de setembro de 1934, e de assistencia medica.

6 — P. P. 29 — Henriqueta Nobrega Soares, viuva do associado fallecido José Gonçalves Soares, ex-funcionario do Banco Francez e Italiano para a America do Sul, Rio de Janeiro, Ex-A. I. 47.

Requerida pela viuva daquelle associado, foi concedida a pensão prevista no art. 72 do regulamento n. 54, de 12 de setembro de 1934, calculada em 100\$ mensaes, ex-vi do § 1º do art. 75 do regulamento invocado, devendo ser partilhada entre a requerente e seus filhos menores Iza e Isaac.

7 — P. P. 34 — Helena Rio Grande Rodrigues, viuva de Pedro Nolasco Rodrigues, ex-funcionario do Banco Mercantil do Rio de Janeiro, desta Capital.

Requerida pela viuva daquelle associado, foi concedida a pensão prevista no art. 72 do regulamento n. 54, de 12-9-34, subordinada, entretanto, a concessão do beneficio á apresentação de prova de que não ha filhos do casal, devendo ser também apresentada a média dos vencimentos daquelle associado nos ultimos tres annos, para o respectivo calculo.

Consultas:

8 — Do Sr. Paschoal José Aquino, funcionario do Banco Commercial do Estado de São Paulo, Rio Claro, que indaga si

o tempo que fez parte da Caixa de Pensões e Aposentadorias da Central Electrica, daquela cidade, deverá ser computado neste instituto.

Deliberou a Junta Administrativa mandar responder áquelle associado que a contagem de tempo a que se refere é assumpto que só poderá ser resolvido quando houver oportunidade; quanto á transferencia da reserva tecnica, deverá ser aguardada decisão do Conselho Nacional do Trabalho sobre caso identico.

9) — Do representante do Instituto em São Paulo, que indaga si devem ser associados deste Instituto os agentes de empresas prediaes e constructoras que, embora não estando subordinadas ás respectivas administrações, são contractados por tempo indeterminado, consistindo a sua remuneração em comissões e ajudas de custo.

Cumpridas as diligencias determinadas pela Junta Administrativa em sua 32ª sessão ordinaria, realizada em 19-7-35, deliberou a Junta, por proposta do director, Sr. Moura, mandar que o delegado em São Paulo procure ouvir os agentes interessados a proposito, dando conhecimento ao Instituto de que houver apurado.

10) — Fraga, Irmão & Comp. Ltda., desta Capital.

Comunica a firma acima ao Instituto que entende estar isenta da incidencia da quota de previdencia, embora excepcionalmente quando algum cliente tem credito, por effeito de ter aquella firma prestado contas da venda de cafés consignados, e não o pretende levantar, abonarem-lhe um pequeno juro; declarando ainda que não recebem depósitos, só concedem empréstimos sobre financiamento de café, e não têm empregados na Secção Bancaria.

Deliberou a Junta Administrativa mandar solicitar da Fiscalização Bancaria informações sobre as declarações daquela firma, e, bem assim, mandar um funcionario do Instituto averiguar "in-loco" a parte tocante á existencia ou não de empregados na Secção Bancaria.

11) — José de Paiva Nasser, funcionario do Banco de Paraguassú, faz comunicação ao Instituto relativamente ao desconto sobre seus vencimentos.

Resolveu a Junta Administrativa dar conhecimento ao associado dos termos do art. 112 do regulamento n. 54, de 12 de setembro de 1934, e informal-o de que, si entender sua conveniencia, deve apresentar reclamação afim de ser feito o processo de que trata o art. 115 do regulamento invocado.

12) — Banco do Brasil, Rio de Janeiro.

Comunica o Banco acima ao Instituto que resolveu, em 26 do mez passado, nomear o Sr. Luiz Raymundo Gomes, archivista, para servir na filial da Bahia, adiantando ser feita aquella nomeação em caracter condicional, ficando a effectivação sujeita ao resultado do exame de saúde a que deverá aquelle senhor ser submettido de accôrdo com o art. 5º do regulamento n. 54, de 12-9-34.

Deliberou a Junta Administrativa, louvando-se no laudo medico e na prova de idade do Sr. Luiz Raymundo Gomes, já existentes no archivo do Instituto, mandar responder áquelle Banco que o mesmo póde ser associado deste Instituto, devendo, em vista disso, o Banco comunicar a sua effectivação, quando esta se effectuar, para regularidade do serviço.

Administração:

13) — O Sr. presidente solicitou autorização á Junta Administrativa para contractar, para o Serviço Medico da jurisdição da Delegacia de São Paulo, 11 medicos dentre as diversas especialidades, a saber: Drs. Carlos Ráo, Armando de Arruda Sampaio, Oswaldo Comodo, Habib Carlos, Jorge de Moraes Barros Filho, J. A. Alves Martins, Salvador Laurito, Carlos Gama, Geraldo Franco, José Mauricio Corrêa e Fabio R. Belfort de Mattos, com o vencimento mensal de 800\$000 cada um, autorização essa que foi concedida.

14) — Ficou tambem o Sr. presidente autorizado a contractar para o Serviço Medico da Jurisdicção da Agencia de Santos, tres medicos, dentre as diversas especialidades, a saber: Drs. Ernesto Arruda e João Carlos de Azevedo, com o vencimento mensal de 600\$000 cada um, e o Dr. Oswaldo de Carvalho Pinto, com o vencimento mensal de 500\$000.

15) — O Sr. presidente communicou á Junta Administrativa que o Conselho Nacional do Trabalho havia aprovado o Regulamento dos Serviços Médicos, com diversas emendas, que passaram a ser objecto de estudo da

junta, ficando deliberada a interposição de recurso ao Conselho Nacional do Trabalho, afim de que, dentre essas emendas, fossem reconsideradas diversas, visto como não attendiam ao disposto no regulamento n. 54, de 12-9-34.

16) — Pelo Sr. presidente foram apresentadas á apreciação da Junta Administrativa as minutas dos contractos a serem celebrados entre o Instituto e os medicos que ao mesmo prestarem seus serviços profissionais, redigidas de accôrdo com o chefe do Serviço Medico, as quaes foram aprovadas com ligeiras emendas.

17) — A Junta Administrativa autorizou o Sr. presidente, a pedido do mesmo, a apresentar ligeiras modificações nas instruções para o funcionamento dos serviços medicos do Instituto, de accôrdo com o chefe daquelles serviços, afim de melhor se attender á distribuição de assistência medica aos associados do Instituto.

18) — O Sr. presidente foi autorizado pela junta a mandar instalar a Delegacia de Porto Alegre, e nomear delegado para occupal-a.

19) — Deliberou ainda a Junta Administrativa autorizar o representante do Instituto em Bello Horizonte a alugar sala para o funcionamento da delegacia, e, bem assim, a fazer as despesas orçadas de instalação. Quanto á nomeação do delegado, ficou adiado o assumpto, a pedido do director, senhor Moura.

20) — Relativamente á Delegacia em São Salvador, deliberou a Junta Administrativa autorizar a sua instalação, tendo sido adiada a nomeação do respectivo delegado, ainda a pedido do director, senhor Moura.

21) — A Junta Administrativa autorizou o Sr. presidente a nomear representante do Instituto, em Recife, para proceder aos trabalhos preliminares da instalação daquela Delegacia Regional, e bem assim a dispendir a verba orçada para esse fim, contra o voto do director, Sr. Moura, que pedira adiamento do assumpto para a sessão seguinte.

22) — Relativamente ás outras praças do país, onde deverão ser installadas delegacias, agencias ou correspondentes, foi adiada o assumpto pelo adiamento da hora.

23) — Admissão de associados:

Depois de terem sido devidamente submettidos a exame medico e apresentado prova de idade, foram admittidos como associados do Instituto os senhores:

Zenon Silva — Banco do Estado do Paraná — Curitiba.
João Baptista França — Banco do Estado do Paraná — Curitiba.

Renato Marques — Banco de São Paulo — São Paulo.
Manoel Bueno Camargo — Banco de São Paulo — São Paulo.

Flora Teixeira Leal — Banco Portuguez do Brasil — São João da Bocaina.

Foram ainda admittidos como associados, devendo, no entretanto, preencher a formalidade de exhibição da prova de idade, os senhores:

Francisco Eduardo Batalha — The National City Bank of New York — São Paulo.

Aida Falleiros — The National City Bank of New York — São Paulo.

Edward Walford Gorham — The National City Bank of New York — São Paulo.

Geraldo Philips H. M. A. Kantorowicz — The National City Bank of New York — São Paulo.

Nelson Scarpelli — The National City Bank of New York — São Paulo.

João Uhrig — The National City Bank of New York — São Paulo.

Alba Barbosa Ferreira Guimarães — Banco Boavista — Rio de Janeiro.

Annibal Siqueira Cabral — Banco Commercial do Estado de São Paulo — Bebedouro.

24) — Pelo Sr. presidente foi marcada nova sessão ordinaria para o proximo dia 10 do corrente, ás 9 horas da manhã.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, e eu, Leão Celio Monteiro, secretario da Junta Administrativa, para constar, lavrei a presente acta, que vae por mim assignada, juntamente com o Sr. presidente.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1935. — *Leão Celio Monteiro.* — *Oscar Saraiva.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Expediente de 23 de setembro de 1935

AVISOS:

N. 3.176 — Ao Tribunal de Contas — Envia a registro o contrato celebrado entre o D.C.T. e Luiz Marson e sua mulher, para o arrendamento do predio destinado ao funcionamento da agencia postal-telegraphica de Batataes, a jurisdicção da D. R. de Ribeirão Preto. (19.248-35.)

N. 3.177 — Ao mesmo — Solicita seja paga ao Syndicato Condor Limitada, a importancia de 55:950\$, de subvenção pelos serviços de navegação, effectuados na linha aerea São Paulo-Cuyabá e relativa a viagens realizadas em julho do corrente anno. (19.085-35.)

N. 3.178 — Ao mesmo — Solicita seja entregue, de uma só vez, como adiantamento, ao coronel Deniz Desiderato Forta Barbosa, commandante do 1º Batalhão Ferroviario, a importancia de 1.000:000\$ para attender, nos mezes de outubro, novembro e dezembro do corrente anno, ás despesas pessoais e material empregados nos serviços de construção da E. F. Jaguaré-São Thiago-São Borja e ramal de D. Pedrito a Sant'Anna do Livramento. (19.103-35.)

N. 3.179 — Ao mesmo — Solicita providencias afim de que, do credito "em ser" nesse Tribunal, seja distribuida a Thesouraria da D. R. dos C. T. do Districto Federal, para a Directoria Geral do Departamento, a importancia de réis 58:400\$, como reforço ao credito já concedido. (15.634-35.)

N. 3.180 — Ao mesmo — Remette, para pagamento, a folha na importancia de 533\$300, proveniente de ajuda de custo a que fez jus, em agosto ultimo, o 4º official do D. N. P. N., José Ernesto da Silva. (18.865-35.)

N. 3.181 — Ao mesmo — Delegação de competencia para empenhar despesas e expedir ordens de pagamento, dentro dos limites de creditos distribuidos ás respectivas delegacias fiscaes, aos seguintes funcionarios: do D.N.P.N., Acrisio Fulvio de Miranda Corrêa, engenheiro, Manáos-Amazonas; Mario da Silva Perijós, engenheiro, Pará-Pará; Raynundo Saladino de usmão, engenheiro, São Luiz-Maranhão; José Gomes Parente, engenheiro, Ceará-Ceará; Edgard de Souza Chermont, engenheiro, Natal, Rio Grande do Norte; José Gonçalves de Carvalho Mello, engenheiro, Cabedello-Parahyba; Manoel Antonio de Moraes Rego, engenheiro, Recife-Pernambuco; Luiz Teixeira de Carvalho, engenheiro, Bahia-Bahia; Paulo Pinto Ferreira da Silva, engenheiro, Victoria-Espirito Santo; Emilio Amarante Peixoto de Azevedo, engenheiro, Estado do Rio-Rio de Janeiro; Arthur Assis de Oliveira Borges, engenheiro, Santos-São Paulo; Francisco Benjamin Gallotti, engenheiro, Rio Grande do Sul-Rio Grande do Sul; José Fernandes Lima, engenheiro, Córumbá-Matto Grosso. (8.912-35.)

N. 3.182 — Ao Ministerio da Fazenda — Identico. (8.912-35.)

N. 3.183 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Delegação de competencia aos funcionarios desse departamento, mencionados na relação que acompanha este aviso, para empenhar despesa e expedir ordens de pagamento, dentro dos limites dos creditos distribuidos ás respectivas delegacias fiscaes, por conta da sub-consignação n. 9. II — "Material", verba 7ª, art. 9º da lei n. 3, de 12 de novembro de 1934. (8.912-35.)

— Ao Sr. inspector federal das Estradas:

N. 3.184 — Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvo approvar, nos termos do parecer constante do vosso officio n. 371-Z, de 21 de agosto ultimo, a tomada de contas do 1º semestre de 1934, da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, trecho comprehendido entre Victoria a Cochoeiro do Itapemirim, a cargo da The Leopoldina Railway Company, Limited. (18.119-35.)

Saudações. — *Marques dos Reis.*

Inspectoria Federal das Estradas — Officio n. 371/Z — Em 21 de agosto de 1935.

Exmo. Sr. ministro — Tenho a honra de submeter á apreciação de V. Ex. a acta e documentos da tomada de contas do 1º semestre de 1934, da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, trecho comprehendido entre Victoria e Cochoeiro do Itapemirim, a cargo da The Leopoldina Railway Company, Limited.

Extensão em trafego. 159k,597.

A Junta apurou a renda de 1.021:595\$714, sendo reis 239:048\$614 para renda da Estrada e 82:547\$100 representando 10 % da renda sujeita a essa taxa, tudo como abaixo se discrimina:

	Renda bruta	10 % sobre a renda sujeita
Passagens	277:083\$795	27:708\$900
Encomendas	77:429\$250	6:246\$000
Mercadorias	570:310\$400	48:592\$200
Telegrammas	1:479\$339	—
Armazenagens	5:934\$900	—
Certificados	808\$790	—
Rendas diversas	5:991\$140	—
	339:048\$614	82:547\$100

A importancia de 5:991\$140 (Rendas diversas) inclui a renda de um carro restaurante que percorre a Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, acompanhando o trem de Campos a Victoria e vice-versa.

Isenção de direitos

A Companhia gozou desse favor legal, em todas as linhas e no semestre considerado obtendo isenções que attingiram a 378:723\$200, assim capituladas por mez:

Janeiro	118:029\$600
Fevereiro	38:645\$600
Março	42:749\$600
Abril	25:358\$400
Maio	3:771\$200
Junho	150:168\$800
	378:723\$200

Essa importancia, sommada á já apurada (58.191:734\$031) eleva a 58.570:457\$231 o total de isenções até 30 de junho de 1934.

Cumpra, sobre o assumpto, referir-me á discriminação entre isenções de direitos de origem contractual e as relativas ás leis orçamentarias, que vigoraram desde 1908 até 1927, inclusive, e foram abolidas pelos artigos 1º e 19, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Essa discriminação, ordenada por aviso n. 566, de 7 de abril de 1933, foi procedida, e seu resultado submettido á consideração de V. Ex. por meu officio n. 275/Z, de 13 de junho de 1935, ao qual juntei, por cópia, a acta e mais documentos, lavrados pela Comissão.

O estudo em apreço concluiu que as isenções contractuales attingiam, até 30 de junho de 1934, a 52.584:412\$351, enquanto que as referentes a leis orçamentarias representavam 5.986:044\$880, sommando 58.570:457\$231, total já indicado acima.

Restituição de direitos

Pelo conhecimento do Thesouro Nacional n. 3.000, de 16 de julho de 1934, a Companhia recolheu 186:183\$200, restituição de direitos que lhe fôra arbitrada por ocasião da tomada de contas do 2º semestre de 1933, calculada na forma da clausula XI do decreto n. 6.456, e 20 de abril de 1907.

O total já recolhido por essa conta, attinge, até 30 de junho de 1934, a 2.749:352\$639.

Quota de fiscalização

Foi recolhida essa quota, (3:000\$000), relativa ao 2º semestre do anno de 1934, pelo conhecimento do Thesouro Nacional n. 2.766, de 9 de julho do mesmo anno.

A acta se refere a 9 de junho, em vez de 9 de julho, engano que é desfeito pelo livro de registros da Secção de Contabilidade.

Imposto de transito e taxa de viação

De accôrdo com os conhecimentos indicados na acta, foram recolhidos à Recebedoria do Districto Federal, o liquido desses impostos, arrecadados na Estrada e no semestre em apreço, sendo:

Imposto de transito	40:851\$400
Taxa de viação	9:003\$600

Caixa de Aposentadoria e Pensões

A arrecadação para essa Caixa, em todas as linhas da Companhia, foi, no semestre:

Augmento de 2 % nas tarifas	584:217\$100
Multas	422\$500
Augmentos	141:614\$900
Jóias	43:783\$600
3 % do pessoal	424:651\$400
Idem da Companhia	497:491\$610
Cobranças a mais	29:682\$820

1.721:863\$930

Na parcella — Augmento de 2 % não está incluída a quota do Conselho Nacional do Trabalho, na importância de réis 18:068\$500, depositada no Thesouro Nacional, segundo conhecimentos ennumerados em acta.

Taxa adicional de 10 %

A arrecadação, no semestre, attingiu, em todas as linhas da Companhia, a 629:431\$000, sendo:

82:547\$100	Trecho Victoria ao Cachoeiro do Itapemirim.
53:612\$000	Ramaes do E. F. Sul do Espirito Santo.
22:646\$900	Ramal do Sumidouro.
239:627\$300	Estrada de Ferro do Norte, linhas essas que com excepção da primeira, não tem tomada de contas e mais
230:997\$700	das demais linhas de concessão federal.
629:431\$000	

O total mencionado foi recolhido ao Banco do Brasil mediante guias expedidas pela Fiscalização.

A arrecadação, em todas as linhas da Companhia, produziu, até 31 de dezembro de 1933	12.542:711\$470
Referente ao 1º semestre de 1934	629:431\$000

13.172:142\$470

Saldo das arrecadações da taxa adicional de 10%

O saldo existente no Banco do Brasil é de 968:223\$800.

A Companhia ainda conserva um saldo em seu poder, resultante do termo de accôrdo que presidia a arrecadação dessa taxa e que vigorou até o penultimo trimestre de 1933. A arrecadação do ultimo trimestre do referido anno (338:792\$800) foi, porém, de accôrdo com a legislação vigente recolhida ao Banco do Brasil, o que tudo consta de meu officio n. 588-Z, de 18 de dezembro de 1934, que encaminhou a V. Ex. a acta e demais documentos relativos á tomada de contas do 2º semestre de 1933, pertinente á Estrada em apreço. Do mesmo officio consta que o referido saldo, em poder da Companhia, era, em 31 de dezembro de 1933, de 363:084\$040 e que ella aguardava a deliberação de V. Ex. sobre solicitação que fizera, referente a reconhecimento de despesas além dos orçamentos approvados.

Abatendo, entretanto, a despesa effectuada por conta da taxa adicional reconhecida pela junta, (como discriminaremos a seguir) e no montante de 87:541\$370, o saldo, em poder da Companhia se reduz, aos 30 de junho de 1934, a réis 275:542\$670, juros exclusiva, os quaes só podem ser calculados depois que V. Ex. resolver sobre os pedidos de reconhecimento de despesas além dos orçamentos, o que foi solicitado pela Companhia.

Despesa por conta da taxa adicional de 10%

A Junta apurou as seguintes:

Custo e montagem de tres jogos de iluminação electrica, decreto n. 22.031, de 28 de outubro de 1932	500\$040
Custo e montagem de 10 jogos de iluminação electrica, decreto n. 23.943, de 2 de março de 1934	2:590\$240
Transformação da linha e desvio — E. de Vargem Alba, decreto n. 23.954, de 2 de março de 1934	3:677\$690
Transformação do desvio morto em desvio de duas chaves, R. São Felipe, decreto n. 23.954, de 2 de março de 1934	757\$190
Transformação da Parada Santa Maria em estação, decreto n. 23.954, de 2 de março de 1934	4:968\$140
Construção de 250 kilometros de cercas — Programma de 1932, decreto n. 23.954, de 2 de março de 1934	75:048\$070
	87:541\$370

Duplicação da linha do Norte, Caxias Rosario, decreto n. 19.058, de 3 de janeiro de 1930	2:533\$890
--	------------

90:075\$260

Convém notar que a Junta não conheceu da ultima despesa citada (2:533\$890), o que só poderá fazer depois de resolvido por V. Ex. o reconhecimento ou não das despesas em excesso, quando então será examinada novamente a referida rubrica.

Parecer

A vista do exposto, sou de parecer que a presente tomada de contas está em condições de merecer a aprovação de V. Ex. de accôrdo com as conclusões da acta.

Saúde e fraternidade. — *Alvaro Crespo de Oliveira*, Inspector.

N. 3.185 — Declaro-vos, para os fins convenientes que resolvo approvar, de accôrdo com as informações constantes do vosso officio n. 368-Z, de 16 de agosto ultimo, a tomada de contas da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, a cargo de The Leopoldina Railway Company, Limited, relativa ao 2º semestre de 1933. (17.653-35.)

Em 23 de setembro de 1935. — Saudações. — *Marques dos Reis*.

Inspectoria Federal das Estradas — Officio n. 368/Z — Em 16/8/35.

Exmo. Sr. Ministro:

Tenho a honra de submeter á apreciação de V. Ex. a acta e mais documentos da tomada de contas á Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, a cargo de The Leopoldina Railway Company, Limited, relativa ao segundo semestre de 1933:

Extensão em trafego. 92k,670

Movimento financeiro do semestre

O Sr. Representante da Companhia apresentou o balanço:

Na Receita nada houve a modificar.

Na Despesa, porém, a maioria da Junta notou que as communs á Estrada em foco e á Carangola, haviam sido distribuidas, mediante quotas arbitrarías, e não, de accôrdo com os coefficients obtidos pelas fórmulas mandadas adotar, que consideram as distancias kilometricas e as receitas.

Feita a nova distribuição dentro de tal criterio, apurou a Junta, o seguinte movimento financeiro para o 2º semestre de 1933:

Receita	941:590\$820
Despesa	709:912\$472
Saldo	231:678\$348

Foi aceita para quota de despesa, na Administração Central, a quantia de 22:515\$252, calculada na forma da portaria de 12 de dezembro de 1900, depois de verificar-se que a extensão total da Rede é de 3.086k.387, e que as folhas de pagamento excedem a importância de 750:000\$000, estipulada, por semestre.

Foi também aceita, para a Caixa de Aposentadorias e Pensões a contribuição de 14:024\$940.

Movimento financeiro do anno

O movimento financeiro do anno, assim se expressa:

Receita do 1º semestre ...	604:530\$736	
Receita do 2º semestre ...	941:590\$820	1.543:121\$556
Despesa do 1º semestre...	645:788\$225	
Despesa do 2º semestre...	709:912\$472	1.355:700\$697
Saldo.		187:420\$859

Garantia de juros

Sendo o saldo semestral inferior á metade do producto da taxa annual de 8 % (dividendos) sobre o capital garantido, está a Companhia isenta de recolher aos cofres federaes qualquer quantia, a título de restituição de juros, nos termos da clausula XXXI do decreto n. 10.119, de 15 de dezembro de 1888.

De conformidade com o quadro que baixou, approved por aviso n. 54, de 10 de março de 1923, cessou, com o primeiro semestre de 1933, a responsabilidade de garantia de juros, por parte da União.

Quota de fiscalização

O Sr. Representante da Companhia apresentou o conhecimento n. 13.871, de 11 de janeiro, provando o recolhimento, ao Thesouro Nacional, da quota de fiscalização, (6:000\$000), relativa ao 1º semestre de 1934.

A pertinente ao semestre em exame, foi também recolhida ao Thesouro, conforme conhecimento n. 7.796, de 7 de julho de 1933.

Imposto de transporte e taxa de viação

Conforme conhecimentos indicados em acta, foram recolhidos á Recebedoria do Districto Federal os liquidos desses impostos, sendo:

Imposto de transporte	41:036\$200
Taxa de viação	52:196\$200

Taxa adicional de 10 %

A arrecadação, por conta dessa taxa, foi, no semestre, de 75:570\$700, que somados ás arrecadações anteriores (réis 1.220:101\$425), eleva-se a 1.295:672\$125, o total arrecadado.

A acta, porém, accusa como arrecadação anterior réis 1.220:100\$818, havendo assim um engano para menos de 307 réis.

Despesas por conta da taxa adicional de 10 %

Não foi realizada, por conta dessa taxa, nenhuma despesa, no semestre.

Caixa de Aposentadoria e Pensões

Durante o semestre, essa arrecadação produziu, em todas as linhas da companhia, 1.848:996\$740.

A discriminação, por estradas, é feita por ocasião da tomada de contas á Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo.

Parecer

A' vista do exposto, penso que a presente tomada de contas está em condições de merecer a aprovação de V. Ex., de accordo com as conclusões da acta, corrigido o pequeno engano de 607 réis no producto accumulado e taxa adicional de 10 %.

Saúde e fraternidade. — *Alvaro Crespo de Oliveira*, inspector

N. 3.186 — Ao Ministerio da Educação e Saude Publica — Foram tomadas providencias para que sejam aceitos, como officiaes, por conta desse ministerio os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados, durante o corrente anno, pelos funcionarios indicados na relação que acompanhou o aviso E-172, de 20 de agosto ultimo, e bem assim para a correspondencia postal pelos mesmos apresentados. (19.238-35).

N. 3.187 — A' governadoria do Estado do Pará — Pelo aviso n. 1.075, de 6 de abril ultimo, informou o que occorreu em relação á subvenção devida no corrente exercicio. Quanto ao auxilio correspondente ao anno de 1934, declara que por se achar encerrado o exercicio, já não pôde ser feita a distribuição. (14.929-35).

Officios:

N. 3.923 — A' E. F. Noroeste do Brasil — Com referencia á suggestão feita pelo Jornal do Café, de São Paulo, para que seja dada a denominação de "Lunardelli" á segunda estação da variante Araçatuba-Jupia, communica que preferiu o seguinte despacho: "Proceda-se de accordo com a E. F. Noroeste". (15.00-35).

N. 3.924 — A' directoria do *Jornal do Café* — São Paulo — Communica que o Sr. ministro está de accordo com a E. F. Noroeste do Brasil, que informou conviria fosse dada á estação da variante Araçatuba-Jupia, a denominação de "Mirandopolis", por ser esse o nome do patrimonio em que está localizada. (15.00-35).

N. 3.925 — A' Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina — Remette processo em que é interessado o ex-ajudante da agencia postal de Indayal, nesse Estado — Kaethe Mueller. (17.206-35).

N. 3.925 — A' Inspectoria Geral de Illuminação — Pede para remetter dados e suggestões solicitados pela Camara dos Deputados no officio annexo em cópia, ao qual acompanha o projecto de lei n. 146, de 1934, que estabelece a exploração, pelo Estado, dos serviços publicos no Districto Federal, manda proceder a exame na escripta dos actuaes contractantes e dá outras providencias. (18.318-35).

N. 3.927 — Circular ao Departamento dos Correios e Telegraphos, Inspectoria Federal das Estradas, Departamento Nacional de Portos e Navegação e Departamento de Aeronautica Civil — De ordem do Sr. ministro, peço presteis á esta Secretaria de Estado os dados e suggestões solicitados pela Camara dos Deputados no officio annexo em cópia, ao qual acompanha o projecto de lei n. 146, de 1934, que estabelece a exploração, pelo Estado, dos serviços publicos no Districto Federal, manda proceder a exame na escripta dos actuaes contractantes e dá outras providencias. (Numero 18.318-35).

N. 3.928 — Ao Departamento Nacional do Café — Communica que para resolver sobre a cessão do dominio util de uma área de terreno no porto de Recife, ao Departamento Technico do Café, para ser installada uma usina de beneficiamento e catação do referido producto, aguarda parecer solicitado ao Ministerio da Fazenda, em aviso n. 1.236, de 9 de julho de 1934, reiterado pelo de n. 600, de 20 de fevereiro ultimo. (17.332-35).

N. 3.929 — Ao Conselho de Tarifas da Contadoria Central Ferroviaria — Solicita devolução do processo numero 20.812-34. (11.724-35).

N. 3.930 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Relativamente ao pedido da Prefeitura Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, no sentido de lhe serem cedidos 500 trilhos usados, dos retirados das linhas da Rede de Viação Ferrea Federal Leste Brasileira, para serem empregados na reconstrução de pontes, pontilhões e de postos telegraphicos para ampliação da illuminação electrica do referido municipio, communica que proferiu o seguinte despacho: "Autorizando, de accordo com o proposto pela Superintendencia da Rede mediante o respectivo termo (dec. n. 21.063, de 19 de fevereiro de 1932, art. 1º).

N. 3.931 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Remette declarações de familia de José Gomes de Almeida Mafra Junior, telegraphista de 2ª classe, aposentado, da E. F. C. B. (19.369-35).

N. 3.932 — A' mesma — Remette declaração de familia de Jair Mendes da Costa, telegraphista de 2ª classe do D. C. T. (19.467-35).

N. 3.933 — A' Secretaria do Syndicato dos Commissarios da Marinha Mercante — Accusa recebimento do officio 12, de 9 de setembro do corrente e agradece communicacão nelle feita. (19.088-35).

N. 3.934 — A' E. F. Central do Brasil — Autoriza essa directoria a premiar o operario dessa via-ferrea, Antonio Amaral Campos, pelos trabalhos profissionaes realizados, inventando e construindo aperfeiçoamentos nos machinismos da officina em que trabalha, concedendo-lhe um abono especial de uma só vez, cuja importancia arbitrareis, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, art. 399, paragrafo unico, 2ª parte, correndo a despesa á conta da Sub-consignação n. 4 — Consignação Pessoal — da verba 3ª do orçamento vigente deste ministerio. (2.796-35).

N. 3.935 — A' mesma — Autoriza a lavratura do contracto com a S. A. Força e Luz Vera Cruz para o fornecimento de energia electrica ás officinas e dependencias do deposito de machinas da estação de Governador Portella. (Numero 7.762-35).

N. 3.936 — A' mesma — Relativamente á abertura de creditos especiaes para obras necessarias da electrificacão dessa via-ferrea, communica que approvou as conclusões do parecer emitido a respeito pelo Sr. consultor tecnico deste ministerio. (Conclusões do parecer do Sr. consultor tecnico deste ministerio). "Opinamos pela approvaçao do programma de obras referido, parecendo-nos que deveria ser recomendado á Central, caso não faça isso parte desse programma, estudar a melhor forma de libertar a Therezopolis de accordo que tem com a Leopoldina". (13.743-35).

N. 3.937 — A' mesma — Frequencia do corrente mez do funcionario Theodorick Gaspar de Almeida.

N. 3.938 — A' mesma — Identico de Gastão Marques da Silva.

N. 3.939 — A' mesma — Identico de Alfredo da Costa Araujo.

N. 3.940 — A' mesma — Identico de Luiz Cadinelli.

N. 3.941 — A' mesma — Identico de Augusto Cornelio do Nascimento, Manoel da Silva Oliveira e Gervasio Barroso.

N. 3.942 — Aos Correios e Telegraphos — Identico de José Cardoso.

N. 3.943 — Ao mesmo — Identico de José Venancio Dias.

N. 3.944 — Ao mesmo — Identico de Isaias Lemos Monteiro.

N. 3.945 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Identico de José Luiz dos Passos.

N. 3.946 — A' Commissão de Estradas de Rodagem Federaes — Communica que o empregado dessa commissão, José Paulo Weber, com exercicio nesta Secretaria de Estado, teve frequencia ininterrupta até o dia 17 do corrente mez, tendo tomado posse do cargo de motorista desta secretaria no dia 18 do referido mez.

N. 3.947 — A' Fiscalização do Porto de Niteroy — Frequencia do corrente mez do funcionario José Lourenço Braga.

N. 3.948 — A' E. F. Central do Brasil — Approva a minuta do contracto com a Fiat Brasileira S/A, para fornecimento de cinco auto-motrices destinadas ao serviço de passageiros nas linhas de São Paulo e Bello Horizonte. (19.610-1935.)

Requerimentos despachados

João da Cruz Carvalho e Silva, funcionario da Estrada de Ferro Maricá, pedindo seis mezes de licença, nos termos do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — Indeferido. (15.593-35.)

Benito Borges de Carvalho, ajudante de guarda-livros da Estrada de Ferro de Goyaz, pedindo sua nomeação para o cargo a vagar-se de sub-chefe da contabilidade. — Indeferido. (10.448-35.)

Stahlunion, Limitada, solicitando que o preço da sua proposta para fornecimento de vagões á Rede de Viação Cearense seja determinado pelo "Verrechnungsmark". — Indeferido. (19.008-35.)

Custodio José de Carvalho, carteiro de 1ª classe, aposentado, pedindo pagamento, por exercicio findos, da gratificacão "pro-labore", correspondente ao tempo em que se processava a sua aposentadoria. — Indeferido. (18.440-35.)

Engenheiro José Benedicto Moraes de Lacerda, sub-inspector da 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando o pagamento da differença de vencimentos entre

o cargo de auxiliar tecnico e o de engenheiro residente, que exerceu, interinamente, nos periodos de 1 de outubro de 1929 a 30 de abril de 1930 e de 1 de setembro a outubro de 1931, nas 8ª e 3ª Residencias do Centro, respectivamente. — Deferido, de accordo com as informações da Estrada de Ferro Central do Brasil. (114.118-35.)

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, com séde em São Paulo e filial em Curitiba, solicitando a transferencia para seu nome de um comboio composto de uma locomotiva "Mikado" e 15 vagões plataforma, que adquiriu, por compra, de B. Bandeira Ribas. — Deferido, de accordo com a opinião pela secção. (11.754-35.)

José de Souza, ex-trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo pagamento dos salarios a que se julga com direito. — Indeferido. (11.499-35.)

Antonio Rodrigues Cavalcante e outros moradores do municipio de Irauçuba, no Estado do Ceará, solicitando a reabertura da estação da mesma localidade. — Indeferido. (19.063-1935.)

José Nunes da Silva, pedindo prorogaçao de prazo para a assignatura do contracto decorrente do decreto n. 80, de 13 de março ultimo, para a construcção e exploracão do Porto de Caravellas, no Estado da Bahia. — Attendendo aos motivos expostos e á circumstancia de se tratar de assumpto sobre que já se pronunciou o Governo do Estado, concedo a prorogaçao de 30 dias.

RECTIFICAÇÕES

A portaria publicada no *Diario Official* de 18 de setembro de 1935, a folhas 20.820, com o n. 704, é n. 726 e não como sahiu publicado.

No aviso n. 3.072 publicado no *Diario Official* da mesma data, a folhas 20.822, onde se lê: "... Almerinda da Costa, etc."; leia-se: "... Almerinda Farias da Costa, etc.".

No aviso n. 3.092 publicado no *Diario Official* da mesma data, a mesma folha, onde se lê: "... ao abono de dois terços de seus vencimentos, etc."; leia-se: "... ao abono de um terço de seus vencimentos, etc.".

No aviso n. 3.097 publicado no *Diario Official* da mesma data, a folhas 2.023, onde se lê: "... com dois terços da diaria"; leia-se: "... com um terço da diaria".

No aviso n. 3.100 publicado no *Diario Official* da mesma data, a mesma folha, onde se lê: "... a quantia de 127\$700 de diarias, etc."; leia-se: "... a quantia de 120\$700 de diarias, etc.".

No requerimento despachado da Companhia de Transportes e Carruagens, publicado no *Diario Official* da mesma data, a folhas 20.824, onde se lê: "... de 21 de julho de 1934, etc."; leia-se: "... de 21 de julho de 1924, etc.".

Na portaria n. 743 publicada no *Diario Official* de 20 de setembro de 1935, a folhas 20.972, onde se lê: "na importancia total de 388:058\$643, (trezentos e oitenta e oito contos, cincoenta e oito mil seiscentos e quarenta e cinco réis)"; leia-se: "... na importancia total de 388:058\$645, (trezentos e oitenta e oito contos, cincoenta e oito mil seiscentos e quarenta e cinco réis)".

No officio n. 3.851, publicado no *Diario Official* da mesma data, a folhas 20.973, onde se lê: "... na tabella C-1", etc."; leia-se: "... na tabella C-12, etc.".

No officio n. 3.856 publicado no *Diario Official* da mesma data, a mesma folha, onde se lê: "... de 233\$000, etc."; leia-se: "... de 233\$600, etc.".

Por ter ido com incorrecção para nova publicacão:

S. A. Air-France, pedindo autorizacão para installar, na ilha de Fernando Noronha, um pharol de balizagem nocturna. — Deferido. (15.366-35.)

Para nova publicacão por ter sahiu com incorrecção:

Decreto do dia 13 de setembro de 1935, *Diario Official* de 19 de setembro de 1935, folhas 20.872:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Promover, por antiguidade, a 3ª official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul, o auxiliar de 1ª classe da mesma directoria, Sergenundo Budzyp

Directoria Geral de Contabilidade**PORTARIA N. 741**

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a Companhia Commercio e Navegação; á vista do disposto no decreto n. 117, de 23 de outubro de 1934 e de accordo com as informações, resolve aprovar, a titulo provisório, a tabella que com esta baixa, assignada pelo director geral de Contabilidade, interino, desta Secretaria de Estado, das linhas Santos-Belém e Rio-Porto Alegre, á cargo da requerente, e respectivas escalas.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1935. — *Marques dos Reis.*

Tabella a que se refere a portaria numero 741, desta data

Linha Santos-Belém

1 viagem mensal, no minimo:

Ida — Victoria (facultativa), São Salvador, Maceió (facultativa), Recife, Cabedello (facultativa), Natal, Fortaleza, São Luiz e Belém.

Volta — As mesmas escalas, porém todas facultativas.

Linha Rio-Porto Alegre

2 viagens mensaes:

Ida — Santos (facultativa), Parana-guá (facultativa), Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre.

Volta — As mesmas escalas.

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, 13 de setembro de 1935. — *A. Reis Junior*, director geral interino.

(C — 5.655 — 24-9-35 — 318600.)

Departamento dos Correios e Telegraphos**EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL**

Dia 24 de setembro de 1935

Designando o chefe de secção da Directoria Regional de São Paulo, Ernesto de Queiroz, para exercer em commissão as funções de chefe do trofego postal da mesma repartição. (Port. 1.207-24-9-35.)

Transferindo a séde do 5º trecho da 3ª secção de linhas da Directoria Regional do Paraná, de Rio Guarany para Tocinha. (Port. 1.208|24|9|35.)

Incorporando á rede telegraphica da Directoria Regional do Paraná as linhas

recentemente construidas: a) ramal de Serro Azul: extensão, 26.162 metros; b) ramal de Jaguarihyva a Jacarésinho: extensão, 190.500 metros; c) sub-ramal de Jacarésinho a Cambará: extensão, 20.234 metros; d) sub-ramal de Jacarésinho a Ribeirão Claro: extensão, 25.759 metros; e) sub-ramal de Jacarésinho a Santo Antonio da Platina: extensão, 20.850 metros. (Port. 1.209-24|9|35.)

Requerimentos despachados:

Dionysio Marcionillo de Souza, telegraphista de 2ª classe designado para proceder á inspecção geral das estações radio-costeiras, pedindo augmento de ajuda de custo. — Indeferido, por falta de margem no credito respectivo para concessão do augmento pleiteado. (Requerimento 45.726|35.)

Manoel Senna de Labor, pedindo o seu aproveitamento como radio-telegraphista. — Indeferido. (Req. 43.368|35.)

Osiás Rodrigues da Silva, telegraphista de 3ª classe, com exercicio na aperfeiçoamento, pedindo dispensa do cargo de preparador tecnico daquella escola e remoção para a Estação Central Telegraphica. — Deferido. (Officio 457 — D. E. A.).

DIRECTORIA DO PESSOAL**Licenças concedidas:**

Raymunda Maria do Nascimento Duarte, agente, com funções de thesoureira da agencia postal-telegraphica de José de Freitas, subordinada á Directoria Regional do Piauh, um anno, com a gratificação integral, de accordo com o art. 1º do decreto n. 42, de 15|4|35, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (40.210|35.)

João Paulo da Silva, estafeta da agencia de Garanhuns, subordinada á Directoria Regional de Pernambuco, quatro mezes e 18 dias, com vencimentos, nos termos do art. 7º do decreto numero 42, de 15|4|35, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (44.789|35.)

Americo de Campos Ferreira, thesoureiro da agencia de Conquista, subordinada á Directoria Regional de Uberaba, seis mezes, com vencimentos, de accordo com o art. 1º do decreto numero 42, de 15|4|35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (43.349|35.)

Maria de Lourdes Faria Pinto, ajudante da agencia de Ponte Itabapoana, subordinada á Directoria Regional do Espirito Santo, tres mezes, com a gratificação integral, nos termos do artigo 470, n. 10, da Constituição Federal, contar de 1 de setembro (46.783|35.)

Leonel Luiz Marques, auxiliar de 3ª classe, da agencia da Cachoeira, subordinada á Directoria Regional do Rio Grande do Sul, seis mezes, com vencimentos, de accordo com o art. 1º do decreto n. 42, de 15|4|35, com o prazo de 30 dias, para ser iniciada. (47.528|35.)

Ophelia de Barros Rezende, agente, da agencia de Santa Rosa, subordinada á Directoria Regional do Estado do Rio de Janeiro, seis mezes, com vencimen-

tos, de accordo com o art. 1º do decreto n. 42, de 15|4|35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias, para ser iniciada. (31.497|35.)

Carlos Cals de Oliveira, 1º official da Directoria Regional do Ceará, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15|4|35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias, para ser iniciada. (37.782|35.)

Requerimentos despachados:

Paulina Waiman, pedindo por certidão, si foi approvada no concurso que se submetteu para o cargo de auxiliar da extincta administração de Santos. — Certifique-se. (47.284|35.)

Maria de Jesus Burlamaqui da Cunha, agente da agencia da praça Baptista Campos, subordinada á Directoria Regional do Pará, pedindo licença. — Convide para regularizar o documento. (38.913|35.)

José Henrique da Veiga Jardim, auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional de Goyaz, pedindo licença. — Indeferido, visto estar o seu decennio de serviço interrompido por falta não justificada. (37.790|35.)

Flavio de Castro e Silva, servente de 1ª classe, da Directoria Regional do Ceará, solicitando seis mezes de licença. — Indeferido, visto que os decennios de serviço que possuiu foram interrompidos por licenças superiores a seis mezes e faltas não justificadas. (34.185-935.)

Departamento de Aeronautica Civil**EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR**

Portaria n. 60 — Determinando que o calculista de 2ª classe do Instituto Regional do Nordeste, Venancio Gomes da Silva, tenha exercicio no Districto de Belém, a partir de 2 de agosto findo e que o calculista de 3ª classe interino, do Districto de Belém, Edgard Coimbra Sampaio, tenha exercicio no Instituto Regional do Nordeste, a partir do dia 20 do mesmo mez, por conveniencia do serviço e até ulterior deliberação.

Portaria n. 61 — Designando o assistente tecnico interino José Junqueira Schmith, para, em rapida visita aos principaes institutos europeus, verificar o que de mais eficiente vem sendo realizado, em pratica, sobre o assumpto que será debatido na proxima conferencia de Directores de Serviços Meteorologicos sul-americanos.

Officios:

Ao Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas.

N. 1.578 — Informando que, em disponibilidade, se acham apenas os funcionarios da ex-Directoriam de Meteorologia, hoje Instituto de Meteorologia, constantes da relação enviada com officio n. 1.149 de 15 de julho findo. (Ref. 3.942|35.)

SECRETARIA GERAL

Funcionarios do Instituto de Meteorologia, ex-Directoria de Meteorologia, em disponibilidade

Nome	Idade	Cargo	Vencimento annual		Local	Data e motivo
			Activa	Disponibilidade		
Aristides Garcia Gil Pimentel (X)	47	Assistente de estação climatológica de 1ª classe.....	7:200\$	2:400\$	D. Federal...	17/10/33. Exonerado com mais de 10 annos.
Milton Fernandes Pereira (medico)	32	Assistente de estação climatológica de 1ª classe.....	7:200\$	—	D. Federal...	16/12/30. Extinção do cargo.
Primo Flores.....	53	Carpinteiro de estação aerologica de 1ª classe.....	7:200\$	3:480\$	Rio de Janeiro	Idem.
Antonio Pereira Vianna.....	71	Observador de estação climatologica.....	1:920\$	800\$	Pernambuco..	31/3/31. Accidentado.
Anna Pinheiro de Freitas	46	Idem.....	1:920\$	763\$	Ceará.....	Exonerado com mais de 10 annos.
Raymunda Pinheiro de Freitas ...	30	Ajudante de estação climatologica.....	960\$	320\$	Ceará.....	Idem.

(X) Por officio n. 1.021, de 22 de junho de 1935, foi proposto seu aproveitamento.

Secretaria Geral, 18 de setembro de 1935. — O encarregado do Expediente.

Dia 23

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.605 — Solicitando a aprovação de uma relação de 63 diaristas, contractados pela Comissão Fiscal de Obras de Aeroportos, para o mez de setembro correntes (Ref. 3-35).

N. 1.606 — Solicita seja posta á disposição da Comissão Central de Compras, a importancia de 300:000\$, para attender á aquisição de material de que carece a Comissão Fiscal de Obras de Aeroportos (Ref. 3-35).

Dia 24

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.607 — Solicitando sejam pagas as contas da Companhia Telephonica Brasileira, na importancia total de 1:119\$, proveniente de assignatura deapparelhos telephonicos ao serviço deste Departamento, durante o segundo semestre do corrente anno (Ref. 4.771-35).

N. 1.608 — Solicitando o pagamento da subvenção referente ás viagens realizadas pelo Syndicato Condor Limitada, na linha aérea São Paulo-Cuyabá, durante o mez de agosto ultimo, na importancia total de 44:760\$000 (Ref. 714-35).

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.609 — Restitue o aviso numero 176-V, de 7 de agosto de 1935 do Minis-

terio da Agricultura, e informa a respeito da instalação de um posto meteorologico na Estação Experimental Central de Café, em Botucatu. (Ref. 4.852, de 1935).

— Ao Sr. director da Directoria de Estatistica da Producção:

N. 1.612 — Pedido de dois exemplares de publicação, do "Dicionario de Plantas Uteis do Brasil".

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.615 — Remettendo copia dos contractos com as companhias de transportes aereos e informações sobre a situação dos terrenos utilizados para pouso de aviões no itinerario de Natal á fronteira Sul. (Ref. 4.851-35).

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DE METEOROLOGIA

Dia 23 de setembro de 1935

Ao Sr. Dr. director do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 1.603 — Communicando que o Dr. Alcides Osorio de Mendonça, compareceu ao serviço durante todo o corrente mez.

DDia 23 de setembro de 1935

Ao Sr. chefe do Serviço Meteorologico chileno:

N. 1.604 — Enviando os dados referentes á pressão e temperatura média de diversas estações deste Serviço cor-

respondentes ao mez de agosto do corrente anno.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte:

N. 1.610 — Communicando, que, por decreto de 13 do corrente foi exonerado, a pedido, D. Leonor Prado da Silva, auxiliar de 2ª classe da estação meteorologica com exercicio em "Porto Novo do Cunha", nesse Estado. (Ref. 1.518-35).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional:

N. 1.611 — Communicando que, por decreto de 6 de setembro corrente, foi nomeada Elita Martins Moreira para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar de 2ª classe da estação meteorologica do Instituto de Meteorologia, tendo tomado posse e entrado em exercicio no dia 14 do corrente, para servir na estação de Rio Doce, nesse Estado, e que está em andamento o processo de exoneração, por abandono de emprego, da auxiliar de 2ª classe com exercicio em Rio Doce, dona Angelina da Costa Honorato. (Ref. 2.447-35).

Dia 23 de setembro de 1935

Ao Sr. director-gerente da Viação Aerea São Paulo-VASP:

Dia 24 de setembro de 1935

N. 1.616 — Remettendo leis e decretos que regulam a navegação aerea no Brasil. (Ref. 5.699-35).

Ministerio da Guerra

Por despacho de 3 do corrente:

Foram aprovadas as relações das alterações ocorridas com os trabalhadores civis durante o mez de julho ultimo no 5º R[Av.], 5º Cia[P]Terreno, 3º Cia[P]Terreno, Destacamento Parada Setembrino de Carvalho, e em agosto findo na 1ª Cia[P]Terreno no Campo dos Affonso (Of. 1.311-S.1 de 27/8/35 da D[Aviação]).

— Por outro de 16 do mesmo mez:

Mandou-se publicar a comunicação de que em 4 do corrente foi effectuada a entrega ao commando do Grupo Escola de todas as obras que ali estavam sendo executadas pela Directoria de Engenharia, ora terminadas.

— Por outro de 19 do mesmo mez:

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães Cyro Nole de Athayá do quadro supplementar para o ordinario, sendo classificado no 1º grupo de obuzes (S. Christovão) e Leonidas Oscar Corrêa de Moraes do quadro ordinario para o supplementar.

— Por outros de 23 do mesmo mez:

Foi classificado, por necessidade do serviço, o capitão Antonio Vieira Ferreira no 1º grupo de obuzes (S. Christovão).

Foram transferidos por troca e por interesse próprio os maiores veterinarios Gonçalo Travassos da Veiga Cabral de director do Deposito Central de Material Veterinario do Exército para chefe da 2ª secção da Directoria do Serviço Veterinario do Exército e Sylvio Romero Ribeiro Tacques dessa chefia para aquella directoria.

Concedeu-se transferencia de incorporação, da 9ª para a 2ª região militar, do sorteado Pedro, filho de Pedro Herrera, da classe de 1913, municipio do Espirito Santo do Pinhal, Estado de S. Paulo.

— Por outro de 24 do mesmo mez:

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão de administração Severo Coelho de Souza da 1ª F[Intendencia] para o S[il] S[M] da 1ª R[M].

Foi rectificada a classificação do capitão de administração Jayme Araujo dos Santos do S[F] da 9ª R[M] para a 1ª F[Intendencia].

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de setembro de 1935

Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Thesouro Nacional:

8:508\$300 ao 2º tenente convocado João Martins de Almeida (Av. 3.040);

Na Delegacia do Paraná:

3:720\$ ao 1º tenente de administração Gerson Alves de Souza (Av. 3.041).

— Ao Sr. Director da Caixa Geral de Economias da Guerra, mandando pagar 2:700\$ ao 1º sargento reformado Fernando de Luna Freire (Av. 355).

Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando o pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 29:600\$ ao auditor de guerra Paulino Martins Coelho de Almeida (Av. 3.042);

— Ao Sr. Chefe do Estado Maior do Exército, mandando scientificar o Inspector de Aguas e Esgotos de que os canos adductores de Ribeirão das Lages poderão atravessar o Campo de Instrução de Gericojó no trecho compreendido entre Capim Mellado e Morro do Jacques, conforme planta que se remette (Av. 136).

— Ao Sr. Chefe do Departamento do Pessoal do Exército, declarando:

Em solução a consulta dos Chefes dos Serviços de Fundos das 2ª e 3ª R. M. e bem assim do commando do Grupo Escola, relativamente ao abono provisorio que devem perceber os clarins de 1ª e 2ª classes, os soldados engajados especializados e artifices, que deve ser paga aos alludidos soldados a gratificação de engajado, tendo em vista o disposto na Lei n. 51, de 14 de maio de 1935. (Av. 596);

Que Manoel de Souza Machado, excluido do 19º B. B., deve ser reincluido por ter direito a reforma que ora se concede (Av. 597).

— Ao Sr. Commandante da 9ª Região Militar declarando que ao capitão do 18º B. C. Alcides Carneiro de Castro e Silva deverá ser pago o abono de que trata o art. 2º da Lei n. 51 de 14 de maio ultimo e não effectuado pelo Commando da referida unidade em virtude de licença em que se achava o referido official para tratamento de moléstia adquirida em serviço (Av. 8).

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1935 — Numero 594.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército — Entre as cerimoniaes que concorreram às comemorações do "Dia da Patria", foi certamente, uma das mais bellas e significativas, a Parada-Escolar e Athletica realizada no dia 6 proximo passado.

A impressão imorredoura que o grande cortejo civico deixou no espirito de quantos tiveram a ventura de presenciar-o impõe uma apreciação mais forte do que um simples registro.

Milhares de creanças de tenra idade e adolescentes dos nossos collegios primarios e secundarios, hombreando com os moços dos Tiros de Guerra e das nossas grandes instituições sportivas, desfilarão em homenagem às autoridades constituídas, reverenciando a grande ephemeride nacional. Cala profundamente no espirito de todos nós, esse agigantado passo para a cultura civica das gerações que despontam, pela inestimavel significação que tal facto tem, para a consolidação dos alicerces da nacionalidade; mas, impressiona tambem, fundamente, o espirito de ordem, desprendimento e o senso disciplinar revelados por esses jovens, numa demonstração que pela primeira vez se exteriorisa.

E tudo isso, são indices preciosos de que caminhamos celeremente, para a

concretização de uma nacionalidade pujante, em cujos destinos grandiosos confiamos serenamente.

E' indubitavel que tão bella realização se deve ao esforço denodado de um grupo seleccionado de militares e civis, com os quaes me congratulo, pelo relevante serviço que assim estão prestando á educação civica do povo brasileiro. Sirva-lhes de incentivo o exito alcançado para novas jornadas em que a fô patriotica marche parelha com o espirito de renuncia que bem caracteriza as suas acções.

Transmitto por tantos motivos a todos os participantes aos estabelecimentos de ensino, instituições desportivas, escoteiros, Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar, officiaes e sargentos que dirigiram a Parada as minhas calorosas felicitações e louvores pela bella licção de civismo que souberam dar aos que ainda aprenderam a vibrar nos momentos de glorificação da Patria. — General João Gomes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1935 — N. 595.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército — A parada de 7 de setembro foi uma das demonstrações mais exuberantes da pujança das nossas forças armadas.

Os esforços continuados e perseverantes de todos, do mais modesto soldado ao mais graduado chefe, tiveram um coramento á altura da expectativa mais optimista.

Essas impressões, colhidas a cada instante e em cada phase da brilhante parada e desfile, revelaram uma emulação crescente entre as tropas de todas as armas, num vredadeiro torneio de perfeição, jamais observado em annos anteriores.

Sinto-me satisfeito ao enviar-lhes as minhas felicitações pelo espectáculo proporcionado a quantos quizeram aquilatar do gráo de instrução das nossas forças armadas.

Correcção absoluta de apresentação, garbo impeccavel e disciplina intangivel, foram as características bem definidas dessa grande prova annual, para cujo exito, se despendem sempre os mais energicos esforços.

Em nome de S. Ex., o Sr. Presidente da Republica, transmitto, pelos motivos expostos aos Srs. generaes Waldomiro Castilhos de Lima, commandante do Destacamento do Exército, Eurico Gaspar Dutra, commandante da 1ª Divisão de Infantaria, Pedro de Alcantara Cavalcanti de Albuquerque, chefe do Estado-Maior do Destacamento do Exército, José Meira de Vasconcellos, commandante do Destacamento Escolar, Emilio Lucio Esteves, commandante da Brigada Policial, capitão de mar e guerra Milciades Portella Alves, commandante das Forças da Marinha de Guerra, coronel Heitor Augusto Borges, commandante do Destacamento de Artilharia de Costa e coronel Amílcar Sergio Velloso Pederneiras, commandante do Destacamento de Aviação, e bem assim as tropas do Exército, Marinha e Policia que commandaram, as mais vivas felicitações e louvores, autorizando-lhes louvar os seus commanda-

dos pela dedicação de que deram prova, alcançando os magníficos resultados que coroaram o desfile de 7 de setembro, sem duvida o mais notavel desses ultimos tempos.

Cabe-me particularisar esta apreciação no que respeita ás tropas do Exercito, pela forte impressão deixada:

a) A Infantaria, com as suas novas formações de desfile, revelando a previsão dos minimos detalhes de preparação, superou a mais brilhante expectativa.

A da Escola Militar, zelosa das suas tradições, demonstrou mais uma vez uma perfeição difficilmente attingivel pelas tropas mais famosas.

Entretanto, os Regimentos de Infantaria da 1ª Divisão de Infantaria souberam hombrear com os cadetes do Realengo e nisto vale o seu grande merito;

b) as armas montadas estiveram igualmente impecaveis, completando o quadro impressionante de vitalidade, do nosso organismo militar.

Observando com carinho, o desenvolvimento da instrução nos corpos de tropa, quero deixar bem patente o grão de aperfeiçoamento attingido nesta phase do anno de instrução. Em particular, as tropas da 1ª Divisão de Infantaria, cujas fileiras estão sujeitas á fluctuação resultante das incorporações e desincorporações annuaes, revelaram um adestramento invulgar;

Sirva-lhes o exito alcançado de incentivo para novos louros evidenciando-se a conservação de um nivel de preparo que muito recommenda, em particular, a dedicação dos quadros. — General João Gomes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1935 — N. 598.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito.

Declaro-vos, para que o façaes publicar em Boletim do Exercito, que o Ministerio da Fazenda, em aviso n. 73, de 12 de agosto findo em solução a uma consulta deste ministerio, declara que a *excusa* ou *baixa* de serviço — seja qual for a sua forma — das praças de pret e marinhagem, goza da isenção do sello prevista no n. 3 do art. 30, do regulamento approved por decreto numero 17.538, de 10 de novembro de 1926, quando passada "ex-officio" no momento da desincorporação ou retirada do serviço, para prova do mesmo, a requerimento do interessado.

A *excusa* ou *baixa* fica, entretanto, sujeita ao pagamento do sello, quando requerida por aquellos que hajam extraviado a caderneta militar ou documento equivalente. — General João Gomes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1935. — N. 599.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Attendendo ao que propoz o Estado-Maior do Exercito, declaro-vos que os segundos tenentes da reserva de 1ª linha convocados que se acham á disposição de qualquer autoridade extranha ao Ministerio da Guerra, devem ser li-

cenciados definitivamente do serviço activo do Exercito, si depois de consultados optarem pelas funcções em que se acham.

Os que não quizerem continuar nessa situação e já não tenham sido licenciados, devem ser immediatamente classificados de accordo com as necessidades do serviço. — General João Gomes.

Dia 21

Ao Sr. mniistro da Viação e Obras Publicas, communicando que, desde já é designado o capitão Annibal de Andrade, actual commissario militar da Rede Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, para representar no Congresso Geral de Transportes, a se realizar na cidade de Porto Alegre, em novembro proximo vindouro, o Ministerio da Guerra. (Aviso n. 50).

Requerimentos despachados

Americo da Graça Carvalho, operario de 3ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, solicitando pagamento da gratificação adicional de 20 %. — Deferido, de accordo com o parecer da D. S. F. E.

Abelardo Gomes de Mattos, 1º sargento do Q. I., servindo na 7ª Região Militar, solicitando pagamento de diarias. — Indeferido, de accordo com o parecer do Sr. consultor geral da Republica.

Antonio Benedicto do Nascimento, enfermeiro contratado do Hospital Militar da 8ª Região Militar, solicitando pagamento de additionaes. — Indeferido, á falta de amparo legal.

Alberto Duarte de Mendonça, coronel, solicitando pagamento de diarias. — Não é possível, em vista das informações.

Antonio Alves Fernandes Tavora, tenente-coronel, solicitando ficar sem efeito um desconto, referente a carga, na importancia de 203\$000, que soffreu. — Deferido, na forma do parecer do Sr. consultor juridico.

Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, capitão de mar e guerra, solicitando seja seu filho Arnaldo de Vasconcellos, sorteado militar, submettido a nova inspecção de saúde. — Seja inspecionado pela Junta de Saude da 1ª C. R., na 1ª quinzena de outubro, devendo ser presente á mesma, este processo.

Abraão Andalafth, solicitando certificado de reservista. — Indeferido, por ter requerido fóra do prazo.

Banco do Rio Grande do Sul, solicitando certidão. — Certifique-se na forma da lei.

Crodegando de Moraes Mendes, capitão reformado, solicitando pagamento de ajudas de custo. — Indeferido, em vista das informações da D. S. F. E., com fundamento nos arts. 2º e 3º do decreto numero 20.848, de 23 de dezembro de 1931.

Carlos Erasmo de Cerqueira e Silva, major intendente de guerra, solicitando cancellamento de nota. — Indeferido.

Companhia Paulista de Phosphoros, solicitando registro para a fabrica de phosphoros de sua propriedade, sita na

capital do Estado de São Paulo. — A' D. M. B., para expedir o Título de Registro solicitado, de accordo com sua informação annexa.

Clotilde de Moraes Caldas, esposa do 1º sargento reformado do Exercito, Jonas de Moraes Caldas, solicitando revisão da reforma de seu marido. — Indeferido, de accordo com a informação da Directoria do Serviço Militar e da Reserva.

Domingo Monteiro, major reformado do Exercito, solicitando pagamento de vencimentos a que se julga com direito. — Indeferido, de accordo com o parecer do Sr. consultor geral da Republica.

Eduardo Cezar Guimarães, 3º sargento do Batalhão de Guardas, solicitando seis meses de licença, de accordo com o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, e permissão para gozar a na Capital Federal. — Concedo.

Francisco de Assis Pinto Filho, 1º sargento, servindo na Escola de Aviação Militar, solicitando 6 meses de licença, de accordo com o Dec. n.º 42, de 15 de abril de 1935, e permissão para gozar a na cidade de Belém, Estado do Pará. — Concedo.

Florestal Ferreira Junior, 1º Tenente veterinario, solicitando pagamento de vencimentos. — Considerando que a situação do 1º Tenente veterinario Florestal Ferreira Junior é perfeitamente analoga a dos ex-alunos de 1922 (inf. de fls. 9), resolvo tornar sem efeito o Aviso n.º 2.273, de 13 de julho de 1935 (fls. 18), bem como o reconhecimento da divida do requerente (fls. 17) e indeferir a petição, devendo o interessado recorrer, querendo, ao Poder Judiciario.

Francisco Junquillo Lourival, 2º sargento do contingente da D. I. G., solicitando um anno de licença de accordo com o Dec. n.º 42, de 15 de abril de 1935. — Concedo somente os 6 meses a que fez jus até agora.

Flammarion Pinto de Campos, 1º Tenente, solicitando pagamento de diferença de gratificação. — Deferido. Pague-se a parte referente ao corrente anno, devendo o interessado, querendo, requerer por exercicios findos a relativa ao anno findo.

Gino Rossi, solicitando registro para sua fabrica de linguças, estabelecida na cidade de São Paulo. — A' D. M. B. para expedir o Título de Registro solicitado, de accordo com a sua informação.

Humberto de Souza Mello, 1º Tenente do Exercito, commissionado no posto de Major da Policia Militar do Estado da Bahia, solicitando desagregação da arma á que pertence. — Indeferido, de accordo com o parecer do E. M. E.

José Nogueira dos Santos, Sub-Tenente do 2º B. E., solicitando pagamento de gratificação. — Indeferido. As vantagens a que o requerente tem direito estão bem consubstanciadas no Aviso numero 741, de 20 de outubro de 1934.

Joaquim da Costa Moreira, aspirante a official da reserva da 2ª classe da 1ª Linha, solicitando reconsideração do despacho exarado na petição na qual pediu ser contratado 4º Official da D. G. C. G. — Indeferido, em face da informação do Director do Serviço de Fundos do Exercito.

José de Assis Brasil, general de brigada reformado, solicitando pagamento de gratificação adicional, além da que já percebe. — Indeferido, de accordo com o parecer do Sr. Consultor Jurídico.

Jeronymo Carlos dos Santos, 1.º Tenente honorario, servindo na D. S. F. E., solicitando 6 meses de licença, de accordo com o Dec. n.º 42 de 15 de abril de 1935. — Aguarde melhor oportunidade em face da letra b) da informação da Directoria de Fundos do Exercito.

José Guimarães Creado, solicitando ser despachado seu requerimento anterior no qual pediu certificado de que serviu no Exercito. — O pedido do requerente, datado de 26-III-1934 foi indeferido por falta de amparo legal.

Maria Antonieta da Serra Freire Pontes, solicitando relevação da multa, na importancia de 200\$000, que lhe foi imposta pela Chefia da 20.ª C. R. — Deferido, attendendo-se a que a requerente só é responsável pela remessa da lista com o nome dos funcionarios que servem sob sua immediata direcção.

Pedro Pereira da Silva, escrevente de 1.ª classe do Ministerio da Guerra, solicitando restabelecimento e pagamento de gratificação adicional. — Indeferido, de accordo com o parecer do Sr. Consultor Geral da Republica.

Ministerio da Agricultura

Directoria do Expediente e Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de setembro de 1935

Sr. Director Geral da Fazenda Nacional:

Avisos:

N.º 4.900 — Em referencia ao officio n.º 23, de 23 de abril do corrente anno, dessa Directoria Geral, relativo á tomada de uma cambial no valor de duzentos francos francezes, por intermedio do Banco do Brasil, para pagamento de uma assignatura da revista "Argus International de la Presse S. A.", correspondente ao primeiro trimestre de 1934, declaro que a emissão da cambial em apreço está prejudicada, em virtude de se tratar de um movimento de credito pertencente ao exercicio de 1933, já encerrado.

— Ao Sr. Delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministerio.

N.º 4.905 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da importancia de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$000), proveniente da ajuda de custo abonada ao ajudante da Directoria de Organização e Defesa da Produção, desta Secretaria de Estado, Alvaro Guimarães Santos, por ter sido designado para, em comissão, entender-se com o governador do Estado da Bahia sobre a acção a ser desenvolvida, naquella Es-

tado, pela referida repartição, em prol do cooperativismo junto á classe agricola.

— Ao Sr. Delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministerio.

N.º 4.906 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da importancia de trinta e seis mil e oitocentos réis (36\$800), proveniente de salario do mez de agosto do corrente anno, a que fez jus Sizenando Borba Campos, auxiliar mensalista, contractado, da Directoria de Estatística da Produção, desta Secretaria de Estado.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de setembro de 1935

Officios:

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 4.870 — Restitue o processo fido no Thesouro Nacional sob o numero 68.609/34, remittido com o officio n. 2.723, de 21 de julho ultimo, em que é interessado Benevenuto Borges Leite, declara á D. E. C. já prestou todas as informações necessarias ao esclarecimento do assumpto, sujeito agora á deliberação desse ministerio.

— Ao Sr. director do Serviço de Fructicultura:

N. 4.872 — Restitue o processo em que Octavio da Silva pede pagamento, por "exercícios findos", de salarios a que diz ter feito jus no periodo de abril a dezembro do anno de 1934, na qualidade de contractado da Estação Experimental de Pomologia de Deodoro, e solicita providencias no sentido de serem prestados os esclarecimentos e satisfeita a exigencia a que se refere a informação de folhas.

— Ao Sr. director de Organização e Defesa da Produção:

N. 4.874 — Attendendo á solicitação constante do officio n. 4.912, de 11 do corrente mez, transmitta o processo D. E. C. 12.858/35, pedindo seja o mesmo, opportunamente devolvido á D. E. C.

— Ao Sr. director de Estatística da Produção:

N. 4.885 — De conformidade com o inciso 18, do art. 13, do decreto numero 24.023, de 21 de março de 1934, a Associação de Empresas Aeroviarias, em cumprimento aos termos de contractos assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, concede o abatimento de 50% sobre o preço das passagens aos funcionarios civis ou militares quando viajarem em objecto de serviço publico e mediante requisição do respectivo ministerio.

Verificando-se, no entanto, conforme representação daquella Associação ao Ministerio da Fazenda, que esse dispositivo de lei vem sendo mal interpretado por alguns serventurios publicos que, erroneamente se julgam pessoalmente beneficiados pelo inciso 18, do art. 13 do citado decreto solicita as

providencias necessarias afim de que, esclarecidas as diversas dependencias desse Departamento, sejam rigorosamente observadas as condições exigidas para a concessão do referido abatimento.

— Ao Sr. director de Organização e Defesa da Produção:

N. 4.886 — De conformidade com o inciso 18, do art. 13, do decreto numero 24.023, de 21 de março de 1934, a Associação de Empresas Aeroviarias, em cumprimento aos termos de contracto assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, concede o abatimento de 50% sobre o preço das passagens aos funcionarios civis e militares quando viajarem em objecto de serviço publico e mediante requisição do respectivo ministerio.

Verificando-se, no entanto, conforme representação daquella Associação ao Ministerio da Fazenda, que esse dispositivo de lei vem sendo mal interpretado por alguns serventurios publicos que, erroneamente se julgam pessoalmente beneficiados pelo inciso 18, do art. 13 do citado decreto solicita as providencias necessarias afim de que, esclarecidas as diversas dependencias desse Departamento, sejam rigorosamente observadas as condições exigidas para a concessão do referido abatimento.

— Ao director geral do Departamento Nacional de Produção Mineral:

N. 4.887 — De conformidade com o inciso 18, do art. 13 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, a Associação de Empresas Aeroviarias, em cumprimento aos termos de contracto assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, concede o abatimento de 50% sobre o preço das passagens aos funcionarios civis e militares, quando viajarem em objecto de serviço publico e mediante requisição do respectivo ministerio.

— Ao director geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 4.888 — De conformidade com o inciso 18, do art. 13, do decreto numero 24.023, de 21 de março de 1934, a Associação de Empresas Aeroviarias, em cumprimento aos termos de contracto assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, concede o abatimento de 50% sobre o preço das passagens aos funcionarios civis e militares, quando viajarem em objecto de serviço publico e mediante requisição do respectivo ministerio.

— Ao director geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 4.889 — De conformidade com o inciso 18, do art. 13, do decreto numero 24.023, de 21 de março de 1934, a Associação de Empresas Aeroviarias, em cumprimento aos termos de contracto assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, concede o abatimento de 50% sobre o preço das passagens aos funcionarios civis e militares, quando viajarem em objecto de serviço publico e mediante requisição do respectivo ministerio.

Ao Sr. Delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério.

N. 4.893 — Transmite, o processo de comprovação da aplicação dada ao adiantamento da importância de quatro contos de réis (4:000\$000), recebido na Pagadoria deste Ministério, em 27 de junho do corrente anno, pelo professor cathedrático da Escola Nacional de Veterinaria, Cezar D'Albrieux.

Ao Sr. Director Geral do Departamento Nacional da Produção Animal.

N. 4.907 — A Prefeitura Municipal de Uberlândia, Estado de Minas Geraes, em officio n. 203, de 31 de julho ultimo, solicitou a este Ministério um auxilio para a realização de uma Exposição-Feira, Industrial-Pecuaría do Brasil Central que está promovendo para abril e maio do proximo anno.

Figurando no orçamento para 1936 dotações destinadas á concessão de auxilios da natureza de que trata o pedido, de ordem do Sr. Ministro transmite por copia o officio mencionado afim de ser devidamente apreciado por esse Departamento.

Ao Sr. Director Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

N. 4.908 — A Prefeitura Municipal de Uberlândia, Estado de Minas Geraes, em officio n. 203, de 31 de julho ultimo, solicitou a este Ministério um auxilio para a realização de uma Exposição-Feira, Industrial-Pecuaría do Brasil Central que está promovendo para abril e maio do proximo anno.

Figurando no orçamento para 1936 dotações destinadas á concessão de auxilios da natureza de que trata o pedido, de ordem do Sr. Ministro transmite por copia o officio mencionado afim de ser devidamente apreciado por esse Departamento.

4.913 — Communica que o Sr. ministro por despacho de 4 do corrente concedeu ao auxiliar de Classificação da Directoria de Plantas Textis, Nicolau Tolentino da Costa, a ajuda de custo correspondente a um mez de seus vencimentos, por ter sido chamado da Parahyba para tomar parte no Congresso Algodoeiro de São Paulo, conforme declaração no officio n. 4.224 V, de 21 de agosto ultimo.

Dia 23

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 4.921 — Communica que o Sr. ministro, por portaria de 18 do corrente mez, resolveu conceder um mez de licença para tratamento de saúde ao escrevente dactylographo desse Departamento, João Figueiredo Siqueira, em prorrogação á que lhe foi concedida por portaria de 31 de julho ultimo e nos termos do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro da 1924, artigo 8º, n. 1.

Comunico-vos outrosim que o referido funcionario reassumiu o exercicio a 11 do corrente, tendo comparecido o resto do mez ao serviço, nesta directoria.

Ao Sr. director da Escola Agricola de Lavras (Instituto Gammon) — Lavras — Estado de Minas Geraes:

N. 4.922 — Communica, que o Sr. ministro, por despacho exarado no processo D. E. C. 11.071-35, deixou de attender ao pedido de alumnos do 5º anno desse estabelecimento, relativamente á concessão de passagens para os mesmos assistirem ás commemorações do

Centenario Farroupilha, em Porto Alegre, por falta de apoio legal.

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 4.923 — Restitue o processo em que a Vição Ferrea do Rio Grande do Sul pede o pagamento, por exercicios findos, da importância de 540\$000, de que é credora, proveniente de transportes concedidos, em 1925, a requisição do extinto Serviço de Povoamento, solicita providencias no sentido de ser anexada ao mesmo processo a primeira via do empenho por estimativa n. 1, de 11 de fevereiro de 1925, extrahida em favor da interessada com as anotações recommendadas ao artigo 235, paragrafo 2º do R. G. C. P.

Ao Sr. inspector-chefe regional do Fomento da Produção Animal — Ponta Grossa:

N. 4.924 — Transmite o processo em que Kias & Irmãos pedem pagamento, por exercicios findos, de uma conta na importância de 2:738\$800, relativa a fornecimento de material de construção effectuado, em 1928, em proveito da extinta Fazenda Modelo de Criação Ponta Grossa, e solicita providencias no sentido de serem satisfeitas as exigencias legais mencionadas na informação de fls. 6.

Ao Sr. director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério do Trabalho:

N. 4.925 — Transmite o processo fichado nesse Ministério sob n. 7.677-34, o qual foi encaminhado por equívoco a D. E. C. com o officio n. 11, de 22 de agosto de 1935, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná.

Ao Sr. Director Geral do Departamento Nacional de Produção Animal:

N. 4.926 — Em referencia ao officio n. 2.325, de 2 de agosto ultimo, communica, que o Tribunal de Contas, tendo presente o aviso deste Ministério numero 4.478, de 29 do mesmo mez, resolveu, em sessão de 4 do corrente. recusar registro ao adiantamento de réis 10:000\$000, que deveria ser entregue ao sub-ajudante da Inspectoria Regional do Serviço de Fomento da Produção Animal em Barretos, São Paulo, visto a construção de casas não estar comprehendida na letra a do art. 267 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

N. 4.927 — Afim de que a D. E. C. possa attender a exigencias feitas pela do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional no processo de disponibilidade do ex-servente da extinta Delegacia de Industria Pastoral no Estado do Piahy, Acino Santos, solicita providencias no sentido de ser informado se o mesmo, tendo sido pronunciado e preso como incurso nas penas do art. 330 § 4º combinado com o art. 21 § 3º do Codigo Penal da Republica, foi condemnado.

N. 4.928 — Transmite o processo D. E. C., numero 11.070, de 1935, solicitando a essa Directoria Geral seja anexada ao mesmo a petição a que se refere o interessado, sr. Octavio da Rocha Miranda.

Ao Sr. Director da Despesa Publica:

N. 4.929 — Restitue devidamente informado, o processo fichado sob numero 56.439, de 1935, em que é interessada a

"Associação de Criadores de Cavallos de Raça Mangalarga", remetido á D. E. C. com o officio n. 3.100, de 28 de agosto findo.

N. 4.930 — Transmite, o processo de comprovação da aplicação dada ao adiantamento da importância de um conto de réis (1:000\$000), recebido no Thesouro Nacional, em 26 de julho do corrente anno, pelo 1º escripturario do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Francisco Ferreira da Costa.

Ao Sr. Director Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

N. 4.931 — Para que seja devidamente instruido o processo de pagamento de salarios de Nemesio Bispo dos Santos, ex-baliseiro, contractado, do Nucleo Colonial "Santa Cruz", solicita providencias no sentido de ser encaminhada, á D. E. C., uma copia authenticada da portaria de 12-1-935, relativa á licença concedida áquelle contractado, nos termos do art. 8, n.º 1, do decreto 14.663, de 1º de fevereiro de 1921.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de setembro

Avisos:

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas.

N. 4.904 — Solicita providencias afim de que, do credito de 220:000\$, distribuido á Pagadoria deste Ministerio, por conta da verba 3º — Consignação "Pessoal" — III Sub-consignação 30 — seja destacada e distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado da Bahia, a importância de 1:000\$000 para as despesas da Inspectoria Agricola do Serviço de Fomento da Produção Vegetal.

N. 4.902 — Solicita providencias afim de que, do credito de 379:000\$000, á disposição da Comissão Central de Compras, por conta da verba 3º — Consignação "Material", sub-consignação 1 — h seja destacada e distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Minas Geraes, a importância de 29:600\$000, para despesas da Inspectoria Regional do Serviço de Plantas Texteis.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20

Officios:

Sr. Eustorgio Wanderley, redactor-chefe da Revista — "Brasil, paiz de turismo":

N. 4.883 — Remette a 1ª via do empenho n. 320, na importância de 200\$000 extrahido em proveito da Directoria de Estatística da Produção.

Sr. director de Estatística da Produção:

N. 4.884 — Communica que foi extrahido o empenho n. 320, da importância de 200\$000, a favor da revista "Brasil, paiz de turismo", em proveito dessa Directoria, sendo a 1ª via remetida á interessada.

N. 4.897 — Remette a 1ª via do empenho por estimativa n. 321, da importância de 2:000\$, em proveito dessa Directoria, e a favor da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd.

N. 4.898 — Remette a 1ª via do empenho por estimativa n. 322, do valor de 1:000\$, em proveito dessa Directoria em

avor da Societ  Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

N. 4.899 — Remette a 1  via do empenho por estimativa n. 325, da importancia de 500\$000, a favor da The Leoldina Railway Co. Ltd., em proveito dessa Directoria.

— Sr. presidente da Comiss o Central de Compras:

N. 4.903 — Comunica que, por conta do credito de 379:000\$ da verba 3  — consign o Material — Sub-consign o 1 —   disposi o dessa Comiss o, foi solicitada ao Tribunal de Contas, a distribui o da importancia de 29:600\$   Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, do Estado de Minas Geraes.

— Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 4.904 — Comunica que, por conta do credito de 379:000\$ da verba 3  — consign o Material — Sub-consign o 1 —   disposi o da Comiss o Central de Compras, foi solicitada ao Tribunal de Contas a distribui o da importancia de 29:600\$,   Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Minas Geraes.

Terceira Sec o

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura resolve designar o Dr. Domingos Fleury da Rocha, Director Geral do Departamento Nacional de Produ o Animal, para, em comiss o, representar este Ministerio junto ao Congresso Geral de Transportes, a realizar-se em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, em novembro proximo vindouro.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1935.
Odilon Braga.

Quarta Sec o

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de setembro de 1935

Avi os:

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.933 — Para o competente registro, transmite a copia authentica do contracto celebrado, em 6 do corrente mez, entre este ministerio e a "Cooperativa Uni o" da Associa o dos Fructicultores de Igua , para ficar sob a responsabilidade e administra o dessa Cooperativa, o Posto de Embalagem de propriedade deste mesmo ministerio, instalado em Nova Igua , Estado do Rio de Janeiro.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de setembro de 1935

Officios:

Ao Sr. director da Estac o Experimental de Fructicultura Tropical no Espirito Santo — E. da Parahyba:

N. 4.864 — Communica que remetteu ao director geral do D. N. P. V. a copia authentica do termo de morte de animal encaminhada   DD. E. C. pelo officio n. 108, de 23 de julho ultimo.

— Ao Sr. inspector agricola da 4  Regi o — S o Salvador — E. da Bahia:

N. 4.865 — Em resposta ao telegramma n. 377, de 24 de agosto ultimo, em que communica   D. E. C. que a Delegacia Fiscal nesse Estado se recusa a admitir a classifica o dada ao material de acordo com a nomenclatura adoptada

por este ministerio, allegando n o ter conhecimento official da mesma, declara que essa classifica o   de ordem interna para a escriptura o das dependencias deste ministerio, nada tendo a ver com a classifica o or amentaria das Delegacias Fiscaes.

— Ao Sr. director do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 4.866 — Transmite o mappa organizado, pela Directoria do Dominio da Uni o, relativo aos alugueis devidos pela occupac o dos proprios nacionaes nelle especificados, solicita providencias no desconto em folha de pagamento dos funcionarios contractados a que ella se refere.

— Ao Sr. Gerardo Alves de Carvalho, 3  official desta directoria no Estado de Pernambuco:

N. 4.867 — N o podendo o inspector agricola da 3  Regi o dar informa es precisas sobre o material cedido por aquella reparti o ao Estado de Pernambuco, bem como sobre o que foi extraviado, por ter tomado posse do cargo em data posterior, solicita-vos verificar as condi es em que foi feita a cess o, regulamentando ao mesmo tempo a parte referente ao extravio das machinas agricolas.

— Ao Sr. director do Dominio da Uni o:

N. 4.868 — Comunica que este ministerio, tendo em vista o que lhe foi solicitado pelo Ministerio da Justica, no aviso n. 1.030, de 5 de julho ultimo, cerio do Acre, uma area de 400 x 800, mediu   Interventoria Federal no Territorio, do terreno occupado pelo Aprendizado Agricola, em Rio Branco, no mesmo Territorio, afim de ser installado um campo para Avia o.

— Ao Sr. director da Estac o Experimental de Plantas Texteis, em Alagoas — Parahyba:

N. 4.869 — Em referencia ao officio n. 63, de 18 de maio p. findo, solicita providencias no sentido de ser a D. E. C. informada o motivo pelo qual foi feita pelo adiantamento de 75:000\$000, para occorrer a despesas com obras de construc es, installa es, adapta es, etc., nessa Estac o, as desposas a que se referem os documentos de ns. 4, 10 e 11, comprobatorios da applica o do mesmo adiantamento, os quaes, pela sua natureza n o deviam ter essa classifica o or amentaria.

— Sr. director de Ca a e Pesca:

N. 4.871 — Pede providencias no sentido de serem desoccupados os terrenos da Confedera o dos Pescadores, sob fundamento de necessidade de augmento da  rea da cidade.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Produ o Vegetal:

N. 4.914 — Roga providenciar no sentido de ser normalizada a situa o em que se encontra a Inspectoria do Servico de Defesa Sanitaria, Vegetal, em Recife, tomando, para esse fim, as medidas que julgar acertadas.

N. 4.915 — Tendo esta directoria sido informada por intermedio do relatorio apresentado pelo 2  official desta Secretaria de Estado, Armenio Ayres, ora em inspec o  s dependencias deste ministerio no Estado do Cear , Piauihy, e Maranh o de que o pessoal da 1  sec o de Irriga o, em Fortaleza,   todo elle contractado, n o podendo, por esse motivo, movimentar o credito destinado ao ser-

vi o da sec o, communica, afim de esse departamento tome providencia que julgar acertadas para evitar os prejuizos decorrentes dessa situa o.

— Ao Sr. Armenio Ayres, 2  official desta directoria, em comiss o de inspec o no Estado do Cear :

N. 4.916 — Tomando conhecimento do relatorio referente   1  Sec o de Irriga o, em Fortaleza, communica que o Sr. ministro, concordou em que seja regularizada a cess o das machinas que se encontram na Escola de Agronomia, e que o material entregue sem esse requisito indispensavel seja recolhido   reparti o que fez a cess o ou a outra dependencia deste ministerio, na sua falta.

Havendo divergencia entre a renda do corrente anno, at  abril registada nesta directoria, referente a 1  Sec o de Irriga o e a verificada por v s nos arquivos da referida reparti o, solicita verificar o motivo da mesma.

— Ao Sr. assistente chefe da Estac o Experimental de Plantas Texteis em Serid , Rio Grande do Norte:

N. 4.919 — Em referencia ao officio n. 154, de 29 de agosto ultimo, transmite copia da circular n. 4.855, de 11 de dezembro de 1934.

— Ao Sr. director do Aprendizado Agricola de Minas Geraes — Ouro Fino:

N. 4.920 — Transmite o balan o da renda de proprios nacionaes relativo ao mez de maio ultimo e declara que ha omis o da renda referente ao P. N. n. 3, raz o pela qual pede informa es.

Departamento Nacional da Produ o Animal

ESCOLA NACIONAL DE VETERINARIA

Officios expedidos:

Dia 16 de setembro

Ao Sr. director geral do D. N. P. A.:
N. 211 — Propondo a designa o do professor Dr. Franklin de Almeida para representar a Escola na exposi o "Farroupilha".

Dia 17

Ao Sr. director geral, interino, do Departamento de Estatistica e Publicidade:

N. 212 — Comunicando que, desde que seja cedido um local que possa ser utilizado para o funcionamento da officina, estar    disposi o desse servico, a parte do por o pedida.

Dia 18

Ao Sr. director geral do D. N. P. A.:
N. 213 — Transmittindo, por copia, um officio do professor cathedatico da 14  cadeira.

Dia 19

Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura:

N. 214 — Enviando quinze notas de empenho, da Comiss o Central de Compras.

Ao Sr. director geral do D. N. P. A.:
N. 215 — Fazendo identica remessa.

Dia 20

Ao Sr. Dr. J. A. Flores da Cunha, DD. governador do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 216 — Cumprimentando pela passagem do Centenario Farroupilha.

NOTICIÁRIO

Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim Diário do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 22 e setembro de 1935

Previsões para o período das 18 horas do dia 22 as 18 horas do dia 23

Distrito Federal — Niterói — Tempo: Instável; chuvas e trovoadas possíveis. Temperatura: Estável. Ventos: Variáveis, sujeitos a rajadas, muito frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instável; chuvas e trovoadas possíveis. Temperatura: Estável. Ventos: Variáveis, sujeitos a rajadas, muito frescos. Estado de São Paulo e Paraná — Tempo: Instável; chuvas e trovoadas possíveis. Temperatura: Estável. Ventos: Variáveis, sujeitos a rajadas, muito frescos. Estado de Minas Gerais — Tempo: Instável; chuvas e trovoadas possíveis. Temperatura: Estável. Ventos: Variáveis, sujeitos a rajadas, muito frescos. Estado do Rio Grande do Sul — Tempo: Instável; chuvas e trovoadas possíveis. Temperatura: Estável. Ventos: Variáveis, sujeitos a rajadas, muito frescos.

Syria — Tempo: Instável; chuvas e trovoadas possíveis. Temperatura: Estável. Ventos: Variáveis, sujeitos a rajadas, muito frescos.

O tempo foi bom com céu encoberto, por vezes, e nevoeiro pela manhã. A temperatura elevou-se à noite e foi estável de dia. As médias das temperaturas máximas observadas nos pontos do Distrito Federal foram: máxima 27.8 e mínima 19.9. As temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida dos Estados foram: máxima 26.1 e mínima 21.2, respectivamente, às 12 horas e 55 minutos e às 2 horas e 30 minutos. Os ventos foram variáveis e frescos, por vezes.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich)
no dia 22 de setembro de 1935

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaos (X).....															
Belém (X).....															
S. Luiz (X).....															
Barra do Corda (X).....															
Jrajahu (X).....															
Therézina.....															
Fortaleza Poranga- ba).....	731.6	—	28	—	SE	2	5a	—	B	32	23	0	B	B	B
Quiterambim (X)....															
Sobral (X).....															
Guatá (X).....															
Natal.....	63.1	0.0	28	0	SE	5	5b	P. vgs.	B	29	24	0	B	B	I
João Pessoa.....	59.3	—	27	—	E	5	5b	—	B	29	20	1	B	—	lo
Campina Grande.....	61.8	—	24	—	SE	2	9b	—	I	29	18	0	B	—	I
Recife (Olinda).....	62.9	-0.2	27	0	E	2	5b	Tranq.	I	29	24	0	I	I	I
Pesqueira (X).....															
Juayana.....	61.5	0.2	27	0	E	2	5a	—	B	31	19	0	B	B	B
Juaramim (X).....															
Fernando Noronha...	61.6	—	27	—	SE	5	9a	—	B	27	23	0	B	B	B
Maceló (X).....															
Sant'Anna do Ipanema (X).....															
Aracaju.....	63.4	0.2	28	2	E	5	5a	—	B	27	22	0	B	B	B
Propriá.....	64.5	—	27	—	SE	2	3b	—	I	31	—	0	I	I	I
S. Salvador (X).....															
S. do Rio Grande.....	61.0	—	27	—	NE	2	9a	—	B	36	20	0	B	B	B
Caeté.....	65.0	1.3	21	—	SE	5	—	—	I	28	16	0	I	B	I
Itaó (X).....															
Caravelas.....	64.0	-0.5	24	1	C	0	9b	Tranq.	I	27	18	1	lo	I	lo
Bello Horizonte.....	62.6	-1.3	21	2	C	0	5a	—	B	26	16	0	B	B	B
Itamaraju (X).....															
Theophilo Ottoni.....	62.1	—	24	—	SW	2	—	—	B	28	17	0	B	B	B
São Lourenço.....	62.5	-1.4	22	2	C	0	5a	—	B	26	12	0	B	B	B
Cambuquira.....	62.1	-2.2	20	-1	E	5	9a	—	B	25	15	0	B	B	B
Passo Quatro.....	61.6	-0.7	18	1	C	0	9a	—	B	25	15	0	B	B	B
Poços de Caldas (X).....															
Uz de Fôra (X).....															
Joyaz (X).....															
Catalão.....	59.3	—	24	—	NE	2	—	—	B	30	20	0	B	B	B
Juayá.....	759.1	1.4	28	2	N	2	—	—	B	38	22	0	I	I	B
Corumbá (X).....															
Aquidauana (X).....															
Bella Vista (X).....															
Sal. G. Carneiro (X).....															
Victoria.....	64.0	-1.8	26	1	NW	2	5a	—	B	26	20	0	I	B	I
S. Itapemirim.....	64.0	-2.0	25	1	C	0	—	—	B	29	17	0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. de Greenwich) no dia 22 de setembro de 1935										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phe- nomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal	760.4	-2.5	27	4	N	2	==	Chão	B ==	26	21	0 B	3	B ==	
Campos	62.6	-2.1	23	1	N	1	00	—	B (X)	27	13	0 I		B 00	
Curitiba	62.5	-2.2	2	3	NE	0	00	—	B 00	25	2	1 A		B	
Petropolis	62.6	-0.8	20	1	NE	5	9b	—	I	22	18	0	B		
Resende	60.6	-1.9	20	-1		0	00	—	B 00	29	16	0 B 00			
Rio de Janeiro	62.1	-2.0	1	2	N	2	00	—	B 00	24	17	0 I	B 00		
Cabo Frio	60.4	-3.6	24	1	NE	2	9b	P. ves.	I	25	21	0	B		
Angra dos Reis	59.8	-2.2	23	1	C	0	00	Tranq.	I 00	24	18	0	B		
S. Paulo	60.5	-1.2	22	4	NE	0	9a	—	B	23	17	0	B		
Santos	59.5	-2.3	24	4	C	0	==	—	I	25	18	0	I		
Ribeirão Preto	60.2	-0.4	24	2	C	2	9b	—	I	29	19	0 Bx	B		
S. C. do Pinhal	61.8	—	20	—	S.W	2	9b	—	Mt	27	12	5 B	B 00	Aot	
Florianópolis	60.1	—	24	—	C	0	0	—	B 00	23	15	0 B 00	B 00	B 00	
Campos	62.2	0.4	22	1	W	0	9b	—	I	29	19	0 B	B		
Campos do Jordão (X)															
Curitiba	61.0	-1.2	18	4	C	0	9b	—	I	23	16	5 B	B	Aot	
Paranaguá (X)															
Guarapuava (X)															
Palmas (X)															
Florianópolis (X)															
Lages	60.6	—	13	—	S	2	5a	—	B	20	9	7 B	B	lo	
Herval Novo (X)															
S. Francisco	61.6	—	8	—	SW	2	5a	Tranq.	B	18	16	0 I	I	I	
Xanxerê (X)															
Porto Alegre (X)															
Uruguayana	65.0	—	16	—	SE	2	9b	—	B	25	9	0 B	B	B	
S. Luiz Gonzaga	63.7	—	12	—	E	2	2a	—	B	10	7	0 A	B	B	
Santa Victoria (X)															
Montevideo	62.0	-3.8	12	2	WSW	3	0	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	62.0	4.0	18	0	SW	1	U	—	—	—	—	—	—	—	—

A temperatura máxima verificou-se em Cuyabá com 33° C.

A temperatura mínima verificou-se em Bagé com 4° C.

Observações — Estado do céu : em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : B, bom ; Bx, bom após perturbação ; I, incerto ou instável ; A, ameaçador ; M, mau. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoadas ; C, chuviscos ; 00, nevoa secca ; ==, nevocero ; A, granizo ; <, trovoadas com relâmpagos ; <, relâmpagos ; —, ventania ; —, orvalho ; ag, aguaceiro ; ge, geada ; hs, halo solar ; cs, corôa solar ; cl, corôa lunar ; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nível do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mapps mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 21 ás 9 horas do dia 22

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiência de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi bom e assim continuava hoje ás 9 horas. A temperatura soffreu ascensão. Os ventos foram variaveis, predominando os do quadrante norte, com rajadas frescas.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas e trovoadas. Hoje ás 9 horas era bom no Rio Grande e Santa Catharina e instavel nos demais Estados. A temperatura soffreu ascensão. Os ventos foram variaveis e frescos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrométrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 21:			Rio São Francisco — Dia 22:			Rio Itajahy-Assu — Dia 22:		
Esperança (X).....			Pirapóza.....	0.47	-0.02	Barracão (X).....		
S. P. Olivença (X).....			S. Francisco.....	0.31	-0.01	Taló (X).....		
Fonte Boa.....	8.50	-	Januária.....	0.13	0.01	Rio do Sul.....	2.38	-0.12
Tefé.....	10.12	-0.04	Carinhanha (X).....			Hansa (X).....		
Manãos.....	21.43	-0.11	Rio Branco (X).....			Subida (X).....		
Porto Velho.....	85.63	-0.02	Barra do Rio Branco (X).....			Aquidauan (X).....		
Itacoatiara (X).....			Remanso.....	0.50	0.00	Indaial.....	2.00	0.10
Parintim (X).....			Joazeiro (X).....			Passo Manso (X).....		
Obidos (X).....			Cabrobó.....	1.31	0.01	Blumenau (X).....		
Santare (X).....			Paulo Afonso (X).....			Gaspar (X).....		
P. Naci. (X).....			Piranhas (X).....			Ilhoia (X).....		
Carollina (X).....			Propriá.....	0.08	0.00	Rio Belmonte Pardo —		
Bôa Vista (X).....			Rio Parahyba do Sul —			Dia 22		
Imperatriz (X).....			Guararema.....	2.18	0.78	Arassuaí.....	0.93	-0.12
Conceição do Araguaia (X).....			Jacarehy.....	0.96	0.50	Barra Pontal.....	0.90	0.00
Cruzeiro do Sul (X).....			Caçapava.....	1.20	0.24	Itinga (X).....		
S. Felipe (X).....			Pindamonhangaba.....	1.57	0.09	Itaobim (X).....		
Rio Branco (X).....			Guaratininga.....	1.71	0.07	São Pedro.....	1.01	0.00
Labrea (X).....			Rezende (X).....			Bacia Paraná Paraguay —		
S. Gabriel (X).....			Barra Mansa.....	1.32	0.00	Dia 21		
Huanayta (X).....			Barra do Pirahy.....	1.35	0.12	Fies Lages (X).....		
Maues (X).....			Parahyba do Sul (X).....			Presidente Epitácio.....	1.00	0.06
Major Amarella (X).....			Anta.....	0.40	0.12	Guaira (X).....		
Matuba (X).....			Porto Novo (X).....			Porto Mendes (X).....		
Arumã dit (X).....			São Fidélis.....	2.00	0.10	Foz Iguaçu (X).....		
Alta Alta.....			Campos.....	6.51	-0.03	Cuyabá.....	1.41	-0.01
						S. Luiz Cáceres (X).....		
						Corumbá (X).....		
						Bermejo (X).....		

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 21 — Em ascensão em Fonte Boa, em declínio em Tefé, Manãos e Porto Velho. Rio São Francisco — Dia 22 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso. Rio Parahyba do Sul — Dia 22 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso. Rio Itajahy-Assu — Dia 22 — Continuará em declínio em todo o curso. Rios Belmonte Pardo — Dia 22 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso. Bacia Paraná Paraguay — Dia 21 — Em ascensão em Presidente Epitácio e em declínio em Cuyabá.

Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes																
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		Maxima
Fernando Noronha	10.00	SE	7	SE	10	ESE	13	S	12	E	10	E	4	NNE	9	E	6	5.230 ms.
Quizeramocim (X).....	9.30																	
Natal.....	9.30	SE	12	SE	12	SE	11	SE	11	SE	12	SE	11	—		—		2.100 ms.
Olinda (X)	9.30																	
Maceio (X)	9.30																	
S. Salvador (X)	9.30																	
Cuyaba (X)	7.30																	
Caravelha (XX)	9.30																	
Bello Horizonte.....	9.30	N	—	N	—	NE	4	E	1	—		—		—		—		1.950 ms.
Victoria	9.30	N	5	N	6	N	9	—		—		—		—		—		1.200 ms.
Campos (X)	9.30																	
Rio de Janeiro (XX)	9.30																	
Rio de Janeiro.....	13.00	SSW	1	WNW	1	—		—		—		—		—		—		500 ms.
Rio de Janeiro (O).....	7.00																	
Santos	9.00	NE	3	NE	4	N	4	NW	12	—		—		—		—		1.500 ms.
Curityba (XX)	9.00																	
Florianopolis.....	9.00	SSE	6	SSE	4	NNE	3	W	4	—		—		—		—		1.500 ms.
Porto Alegre (X).....	9.00																	

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

Previsões para o período das 18 horas do dia 19 às 23 horas do dia 24

Synopse do tempo ocorrido no Districto Federal das 14 horas dia 22 ás-14 horas do dia 23

Observações das 24 horas precedentes[illegible]

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich)
no dia 23 de setembro de 1935

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	62.0	1.3	21	-3	N	2	III	Chão	B III 2	27	20	0			A
Campos (X).....															
Friburgo.....	60.4	-2.1	21	1	C	0	CO		CO	26	15	0	OO	OO	
Petropolis.....	61.2	-1.4	21	1	C	0	CO			24	15	0		OO	
Rezende.....	61.2	0.6	20	0	C	0	CO			25	17	0		OO	
Therezopolis.....	60.2	-1.9	21	2	N	2	CO		OO	24	15	1		OO	
Cabo Frio.....	61.3	0.9	22	-2	N	2	CO	Chão		25	20	2			
Angra dos Reis.....	62.1	2.3	22	-1	C	0	CO	Traço		25	17	9	O	CO	Aot
S. Paulo.....	62.3	1.8	16	-5	C	0	CO		M	23	15	4			
Santos.....	62.2	2.7	19	-5	C	0	CO	Chão		23	13	1	OO		
Ribeirão Preto.....	59.8	-0.4	21	-3	S	2	CO			30	19	1			Aot
S. C. do Pinhal (X).....															
Faxina.....	60.4	0.3	18	-6	E	2	53			26	13	2	OO		
Campinas.....	63.1	0.6	17	-5		0	b		M	24	17	1	lo		
C. do Jordão (X).....															
Curitiba.....	62.0	0.8	12	-6	E	2	9b			20	11	20	Aot		Aot
Paranaguá.....	63.5	—	16	—		0	9b	Tranq.	Mo	20	15	19	Aot	Aot	Aot
Gurapuava (X).....															
Palmas (X).....															
Florianopolis.....	62.2	—	14	—	C	0	9b	Chão	Mo	19	13	2			Aot
Lages.....	61.5	0.9	8	-5	NE	2	4b		Mo	21	8	17			Aot
Herval Novo (X).....															
S. Francisco (X).....															
Xanxerê (X).....	62.0	—	11	—	E	5	9e			20	12	0			B
Porto Alegre.....	65.0	-1.0	14	-3	SE	2				23	9	0			B
Uruguayana (X).....															
S. Luiz Gonzaga (X).....															
Santa Victoria (X).....															
Montevideo.....	65.8	—	14	—	SW	1									
Buenos Aires.....	66.0	—	16	—	C	0									

A temperatura maxima verificou-se em Cuyabá com 38° C.

A temperatura minima verificou-se em Lages com 8° C.

Observações — Estado do céu ; em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : B, bom ; Bx, bom após perturbação ; I, incerto ou instavel ; A, ameaçador ; M, mau. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoadas ; CO, chuviscos ; OO, nevoa secca ; III, nevoeiro ; ▲, granizo ; K, trovoadas com relampagos ; <, relampagos ; V, ventania ; U, orvalho ; ag, aguacelro ; ge, geada ; hs, halo solar ; cs, corôa solar ; cl, corôa lunar ; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nível do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mapps mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 22 ás 9 horas do dia 23

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas esparsas. A's 9 horas, hoje, o tempo era bom. A temperatura foi estavel. Os ventos predominaram de norte a léste, frescos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom no Rio Grande do Sul e ameaçador com chuvas e trovoadas nos demais Estados e assim continuava hoje, ás 9 horas. A temperatura soffreu ascensão. Os ventos foram variaveis e fracos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede meteorologica recebida até ás 14 horas.

Deseriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 22:			Rio São Francisco — Dia 23:			Rio Itajahy-Assu — Dia 23:		
Esperança (X).....			Pirapora.....	0.46	-0.01	Barracão.....	0.52	0.02
S. P. Olivença.....	2.36	0.06	S. Francisco.....	0.30	-0.01	Taió (X).....		
Fonte Boa.....	8.55	0.05	Januária (X).....			Rio do Sul (X).....		
Teffé (X).....			Carinhanha.....	0.50	0.02	Manaa (X).....		
Manãos.....	21.35	-0.08	Blo Branco.....	0.99	-0.01	Subida (X).....		
Porto Velho (X).....			Barra do Rio Grande.....	0.54	-0.01	Aquidabau (X).....	1.88	-0.12
Macotiara (X).....			Remanso (X).....			Passo Manso.....	1.37	-0.15
Parintins (X).....			Coazeiro (X).....			Blumenau (X).....		
Obidos (X).....			Cabrobó.....	1.30	0.00	Gaspar (X).....		
Santarém.....	2.15	-0.05	Paulo Afonso (X).....			Ilhota.....	2.65	-0.37
P. Nacional (X).....			Piranhas (X).....			Rio Belmonte Pardo —		
Carolina (X).....			Propriá.....			Dia 32:		
Boa Vista (X).....			Rio Parahyba do Sul —			Araucary (X).....		
Imperatriz (X).....			Dia 23:			Barra Pontal.....	0.90	0.00
Concelção do Araguaia.....	0.18	-0.01	Quararema.....	1.78	-0.40	Itinga (X).....		
Cruzeiro do Sul (X).....			Jacarehy.....	0.85	-0.11	Itabim (X).....		
S. Felipe (X).....			Caçapava.....	1.32	0.12	São Pedro.....	1.04	0.00
Rio Branco (X).....			Plindamonhangaba.....	1.70	0.13	Bacia Paraná Paraguay —		
Abreá (X).....			Quaratingueta.....	1.80	0.09	Dia 22:		
S. Gabriel (X).....			Rezende.....	0.43	-0.01	Tres Lagoas (X).....		
Humaytá.....	0.46	0.01	Barra Mansa.....	1.40	0.08	Pres. Epitacio.....	0.98	-0.02
Maués (X).....			Barra do Pirahy.....	1.26	-0.09	Quaira (X).....		
Major Amarante (X).....			Parahyba do Sul.....	0.72	0.27	Porto Mendes (X).....		
Itatuba (X).....			Anta.....	0.42	0.02	Foz Iguaçu (X).....		
Arumanduba (X).....			Porto Novo.....	0.42	0.10	Cuyzba (X).....		
Alta Mira (X).....			São Fidells.....	2.00	0.00	S. Luíá Cáceres.....	1.48	0.00
			Campos.....	6.50	-0.01	Corumbá (X).....		
						Bermejo (X).....		

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 22 — Em ascensão em S. P. Olivença, F. Boa e Humaytá e em declínio em Manãos, Santarém e C. do Araguaia. Rio São Francisco — Dia 23 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Parahybado Sul — Dia 23 — Ficará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Itajahy-Assu — Dia 23 — Entrará em ascensão em todo curso. Rios Belmonte Pardo — Dia 23 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Bacia Paraná Paragnay — Dia 22 — Em declínio em P. Epitacio e estacionario em Cuyabá.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	300	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Bernardo Noronha.....	10.00	ESE 8	ESE 14	SE 12	ESE 11	SE 6	ENE 7	NNE 10	E 6	5.850 ms.
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceló (X).....	9.30									
S. Salvador.....	9.30	ESE 8	ESE 16	NE 3	—	—	—	—	—	1.200 ms.
Cuyabá (X).....	7.30									
Caravellas (X).....	9.30									
B. Horizonte.....	9.30	—	—	ENE 5	ENE 8	NE 11	—	—	—	2.100 ms.
Victoria.....	9.30	N 6	NNE 7	NNE 5	NNE 6	NE 7	E 4	—	—	3.750 ms.
Campos (X).....	9.30									
Rio de Janeiro (XX).....	9.30									
Rio de Janeiro.....	9.30	N 3	NNE 4	N 2	NE 4	NNW 2	NNW 6	—	—	3.150 ms.
Rio de Janeiro (O) (X).....	7.30									
Santos (X).....	9.30									
Curityba (XX).....	9.30									
Florianopolis (XX).....	9.30									
Porto Alegre (X).....	9.30									

(X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda	
	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 2 a 23 de setembro de 1935.....	22.544:253\$700	22.098:361\$100
Em 24 de setembro de 1935	2.260:028\$800	2.141:881\$500
Total	24.804:282\$500	24.240:242\$600
Em igual período de 1934	19.220:640\$100	18.847:800\$500
Diferença para mais em 1935	5.583:642\$400	5.392:442\$100
Arrecadada de 2 de janeiro a 24 de setembro de 1935	229.815:010\$300	222.788:221\$000
Em igual período de 1934	207.859:098\$200	200.961:643\$000
Diferença para mais em 1935	21.955:912\$100	21.826:578\$000

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 17

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 20 de setembro de 1935..	15.933:699\$800
Em 21 de setembro de 1935.....	314:086\$500
Total	16.247:776\$300
Em igual período de 1934.....	14.472:295\$000
Diferença para mais em 1935.....	1.775:481\$300
Arrecadada de 2 de janeiro a 21 de setembro de 1935	174.446:473\$700
Em igual período de 1934.....	155.201:382\$700
Diferença para mais em 1935.....	19.345:091\$000

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 2 a 20 de setembro de 1935..	15.802:024\$600
Em 21 de setembro de 1935.....	310:254\$500
Total	16.112:279\$100
Em igual período de 1934.....	14.407:629\$400
Diferença para mais em 1935.....	1.704:649\$700

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Importâncias

Em papel

Datas	
Receita do dia:	
23 de setembro de 1935.....	797:955\$600
23 de setembro de 1934.....	\$
Receita mensal:	
De 1 de setembro a 23 de setembro de 1935	26.976:899\$800
De 1 de setembro a 23 de setembro de 1936	22.576:211\$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1935	4.400:655\$200
Receita global:	
De 2 de janeiro a 23 de setembro de 1935..	297.196:847\$000
De 2 de janeiro a 23 de setembro de 1934..	278.768:354\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1935	18.428:492\$100

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	A' vista	
	Official	Livre
Londres	58\$730	87\$001
Sobre Paris	\$760	1\$170
Sobre Italia	—	1\$451
Sobre Allemanha:		
Reichsmark	4\$765	—
Sobre Portugal	—	\$812
Sobre Belgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	2\$992
Sobre Hespanha	—	2\$446
Sobre Suissa	3\$850	5\$750
Sobre Suecia	—	—
Sobre Allemanha:		
Verrechnungsmark	4\$585	5\$891
Reisemark	—	3\$927
Unterstützungsmark	—	6\$200
Sobre Tcheco-Slovaquia	\$491	\$778
Sobre Nova-York	11\$833	17\$721
Sobre Montevideo	—	7\$350
Sobre Buenos Aires:		
Peso papel	3\$430	4.935
Peso ouro	—	—
Sobre Hollanda	—	12\$148
Sobre Japão	—	5\$098
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	3\$406
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libra (papel)	87\$262
Franco (papel)	1\$192
Escudo (papel)	\$823
Peso argentino (papel)	4\$979
Peso uruguayo (prata)	7\$250
Lira (papel)	1\$329
Corda dinamarqueza (papel)	3\$952
Dollar (papel)	18\$045
Franco suíço (papel)	5\$600
Escudo (prata)	\$850
Peso uruguayo (papel)	7\$392
Reichsmark (papel)	6\$500
Peseta (papel)	2\$464

Cotações de cambio e moedas em especie em 23 de setembro de 1935.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	793\$000
Empréstimo municipal de 1903, port.....	765\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	772\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	775\$000
Reajustamento Economico de 500\$, 5 %, port.....	342\$500
Reajustamento Economico de 1:000\$, 5 %, port....	696\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 %, (1930)	1:000\$000
Empréstimo municipal de 1914, port.....	148\$000
Empréstimo municipal de 1917, port.....	146\$000
Empréstimo municipal de 1920, port.....	146\$000
Empréstimo municipal de 1931, port.....	178\$000
Estado de Minas Geraes de 200\$, 5 %, port. (1934)	178\$000
Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, nom.....	645\$000
Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 7 %, port. (decreto n. 10.246)	790\$000

Obrigações do Tesouro de Minas de 300\$, 9 %....	486\$000	Vendas a prazo:	
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 %...	986\$000		
Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	104\$000	200 Aps. Reajustamento Economico de 1:000\$, 5 %, port. V/V 30 dias com 3 semestres de juros vencidos	765\$000
Ações de Bancos:			
Portuguez do Brasil, nom.....	105\$000	100 obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930) V/C 30 dias.....	1:000\$000
Ações de Companhias:		Vendas por alvará:	
Tecidos Corcovado	70\$000		
Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo.....	114\$000	1 titulo do Gavea Golf Country Club.....	7:000\$000
Debentures:		Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1935. — Ary de Almeida e Silva, syndico.	
Companhia Industrial Campista	150\$000		
Companhia de Tecidos Alliança — 1ª serie.....	160\$000		
Companhia Docas de Santos.....	180\$000		

EDITAES E AVISOS

Contadoria Central da Republica

Pelo presente edital fica intimado a comparecer, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do mesmo, a Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, o praticante de 2ª, em comissão, Jorge dos Santos Costa, afim de reassumir as funções de seu cargo, sob pena de ser exonerado por abandono de emprego.

Contadoria Central da Republica, em 24 de setembro de 1935. — *Percilio de Carvalho*, servindo de secretario chefe de secção.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS LUGARES DE GUARDA DA POLICIA ADUANEIRA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO.

De ordem do Sr. presidente, levo ao conhecimento dos interessados, que o recebimento dos laudos da inspecção de saude necessaria á inscripção ao concurso para provimento dos lugares de guarda da Policia Aduaneira da Alfandega do Rio de Janeiro fica prorogado até o dia 1º de outubro.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1935. — *Thales de Mello*, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 430

De ordem do Sr. inspector se faz publico que nos dias 3, 7 e 10 de outubro, de 1935, ás 13 horas nos armazens abaixo indicados, serão vendidas em hasta publica, em 1ª, 2ª e 3ª praças, respectivamente, de accordo com as disposições do titulo IV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, livres de direitos, a quem maior vantagem offerecer, no estado em que se acham, as mercadorias adeante mencionadas, as quaes serão, entretanto, apreoadas e vendidas no armazem n. 1.

De accordo com a portaria n. 506, de 12 de dezembro de 1928, só poderão ser retiradas das praças as mercadorias cujos donos ou consignatarios o requieram até á vespera do dia do leilão, logo após a prova de haverem pago os respectivos direitos.

CAES DO PORTO Armazem de bagagem

Lote n. 1

Manoel Francisco de Souza: Uma mala, pesando 11 kilos, contendo roupa usada de immigrante, sem valor, vinda de Hamburgo pelo vapor "Ragó", de 1 de fevereiro de 1934.

Sem marca: Um pacote sem numero, apprehendido pelo guarda José Valente, pesando 8 kilos, contendo 24 côrtes ou retalhos de tecido de algodão tinto, colorido ou estampado de mais de 109 grammas, em 48 metros, pesando 6.900 grammas; quatro côrtes de seda e algodão, em partes iguaes, de mais de 200 grammas por metro quadrado, pesando real, um kilo, vindo de Londres, pelo vapor "H. Monarck", de 6 de maio de 1934.

Lote n. 2

E. Mallet: Duas malas, sem numero, pesando bruto 22 kilos, contendo obras impresas de mais de uma côr, pesando legal 20 kilos; vindas de Londres, pelo vapor "H. Patriot", de 28 de maio de 1934.

Lote n. 3

K 24: Uma cesta, sem numero, pesando bruto 24 kilos, guia n. 1.509, conferida pelo Sr. Daniel Cesar, contendo agulhas de aço para injeções, pesando legal, nas caixas de papelão, 20 kilos; vinda de Amsterdam, pelo vapor "Flandria", de 4 de junho de 1934.

Lote n. 4

E W: Uma mala n. 8, pesando bruto 46 kilos, contendo roupas usadas, sem valor e obras impresas de uma côr, pesando legal, 38 kilos, guia n. 1.465, vinda de Genova, pelo vapor "Conte Grande", de 21 de junho de 1934.

Lote n. 5

Elysio Gomes Pereira: Um pacote, sem numero, do processo ns. 38.962 e 784, pesando bruto 1.300 grammas, contendo uma colcha de tecido de seda e algodão, de mais de 200 grammas, pesando legal, um kilo.

Sem marca: Duas caixas, sem numero, pesando 31 kilos, contendo restos de provisões de passagens de 3ª classe, sem valor; vindas de Buenos Aires, pelo vapor "Curitiba", de 8 de setembro de 1934.

Lote n. 6

Hess. Assums: Uma caixa n. 8.184, pesando bruto 16 kilos, contendo brinquedos movidos á electricidade (trens e

accessorios), pesando legal 10 kilos; vinda de Hamburgo, pelo vapor "La Corona", de 3 de setembro de 1934.

Bruno Bobbio: Um pacote sem numero, pesando 350 grammas, contendo papel carbono, pesando 300 grammas; vindo de Miami, pelo avião "PPPAI", de 1 de novembro de 1934.

Lote n. 7

Cunha: Uma pistola, sem numero, de nove tiros, tipo Mauser; vinda no vapor "Deseado", de 23 de julho de 1931.

Lote n. 8

François Ezegetzely: Uma pistola, sem numero, tipo Mauser, de nove tiros; vinda no vapor "Madrid", de 22 de julho de 1933.

Lote n. 9

Alberto Winkler: Uma saquinha, sem numero, pesando 2.150 grammas, contendo cartuchos carregados de chumbo ou bala; vindo pelo vapor "Sierra Salvada", entrado em data ignorada.

Lote n. 10

Sem marca: Um automovel de passageiros "Fiat", usado, pesando mais de 900, até 1.400 kilos, pesando legal 1.400 kilos; vindo de Hamburgo, pelo vapor "Ruy Barboza", de 4 de março de 1934.

Lote n. 11

Pio Corrêa: Duas malas, sem numero, guia n. 1.832, usadas, contendo, além de objectos de uso pessoal, usados e de pequenos objectos usados, sem valor commercial: livros impressos, scientificos brachados, pesando legal 30 kilos; vindas de Hamburgo pelo vapor "Cuyabá", de 31 de agosto de 1934.

Lote n. 12

Labanca, contra marca 2.283: Um automovel "Fiat", de passageiros, usado, pesando mais de 900 até 1.400 kilos, pesando legal 1.400 kilos; vindo de Genova, pelo vapor "Occania", de 29 de novembro de 1934.

Lote n. 13

888, 869 e 891: Tres malas, sem numeros, usadas, contendo cartazes, anuncios de mais de uma côr, pesando legal 180 kilos, sendo o peso bruto dos volumes 213 kilos; vindas de Genova, pelo vapor "Occania", de 29 de novembro de 1934.

Lote n. 14

Sem marca: Um engradado, sem numero, pesando bruto 33 kilos, contendo um colchão usado, sem valor commercial, por tratar-se de bagagem de immigran-

te; vindo de Hamburgo pelo vapor "Raul Soares", de 20 de julho de 1934.

Sem marca: Uma mala, sem numero, um encapado, dois saccos, uma maleta e uma cesta ao todo, seis volumes, contendo roupas usadas, de uso pessoal, sem valor mercantil, por tratar-se de bagagem de imigrantes; vindas de Genova, pelo vapor "Mendoza", de 22 de julho de 1934.

C. Bonfanti Luigi — 2782: Uma caixa, s/n, vazia, pesando 3 kilos, sem valor mercantil; vinda de Genova pelo vapor "Conte Verde", de 8 de outubro de 1929.

Sem marca: Uma caixa, s/n, pesando bruto 58 kilos, contendo, além de objetos de uso pessoal usados, sem valor mercantil: roupas usadas de casemira de lã, usadas, até 250 grammas por metro quadrado, pesando real 30 kilos; vinda de Hamburgo pelo vapor "Cuyabá", de 31 de agosto de 1934.

28 dentro de um lozango: Uma barrica n. 130, pesando bruto 13 kilos, contendo condimento de molho japonês temperado, para uso particular, pesando real 5 kilos; vinda de Kobe, pelo vapor "Haway-Maru", de 15 de abril de 1930.

Osink Bol: Um encapado n. 243, pesando bruto 38 kilos, contendo roupas usadas, de uso pessoal, sem valor, por se tratar de bagagem de imigrante; vindo de Southampton, pelo vapor "Alcantara", de 12 de agosto de 1934.

Lote n. 15

Antonio A. Feijó: Uma caixa, s/n, pesando bruto 380 kilos, contendo roupas usadas sem valor e um piano de armarfo, usado; vinda de Hamburgo, pelo vapor "Siqueira Campos", de 31 de junho de 1934.

Lote n. 16

M. Lewkovitz: Uma caixa s. n., guia n. 2.537, pesando bruto 108 kilos, contendo roupas de uso pessoal usadas, sem valor, pesando sete kilos; lençãos e toalhas de linho branco, até 12 fios, de uso pessoal, usadas, pesando real 40 kilos; lençãos, colchas para cama e toalhas de algodão branco, de mais de 100 grammas por metro quadrado, até 20 fios, de uso pessoal, usadas, pesando real 22 kilos; 100 echarpes de tecido de seda, pesando até 20 grammas por metro quadrado, sem franjas, para senhora, pesando real um kilo; uma colcha de tecido de seda, pesando até 20 grammas por metro quadrado, bordada, pesando real 900 grammas; 216 chales, sem franjas, de tecido de seda, pesando até 200 grammas por metro quadrado, pesando real onze kilos e 300 grammas; vinda de Antuerpia pelo vapor "Eglatier", de 23 de Agosto de 1934. Manifesto numero 1.085.

Armazem n. 1

Lote n. 17

Risco branco: Cincoenta e uma peças, s. n., de laminas de ferro galvanizado, lisas, de mais de 0,25 millimetros de espessura, pesando legal 2.410 kilos; vindas de Hamburgo, pelo vapor "Madrid", de 23 de fevereiro de 1934. Manifesto n. 253.

Lote n. 18

Alberto G. de Souza: Uma caixa, s. n., pesando bruto 3 kilos, contendo lapizeiras de materias plasticas com balança até 50 grammas de capacidade, pesando legal 2.500 grammas; vinda de Hambur-

go pelo vapor "Madir", de 23 de fevereiro de 1934. Manifesto n. 253.

F.A.: Um encapado, s. n., pesando bruto 10 kilos, contendo uma peça não classificada de ferro batido simples; vinda de Londres, pelo vapor "Highland Princess", de 9 de julho de 1934. Manifesto n. 887.

Lote n. 19

Côrte Real: Seis caixas ns. 107/12, pesando bruto 190 kilos, contendo cartazes de folha de Flandres, estampados, servindo de reclame de azeite portuguez, pesando legal 160 kilos, não submettidas a despacho, consignadas a Macedo Portas & Comp.; vindas de Southampton pelo vapor "Almanzora", de 25 de setembro de 1934. Manifesto n. 1.251.

Lote n. 20

R: Duas caixas ns. 1.483 e 1.484, contendo verguinhas de aço, coberto de qualquer materia, resolvido pela Com. de Tarifas para pagar como fio de ferro coberto de papel, pesando bruto da mercadoria 356 kilos. Despachadas pela nota n. 77.783 de 1933, pela Aços Roehlings Buderns do Brasil Ltda., com impugnação do conferente Dr. José Climaco do Espirito Santo, em representação n. 19.555, de 1935; vindas de Hamburgo pelo vapor "General Artigas", de 19 de outubro de 1933. Manifesto n. 1.375.

Lote n. 21

DMT: Duas caixas ns. 50 e 51, pesando bruto 105 kilos, contendo: 500 vidros de 24 c/c., cada um, com solução medicinal de "Salicairine", pesando liquido 12 kilos; 200 latas de 100 até 150 c/c., cada um, com pós medicinaes compostos Gambier, pesando liquido 20 kilos.

DMT: Uma caixa n. 49, pesando bruto 59 kilos, contendo prospectos de uma só cor sem estampas, destinados a propaganda commercial de productos pharmaceuticos, pesando legal 50 kilos.

Lote n. 22

B. dentro de um lozango—contra marca L. D.: Treze caixas ns. 1 a 13, contendo 3 machinas "Linotipo", pesando liquido a cercadoria 761 kilos, no valor de 36:418\$400. Despachados os 21 volumes como contendo 3 machinas de "Linotipo", com teclado, pela nota numero 21.311, de 1933, descarregadas no armazem n. 1, ex 18, havendo impugnação e multa para o conferente Sr. Dr. Sá e Souza, conforme processo devidamente organizado: procedentes de N. York, vapor "Northern Prince", de 20 de abril de 1934.

Armazem n. 2

Lote n. 23

CH: Tres caixas ns. 1 a 3, pesando bruto 156 kilos, contendo tres cadeiras de braços, de madeira ordinaria, com costas e assento estofados, manifestadas como amostras; vindas de Nova York, pelo vapor "Southern Prince", de 23 de fevereiro de 1934 — Manifesto n. 252.

Lote n. 24

OTG: Um fardo sem numero, contendo um bahu de folha de Flandres, usado, pesando 10 kilos, contendo livros impressos usados, encadernados,

pesando 30 kilos; vindo de Londres pelo vapor "Highland Patriot", de 6 de agosto de 1934 — Manifesto n. 1.004.

GI: Um engradado n. 55, contendo uma pia de louça n. 3, para côpa, pesando real cinco kilos; vindo de Londres, pelo vapor "Andalucia Star", de 20 de março de 1934 — Manifesto n. 365.

Lote n. 25

SDB: Uma caixa n. 898, pesando bruto 65 kilos, contendo quaisquer obras não classificadas de couro simples em inumeros e variados objetos, pesando legal, nos papeis, 30 kilos; vinda de Genova, pelo vapor "Norge", de 21 de março de 1934 — Manifesto n. 377.

Lote n. 26

RPC — R 7.256: Uma caixa n. 13, pesando bruto 73 kilos, contendo partes de machinas operatrizes, calhas de madeira envernizadas, pesando 45 kilos; vinda de Hamburgo pelo vapor "General Ozorio", de 16 de abril de 1934 — Manifesto n. 498.

Lote n. 27

GMZ-AG, dentro de quatro lozangos unidos: Uma caixa n. 5.072, repregada, cinçada, pesando bruto 52 kilos, contendo seis rolos de obras de papelão, applicaveis em fabricas de tecidos, pesando legal 28 kilos; vinda de Hamburgo pelo vapor "Normose", de 17 de janeiro de 1934 — Manifesto n. 67.

Lote n. 28

CV: Uma caixa n. 100, pesando bruto 66 kilos, contendo partes de machinas operatrizes, pesando legal 42 kilos; vinda de Hamburgo pelo vapor "General Ozorio", de 7 de fevereiro de 1934 — Manifesto n. 170.

Lote n. 29

LWH: Duas caixas ns. 508/1/2: Duas caixas pesando bruto 56 kilos, contendo 10 pacotes com producto chimico não clasificado, para outros usos; vindas de Hamburgo pelo vapor "Monte Olivia", de 20 de dezembro de 1933 — Manifesto n. 1.667.

Mr. J. W. Morgan: Um encapado sem numero, pesando um kilo, contendo catalogo sem valor mercantil; vindo pelo vapor "Napier Star", de 18 de junho de 1934 — Manifesto n. 783.

Lote n. 30

R F: Tres caixas, ns. 1 a 3, pesando bruto 10.800 grammas, contendo partes de instrumentos de metal, de musica, pesando legal 6 kilos, vindas de Hamburgo pelo vapor "Monte Olivia", de 20 de dezembro de 1933. Manifesto n. 1.667.

Chambug & Comp.: Um pacote vazio, sem valor; vindo de Buenos Aires, pelo vapor "Belvedere", de 28 de março de 1934. Manifesto n. 415.

Lote n. 31

Casa Mercedes: Uma caixa sem numero, pesando bruto 26 kilos, contendo duas latas com oxydo de titânio, pesando 22 kilos — amostras — vinda de Londres pelo vapor "Highland Princess", de 11 de dezembro de 1933. Manifesto numero 1.621.

Lote n. 32

FRMC: Uma caixa n. 14, pesando bruto 26 kilos, contendo peças de cobre pa-

electricidade simples, pesando legal 333. Manifesto n. 1.411.

Lote n. 33

LEE: Seis tambores, ns. 1 a 6, pesando bruto 360 kilos, contendo composição para caldeiras, facturada sem valor mercantil, pesando 300 kilos; vindos de Nova York, pelo vapor "American Legion", de 6 de setembro de 1933. Manifesto numero 1.200.

Mr. G. H. Geddes: Dois pacotes, sem numero, pesando 4.400 grammas, contendo catalogos sem valor mercantil, vindos pelo vapor "Del Valle", de 6 de dezembro de 1933. Manifesto n. 1.610.

Lote n. 34

JM: 22 caixas ns. 730 a 751, pesando bruto 1.732 kilos, contendo 2.640 pares de galochas de borracha, pesando legal 2.111 kilos, avariadas em 50 % de seu conteúdo, conforme foi reconhecido pela Inspectoria, no processo n. 41.364, de 1934, requerido por F. Borja & Comp., existente no arquivo. Vapor "Montevideo", de Kobe, de 2 de abril de 1931. Manifesto n. 439.

Já figurou no lote n. 13 do edital numero 428.

Armazem n. 3

Lote n. 35

Brunswick dentro de um triangulo — contra-marca B: Um pacote n. 2, pesando bruto 1.200 grammas, contendo dois discos duplos para gramophone, que já fizeram parte do edital n. 385; vindo de Nova York, pelo vapor "Southern Cross", de 19 de março de 1931.

RW: Uma caixa n. 8.814, pesando bruto 55 kilos, contendo brinquedos não especificados, pesando legal 37 kilos, que já fizeram parte do edital n. 74, vinda de Hamburgo, pelo vapor "La Caruña", de 25 de fevereiro de 1931. Manifesto n. 299.

Lote n. 36

EW: Um fardo n. 1, pesando bruto 44 kilos, contendo couro de boi, de qualquer qualidade, secco; que já fez parte do lote n. 66 do edital n. 388; vindos de Hamburgo, pelo vapor "Vigo", de 10 de junho de 1931. Manifesto n. 876.

MKG 5.865: Cinco caixas ns. 1 a 3, 124 e 5.866, pesando bruto 753 kilos, contendo paninhos de algodão envernizados, proprios para forrar livros, pesando legal 88 kilos; oleados de algodão, pesando legal 166 kilos, obras de papelão (cantos para malas) pesando legal 15 kilos; papelão não especificado pesando legal 367 kilos; que já figuraram no lote n. 92 do edital n. 378; vindos de Hamburgo pelo vapor "General San Martin", de 25 de agosto de 1930. Manifesto n. 1.451.

Frias Barbosa: um sacco, sem numero, pesando bruto 47 kilos, contendo pedaços de pneumaticos usados, sem valor; vindo pelo vapor "Ceylan", de 11 de outubro de 1930. Manifesto n. 1.721.

Lote n. 38

Carlos Marota: uma caixa, sem numero, pesando bruto 20 kilos, contendo pedras de afiar quebradas, sem valor, vinda pelo vapor "Southern Cross", de 7 de agosto de 1930. Manifesto numero 1.347.

HSC: uma caixa n. 2, vazia, pesando 7 kilos, vinda pelo vapor acima.

CRO: uma caixa n. 809, pesando bruto 19 kilos, contendo uma peça de machina operatriz, pesando 15 kilos, vinda de Hamburgo pelo vapor "Monte Cervantes", de 18 de dezembro de 1929. Manifesto n. 2.320.

W. Kelman: um encapado, pesando 5 kilos, contendo uma arvore de Natal, inutilizada, sem valor vinda pelo vapor acima.

Lote n. 39

HJP: três pacotes, ns. 1 a 3, pesando bruto 12 kilos, contendo brinquedos não especificados, pesando legal seis kilos, vindos de Hamburgo pelo vapor "General San Martin", de 9 de setembro de 1932. Manifesto n. 1.166.

Lote n. 40

Touro: uma caixa n. 1.240, pesando bruto 15 kilos, contendo pedras preparadas para isqueiros ou accendedores automaticos, pesando legal 10 kilos, em 55.290 pedras; já tendo figurado em editaes ns. 387 e 389; vinda de Hamburgo pelo vapor "General Artigas", de 19 de maio de 1931. Manifesto n. 745.

Lote n. 41

RCAY, contra-marca SRM: um pacote n. 1, pesando 10 kilos, contendo 18 valvulas RCA Rachistrom, Vapor "Western Prince", de Nova York, de 5 de maio de 1933. Manifesto n. 556. Já figurou no lote n. 23, edital n. 424.

Lote n. 42

HR: uma caixa e um engradado, numeros 1 e 2, pesando bruto 162 kilos, contendo obras não classificadas de vidro n. 1, branco, para serviço de mesa, pesando legal 50 kilos; obras não classificadas de vidro n. 1, de cor, para serviço de mesa, pesando legal 42 kilos; trata-se do mostruario commercial, achando-se todas as peças perfuradas em um ponto e já figuraram no lote numero 40 do edital n. 374. Vapor "Vigo", de Hamburgo, de 9 de julho de 1930. Manifesto n. 1.200.

Lote n. 43

GE: uma caixa n. 36.397, pesando bruto 36 kilos, contendo uma lata com 12 kilos de restos de oleo para lubrificação de machinas. Vapor "Pan America", de 2 de outubro de 1926. Relação n. 305. Manifesto n. 1.570. Já figurou no lote n. 65 do edital n. 400.

MMM: duas peças ns. 199 e 200 (pertences de automoveis), pesando 14 kilos. Vapor "Eastern Prince", de 5 de julho de 1929. Manifesto n. 1.155. Já figurou no lote n. 78, do edital n. 361.

MG: uma caixa n. 407, pesando bruto 97 kilos, contendo objectos usados.

Vapor "Belle Isle", de janeiro de 1930. Manifesto n. 148. Relação n. 642. Já figurou no lote n. 55 do edital n. 394.

BC: três caixas ns. 200, pesando bruto 66 kilos, contendo azulejos brancos, medindo dois metros quadrados. Vapor "Ipanema", de fevereiro de 1930. Manifesto n. 356. Já figurou no lote n. 70 do edital n. 394.

Dolabella C: uma caixa sem numero, pesando bruto 23 kilos, contendo graxa de residuos de distillação de petroleo, pesando bruto 16 kilos. Consignada a Dolabella C. Vapor "Demerara", de 15 de outubro de 1931. Manifesto numero 1.492. Relação n. 821. Já figurou no lote n. 90, do edital n. 394.

CLSTTA: um engradado n. 240.201, pesando 168 kilos, contendo pedras de quartzo, pesando 140 kilos. Vapor "Jamaïque", de 13 de agosto de 1932. Manifesto n. 1.028. Já figurou no lote n. 31 do edital n. 420.

GB: uma caixa n. 94.946, pesando 44 kilos, contendo pertences para machinas operatrizes para café, pesando 24 kilos. Vapor "La Corona", de Hamburgo, de 3 de setembro de 1932. Manifesto n. 103. Já figurou no lote n. 33, do edital numero 420.

WTOL dentro de um losango: uma caixa n. 6.251, pesando 10 kilos, contendo pequenas peças destinadas a aparelhos physicos, não classificadas. Vapor "Andalucia Star", de Londres, de 5 de setembro de 1932. Manifesto numero 1.148. Já figurou no lote n. 22 do edital n. 420.

Silva Pedrosa & C.: uma caixa numero 1.112, pesando bruto 78 kilos, contendo uma pedra de amolar, pesando bruto 60 kilos. (Esta pedra está quebrada), vinda pelo vapor "Kerguelen", entrado em 15 de novembro de 1932. Manifesto n. 1.460 e foi despachada pela nota n. 68.896, de 1932 (representação do Dr. Clovis Santiago, prof. sob n. 15.590, de 1933). Já figurou no lote n. 14 do edital n. 407.

Lote n. 44

G dentro de um coração: uma caixa n. 4.683, pesando bruto 25 kilos, contendo obras não classificadas de madeira, pesando bruto 7 kilos, despachada pela nota n. 49.487, de Glossep & Comp., impugnada pelo conferente Dr. Amarilio de Noronha, Dec. da Comissão da Tarifa n. 911, de 1933. Representação numero 25.122, de 1934. Já figurou no lote n. 27 do edital n. 422.

Lote n. 45

C R ancora C: trinta e cinco caixas, ns. 1 a 35, pesando bruto 852 kilos, contendo 420 litros de "vin d'Anjou", vinho espumoso ou espumante branco e rosado, não especificado, pesando legal 672 kilos; vindas de Hamburgo pelo vapor "Siqueira Campos", de 1 de agosto de 1934. Manifesto n. 984.

Lote n. 46

JRG: uma barrica n. 45.442, pesando bruto 28 kilos, contendo de accordo com a decisão da Comissão da Tarifa numero 623, de 1934, producto chimico não classificado, pesando liquido 23 kilos.

vinda de Hamburgo pelo vapor "General San Martin", entrado em 9 de novembro de 1933. Manifesto n. 1.474. Já figurou no lote n. 33, edital n. 422.

Lote n. 47

CJ de S, dentro de um quadrilátero: duas caixas ns. 1 e 2 sendo a de n. 1, vazia, pesando 10 kilos e a de n. 2, pesando 40 kilos, contendo mercadoria omitta em um quadro de mostruário, de accordo com a decisão da Comissão da Tarifa, n. 401, de 1931. Vapor "Highland Chieftain", de Londres, de 9 de março de 1931. Manifesto n. 363. Já figurou no lote n. 27, do edital n. 420. Houve despacho n. 16.102, de 1931, com multa recolhida para o conferente e abandono requerido da mercadoria. O conteúdo da caixa vazia está na comissão de Tarifas.

Lote n. 48

CNTS: uma caixa n. 2.531, pesando bruto 33 kilos, contendo trenas ou fitas de medir, de papel, sem caixas, pesando legal 25 kilos; vinda de Hamburgo pelo vapor "Madrid", de 5 de janeiro de 1931. Manifesto n. 17.

D. Furukawa c/o da Embaixada do Japão: uma caixa, sem numero, pesando bruto 15 kilos, revista ilustrada japonesa, redigida em idioma inglez, de dezembro de 1933, pesando legal 12 kilos, brochada, não pertencente à Embaixada sem valor commercial; vinda de Kobe pelo vapor "Buenos Ayres Maru", de 1 de junho de 1934. Manifesto n. 710.

Lote n. 49

FP Cia.: uma caixa n. 17, pesando bruto 61 kilos, contendo obras impressas de uma cor, catalogos de propaganda commercial, pesando legal 50 kilos; vinda de Londres pelo vapor "Andalucia Star", de 9 de janeiro de 1933. Manifesto n. 29.

Lote n. 50

FP Cia.: uma caixa n. 18, pesando bruto 17 kilos, contendo um motor para machina de costura, pesando 1 kilo; partes de machina de costura e accesorios, pesando legal 9 kilos; vinda de Londres pelo vapor "Andalucia Star", de 9 de janeiro de 1933.

Armazem n. 4

Lote n. 51

ROB: uma caixa n. 100, pesando bruto 23 kilos, contendo amostras de botões de vestidos, de materias plasticas, com furos em qualquer sentido, pesando legal, nas caixas de papelão, 7.500 grammas; amostras de adereços de metal para vestidos e outros objectos de adorno pessoal, pesando legal, nas caixas de papelão, dois kilos; fechos nickelados para bolsas ou carteiras, pesando legal, nas caixas de papelão, 4 kilos; vinda pelo vapor "La Coruña", de Hamburgo, de 3 de setembro de 1934. Manifesto numero 1.138.

ABC: duas barricas, ns. 280 e 281, em aduelas, sem valor mercantil, vindas de Hamburgo, pelo vapor "Antonio Delfino", de 16 de novembro de 1934. Manifesto n. 1.507.

Lote n. 52

REX: uma caixa n. 1.672, contendo objectos de phantasia de madeira, por ser a materia predominante, pesando legal 60 kilos e 900 grammas; obras não classificadas de folha de Mandres pintada, pesando legal 16 kilos e 700 grammas. Despachada por E. Spiller Junior, pela nota n. 77.683, de 1934, impugnada pelo conferente Sr. Dr. Luiz Trindade; representação n. 25.449, de 1935; vinda de Hamburgo pelo vapor "Antonio Delfino", de 16 de novembro de 1934. Manifesto n. 1.507.

Lote n. 53

GAC — Duas caixas ns. 1 e 2, pesando bruto 238 kilos, contendo objectos de adorno de vidro de cor n. 2, pesando legal 37 kilos; objectos de adorno, de vidro de cor, n. 1, pesando legal 54 kilos; obras não classificadas de vidro n. 1, branco, para serviço de mesa, pesando legal 11 kilos; obras não classificadas de vidro n. 1, de cor, para serviço de mesa, pesando legal 38 kilos, vindas de Hamburgo pelo vapor "Monte Pascoal", de 29 de novembro de 1934. Manifesto n. 1.569.

Lote n. 54

EDC — Uma caixa n. 1, pesando bruto 83 kilos, contendo estampas de mais de uma cor, para ensino de linguas vivas, pesando legal 67 kilos, vinda de Hamburgo pelo vapor "Formose", de 10 de novembro de 1934. Manifesto numero 1.488.

Lote n. 55

VR — Uma caixa sem numero, pesando bruto 64 kilos, contendo amostras de papeis pintados para forrar salas, em retalhos, collocados em livros, sem valor mercantil, vinda de Hamburgo pelo vapor "Formose", de 10 de novembro de 1934. Manifesto n. 1.488.

GDL — Um engradado n. 274, pesando bruto 10 kilos, contendo obras de madeira em duas taboas para bater roupa, pesando cinco kilos, vindo de Liverpool pelo vapor "Gascony", entrado em 17 de agosto de 1934. Manifesto numero 1.057.

Companhia Imperial de Industrias Chemicas do Brasil uma caixa sem numero, contendo amostra de nitrato de soda, pesando dois kilos, commercialmente sem valor, mesmo vapor "Gascony". Já foi lote n. 26, do edital n. 426.

Já figurou no edital n. 428, lote numero 4.

Lote n. 56

MCC — 62 fardos de numeros diversos, pesando bruto 6.200 kilos, contendo papel de seda, destinado à embalagem de laranjas, destinado a Mendes Carvalho & Comp. Ltda., em Campo Grande, pesando legal 6.140 kilos. Vapor "Monte Rosa", de 4 de outubro de 1934. Manifesto n. 1.301.

Já figurou no lote n. 40, do edital numero 428.

Armazem n. 5

Lote n. 57

K. T. — Quatro caixas ns. 25.701 a 25.704, pesando bruto 216 kilos, contendo brinquedos com molla, inferiores a 5\$ por unidade, pesando, legal 187 kilos e 800 grammas. Despachadas por Francisco & Comp., como brinquedos não classificados, pela nota n. 44.957, de 1935; vindas de Hamburgo pelo vapor "Monte Sarmiento", de 22 de outubro de 1934. Manifesto n. 1.412. Representação n. 30.800, de 1935, do conferente A. Ferreira.

Lote n. 58

CNFC contramarca HGC — Vinte e cinco fardos ns. 92.976 a 93.000, pesando bruto 3.664 kilos, contendo papel em bobinas para cigarros, de menos de 35 grammas por metroquadrado, pesando legal 2.952 kilos; vindas de Hamburgo pelo vapor "Siqueira Campos", de 29 de outubro de 1934. Manifesto numero 1.429.

Lote n. 59

Rev. Pere Bessemans — Collegio Salesiano Santa Thereza — Corumbá — Mato Grosso — Um pacote sem numero, pesando bruto sete kilos, contendo uma veste sacerdotal de seda e algodão, pesando real 500 grammas; roupas de algodão, usadas, de uso pessoal, sem valor mercantil; vindas de Hamburgo, pelo "Siqueira Campos", de 29 de outubro de 1934. Manifesto n. 1.429.

Lote n. 60

J. B. — Tres caixas ns. 4.228 a 4.230, pesando bruto 597 kilos, contendo grampos de ferro envernizado, para o cabelo, pesando legal 540 kilos; vindas de Hamburgo pelo vapor "Monte Sarmiento", de 25 de outubro de 1934. Manifesto n. 1.412.

Lote n. 61

S. 88 — dentro de um triangulo, contramarca C. F. — Quarenta fardos numeros 25 a 61, pesando bruto 8.220 kilos, consignados a "O Globo", contendo papel branco para impressão de jornaes com linhas dagua, de 180 grammas por metro quadrado, pesando legal 7.660 kilos; vindos de Hamburgo pelo vapor "Monte Sarmiento", de 25 de outubro de 1934. Manifesto n. 1.412.

Lote n. 62

Ignacio Loureiro — Uma caixa n. 151, pesando bruto 61 kilos, contendo 1.000 caixinhas de "Uriquesol" e 300 caixinhas de "Neutumosine", a tres ampoulas de dois centis, cubicos cada uma, de injeções medicinaes, pesando real 3.900 grammas, manifestadas como amostras, vindas de Hamburgo, pelo vapor "Jamaïque", de 20 de novembro de 1934. Manifesto n. 1.256.

Lote n. 63

S. A. B. — Uma caixa n. 3.523, pesando bruto 135 kilos, contendo objectos de adorno de cima de mesa, de vidro,

de cor, pesando legal 97 kilos, vinda de Hamburgo, pelo vapor "Jamaïque", de 20 de novembro de 1934. Manifesto numero 1.526.

Lote n. 64

Sem marca — Tres caixas sem numeros, contendo 30 meias garrafas de vinho (amostras) de mesa, até 14 grãos, pesando legal 25 kilos.

Sem marca — Duas cestas sem numeros, que contiveram batatas ou raízes não especificadas, para jardim, presentemente sem valor algum; vindas de Hamburgo, pelo vapor "Jamaïque", de 20 de novembro de 1934. Manifesto numero 1.526.

Lote n. 65

AH — Sete caixas ns. 1 a 7, pesando bruto 2.003 kilos, contendo livros brochados, de contos infantis, pesando legal 1.751 kilos, vindas de Buenos Aires, pelo vapor "Almirante Jaceguay", de 25 de novembro de 1934. Manifesto numero 1.934.

Lote n. 66

Antonio Currez — Uma mala de couro sem numero, de uso de passageiro, usada, sem valor, vinda pelo vapor acima.

Sem marca — Um pacote sem numero, pesando bruto 2.250 grammas, contendo alvaide de zinco, pesando tres kilos. Vapor "Equator", de Kotk, de 18 de outubro de 1934. Manifesto numero 1.370.

Já figurou no lote n. 47 do edital numero 428.

Armazem n. 1

Lote n. 67

J. Arthur T. Wedbegr: Uma caixa de papelão, sem numero, pesando bruto 1.200 grammas, contendo um vidro de amostras de "Mattatz Tinte", tinta especial não especificada, pesando legal 700 grammas. Vapor "Pacific", de 1 de setembro de 1934. Manifesto n. 1.436.

Commandante Max L. Frend: Um volume, n. 2, contendo tres cadeiras comuns, com assento de madeira, usadas. Vapor "Affonso Penna", de Buenos Aires, de 11 de outubro de 1934. Manifesto n. 1.336.

Já figurou no edital n. 428, lote numero 49.

Armazem n. 7

Lote n. 68

A. Comp.: Tres caixas ns. 1.321 a 1.323, pesando bruto 161 kilos, contendo: cartazes em estampas annuncios de mais de uma cor, pesando legal 115 kilos; vindas de Hamburgo pelo vapor "General Ozorio", de 5 de dezembro de 1933. Manifesto n. 1.603.

Lote n. 69

A. Comp.: Seis amarrados de caixas ns. 1.324 a 1.329, pesando bruto 228 kilos, contendo saponaceos e semelhantes não especificados, em 4.000 enve-

loppes de Persil e Isni (Henkol) para amostras gratis, pesando legal 150 kilos; vindas de Hamburgo pelo vapor "General Ozorio", de 5 de dezembro de 1933. Manifesto n. 1.603.

Armazem n. 9

Lote n. 70

Bengt Honstein Enlegacionfel: Um pacote sem numero, contendo obras não classificadas de ferro fundido, simples, pesando bruto 25 kilos, amostras comercialmente sem valor. Vapor "Aura" de Helsing, de 2 de março de 1934. Manifesto n. 414.

Lote n. 71

777 contramarca APEX: Vinte e um cartões, entre os numeros 2.601/721, pesando legal 51 kilos, contendo cartazes de mais de uma cor para propaganda industrial de productos estrangeiros. Houve despacho n. 69.424 de 1934, de Isnard & Comp., impugnado pelo conferente Sr. Raposo Nina; vindas de Nova York pelo vapor "Tana", de 16 de dezembro de 1933. Manifesto n. 1.646.

Lote n. 72

I branco e I verde: Dezesete chapas, sem numero, de ferro, simples, estriadas no laminador, pesando bruto e real 2.120 kilos, despachadas pela nota numero 86.776, de 1934, pela tarifa antiga, por Cofermat & Comp., vindas de Santos pelo vapor "Astrida", de 6 de janeiro de 1934. Manifesto n. 23, retorno do vapor "Olympier", de 22 de janeiro de 1933.

Armazem n. 10

Lote n. 73

ARF: Cincoenta e cinco saccos, numeros 1 a 55, contendo cortiça em ro-lhas, para garrafas, pesando bruto 2.150 kilos; vindos de Glasgow, pelo vapor "Bronte", de 29 de outubro de 1934. Manifesto n. 1.430.

Lote n. 74

PPF dentro de um triangulo: Duas bobinas manifestadas como amostras sem valor, consignadas a T. Janer & Comp., contendo papel branco, de 35 até 180 grammas, por metro quadrado, branco, sem linha dagua, pesando legal 2.023 kilos; vindas de Kotka, pelo vapor "Heracles", de 5 de outubro de 1934. Manifesto n. 1.309.

Lote n. 75

EST. Brasil Carvão Vegetal: Quatro caixas ns. 68 a 71, pesando bruto 6.750 kilos, contendo em cinco fardos: depósitos de ferro desarmados, construídos de aço doce, perfilados, pesando legal 5.420 kilos; penhoradas pelo Juizo da 3ª Vara Cível, transferindo-se a penhora para o liquido em deposito, si houver; vindas de Hamburgo pelo vapor "Maasland", de 4 de setembro de 1933. Manifesto n. 1.446.

Lote n. 76

F: Um fardo n. 2, pesando bruto 43 kilos, contendo cortiça em roilha para garrafas; vinda de Hamburgo pelo vapor "Raul Soares", de 21 de julho de 1934. Manifesto n. 932.

Armazem n. 17 de Cabotagem

Lote n. 77

Amaro Alexandre: Um encapado, pesando 25 kilos, contendo: Saccos usados de aniagem, vazios; vinda de S. João da Barra pelo liate "Waldir", de 29 de novembro de 1934. Manifesto n. 1.632.

Sem marca: Um tubo de ferro, vazio, sem numero, que conteve oxygenio, pesando 56 kilos; vinda de Florianopolis, pelo vapor "Carl Hoepcke", de 21 de outubro de 1934. Manifesto numero 1.448.

23 e W: Quatro amarrados e onze taboas de pinho, pesando ao todo, 367 kilos, vindos de Itajahy pelo vapor "Laguna", de 14 de setembro de 1934. Manifesto n. 1.783.

Armazem n. 18 de Cabotagem

Lote n. 78

HQ: quarenta e cinco caixas, contendo garrafas vazias, pesando bruto 1.370 kilos; vindas de Caravellas, pelo vapor "Celeste", de 2 de abril de 1934. Manifesto n. 460.

Sem marca: tres amarrados de taboas para caixas de madeira, pesando 79 kilos; vindos de Antonina, pelo vapor "Alice", de 5 de maio de 1934. Manifesto n. 618.

PAX: um amarrado de caixas do pinho desarmadas, pesando 75 kilos; vinda de S. Francisco do Sul, pelo vapor "Odette", de 16 de abril de 1934. Manifesto n. 529.

Sem marca: seis tambores de ferro, vazios, usados, pesando 120 kilos; vindos de S. Francisco do Sul, pelo vapor "Perinas", de 8 de novembro de 1933. Manifesto n. 1.608.

Sem marca: dois tambores de ferro, vazios, usados, pesando 40 kilos; vindos de Victoria, pelo vapor "Celeste", de 22 de outubro de 1934. Manifesto n. 1.452.

Lote n. 79

L. Hermann Filho: uma caixa, pesando bruto 10 kilos, contendo: 72 potes de pomada "Withers", contra sardas, nacional, já sellados, pesando legal, nas caixas de papelão, oito kilos; vinda de Antonina, pelo vapor "Odette", de 2 de março de 1934. Manifesto n. 305.

Lote n. 80

Anglo Mexican: um tambor de ferro, vazio, usado, pesando 50 kilos; vinda de Amarração, pelo vapor "Providencia", de 14 de agosto de 1928. Manifesto n. 1.928.

AMPC: dezeseis tambores de ferro, vazios, usados, pesando 320 kilos; vindos de Itapemerim, pelo vapor "Celeste", de 20 de janeiro de 1931. Manifesto n. 113.

Armazem externo "B"

Lote n. 81

EF: seis caixas, ns. 1 a 6, pesando bruto 337 kilos, contendo 6.000 latinhãs de 24 grammas cada uma e uma lata com 5 kilos, pesando, ao todo, 149 kilos, peso real, de pastilhas não classificadas "Pix", empregadas pelos cantores, fumantes, oradores, etc., para perfumar e refrescar a garganta, sem fins therapeuticos, apenas hygienicos, conforme officio da Saude Publica numero 1.295, de agosto ultimo; obras impressas para acondicionar as pastilhas que se encontram a granel, constantes da 2ª parte da adição supra, para serem distribuidas como amostras gratis de prova e cartazes reclames das pastilhas "Pix", tudo de mais de uma cor, pesando legal 10 kilos; vindas de Malmo, pelo vapor "Pedro Christopher-son", de 5 de setembro de 1932. Manifesto n. 1.145.

Lote n. 82

AJM: quinze quintos, pesando bruto 1.703 kilos, contendo vinho commum de mesa, até 14 graus, desembaraçado pelo Laboratorio, conforme analyse numero 1.120, de 26 de abril, ultimo, pesando real 1.330 kilos; vapor "Siqueira Campos", de 14 de maio de 1934. Manifesto n. 633. Já foi o lote n. 12, do edital n. 424. Já figurou tambem no lote n. 64 do edital n. 428.

Lote n. 83

AV: uma caixa n. 1.005, pesando bruto 164 kilos, contendo aparelhos de transmissão, pesando liquido 124 kilos, do accordo com a decisão numero 1.136, de 26 de agosto de 1933, despachada por Karl Andersen, nota numero 53.510, do mesmo anno, impugnada pelo conferente Sr. Dr. Espirito Santo, vinda de Copenhagen no vapor "Espana", entrado em 31 de janeiro de 1933. Manifesto n. 115. Já figurou no lote n. 47, do edital n. 422.

NSV: quatorze caixas ns. 4.781/88 e 1.851/56, pesando bruto 21.892 kilos, contendo 10 teares e seus pertences, pesando legal 17.207 kilos; 10 motores electricos, até 50 kilos, pesando legal 124 kilos; consignadas á ordem, com entrada em Manifesto por Carlos Martins da Rocha, em 24 de janeiro de 1927. A mercadoria está avariada e veio de Hamburgo no vapor "Curvello" de 3 de novembro de 1926. Manifesto n. 1.617.

Lote n. 85

NSV: dezeseite caixas ns. 682/98, pesando bruto 24.991 kilos, contendo machinas textis e seus pertences, pesando legal 19.891 kilos, consignadas á ordem, com entrada em Manifesto pela Fabrica de Productos de Lã N. S. das Victorias S. A. A mercadoria está avariada e veio de Hamburgo no vapor "Bagé", de 14 de dezembro de 1926. Manifesto n. 1.866.

Lote n. 86

NSV: vinte e uma caixas numeradas 1.911/19, 5.088/97 e 5.101/2, pesando

bruto 30.106 kilos, contendo teares e seus pertences, pesando legal e real 22.440 kilos; motores electricos, até 50 kilos, pesando legal e real 805 kilos; consignadas á ordem, com entrada em manifesto por Carlos Martins da Rocha, em 1 de fevereiro de 1927. A mercadoria está avariada e veio de Hamburgo no vapor "Bagé", de 14 de dezembro de 1926 — Manifesto n. 1.866.

Lote n. 87

NSV: Quinze caixas ns. 5.311/25, pesando bruto 21.165 kilos, contendo 10 teares e seus pertences, pesando legal 16.480 kilos; motores electricos, até 50 kilos, pesando legal 430 kilos, consignadas á ordem, com entrada em manifesto por Carlos Martins da Rocha, em 7 de junho de 1928. A mercadoria está avariada e veio de Hamburgo no vapor "Almirante Jaceguay", de 8 de janeiro de 1927 — Manifesto n. 48.

DEPOSITO DE MATERIAES PESADOS

Lote n. 88

1 Azul: Quatro barras de ferro batido, lisos, pesando 28 kilos; vindas pelo vapor "Macedonier", de 6 de abril de 1934 — Manifesto n. 458.

Lote n. 89

Sem marca: Cinco barras de ferro batido simples, pesando 15 kilos; vindas de Hamburgo pelo vapor "La Coruña", de 8 de janeiro de 1934 — Manifesto numero 26.

Lote n. 90

1 Vermelho: Nove eixos de aço para helice de vapores, pesando legal 34.270 kilos, vindas de Bremen pelo vapor "Montferland", de 14 de julho de 1933 — Manifesto n. 881.

ILHA DO BRAÇO FORTE

Lote n. 91

Sem marca: Seiscentas e vinte e duas latas sem numero, vasiaas, em mão estado, que contiveram kerozene ou gazo-lina, pesando 870 kilos; vindas de Montevideo no vapor "Caridade", de 25 de outubro de 1931 — Manifesto numero 1.391.

Lote n. 92

Panair do Brasil Vasco 1414: Cinco engradados sem numero, pesando bruto 115 kilos, contendo "Anil-ol", em 24 latas de 4 kilos cada uma, vasando, pesando ao todo 96 kilos. Houve despacho numero 6.868, de 1932, relativo a 10 engradados; vindos de Nova York, no vapor "American Legion", de 12 de novembro de 1931 — Manifesto n. 1.646.

Lote n. 93

EEL: Trinta e tres caixas ns. 20 a 52, contendo 44 latas, pesando 792 kilos, com "Oxolin", reducing oil; e 110 latas

a 4 kilos cada uma, pesando 440 kilos, com "Aluminium Alvar-ol, verniz não especificado; vindas de Buenos Aires no vapor "Southern Prince", de 16 de novembro de 1933 — Manifesto n. 1.503.

Numero noventa e quatro: Quatro caixas ns. 2.011, 2.024 e sem numero, pesando bruto 242 kilos, contendo estopim, pesando legal 182 kilos; houve despacho de Pinto Lima, para 40 volumes ns. 2.005/44, de 1928.

Lote n. 96

Bibiano: Uma caixa sem numero, vasia, vinda de Hamburgo no vapor "Mansland", de 13 de março de 1928 — Manifesto n. 473.

Rio de Janeiro: Um tambor n. 415, de ferro vasio, pesando 20 kilos; vindo de Hamburgo no vapor "Schoedie", de 17 de março de 1930 — Manifesto n. 484.

FC: Uma caixa sem numero, contendo duas latas vasiaas; vinda de Nova York, no vapor "Tana", de 27 de fevereiro de 1931 — Manifesto n. 133.

1017 dentro de um losango, contra-marca CNNG: Cinco barris sem numero, vasiaas, em aduclas; vindos de N. Orleans no vapor "Jaboatão", de 17 de julho de 1931 — Manifesto n. 1.059.

GUARDA-MORIA DA ALFANDEGA

Lote n. 97

Sem marca, sem numero: Vasilhame de material de consumo jáutilizado no serviço da Guarda-moria, constante de 13 de barris de madeira ordinaria, simples, pesando 455 kilos; quatro toneis de ferro, pesando 96 kilos. Proposta de compra protocollada sob n. 31.274, de Abel Ferreira.

Lote n. 98

Um volume pesando bruto 770 grammas, contendo: um pacote de subnitrito de bismutho "Schering", pesando liquido 600 grammas.

Um pacote pesando 100 grammas, contendo: Carbonato de bismutho "Schering". App. 32, de 935, Cat. 345.

Lote n. 99

Um volume pesando bruto 3.750 grammas, contendo: Seis (6) peças de renda de seda, preta, da marca — Corona — pesando 600 grammas.

Quatro peças de tecido de algodão aberto, tinto, medindo 47 metros e 80 centimetros, pesando liquido 3.000 grammas, de mais de 60 até 80 grammas por m2. App. 33, de 935, Cat. 341.

Lote n. 100

Um volume pesando bruto 2.245 grammas, contendo: Vinte e sete (27) chapéus de palha do Chile. App. 117, de 934, Cat. 829.

Lote n. 101

Um volume pesando bruto 875 grammas, contendo: Doze (12) chapéus — Panamá. App. 52, de 935, Cat. 366.

Lote n.º 102

Um volume pesando bruto 1.280 grammas, contendo: Uma capa de borracha em tecido de algodão, pesando liquido 1.500 grammas. App. 42, de 935, Cat. 352.

Lote n.º 103

Um volume pesando liquido, digo, pesando bruto 2.020 grammas, contendo: Uma capa de tecido de algodão em borraça, para homem, pesando liquido 1.500 grammas.

Tres (3) metros e 80 centímetros de tecido, de seda, de mais de 100 até 200 grammas por m2, pesando liquido 200 grammas. App. 41, de 935, Cat. 354.

Lote n.º 104

Um sacco pesando bruto 17 kilos, contendo: Cento e sessenta (160) baralhos de cartas de jogar, das marcas, "Grimaud 12" e "G. Joseph".

Vinte e quatro (24) isqueiros de cobre coberto de materia imitando madreperola, pesando nos envoltorios 1.000 grammas. Cat. 33/1.

Um volume pesando bruto 26, kilos, contendo: Cento e quarenta e quatro (144) baralhos de cartas de jogar da marca "Grimaud 12" e cento e trinta e dois da marca "Maison Albertini". Cat. 33/2.

Um volume pesando bruto 3.350 grammas, contendo: Vinte e quatro (24) sabonetes da marca "Madeira do Oriente", pesando nas caixinhas 3.100 grammas. App. 121, de 933, Cat. 33/3.

Lote n.º 105

Um volume pesando bruto 510 grammas, contendo: Quatro vidros de extracto para lenço, sendo: dois vidros da marca "Briza do Mar", pesando 180 grammas, com o peso total de 450 grammas. App. 76, de 935, Cat. 389.

Lote n.º 106

Um volume pesando bruto 960 grammas, contendo: Duzentas (200) laminas para navalha typo "Gillet", marca H. P. Mil trezentos e dois (1.302) dentes artificiaes, soltos, pesando 550 grammas. App. 39, de 935, Cat. 339.

Lote n.º 107

Um volume pesando bruto 9.160 grammas, contendo: Noventa e seis (96) baralhos de cartas para jogar, da marca "Grimaud 12". App. 65, de 935, Cat. 377.

Lote n.º 108

Um volume pesando bruto 1.900 grammas, contendo: Vinte e quatro (24) baralhos de cartas para jogar, marca "J. A. — 908". App. 128, de 933, Cat. 976.

Lote n.º 109

Um volume pesando bruto 670 grammas, contendo: Doze (12) pares de meias de seda para senhora, com pontas de algodão, medindo mais de 20 centime-

tros de comprimento no pé. App. 40, de 935, Cat. 348.

Lote n.º 110

Um volume pesando bruto 3.280 grammas, contendo: Sessenta (60) pares de meias de seda para senhora, com pontas de algodão e medindo no pé mais de 20 centímetros de comprimento. App. 38, de 935, Cat. 347.

Lote n.º 111

Um volume pesando bruto 1.780 grammas, contendo: Tres caixas com 300 laminas para navalha typo "Gillet" da marca H. P.

Vinte e tres (23) pares de meias de seda para senhora, com pontas de algodão, digo, com pontas e canhões de algodão, medindo mais de 20 centímetros de comprimento no pé, pesando liquido 1.150 grammas. App. 36, de 935, Cat. 344.

Lote n.º 112

Um volume pesando bruto 705 grs., contendo: dez (10) calças de tecido de Jersey, de seda, para senhora, pezando liquido 400 grs;

Tres combinações de tecido de seda de mais de 100 até 200 grs. por m quadrado, pezando liquido 255 grammas. App. 75, de 1935, cat. 380.

Lote n.º 113

Um volume pezando bruto 1.330 grs., contendo: vinte e uma (21) calças de Jersey de seda para senhora, enfeitadas com rendas de algodão, pezando liquido 1.200 grammas. App. 34, de 1935, cat. 331.

Lot n.º 114

Um volume pezando bruto 1.185 grs., contendo: tres cortes de tecido de seda de mais de 100 até 200 grammas por metro quadrado, medindo 11 metros e pesando liquido 1.100 grammas. App. 21, de 1935, cat. 327.

Lote n.º 115

Um volume pesando bruto 580 grammas, contendo: quatro metros de tecido de seda de mais de 100 até 200 gr. por metro quadrado, pesando liquido 500 grammas. App. 54, de 1935. Cat. 370.

Lote n.º 116

Um volume pesando bruto 1.440 grs., contendo: onze metros e quarenta centímetros (11m e 40 c), de tecido, de seda de mais de 100 até 200 grs., por metro quadrado, pesando liquido 500 gr. App. 45, de 1935. Cat. 353.

Lote n.º 117

Um volume pesando bruto 4.050, grs., contendo: trinta e sete (37) metros de tecido de seda e algodão em partes iguaes pesando liquido 3.950 grammas. App. 115, de 1932. Cat. 914.

Lote n.º 118

Um volume, pesando bruto 700 g rs., contendo: dous cortes de tecido de seda,

de mais de 100 até 200 grs. por metro quadrado, pesando liquido 650 grs., com 7m e 04c. App. 55, de 1935. Catalogo 368.

Lote n.º 119

Um volume, pesando bruto 420 grs., contendo: sete metros e 60 centímetros de tecido de seda e algodão, em partes iguaes, de mais de 100 até 200 grs., por metro quadrado, pesando liquido 400 grs. App. 45, de 1935, cat. 358.

Lote n.º 120

Um volume, pesando bruto 5.570 grs., contendo: tres (3) cortes de casemira de lã, medindo 8 metros e 70 centímetros pesando liquido 5.500 grs. App. 53, de 1935, cat. 365.

Lote n.º 121

Um volume, pesando bruto 1.315, grs., contendo: tres metros de casemira de lã, de mais de 50 grs. por metro quadrado, pesando liquido, 1200 grs. App. 61, de 1935, cat. 372.

Lote n.º 122

Um volume, pesando bruto 1.385 grs., contendo: um corte de tecido de brisa, liso, tinto de 12 a 24 fios, medindo 6 metros e 70 centímetros, pesando liquido 1.300 grs., App. 2, de 1934, cat. 301.

Lote n.º 123

Um volume, pesando bruto 5.765 grs., contendo: setenta e um (71) baralhos de cartas de jogar, marca francezas "B", sendo um com defeito. App. 129, de 1929, de 1933, cat. 26.

Lote n.º 124

Um volume, pesando bruto 12.450 grs., contendo: cento e quarenta e quatro (144) baralhos de cartas, da marca "75". App. 89, de 1934, cat. 226-1.

Um volume, pesando bruto 12.450 grs., contendo: cento e quarenta e quatro (144) baralhos de cartas para jogo, da marca "75". App. 89, de 1934, catalogo 226-2.

Um volume, pesando bruto 12.450 grs., contendo: cento e quarenta e quatro (144) baralhos de cartas para jogo, marca "75". App. 89, de 1934. Cat. 263-3.

Um volume, pesando bruto 1.800 grs., contendo: uma machina para picar carne, incompleta. App. 89, de 1934, catalogo 263-4.

Lote n.º 125

Um volume, pesando bruto 2.150 grs., contendo: quatro caixas com 12 sabonetes da marca "Madeira de Oriente", pesando 1.700 grs.

Cinco lenços grandes de tecido de seda de mais de 100 até 200 grs. por metro quadrado, pesando liquido 360 g rs. App. 62, de 1935, cat. 374.

Lote n.º 126

Um volume pesando bruto 1.340 grs., contendo: oito latas, com 50 cigarros cada uma, pesando 1.330 grs. App. 67, de 1935, cat. 378.

Lote n. 127

Um volume pesando bruto 1.720 grs. contendo: dez (10) latas de 50 cigarros, cada uma, da marca "Virginia", pesando 1.650 grs. App. 25, de 1935, catálogo n. 335.

Lote n. 128

Um volume, pesando bruto 1.200 grs. contendo: trinta e oito (38) maços de cigarros da marca "Chesterfield", com vinte cigarros cada um, pesando nos envoltórios 1.150 grs. App. 29, de 1935, cat. 338.

Lote n. 129

Um volume, pesando bruto 1.520 grs. contendo: nove (9) latinhas, com 50 cigarros cada uma, pesando 1.450 grs. App. 56, de 1935, cat. 369.

Lote n. 130

Um volume, pesando bruto 3.350 grammas, contendo: um radio da marca "Colonnetti", com 5 valvulas. App. 103, de 1934. Cat. 244/1.

Lote n. 131

Um volume pesando bruto 3.350 grammas, contendo: um radio da marca "General", com 5 valvulas. App. 103, de 1934. Cat. 244/2.

Lote n. 132

Um volume pesando bruto 2.800 grammas, contendo: um radio da marca "Emerson", com 4 valvulas. App. 103, de 1934. Cat. 244/3.

Lote n. 133

Um volume pesando bruto 3.200 grammas, contendo: Um radio da marca "Emerson", com 5 valvulas. App. 103, de 1934. Cat. 244/4.

Lote n. 134

Um volume pesando bruto 2.600 grammas, contendo: um radio da marca "General", com 4 valvulas. App. 103, de 1934. Cat. 244/5.

Lote n. 135

Um volume pesando bruto 3.500 grammas, contendo: um radio da marca "General", com 5 valvulas. App. 103, de 1934. Cat. 244/6.

Lote n. 136

Um volume pesando bruto 3.800 grammas, contendo: duas camisas de seda, para homem, tecido de mais de 100 até 200 grammas por metro quadrado.

Uma (1) capa de borracha, em tecido de algodão marca "Goryrer", pesando 1.850 grammas

Uma capa de borracha em tecido de seda, para senhora, pesando liquido 430 grammas.

Um pegnoir de tecido de seda, de mais de 100 até 200 grammas por metro quadrado, com franjas da mesma materia, pesando liquido 300 grammas, bordado a seda.

Dois (2) cortes de tecido de seda, de mais de 100 até 200 grammas por metro quadrado, medindo 5 metros e 60 centímetros, e pesando 650 grammas. App. n. 1003, de 1934. Cat. 244/7.

Lote n. 137

Um volume pesando bruto 5.500 grammas, contendo: um aparelho de radio da marca "Pilot", com 5 valvulas. App. 37, de 1935. Cat. 342/1.

Lote n. 138

Um volume pesando bruto 3.400 grammas, contendo: um radio da marca "Emerson", com 5 valvulas. App. numero 37, de 1935. Cat. 342/2.

Lote n. 139

Um volume pesando bruto 12.850 grammas, contendo: seis (6) latas com films impressos, intitulado "A bitter Girl in a big City" — Uma menina numa grande cidade". App. 165, de 1934. Cat. 132.

Lote n. 140

Uma mala de couro, medindo 68 centímetros de comprimento, pesando 26.000 grammas, contendo: seis caixas com 54 potes de creme Japonês, para a pelle, pesando nos envoltórios 7.900 grammas.

Cento e oito (108) lenços de tecido de seda com estampa de 20 até 40 grammas por metro quadrado, pesando liquido 470 grammas.

Oito (8) bolsas de borracha em tecido de seda, para senhora, pesando liquido 350 grammas.

Dois kimonos de tecido de seda, de 40 até 100 grammas por metro quadrado, pesando liquido 320 grammas.

Tres (3) echarpes de tecido de seda, de 40 até 100 grammas por metro quadrado, pesando liquido 130 grammas.

Doze (12) lenços grandes de tecido de seda de mais de 40 até 100 grammas por metro quadrado, pesando liquido 390 grammas.

Dois cortes de tecido de seda de mais de 40 até 1000 grammas por metro quadrado, pesando liquido 1.050 grammas.

Quatro (4) e um pedaço de tecido de seda de mais de 100 grammas até 200, por metro quadrado, medindo 48 metros, pesando liquido 4.400 grammas.

Dezesseite (17) bolsas de couro com fechos de metal, pesando 600 grammas.

Um par de meias de seda para senhora, de mais de 20 centímetros de comprimento, no pé.

Treze (13) sombrinhas Japonezas, com cobertura de seda (chapeus para sol).

Seis caixas com 72 capotinhos hygienicos de borracha, pesando 150 grammas. App. 63, de 1935. Cat. 373.

Lote n. 141

Dois garrações, contendo: vinho de mesa commum, até 14 grammas, pesando 25.000 grammas. App. 35, de 1935. Cat. 343/1/2.

Lote n. 142

Um volume pesando bruto 390 grammas, contendo: um panno para mesa, de tecido de algodão, enfeitado de seda, pesando liquido 170 grammas.

Uma pistola automatica de seis tiros. App. 9, de 1935. Cat. 312.

AVISO

Só poderão licitar os lotes constantes de drogas, toxicos, etc., os Srs. pharmaceuticos droguitas, devidamente licenciados, na forma do vigente regulamento sanitario.

Na vespera e no dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos Srs. pretendentes, que as queiram examinar bastando para isso se dirigirem ao fiel do armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20 % em dinheiro, no acto de assignar o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

O decreto n. 24.055, de 28 de março de 1934, altera o artigo 5º do decreto n. 20.359, de 2 de setembro de 1931.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1935. — *Pedro Medina Cali*

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

COMMUNICAÇÃO DE AVARIA

Armazem n. 4 — Navio nacional "Almirante Alexandrino, atracado em 6 de setembro de 1935:

1 caixa, marca ARP.C, n. 6.684, pesando 214 kilos, repregada.

1 amarrado de ancinhos, idem, idem, n. 6.609, pesando 13 kilos, com falta.

1 caixa, idem AH, n. 11.002, pesando 75 kilos, repregada.

1 dita, idem 2.627, avariada.

1 amarrado de caixas, idem F, n. 305, pesando 47 kilos, idem.

1 barrica, idem, idem, n. 5.863, pesando 55 kilos, idem.

1 caixa, idem C-E-C, n. 8.283, pesando 90 kilos, repregada.

1 caixa, idem JM, n. 6.643, pesando 119 kilos, idem.

1 dita, idem PJV, n. 8.684, pesando 16 kilos, avariada.

5 saccos, idem RPC, pesando 15, 16, 18, 14 e 13 kilos, róticos.

5 ditos, idem, idem, pesando 15, 20, 21, 14 e 15 kilos, idem.

5 ditos, idem, idem, pesando 16, 14, 35, 31 e 25 kilos, idem.

5 ditos, idem, idem, pesando 24, 23, 21, 31 e 15 kilos, idem.

5 ditos, idem, idem, pesando 17, 15, 19, 20 e 23 kilos, idem.

5 ditos, idem, idem, pesando 25, 21, 24, 21 e 23 kilos, idem

5 ditos, idem, idem, pesando 15, 16, 17, 19 e 10 kilos, idem.
 5 ditos, idem, idem, pesando 30, 35, 35, 36 e 31 kilos, idem.
 5 ditos, idem, idem, pesando 14, 17, 18, 19 e 15 kilos, idem.
 5 ditos, idem, idem, pesando 16, 23, 24, 14 e 35 kilos, idem.
 5 ditos, idem, idem, pesando 31, 17, 36, 14 e 20 kilos, idem.

5 ditos, idem, idem, pesando 21, 19, 25, 28 e 15 kilos, idem.

Armazem n. 1 — Navio "Northern Prince", atracado em 5 de setembro de 1935:

1 caixa, marca EGR, n. 1, pesando 61 kilos, repregada.

Uma dita, idem LOJAS, n. 5.835, pesando 23 kilos, avariada.

Armazem n. 9 — Navio "Campos Salles", atracado em 8 de setembro de 1935:

6 encapados, marca AV, sem numeros, pesando 52, 53, 60, 49, 48 e 48 kilos, rôtos.

Navio "Almirante Alexandrino", atracado em 8 de setembro de 1935:

2 barris, marca PLC, n. 13.127, visando.

3 garrações, idem, idem, ns. 184, 339 e sem numero, quebrados.

2 barris, idem Alipio Bastos Filho, numeros 13 e 11, vasando.

Armazem n. 8 — Navio "G. S. Martin", atracado em 10 de setembro de 1935:

1 encapado, marca C—R—B—J, numero 12.769, pesando 25 kilos, rôto.

1 caixa, idem NFA, n. 2.478, pesando 66 kilos, repregada.

Armazem n. 10 — Navio alemão "General Osorio", atracado em 4 de setembro de 1935:

1 barrica, marca UNA, n. 6.100.599, pesando 58 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 6.100.577, pesando 50 kilos, idem.

Armazem n. 6 — Navio nacional "Si-queira Campos", atracado em 2 de setembro de 1935:

1 caixa, F — Garota — n. 635, pesando 62 kilos — Repregada.

1 caixa papelão, Helios, n. 16.4440, pesando 25 kilos — Rôto.

1 caixa, W, n. 1.935, pesando 182 kilos — Repregada.

1 dita, idem, n. 1.939, pesando 98 kilos — Idem.

Armazem n. 5 — Navio sueco "Leguria", atracado em 10 de setembro de 1935:

1 automovel, Cia. Propaganda — Administração Comercio "Propag", numero 1709.565-1.714.569 — Avariado.

1 dito, idem, n. 1.709.570-1.714.653 Idem.

1 dito, idem, n. 1.709.568-1.714.638 Idem.

1 dito, idem, n. 1.709.567-1.714.639 Idem.

Armazem Dep. Mat. Pezados — Navio nacional "Almirante Alexandrino", dia 10 de setembro de 1935:

1 caixa, Petro, n. 866, pesando 3.936 kilos — Avariada.

Armazem n. 7 — Navio belga "Persier", atracado em 9 de setembro de 1935:

2 saccos, SSxCL, n. 90 e 35, pesando 40 e 43 kilos — Rôtos.

2 ditos, idem, ns. 92 e 8, pesando 43 e 49 kilos — Idem.

2 ditos, idem, ns. 21 e 81, pesando 49 e 49 kilos — Idem.

2 ditos, idem, ns. 14 e 38, pesando 48 e 25 kilos — Idem.

1 dito, idem, n. 94 — Idem.

Armazem n. 4 — Navio americano "Delsud", atracado em 11 de setembro de 1935:

48 amarrados de chapas, Cofermat — Avariadas.

3 caixas, LRJ, ns. 118, 115 e 108, pesando 125, 123 e 123 — Idem.

3 ditos, idem, ns. 118, 98 e 141, pesando 124, 122 e 125 kilos — Idem.

3 ditos, idem, ns. 116, 135 e 132, pesando 123, 123 e 123 kilos — Idem.

2 ditos, idem, ns. 134 e 123, pesando 124 e 124 kilos — Idem.

700 amarrados de chapas — 22 — Idem.

60 ditos, — Stoltz — Idem.

95 ditos — Touro — Idem.

Armazem n. 1 — Navio francez "Lipari", atracado em 11 de setembro de 1935:

1 caixa, ABD, n. 312, pesando 35 kilos Repregada.

1 lata, AFL, n. 180.419, pesando 93 kilos — Vasando.

1 caixa, CIP, n. 54.564, pesando 609 kilos — Avariada.

1 dita, CxP, n. 2.049, pesando 78 kilos — Repregada.

1 barrica, Cofermat, n. 54, pesando 110 kilos — Repregada.

1 barrica 95c

1 dita, idem, n. 10, pesando 111 kilos — Idem.

1 dita, idem, n. 27, pesando 110 kilos — Idem.

1 caixa, GAM, n. 427, pesando 45 kilos — Idem.

1 dita, HMC, n. 407, pesando 32 kilos — Idem.

1 dita, HMC, n. 105, pesando 26 kilos Idem.

1 dita, SP—CC—, n. 900, pesando 72 kilos — Avariada.

1 dita, Touro, n. 2.019, pesando 132 kilos — Repregada.

1 fardo, Touro 100-5, n. 157, pesando 26 kilos — Rôto.

1 dito, idem, n. 158, pesando 31 kilos — Idem.

1 dito, idem, n. 165, pesando 29 kilos — Idem.

1 dito, idem, n. 159, pesando 26 kilos — Idem.

Armazem n. 2 — Navio "Florida", atracado em 11 de setembro de 1935:

1 fardo, AzC, n. 6.818, pesando 101 kilos, avariado.

1 dito, idem, n. 6.866, pesando 105 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 6.868, pesando 105 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 6.865, pesando 103 kilos, rôto e avariado.

1 dito, idem, n. 6.867, pesando 101 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 6.864, pesando 63 kilos, idem.

1 barril, AFL, n. 25.289, pesando 287 kilos, vasando.

1 caixa, BAR CARIOCA, n. 2, pesando 23 kilos, repregada.

1 dita, ES, n. 1, pesando 450 kilos, avariada.

1 fardo, F.V.S., n. 6.900, pesando 104 kilos, rôto.

1 caixa, HMC, n. 3.025, pesando 62 kilos, repregada.

1 dita, NP, n. 60, pesando 25 kilos idem.

1 dita, idem, n. 65, pesando 105 kilos, avariada.

1 fardo, PG, n. 1.361, pesando 105 kilos, avariado.

1 dito, idem, n. 1.360, pesando 101 kilos, idem.

1 caixa, (R(B)F), n. 2.889, pesando 5 kilos, repregada

1 dita, WAF, n. 1, pesando 36 kilos, idem.

Armazem n. 4 — Navio nacional "Almirante Alexandrino", atracado em 6 de setembro de 1935:

1 barrica, HG, n. 5.993, pesando 327 kilos, avariada.

1 sacco, M.P.C., n. 57, pesando 23 kilos, rôto.

1 dito, idem, sem numero, pesando 27 kilos, idem.

1 caixa, T.J., n. 8.398, pesando 85 kilos, repregada.

Armazem n. 8 — Navio americano "Eastern Prince", atracado em 6 de setembro de 1935:

1 caixa, GOODYEAR, n. 1.642, pesando 6 kilos, repregada.

Armazem n. 10 — Navio nacional "Almirante Alexandrino", atracado em 6 de setembro de 1935:

1 lata, B.K.F., n. 1.888-4, pesando 52 kilos, vasando.

1 dito, idem, n. 1.888-5, pesando 52 kilos, idem.

Armazem n. 8 — Navio inglez "Brittany", atracado em 12 de setembro de 1935:

1 caixa, (74), n. 13, pesando 38 kilos, repregada.

1 dita, WEBECO, n. 1, pesando 396 kilos, idem.

Armazem n. 4 — Navio alemão "España", atracado em 13 de setembro de 1935:

1 caixa, marca DAO, n. 2, pesando 111 kilos, avariada.

1 amarrado de caixas idem DIA, n. 3 pesando 64 kilos, repregada.

1 caixa idem H&H, n. 7.605, pesando 118 kilos, avariada.

1 dita idem JVBAR n. 5, pesando 37 kilos, repregada.

1 dita idem R 35330 LOBRAS n. 3035, pesando 68 kilos idem.

1 dita idem MH n. 75.930, pesando 118 kilos, idem.

1 dita idem 325 n. 108.701, pesando 200 kilos, idem.

2 ditos idem NSCIA ns. 108 e 93, pesando 16 e 26 kilos, idem.

1 dita idem, idem n. 215, pesando 29 kilos, avariada.

1 dita idem OFCIA n. 2.071, pesando 31 kilos, repregada.

2 ditas idem PLC ns. 89 e 46, pesando 16 e 15 kilos, idem.

2 ditas idem, P. A. C. ns. 23 e 44, pesando 20 e 19 kilos, idem.

2 ditas idem, idem ns. 76 e 18, pesando 18 e 29 kilos, avariadas.

1 dita idem S1089B n. 5.895, pesando 16 kilos, repregada.

2 ditas idem TRC n. 7.110, pesando 21 e 24 kilos, idem.

3 ditas idem, idem ns. 88, 33 e 99, pesando 24, 29 e 28 kilos, avariadas.

2 ditas idem Vermelho ns. 51 e 20, pesando 14 e 18 kilos repregadas.

2 ditas idem idem ns. 195 e 17, pesando 15 e 20 kilos, idem.

2 ditas idem, idem ns. 11 e 81, pesando 27 e 19 kilos repregadas.

1 dita idem VMC n. 51, pesando 29 kilos, idem.

1 dita idem GLS n. 267.237, pesando 900 kilos, avariada.

1 dita idem RIII n. 10.803, pesando 100 kilos, repregada e avariada.

1 dita idem TJ n. 7.721, pesando 160 kilos, repregada.

1 dita idem, idem n. 200, pesando 32 kilos, idem.

1 dita idem, idem n. 202, pesando 31 kilos, idem.

Armazem n. 3 — Navio americano "Western World", atracado em 13 de setembro de 1935:

1 pacote marca G&C n. 8, pesando 22 kilos, rôto.

1 caixa idem JB n. 1, pesando 116 kilos, repregada.

1 pacote idem LFA n. 29, pesando 4 kilos, rôto.

1 dita idem SS White Dental MFGC, n. 3.947, pesando 47 kilos, repregada.

1 automovel idem Auto Mercantil, numero 6.823.248, avariado.

1 dito idem CN1 n. 3.909.898, idem.

1 dito idem, idem n. 3.910.504, idem.

1 dito idem, idem n. 3.913.023, idem.

1 dito idem, idem n. 3.909.952, idem.

1 dito idem U. S. Naval Attaché numero 1.108.351, idem.

Armazem n. 5 — Navio allemão "Hohenstein", atracado em 12 de setembro de 1935.

1 engradado, C. M., n. 77, pesando 64 kilos, quebrado.

1 caixa, C. C. M. B., n. 10.265, pesando 135 kilos, avariada.

1 dita, Dr. R L & C, n. 1.553, pesando 186 kilos, idem.

1 tambor, HIME, 9.429-109, pesando 89 kilos, idem.

1 caixa, S/MARCA, n. 1.133, pesando 34 kilos, repregada.

1 dita, C. C. M. B., n. 10.299, pesando 100 kilos, rep. avariada.

Armazem n. 2 — Navio "Neptunia", atracado em 12 de setembro de 1935.

1 caixa, F B — AGUIA, n. 16.774, pesando 46 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 16.773, pesando 46 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 16.769, pesando 50 kilos, idem.

1 dita, C. V & Co., n. 980, pesando 37 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 999, pesando 46 kilos, idem.

1 dita, PALLAS, n. 1.427, pesando 50 kilos, idem.

1 dita, idem n. 1.413, pesando 47 kilos, idem.

1 dita, C V & Co., n. 687, pesando 45 kilos, idem.

Armazem n. 5 — Navio allemão "Ho Henstein", atracado em 12 de setembro de 1935:

2 engradados, EIC, ns. 440 e 321, pesando 12 e 10 kilos, quebrados.

2 ditos, idem, ns. 366 e 384, pesando 10 e 10 kilos, idem.

1 garrafão, FA, n. 7, pesando 72 kilos, usando.

29 chapas de asbesto, MLT, avariadas.

1 fardo, V, pesando 123 kilos, avariado.

1 dito, idem, pesando 123 kilos, idem.

1 dito, idem, pesando 123 kilos, idem.

Deposito de Materiaes Pesados — Navio allemão "Rapot", atracado em 9 de outubro de 1935:

21 tubos, Zepelin, avariados.

23 amarrados de tubos, CCC — II verdes, idem.

16 ditos, 22 — I preto, idem.

1 tubo, idem, idem.

14 ditos, PG — I azul, idem.

200 amarrados de tubos, idem, idem.

Ilha do Braço Forte — Armazem do Inflammaveis — Navio norueguez "Talisman", atracado em 6 de setembro de 1935:

1 caixa, PG&C, n. 225, pesando 38 kilos, usando.

1 dita, idem, n. 226, pesando 31 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 245, pesando 37 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 219, pesando 37 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 213, pesando 36 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 232, pesando 37 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 217, pesando 36 kilos, idem.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Escriptorio de Obras

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE UM BANHEIRO NA ESCOLA JOÃO LUIZ ALVES

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Official" n. 217, de 20 de setembro de 1935, a pags. 21.061 e 21.062.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 23 de setembro de 1935. — O engenheiro chefe, Luiz Hildebrande de B. Horta Barbosa.

Polícia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 25 do corrente, às 8 1/2 horas:

Nelson da Motta Bastos, José Reis, Manoel Esperança, Antonio Nogueira, Durval Antonio de Jesus, Julio André Moreira, Aurelio de Moraes Britto, Carlos Bernardino Aragão Bozano, Carlos Corrêa de Magalhães, Rhut Halver Ciesland.

Prova pratica

Sebastião Siqueira Cavalcanti.

Prova regulamentar

Lourival Soares de Campos e Adelino do Rego Amaral.

Turma suplementar

Jaaquim Alves de Souza, Carlos Erasmo de Toledo Piza, Elisio Lopes Moreira, Oswaldo Pinto Rodrigues e Rubens Alves Ferreira.

Resultado dos exames effectuados no dia 24 do corrente:

Approvados:

Randolphina Adelaide Miranda, Serafim da Silva, Helyo de Faria Pereira, Aggripino Ramos dos Santos, Joaquim de Oliveira Rodrigues, Antonio Ferreira, Victorino da Costa, Emidio Caetano Baptista, José da Rocha, Abel Fernandes Pinto, Frederico Guedes e Lauro dos Santos.

Reprovados — Dois.

Inspectoria do Trafego, em 24 de setembro de 1935. — O inspector, doutor: *Edgard Pinto Estrella.*

INSPECTORIA DO TRAFEGO DO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Tránsito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados.

Matriculas indistinctas do art. 366

Infractores:

J. Antonio Moreira, omnibus ns. 14, 139, 175, 551, 552, 555, 556, 585, 610 e 622, infracção dos arts. 248 E, 248 L, 248 C, 248 L, 248 L, 248 L, 248 L, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

The R. J. Light and Power Ltd., idem ns. 75, 97, 293, 331, 336 e 522, infracção do art. 248 L.

Moreira Polonio Sencadas, idem numeros 165, 241, 322, 528, 581, 711 e 765, infracção dos arts. 102, 81, 248 E, 248 L, 82-81, 248 L e 248 L, respectivamente.

Octavio Valdetario Coimbra, idem numeros 166, 344 e 383, infracção dos artigos 248 C, 248 L e 82, respectivamente.

Empresa I. Est. Omnibus de Luxo Ltd., idem ns. 547, 615 e 647, infracção dos arts. 248 C, 248 E e 248 L, respectivamente.

João Ferreira Martins, idem ns. 268, 515, 517, 566, 594, 595 e 667, infracção dos arts. 248 C, 248 E, 248 L, 248 E, 248 E, 248 L e 248 L, respectivamente.

Christiano Siemsem, idem ns. 239, 305 e 614, infracção dos arts. 248 E, 79 e 248 L, respectivamente.

Mario Bianchi, idem ns. 23, 292, 317, 416 e 417, infracção dos arts. 248 L,

248 L, 248 L, 248 G e 248 L, respectivamente.

Olga Viggiani, idem ns. 313, 659 e 660, infração dos arts. 248 C, 248 L e 248 L e 81, respectivamente.

Empresa Omnibus de Luxo Ltd., idem n. 194, infração dos arts. 102 e 81.

Alexandre F. Irmão, idem ns. 690 e 691, infração do art. 248 L.

Martins Jordão & Comp. Ltd., idem ns. 1, 11 e 273, infração dos arts. 248 C e 248 L, respectivamente.

Caldeira Silva, idem ns. 404, 519 e 626, infração dos arts. 248 L, 248 L e 92, respectivamente.

Djalma P. Tavares, idem ns. 568 e 574, infração dos arts. 248 C e 248 L, respectivamente.

J. G. Feldhaus, idem ns. 502, 526 e 776, infração dos arts. 248 L, 248 L e 248 C, respectivamente.

Viação Continental, idem ns. 221 e 720, infração dos arts. 102 e 248 L, respectivamente.

Empresa Omnibus de Luxo Ltd., auto-carga n. 2.121, infração do art. 248 C.

José A. Dias, idem n. 3.568, infração do art. 100.

Palmino Passagem & Comp., idem numero 3.844, infração dos arts. 102 e 248 L.

Manoel A. Santos, auto-carga numero 1.485, infração do art. 248 L.

José P. da Silva, idem n. 1.204, infração do art. 161.

Antonio F. Simões, idem n. 1.363, infração do art. 248 L.

Avelino Amaral, idem n. 1.513, infração do art. 100.

Manoel M. Amaral, idem n. 1.549, infração do art. 81.

José Augusto Souza, idem n. 1.757, infração do art. 144.

Waldemar Sgarbi, idem n. 1.075, infração do art. 161.

Joaquim José Moraes, idem n. 3.311, infração do art. 252.

Manoel dos Santos, idem n. 3.619, infração do art. 248 L.

Adalberto Menezes, idem n. 4.684, infração dos arts. 252 e 248 A.

Ferreira & Castro, idem n. 4.739, infração do art. 252.

João A. Gomes, idem n. 4.917, infração do art. 79.

Amaurelino Soares, idem n. 5.402, infração do art. 100.

Miguel A. Barata, idem n. 6.737, infração do art. 84.

Augusto Filho, idem n. 8.117, infração do art. 79.

Americo A. Carvalho, auto-passeio n. 427, infração do art. 102.

João R. Azevedo, idem n. 716, infração do art. 248 L.

José A. Exposto, idem n. 733, infração do art. 102.

Alberto da S. Lopes, idem n. 919, infração do art. 100.

Evaristo F. Veiga, idem n. 932, infração do art. 102.

Annibal J. Pontes, idem n. 949, infração do art. 102.

Humberto G. Moss, idem n. 953, infração do art. 79.

Joaquim P. Ruas, idem n. 959, infração do art. 248 E.

Pedro Marçal, idem n. 1.094, infração do art. 252.

Luiz F. Rodrigues Pinto, idem numero 1.131, infração do art. 248 L.

Antonio B. Gama, idem n. 1.254, infração dos arts. 102 e 257.

Anacleto de Barros, idem n. 1.284, infração do art. 248 E.

João B. de Moura, idem n. 1.544, infração do art. 102.

Augusto A. Amado, idem n. 1.569, infração do art. 144.

José de Almeida, idem n. 1.857, infração do art. 100.

Alexandre Nachan, idem n. 1.921, infração do art. 248 L.

Otto Schubach, idem n. 1.964, infração do art. 79.

Diamantino R. Brigueiro, idem numero 2.109, infração do art. 248 L.

Margarida K. Nogueira, idem numero 2.553, infração do art. 102.

Rudolf Mutzenlaker, idem n. 2.624, infração do art. 102.

Dyrro S. Corrêa, idem n. 2.723, infração do art. 248 L.

Duarte do N. Ferreira, idem n. 2.756, infração do art. 248 L.

Antonio E. Ferreira, idem n. 2.758, infração do art. 248 L.

Alvaro P. de Souza, idem n. 2.816, infração do art. 248 L.

Amaro J. da Rocha, idem n. 2.956, infração do art. 82.

Manoel Noronha, idem n. 3.035, infração do art. 248 L.

Humberto Padula, idem n. 3.213, infração do art. 248 L.

José A. Gomes Simões, idem n. 3.373, infração do art. 102.

Waldemar Lino Tuchs, idem n. 3.637, infração do art. 248 L.

Carlos Cunha, idem n. 3.773, infração do art. 248 L.

Targino Ribeiro, idem n. 3.945, infração do art. 248 L.

Arnaldo Bergerth, idem n. 4.350, infração do art. 102.

Auto Union Brasil Ltd., idem numero 4.418, infração do art. 248 L.

Herminio A. de Souza, idem n. 4.513, infração do art. 92.

Francisco de A. Bastos, idem numero 4.545, infração do art. 252.

Lino J. Pereira, idem n. 4.557, infração do art. 100.

Antonio R. d'Oliveira, idem n. 4.592, infração do art. 248 L.

João A. Cordero, idem n. 4.613, infração do art. 248 L.

Antonio C. Pereira, idem n. 4.632, infração do art. 248 L.

Augusto Pinheiro, idem n. 4.676, infração do art. 252.

José M. de Carvalho, auto-passeio numero 4.741, infração do art. 252.

Fritz A. Zavanolo, idem n. 4.794, infração do art. 102.

Raul P. de Petrolino, idem n. 4.814, infração do art. 102.

Manoel D. Reis, idem n. 4.973, infração do art. 102.

Clovis D. de Abranches, idem n. 5.000, infração do art. 248 L.

Luiz P. Barrozo, idem n. 5.012, infração do art. 100.

Dabruz N. Freire, idem n. 5.056, infração do art. 100.

Raul B. da Costa, idem n. 5.104, infração do art. 248 L.

Joaquim C. Pereira, idem n. 5.135, infração do art. 86.

Amadeu D. Cruz, idem n. 5.55, infração do art. 248 L.

Alvaro A. Ferreira, idem n. 5.305, infração do art. 248 L.

Manoel P. R. Nascimento, idem numero 5.367, infração do art. 102.

Jurandy Magalhães, idem n. 5.453, infração do art. 79.

Alzira I. de Souza, idem n. 5.459, infração do art. 79.

Joaquim G. Thomaz, idem n. 5.669, infração do art. 248 L.

Alberto Botelho, idem n. 6.230, infração do art. 102.

Luiz O. Desiderati, idem n. 6.335, infração do art. 102.

Theophilo Donelli, idem n. 6.420, infração do art. 102.

José Joaquim Bastos, idem n. 6.527, infração do art. 102.

Joaquim F. Domingos, idem n. 6.662, infração do art. 98.

Antonio A. dos Santos, idem n. 6.843, infração do art. 248 L.

Domingos da C. S. Filho, idem numero 6.880, infração do art. 102.

João C. Netto, idem n. 7.010, infração do art. 102.

Raymundo de O. B. Lima, idem numero 7.108, infração do art. 102.

Theophilo Costa, idem n. 7.404, infração do art. 102.

Antonio Santos, idem n. 7.404, infração do art. 102.

José A. Mesquita, idem n. 7.535, infração do art. 248 E.

Waldemar H. da Silva, auto-passeio n. 7.552, infração do art. 102.

João B. Miranda, idem n. 7.552, infração do art. 248 L.

Gustavo H. R. de Carvalho, idem numero 7.885, infração do art. 102.

Aggripino Viegas, idem n. 8.102, infração do art. 102.

Severino B. Cavalcante, idem numero 8.103, infração do art. 248 L.

Mary E. Hosine, idem n. 8.219, infração do art. 100.

Manoel R. de Souza, idem n. 8.224, infração do art. 100.

Antonio P. de Almeida, idem numero 8.270, infração do art. 248 L.

Julio A. P. Magalhães, idem numero 8.2298, infração dos arts. 248 L e 144.

Abílio dos S. Ribeiro, idem n. 8.310, infração do art. 248 L.

Luiz A. C. Pareto, idem n. 8.371, infração do art. 102.

Antonio P. Almeida, idem n. 8.489, infração do art. 92.

Kurt A. G. Rossi, idem n. 8.742, infração do art. 102.

Antonio A. Santos, idem n. 9.011, infração do art. 248 L.

Pedro Helean, idem n. 9.047, infração do art. 248 L.

Pedro Hoppe, idem n. 9.109, infração do art. 100.

Leopoldo Carvalho, idem n. 9.153, infração do art. 79.

Manoel F. P. Junior, idem n. 9.214, infração dos arts. 248 L e 81.

Manoel G. Ribeiro, idem n. 9.255, infração do art. 102.

Manoel S. Vianna, idem n. 9.295, infração do art. 248 E.

Manoel P. Corrêa, idem n. 9.343, infração do art. 248 L.

Chindler & Adler, idem n. 9.400, infração do art. 102.

Carlos P. Gonçalves, idem n. 9.438, infração do art. 102.

Hernieth Costa, idem n. 9.494, infração do art. 102.

Raul G. Bomjean, idem n. 9.889, infração do art. 248 L.

Lilly Alhaeler, idem n. 9.926, infração do art. 102.

Antonio A. S. Porto, idem n. 9.942, infração do art. 100.

Tryggve Johansen, idem n. 9.957, infração do art. 102.

Walfred Wallace, idem n. 10.054, infração do art. 96.

- João da C. Gonçalves, idem numero 10.105, infracção do art. 102.
- Arthur de S. Figueiredo, idem numero 10.113, infracção do art. 79.
- Fernando G. Pinto, idem n. 10.200, infracção do art. 248 L.
- Antonio G. Valerio, idem n. 10.388, infracção do art. 100.
- Alhayde V. da Silva, idem n. 10.473, infracção do art. 102.
- Amílcar D. Teixeira, idem n. 10.536, infracção do art. 79.
- Nerval Campos, idem n. 10.657, infracção dos arts. 248 L e 81.
- Domingos P. de Souza, idem numero 10.758, infracção do art. 79.
- Oscar de Ass. Silveira, idem numero 10.770, infracção do art. 257.
- Theodor H. Kaeble, idem n. 10.772, infracção do art. 102.
- Antonio A. Campos, idem n. 10.866, infracção do art. 248 L.
- Emiro E. Lima, idem n. 10.891, infracção do art. 102.
- Orlando de Castro, idem n. 11.001, infracção do art. 79.
- Manoel A. R. Junior, idem n. 11.074, infracção dos arts. 81 e 248 L.
- Joaquim da S. Valinho, idem numero 11.081, infracção do art. 248 L.
- Francisco Ferreira, idem n. 11.085, infracção do art. 100.
- Alexandre de P. Guadalupe, idem numero 11.099, infracção do art. 248 L.
- Juliano C. Carvalho, idem n. 11.338, infracção do art. 252.
- Josel Frit, idem n. 11.389, infracção do art. 85.
- Nair Maionty, idem n. 11.581, infracção do art. 248 L.
- Mario D. da Silva, idem n. 11.797, infracção do art. 102.
- Joaquim P. Lima, idem n. 11.865, infracção do art. 102.
- Manoel J. Leite, idem n. 13.102, infracção do art. 100.
- Sebastião C. T. Albuquerque, idem n. 13.225, infracção do art. 113.
- Domingos G. Rodrigues, idem n. 13.390, infracção do art. 248 L.
- erson A. G. Mello, idem n. 13.667, infracção do art. 252.
- Renato V. A. Rocha, idem n. 13.517, infracção do art. 102.
- Adolpho I. G. Lisboa, auto-passeio n. 13.520, infracção do art. 248 L.
- José S. da Silva, idem n. 13.542, infracção do art. 102.
- Astor Marianno Hamann, idem numero 13.591, infracção do art. 102.
- Edgard Vellozo, idem n. 13.931, infracção do art. 102.
- Carlos de Oliveira, idem n. 14.143, infracção do art. 252.
- Alisse P. Dagner, idem n. 14.193, infracção do art. 102.
- Waldemar P. Padrenosso, idem numero 14.251, infracção dos arts. 102 e 248 L.
- Luiz da F. Pinho, idem n. 14.357, infracção do art. 102.
- Sebastião R. Gomes, idem n. 14.519, infracção do art. 248 L.
- Caetano E. dos Santos, idem numero 14.552, infracção dos arts. 102 e 257.
- Macio de D. Rodrigues, idem numero 14.675, infracção do art. 144.
- Letacio M. J. Ferreira, idem numero 14.838, infracção do art. 102.
- Edmundo A. Paranhos, idem numero 15.020, infracção do art. 248 L.
- João Pinto, idem n. 15.180, infracção do art. 82.
- Fausto A. Peixoto, idem n. 15.197, infracção do art. 248 L.
- Aquilles A. Aguiar, idem n. 15.277, infracção do art. 102.
- Jorge J. I. Harry, idem n. 15.334, infracção do art. 102.
- Amir P. Torres, idem n. 15.343, infracção do art. 102.
- René Baltard, idem n. 15.354, infracção do art. 102.
- Miguel D. Pietro, idem n. 15.503, infracção do art. 102.
- Diamantino F. Almeida, idem numero 15.714, infracção do art. 102.
- Bento P. Ribeiro, idem n. 16.205, infracção do art. 248 L.
- João P. Sant'Anna, idem n. 16.292, infracção do art. 248 L.
- Adriano A. Gonçalves, idem numero 16.417, infracção do art. 248 L.
- Manoel P. M. Clark, idem n. 16.555, infracção do art. 102.
- Ernesto D. Orsi, idem n. 16.728, infracção do art. 102.
- Eduardo de A. Martins, idem numero 16.777, infracção dos arts. 248 L e 252.
- Mauricio Hallick, idem n. 17.232, infracção do art. 100.
- PK8. . . . V etaoim etaoim um
- Armando B. Carvalhães, idem numero 17.638, infracção do art. 248 L.
- Jaymesson Guimarães, idem numero 17.293, infracção dos arts. 102 e 257.
- Nestor E. A. Lima, idem n. 17.316, infracção do art. 102.
- João M. D'Ortega, idem n. 17.425, infracção do art. 102.
- Alberto T. Filho, idem n. 17.469, infracção do art. 100.
- Herbert Leslie, idem n. 17.472, infracção do art. 102.
- Oswaldo M. F. Ballarim, idem numero 17.524, infracção do art. 92.
- Paulo E. M. Soares, idem n. 17.572, infracção do art. 144.
- Francisco Todesco, idem n. 17.579, infracção do art. 248 L.
- Renato Cunha, idem n. 1.599, infracção dos arts. 102 e 257.
- Willy Sewing, idem n. 17.683, infracção dos arts. 252 e 81.
- Anselmo F. Machado, idem numero 17.695, infracção do art. 102.
- Mario N. de A. Rocha, idem n. 17.818, infracção do art. 102.
- João G. M. Porto, idem n. 17.839, infracção do art. 102.
- Fernando de A. Ramos, idem numero 17.933, infracção do art. 102.
- Mauricio Fernandes, idem n. 17.855, infracção do art. 100.
- José dos Santos, idem n. 17.938, infracção do art. 248 L.
- Hans Bayer, idem n. 17.965, infracção do art. 248 L.
- Milton S. de Souza, idem n. 18.245, infracção do art. 248 L.
- Carlos M. Soares, idem n. 18.490, infracção do art. 79.
- Otilio da S. Taparica, idem numero 18.563, infracção do art. 102.
- Lino N. de Sá Pereira, idem numero 18.648, infracção do art. 102.
- Raul P. Carvalho, idem n. 18.816, infracção do art. 79.
- Mauricio Guardimam, idem n. 18.857, infracção do art. 248 L.
- Ivette J. Cavalcante, idem n. 18.916, infracção do art. 144.
- Guilherme Araujo, idem n. 19.076, infracção do art. 102.
- Humberto Malêta, idem n. 19.105, infracção do art. 107.
- Oscar S. Machado, idem n. 19.185, infracção do art. 248 L.
- Jacquo Singery, auto-passeio numero 19.235, infracção do art. 102.
- Hilda U. C. Motta, idem n. 19.398, infracção do art. 79.
- Mario L. Carvalho, idem n. 19.456, infracção do art. 102.
- Hudson D. Dravo, idem n. 19.573, infracção do art. 102.
- Léo de A. Pimentel, idem n. 19.741, infracção do art. 248 L.
- Paulo de Oliveira Sanpaio, idem numero 20.009, infracção do art. 102.
- Luiz S. Pinheiro, idem n. 20.066, infracção dos arts. 248 L e 81.
- Americo A. da Silva, idem n. 20.157, infracção do art. 102.
- Ulysses C. da Rocha, idem n. 20.220, infracção do art. 102.
- Deocleciano L. Britto, idem n. 20.227, infracção do art. 79.
- Paulo R. de Paiva, idem n. 20.232, infracção do art. 248 L.
- Cyro de P. Alves, idem n. 20.322, infracção do art. 102.
- Benjamin da Cunha, idem n. 20.423, infracção do art. 102.
- José Franco, idem n. 20.431, infracção do art. 82.
- Luiz da Silva, idem n. 20.463, infracção do art. 100.
- Renato F. Baptista, idem n. 20.499, infracção do art. 102.
- Charles L. M. Johnston, idem numero 20.510, infracção do art. 102.
- Sylvio de A. Fialho, idem n. 20.517, infracção do art. 102.
- Alberto M. Velho, idem n. 20.730, infracção do art. 248 L.
- Oswaldo P. de Oliveira, idem numero 20.787, infracção do art. 79.
- Maurice Lo C. Rullidge, idem numero 20.814, infracção do art. 102.
- Jozino B. Amaral, idem n. 20.841, infracção do art. 248 L.
- José da C. Moreira, idem n. 20.854, infracção do art. 102.
- Salvador Lyra, idem n. 20.857, infracção do art. 79.
- José A. Moreira, idem n. 20.874, infracção do art. 102.
- Paulo C. Pimentel, idem n. 20.877, infracção do art. 102.
- Octavio S. Mello, idem n. 20.973, infracção do art. 102.
- Mucio da C. Ferreira, idem n. 21.075, infracção do art. 102.
- Paulo Provenzo, idem n. 21.125, infracção do art. 79.
- Emeterio F. Lages, idem n. 21.209, infracção do art. 248 L.
- Heitor C. Duarte, idem n. 21.228, infracção do art. 248 L.
- Antonio D. Martins, idem n. 21.244, infracção do art. 100.
- Washington Azevedo, idem n. 21.258, infracção do art. 248 L.
- Aluysio N. de F. Rego, idem numero 21.377, infracção do art. 102.
- Augusto de C. Fonseca, idem numero 21.409, infracção do art. 102.
- Herculano M. Cunha, idem numero 21.427, infracção do art. 248 L.
- Julian Blasques, idem n. 21.445, infracção do art. 248 L.
- Comp. Prosp. Administrat. Comercio, idem n. 21.452, infracção do artigo 143.
- Odin G. Laren, idem n. 21.454, infracção do art. 248 L.
- Francisco E. B. Aguiar, idem numero 21.486, infracção do art. 79.

Luigi Cossio, idem n. 21.569, infração do art. 252.

Humberto Costa, idem n. 21.618, infração do art. 102.

Felix Hasson, idem n. 21.662, infração do art. 102.

Antonio C. Mello, idem n. 21.161, infração do art. 248 L.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do condutor, de accordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1935. — Pelo inspector, *Didier*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietário do predio n. 1, com entrada pelo n. 14 da rua "C" (Oswaldo Cruz), que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua desse imóvel, antes de ser applicada a penalidade prevista no art. 89 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 19 de setembro de 1935. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietário do predio n. 216 da rua Amélia que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua desse imóvel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 89 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 17 de setembro de 1935. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector aviso ao proprietário do predio n. 22 da rua Vital, que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua desse imóvel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 17 de julho de 1935. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EDITAL PARA PAGAMENTO DE PENNA D'AGUA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 17 do corrente, á pagina 20.749 e seguinte.

Instituto Oswaldo Cruz

EDITAL DE CONCURSO

De ordem do Sr. director, faço publico que se acham abertas, na secretaria do Instituto Oswaldo Cruz, na sede deste estabelecimento, situada em Mangueiras, estação de Amorim da Estrada de Ferro Leopoldina, pelo prazo de tres mezes, a contar do dia 1 de agosto de 1935, as inscrições para o concurso de titulos, destinado ao provimento effectivo de um cargo de chefe de laboratorio do Instituto Oswaldo Cruz.

1 — O candidato deverá, no acto da inscrição, apresentar com o respectivo requerimento a seguinte documentação:

I, prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II, titulo de eleitor e prova de estar quite com o serviço militar;

III, attestado de sanidade e de idoneidade moral;

IV, prova de permanencia demorada, pelo espaço minimo de um anno, no Instituto Oswaldo Cruz ou em outro estabelecimento congénere, nacional ou estrangeiro, e de participação, com actividade productiva, nos respectivos trabalhos praticos.

2 — Para o julgamento do concurso serão accettos os seguintes titulos:

I, trabalhos originaes sobre qualquer das especialidades scientificas praticadas no Instituto;

II, contribuições e publicações scientificas, em jornaes do paiz e do estrangeiro, e livros sobre assumptos de medicina experimental;

III, concursos prestados, comissões e cargos de caracter tecnico desempenhados pelo candidato;

IV, diplomas, dignidades scientificas e quaesquer outros titulos e documentos que possam servir para a avaliação do merito.

3 — Não constituirão documentos idoneos o simples desempenho de funções publicas, os attestados graciosos, os trabalhos e outros titulos, cuja authenticidade não possa ser verificada.

4. O concurso será processado e julgado de accordo com o disposto nos artigos 102, 103, 104, 105, 106 e 107, capitulo XI, do regulamento approved pelo decreto n. 20.043, de 27 de maio de 1934.

5 — As inscrições serão processadas, todos os dias uteis, das 10 ás 14 horas, na secretaria do Instituto.

Dr. *Leocadio Chaves*, assistente-secretario.

Observatorio Nacional

Edital de concorrência publica para reparos e concertos no edificio central e varias dependencias do Observatorio Nacional

De ordem do Sr. director, chamo a attenção dos interessados para a concorrência publica que se realizará a 28 do corrente, para reparos e concertos no edificio central e varias dependencias do Observatorio Nacional, e da qual o respectivo edital foi publicado no *Diario Official* de 9 do andante, ás paginas 20.037 e 20.038 e rectificado no *Diario Official* de 12 do mesmo mez, á pagina 20.357.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1935. — *Americo Lino de Andrade*, secretario.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

EDITAL DE PREFERENCIA E RECTIFICAÇÕES

De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda, chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no *"Diario Official"* de 20 do corrente, á pagina n. 20.998, referente a concorrência administrativa que será realizada no dia 1-10-935, ás 13 horas, para acquisição de material do Serviço Chimico da Marinha.

Outrosim previno, que no referido edital deverá ser feita a seguinte rectificação.

Pagina n. 20.999, 1ª columna onde se lê:

Serviço Radio da Marinha

leia-se — Serviço dos Gabinete de Radiologia e Physiotherapia da Marinha (Hospital Central, Ilha das Cobras).

Commissão de Concorrência da Directoria de Fazenda da Marinha (DF-4), em 24 de setembro de 1935. — *José Sportelli*, primeiro tenente-contador naval, secretario.

Directoria Geral do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro

SECRETARIA

Concurso para preenchimento de uma vaga de 3º official da Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director geral desta Arsenal, publico, para conhecimento dos interessados, o resultado da inspecção da saúde a que foram submettidos os candidatos inscriptos para o fim em vista.

Julgados aptos:

Aécio Ribeiro de Castro, Agenor Jon-teiro de Souza, Agostinho Olavo Rodrigues, Alberto Jeremias da Silveira Menezes, Americo de Farias, Antonio Muniz de Vasconcellos, Augusto Nogueira, David Medeiros Cardoso, Delio Pereira, José Aristoteles Marco Antonio da Cunha, José Marsicano Filho, Odyr Braga Landi, Oswaldo Mendes Dias, Salustiano Pereira Cezar.

Julgados inaptos:

Maria Clemencia Pereira de Almeida, Mario de Magalhães Padilha.

Deixaram de comparecer, sem causa justificada, invalidando, assim, para todos os effectos, as respectivas inscrições:

Carlos Augusto da Costa Guerra, Sebastião de Almeida Franco, Norival Pereira da Costa e Francisco d'Araujo Vianna.

O candidato Americo de Farias deve comparecer a esta secretaria antes de iniciado o concurso, afim de satisfazer formalidades indispensaveis ao fim em vista, o que, não attendido, não poderá ser submettido ás respectivas provas.

Em 24 de setembro de 1935. — *Alfredo Ribeiro d'Abreu*, 1º official.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

EDITAL DE REFERENCIA E RECTIFICAÇÃO

Concurrença publica para o fornecimento de uma aparelhagem completa para o fabrico de parafusos

De ordem do Sr. contra-almirante director geral deste Arsenal, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diario Official* datado de 13 do corrente mez, á paginas ns. 20.478 e 20.479, referente a concorrência publica que será realizada no dia 10 de outubro proximo vindouro na Sala de Concurrenças ás 15 horas.

2 — No item 2 do referido edital, por ter sido omitido, deve ser acrescentadas a entrelinha "dirigidas ao presidente desta concorrência e todas datadas", entre as palavras selladas, assinadas.

3 — No item 3 fica também rectificad a para idonea a palavra inidonea.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1935. — *Luciano Alvares de Azevedo*, cap. tenente, engenheiro naval, chefe da Divisão.

Montepio Operario dos Arsenaes de Marinha e Directoria do Armamento

De ordem do Sr. almirante, presidente da Junta Directora do Montepio Operario, faço publico, para conhecimento dos interessados que, as provas do concurso para o cargo de guarda-livros do Montepio, conforme o edital publicado no "Diario Official" de 13 de setembro proximo passado, terão início no dia 25 do corrente, ás 9 horas, no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, devendo comparecer todos os candidatos inscriptos, não havendo segunda chamada.

Secretaria do Montepio Operario dos Arsenaes de Marinha e Directoria do Armamento, em 19 de setembro de 1935. — *Julio Valença de Lemos*, 1º secretario.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados, que na secretaria desta Capitania, acham-se com vistas, no prazo e na forma da lei, os autos de inquerito a que responderam, nesta Capitania, o mestre da barca *Guanabara*, Pedro Nogueira, e o Sr. Americo Albuquerque Silva do Vale, e de que foi autora esta repartição.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1935. — *Léo Maury*, escrivão do inquerito.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados que na secretaria desta Capitania acham-se com vistas, na forma e no prazo da lei, os autos de inquerito a que respondeu Manoel Ferreira Bello, capitão de cabotagem da Marinha Mercante, e de que foi autor Manoel Joaquim de Oliveira.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1935. — *Léo Maury*, escrivão do inquerito.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados, que na secretaria desta Capitania, se acham com vista, no prazo e na forma da lei, os autos de inquerito a que respondeu nesta Capitania, o commissario Ramon Martinez, do navio nacional "Itapagé", relativamente ao que requereu o Syndicato dos Empregados em Camara. Culinarios e Panificadores Maritimos.

Secretaria da Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1935. — *Léo Maury*, escrivão do inquerito.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de fragata Luiz de Barros Falcão, capitão dos portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço sciente aos Srs. directores de Companhias de Navegação e capitães de navios mercantes brasileiros, o seguinte:

1. De accordo com as determinações supra referidas, recomendo que as estações radiotelegraphicas dos navios mercantes nacionaes restrinjam ao minimo o emprego das ondas do tipo "B" com 375 K c/s (800) metros, num raio de 50 kilometros em torno das estações do serviço radio-electrico Internacional da Navegação Aérea.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1935. — *Eloy João Pierre*, secretario.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

CAMARA SYNDICAL

Ary de Almeida e Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical que, tendo sido exonerado a seu pedido, por decreto de 19 de junho findo, o corretor de fundos publicos desta praça, Sr. Antonio Marques Barbosa, pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervido o mesmo corretor, a virem liquidal-as, no prazo de seis mezes, conforme preceitua o artigo 14 do

decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Jorge Goulart, secretario da Camara, subscrevi e assigno. — *Jorge Goulart*, Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

(C. 5.730—24-9-35—428\$100)

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

5ª Região — Districto Federal. Rio de Janeiro e Espirito Santo

AUTO DE FLAGRANTE

Pedro do Amaral Sobreira, tendo infringido as disposições do art. 1º e suas alíneas do decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, visto exercer illegalmente o cargo de assistente-engenheiro do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Ministerio da Agricultura, conforme ficou devidamente apurado pelo processo 3.197 deste Conselho, fica intimado a effectuar, dentro do prazo de dez dias, na Thesouraria deste Conselho Regional, no edificio da Escola Nacional de Bellas Artes, das 12 ás 15 horas, e aos sabbados das 12 ás 13 1/2, o pagamento da multa de 500\$ (quinhentos mil réis), nos termos do art. 38, letra a), do mesmo decreto e em virtude do facto supra referido, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciaria.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1935. — *M. Gasparoni*, chefe da secretaria.

1ª testemunha, *Luiz Santos Reis* (eng. civil).

2ª testemunha, *Marcos Kas*, (eng. architecto).

Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região

Auto de flagrante

N. 4 — Manoel Vertuliano, estabelecido á Avenida Marechal Floriano n. 209, achando-se incurso nas disposições dos arts. 3º, 5º e 10 do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi por mim pessoalmente verificado nas obras executadas á rua Leonor Porto n. 14, onde exhibe, indebitamente, placa com o titulo de "architecto construtor licenciado", fica intimado a effectuar, dentro do prazo de dez dias, na Thesouraria deste Conselho, no edificio da Escola Nacional de Bellas Artes, das 12 ás 15 horas, e aos sabbados das 12 ás 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 5000\$ (quinhentos mil réis), nos termos do art. 38, letra b), do mesmo decreto e em virtude do facto supra referido, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciaria.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1935. — *M. Gasparoni*, chefe da secretaria.

1ª testemunha — *Americo de Cunto*.

2ª testemunha — *Marcos Kor*.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

Afim de prestarem declarações sobre furtos de café verificados na estação Maritima, convido os Srs. Miguel José dos Santos, ex-socio da firma A. Ferreira & Comp., estabelecida á rua Barão de Bom Retiro n. 7, e Antonio Ferreira, ex-trabalhador do Departamento Nacional do Café, a comparecerem perante a Comissão de Inquerito Administrativo, installada na 1ª Inspectoria do Trafego desta Estrada, em São Diogo, no prazo de 10 dias, a contar desta data, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 14 de setembro de 1935.
— D. Vasconcellos, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Levo ao conhecimento do ex-trabalhador desta Estrada — Manoel Dias, dispensado por ocasião da reforma de 1931, por motivo da compressão dos quadros que então se verificou, que o Sr. director resolveu readmitti-lo como trabalhador extranumerario, para o que lhe foi concedido o prazo de 30 dias, a contar desta data, para a respectiva apresentação, ficando de nenhum effeito, se o não fizer, o acto que o readmittiu, sem que lhe assista direito a qualquer especie de reclamação.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 19 de setembro de 1935. — *Deocleciano Vasconcellos*, secretario.

Departamento dos Correios e Telegraphos

DIRECTORIA REGIONAL DE UBERABA

Pelo presente, fica convidado o cidadão Raymundo Medeiros, diarista, que vinha exercendo, em caracter provisorio, as funções de encarregado do trafego telegraphico da agencia de Sacramento, a reassumir o exercicio nesta Directoria Regional, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação deste edital, visto estar desde o dia 16 de julho ultimo faltando ao serviço, sem motivo justificado.

1ª Secção, em 16 de setembro de 1935.
— Servindo de director regional, *Raymundo Alves Pinto*, chefe dos Serviços Economicos.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Vegetal

Concurrença administrativa de inscrição para manipulação e fornecimento durante o corrente anno, de refeituario formulado pelo medico do Nucleo Colonial "Santa Cruz", do Serviço de Irrigação. Reflorestamento e Colonização deste Departamento, necessario ao tratamento do pessoal do mesmo nucleo.

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrença administrativa publicado no *Diario Official* de 19 de setembro de 1935, á pagina 20.908.

Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em 21 de setembro de 1935. — *Olympio de Accioli Monteiro*, chefe de Secção, pelo director geral.

MINISTERIO DA GUERRA

Secretaria de Estado

De ordem do Sr. ministro de Estado da Guerra, convido o auxiliar de 2ª classe da Fabrica de Cartuchos de Infantaria Angelo Vieira a apresentar, dentro do prazo de oito dias, contado da data deste edital, a esta Secretaria de Estado, os documentos que justifiquem a falta áquelle estabelecimento desde 23 de julho findo, sob pena de incidir no art. 14, § 2º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Secretaria de Estado da Guerra, 25 de setembro de 1935. — Coronel *Laurenio Lago*, director da Secretaria de Estado da Guerra.

Primeiro Grupo de Artilharia de Dorso

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENÇA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração deste Grupo, aviso aos interessados que, na concurrença administrativa realizada em 8 de agosto do corrente anno, foram inscritas as firmas commerciaes abaixo mencionadas, que satisfizeram as exi-

gencias do respectivo edital, publicado no "Diario Official" de 5 de agosto proximo passado:

J. G. Pereira & Comp., estabelecida á rua Buenos Aires ns. 192/196 — Grupo 1 — Expediente.

Villas Bôas & Comp., estabelecida á rua Sete de Setembro ns. 219 a 225 — Grupo 1 — Expediente.

Fortes Garcia & Comp., estabelecida á avenida Passos ns. 109 e 107 — Grupo 2 — Ferragens, tintas e louças.

D. Lopes Costa & Comp., estabelecida á rua Figueira de Mello n. 168 — Grupo 2 — Ferragens, tintas e louças; grupo 3 — Artigos de iluminação e electricidade.

Mestre & Blatgé, estabelecida á rua do Passeio n. 14 — Grupo 2 — Ferragens, tintas e louças; grupo 7 — Material de sport; grupo 8 — Material de transporte.

Salvador Guedes, estabelecida á avenida Marechal Floriano n. 27, sobrado — Grupo 4 — Material de carpenteria, sellaria e sapataria; grupo 5 — Material de alojamento; grupo 7 — Material de sport.

Souza Baptista & Comp. Ltda., estabelecida no largo da Carioca n. 9 — Grupo 5 — Material de alojamento.

Foi indeferido o pedido de inscrição da firma Breissan & Comp., estabelecida á rua Buenos Aires n. 172, por não ter apresentado a 1ª via da proposta sellada de accordo com a lei.

Não se apresentaram proponentes para os grupos 6 — Material de construção e 9 — Remonte de calçados.

No Almoarifado do Grupo serão prestadas aos interessados, diariamente, das 8 ás 10 horas, informações sobre o resultado da concurrença, á vista do respectivo mappa.

Quartel em Campinho, 17 de setembro de 1935. — *Sylvio Guimarães*, 1º tenente; ajudante, secretario.

Segundo Grupo de Artilharia de Dorso

LEILÃO DE ANIMAES

De ordem do Sr. tenente-coronel presidente do Conselho Administrativo do 1º Grupo de Artilharia de Dorso, faço publico, para conhecimento dos interessados, que será realizado neste quartel, ás 10 horas do dia 11 de outubro do corrente anno, leilão para venda de animaes imprestaveis para o serviço do Exército.

Quartel em Campinho, 19 de setembro de 1935. — *Remo Acciuris*, 2º tenente, almoarifado.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

7º DISTRITO — 3ª ZONA

Rua Pedro Americo n. 1

O tenente Luiz Carbone Filho, delegado da Junta de Alistamento Militar do 7º Distrito:

Faz saber, que foram sorteados para o serviço do Exército, no dia 5 de setembro de 1934, nesta Capital e na sede

da 1ª Circumscrição de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta, devendo os de numeros 1 a 319 de classe de 1914, 843 a 923, da classe de 1913 e 1.040 e 1.061, da classe de 1912, que fazem parte do contingente da 1ª chamada se apresentarem no dia 15 a 25 de outubro do corrente anno na sede desta Junta, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao Ponto de Concentração n. 1 (Quartel-General, Praça da Republica e aos numeros 350 a 612, de 1911; 924 a 985, de 1913 e 1.062 a 1.077, de 1912, exceptuados os isentos e que constituem o contingente suplementar (2ª chamada, que

ficam desde já avisados de que serão chamados á incorporação caso seja insufficiente o contingente da 1ª chamada, sendo nessa hypothese affixado o respectivo edital na sede desta Junta e publicado no *Diário Official* de novembro, a partir de 7.

E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital que será affixado na sede desta Junta e publicado no *Diário Official*.

Capital Federal, 10 de setembro de 1935. — Luiz Carboné Filho, 2º tenente, delegado.

Classe de 1914

1ª Chamada

Relação nominal dos sorteados da 1ª chamada, designados para servirem no 3º Regimento de Infantaria, com sede na Praia Vermelha. Ponto de Concentração e Inspeção de Saúde: Quartel-General, Praça da Republica, Ponto n. 1.

Abelardo, filho de Avelina dos Santos.
Abnyr, filho de Manoel Ribeiro da Silva.
Achilles Ubirajara, filho de Pedro Estephane Adolphe Delforge.

Adolpho, filho de Pedro Martins.
Adriano, filho de Georgina da Conceição Moraes.
Affonso, filho de Primo Del Rios Alvarez.
Agenor, filho de Antonio José da Silva.
Agostinho, filho de Ernesto Pereira da Silva.
Albany, filho de José Antonio de Araujo.
Alberto, matriculado sob o n. 44.222 (C. E.)
Alberto, filho de Alberto Bruno.
Alberto, filho de Antonio Manoel Ferreira.
Alberto, filho de Antonio Moreira Martins.
Alberto, filho de Bernardina Pacheco de Faria.
Alberto, filho de Francisco da Rocha Miguel.
Alberto, filho de Nagile Alexandre Fiant.
Alberto, filho de Casemiro Antonio Castro.
Albino, filho de Joaquim Pereira.
Albino, filho de Licilina Baptista.
Alcides, filho de Cecilia Maria da Conceição.
Alcides, filho de Manoel Custodio da Silva.
Alfredo, filho de Luiz Vicente.
Alfredo, filho de Alfredo da Silva Monteiro.
Alfredo, filho de Isabel da Conceição.
Alfredo, filho de Mathilde de Jesus.
Alfredo, filho de Paschoal Botlino.
Alfredo, filho de Paulina Maria da Silva.
Alfredo, filho de Teobaldo da Silveira Azevedo.
Alfredo, filho de Antonio Rodrigues.
Alvaro da Silva, matriculado sob o n. 44.407 (C. E.)
Alvaro, filho de Amelia Natalini.
Alvaro, filho de Augusto de Carvalho.
Alvaro, filho de Dario Barbosa dos Santos.
Alvaro, filho de Elmerinda Domingos Furtado.
Alvaro, filho de Maria da Piedade.
Amado, filho de Maria da Conceição Marinbo.
Amaro matriculado sob o n. 44.384 (C. E.)
Americo Vidal, matriculado sob o n. 44.276 (C. E.)
Americo, filho de Otto de Faria.
Americo, filho de Palmira Augusta.
Antônio, matriculado sob o n. 44.282 (C. E.)
Antonio, filho de Antonio Ferreira dos Santos.
Antonio, filho de Antonio Gonçalves.
Antonio, filho de Augusta Brito.
Antonio, filho de Bernardino Marques da Silva.
Antonio, filho de Francisco Paes Lopes de Almeida.
Antonio, filho de Gracinda Pereirinha.
Antonio, filho de José de Aguiar Teixeira.
Antonio, filho de Maria de Jesus.
Antonio, filho de Rosa Garcia.
Antonio Joaquim, filho de Antonio do Espirito Santo.
Antonio da Silva Ranhado, matriculado sob o n. 44.273 (C. E.)

Apregio, filho de Maria de Jesus.
Archilles, filho de Herniemo Xisto de Alvarenga.
Argemiro, filho de Leonora das Dores.
Aristides, filho de Manoel Pacheco Leão.
Arlindo, filho de Francisca Rodrigues Vianna.
Arlindo, filho de João dos Santos Miranda.

Arlindo Miguel, filho de Joaquim Miguel.
Arlindo, filho de José Ortiz Idago.
Arlindo, filho de Maria de Souza Reis.
Armando, filho de Apparicio Joaquim Portella.
Armando, filho de Armando Vieira.
Armando, filho de Francisca da Silva Costa.
Armando, filho de Leocadia Fernandes.
Armando, filho de Leonor Pereira de Castro.
Armando, filho de Ricardo Castro.
Armando, filho de Fernando Justino de Oliveira.
Arnaldino, filho de Eduardo José Couto Junior.
Arnaldo, filho de Anna Joaquina Freitas.
Arnaldo, filho de Antonio Pinto da Fonseca.
Arnaldo, filho de Isabel Maria da Conceição Freitas.
Aron, filho de Narizes Vienizca.
Arthur, filho de Anacleto Seraphim.
Arthur, filho de Francisco Eldemias Borges Junior.
Arthur Barcellos, filho de Maria de Jesus.
Ary, filho de Alfredo João Vieira.
Ary, filho de Isabel de Souza Lobo.
Ary, filho de Manoel Firmino dos Santos.
Augusto, filho de Americo dos Santos Carvalho.
Augusto, filho de Antonia Maria Guedes.
Augusto, filho de Antonio José Soares.
Augusto, filho de Maria Luiza da Conceição.
Adelino, filho de Antonio Francisco.
Benedicto, filho de Hygino Silva.
Bernardo Guerreiro, filho de Camillo Guerreiro.
Candido Gomes Filho, filho de Candido Gomes.
Carlos, filho de Antonio Maria da Silva.
Carlos, filho de Antonio Pinto Ferreira.
Carlos, filho de Joaquim Gonçalves de Oliveira.
Carlos, filho de José Moreira da Silva Junior.
Carlos, filho de José Morgado de Oliveira.
Carlos, filho de Jovino J. de Lima.
Carlos, filho de Justiniano Jesus do Nascimento.
Carlos Tyll, filho de Carlos Tyll.
Carmeu, filho de Oscar Guerra.

Claudio de Sant'Anna, filho de João Bonifacio de Sant'Anna.

Claudio Ferreira de Moraes, filho de Vicente Ferreira de Moraes.

Claudionor, filho de Heitor de Mattos.
Claudionor, filho de Honorio João da Silva.
Custodio, filho de Maria da Conceição de Souza.
Daniel, filho de Daniel Augusto da Costa.
Danillo, filho de José Caetano da Silva.
David, filho de Manoel Martins de Oliveira.
Delio, filho de Delio Guarana de Barros.
Demetrio, filho de Miguel Demetrio Ajúz.
Dinarte, filho de Emygdio Virgilio Pereira.
Dinorah, filho de João Ferreira dos Santos.
Djalma, filho de Anastacia dos Santos.
Djalma, filho de José Orski.
Djalma, filho de Nadiz Aarão.
Djalma, filho de Nestor Pereira Vallado.
Domingos, matriculado sob o n. 44.228 (C. E.).
Dorival, filho de Manoel Pedro de Oliveira.
Durval, filho de Arlindo Gandolpho.
Eduardo, filho de Avelino Alonso Trigo.
Eduardo, filho de Firmina Monteiro.
Eduardo, filho de Maria Candida.
Elias, filho de Galdino de Souza Pimentel.
Elizeu, filho de Galdino de Souza Pimentel.
Emilio, filho de Antonio Evaristo.
Emygdio, filho de Leopoldina de Oliveira.
Epiphany, filho de Octaviano Menezes.
Ernesto, matriculado na C. E. sob o n. 44.414.
Ernesto, filho de Manoel Gonçalves.
Esail, filho de Almerinda Maria da Silva.
Eugenio, filho de Francisco Ferreira.
Eugen Richard, filho de Richard Scherrer.
Eurico, filho de Olga Costa.
Evaristo, filho de Elvira Jesus Costa.
Felix, filho de Rosalina da Conceição.
Fernando, filho de Florenço Ferreira da Ponte.
Fernando, filho de Maria Augusta de Oliveira.
Firmino, filho de Anna Maria Gomes.
Firmino, filho de Maria da Piedade.
Flavio, filho de Coséta dos Santos.
Flavio, filho de Salvador Martins Alves.

Francisco, matriculado sob o n. 208 (C. E.).
 Francisco, filho de Francisco Nunes Machado.
 Francisco, filho de Francisco de Souza Camillo.
 Francisco, filho de Gertrudes Gonçalves.
 Francisco, filho de Jacyntha Martins de Oliveira.
 Francisco, filho de Jor Ferreira da Rosa.
 Francisco Dias, filho de Antonio Dias.
 Francisco José, filho de Francisco da Silva Meynet.
 Garlão, filho de Manoel Fernandes Pereira.
 Gastão, filho de Anna Pinto Queiroz.
 Geraldo, filho de João da Silva.
 Geraldo, filho de Marcellino Lourenço de Mello.
 Geraldo Gonçalves, filho de Silvina Gonçalves.
 Guilherme, filho de Guilherme da Costa.
 Gumercindo, filho de Manoel Felix de Britto.
 Haroldo, filho de Bartholomeu Portella Lima de Mello.
 Helio, filho de Renato da Rocha Miranda.
 Henrique, filho de Carlotta de Jesus.
 Henrique, filho de Chrispim Marques.
 Hilton, filho de Joaquim Medeiros.
 Hugo da Silva Pereira, filho de João de Deus Pereira.
 Humberto, filho de Albino Moreira.
 Humberto, filho de Maria Nicolau.
 Hyde, filho de Maria das Dôres Pinheiro.
 Iolando, filho de Alfredo de Oliveira Antunes.
 Israel, filho de Antonia da Apresentação Pereira.
 Jayme, filho de João Raymundo da Costa.
 Jayme, filho de Laura Cypriano dos Santos.
 Jayme José do Nascimento, filho de Modesto José do Nascimento.

Jones, filho de Affonso Gentil.
 João, filho de Antonio Montinho.
 João, filho de Benedicta Augusta da Silva.
 João, filho de Custodio José de Carvalho.
 João, filho de João Joaquim da Silva.
 João, filho de João Maria dos Reis.
 João, filho de Joaquim Ferreira Marques.
 João, filho de Manoel Paulo da Silva.
 João, filho de Maria da Silva.
 João Baptista, filho de João Pereira da Costa.
 João da Costa Pimentel, filho de Manoel da Costa Pimentel.

João Evangelista, filho de Agostinho Alemany.
 João Francisco, filho de Abilio de Oliveira Aguas.
 João José, matriculado sob o n. 44.253 (C. E.).
 João Manoel Martins, filho de Francisco José Martins.
 Joaquim, filho de José Ferreira.
 Jorge, filho de Cypriano Ferreira Lopes.
 Jorge, filho de Germino Gomes.
 Jorge, filho de Itamar Lourenço Braga.
 Jorge, filho de João Pereira da Silva.
 Jorge, filho de Pedro da Costa Lage.
 Jorge, filho de Joaquim José Antunes.
 José, filho de André Christovão da Rocha.
 José, filho de Antonio Miguel Pavão.
 José, filho de Arthur de Barros.
 José, filho de Cesario Soares de Lima.
 José, filho de Hermelinda Miranda Reis.
 José, filho de Innocencia dos Santos.
 José, filho de José de Siqueira Borba.
 José, filho de Leandro Ignacio.
 José, filho de Manoel Joaquim Gonçalves Ribeiro.
 José, filho de Manoel de Souza Marques.
 José, filho de Maria da Conceição Lima.
 José, filho de Maria Martins da Encarnação.
 José, filho de Maria Rita.
 José, filho de Matheus da Costa França.
 José, filho de Rita de Jesus.
 José, filho de Valentina Gonçalves.
 José de Abreu, filho de João de Abreu.
 José Fernando, filho de Manoel Antonio de Carvalho Ara-nha Junior.

José Eduardo, filho de José de Lima de Sá Camello Lampreia.

José Francisco, filho de Francisco J. Gonçalves.
 José Henrique, filho de Manoel Paz.
 José Joaquim, filho de Manoel Alves Barreiros.
 José Maria, matriculado sob o n. 44.232 (C. E.).
 José de Oliveira, filho de Eduardo Antonio de Oliveira.
 Josias, filho de Maria de Almeida.

Joviniano, filho de Theodora Perpelua da Conceição.
 Julio, filho de Marianna Garcia.
 Jurandyr, filho de Rosa de Jesus Amaral.
 Juvenal, filho de João Jurado.
 Lourival, filho de Carlos Gandolpho.
 Lourival Geraldo de Souza, filho de Maria das Dôres.
 Lourival Chavão, filho de Pedro Chavão.
 Luciano, filho de Epiphania de Souza.
 Luiz Costa, filho de Alcides Costa.
 Lusetti João, filho de Lusetti Luigi.
 Manoel, matriculado sob o n. 184 (C. E.).
 Manoel, filho de Amalia dos Santos.
 Manoel, filho de Angelina Soares.
 Manoel, filho de Antonio Medeiros Clemente.
 Manoel, filho de Bento de Araujo Costa.
 Manoel, filho de Maria Curada.
 Manoel, filho de Maria das Dôres.
 Manoel, filho de Rosa Martins Ferreira.
 Manoel Joaquim, filho de Francisco Villar.
 Manoel José, filho de Francisco Alves Gomes de Araujo.
 Manoel Justina, filho de Marcos Justino.
 Manoel de Souza Dias, filho de João Antonio Dias.
 Mario, filho de Alfredo Ribeiro da Cunha.
 Mario Alves de Barros, filho de Antonio Alves de Bar-

ros.

Mario, filho de Antonio Pinto da Silva.
 Mario, filho de Augusto Fernandes.
 Mario, filho de Feliciano Gomes da Silva.
 Mario, filho de Hortencia de Carvalho.
 Mario, filho de Joaquim Valentina Mattos.
 Mario, filho de José Alves Bastos.
 Mario, filho de Laura da Silva.
 Mario, filho de Margarida Soares da Silva.
 Mario, filho de Maria da Gloria Souza.
 Mario, filho de Maria Ramos.
 Mario, filho de Maria Virginia de Andrade.

Mario Corrêa dos Santos, filho de Norberto E. Corrêa dos Santos.

Mario Augusto, filho de Elvira Rosa.
 Mauricio, filho de Carolina de Oliveira.
 Maurilio, filho de Francellino Corrêa.
 Menelan, filho de Maria da Conceição.
 Mileno, filho de Bricio Portella Bentes.
 Nilton, filho de Emygdio de Medeiros Lima.
 Nilton, filho de Marcos Moreira.
 Moacyr, filho de Antonio Braga.
 Nelson, filho de Frederico Antonio de Carvalho.
 Nelson, filho de Henrique Alfredo dos Santos.
 Nelson José Gonçalves, filho de José Antonio Gonçalves.
 Nelson, filho de Leoni Vigato.
 Nelson, filho de Raul Machado Couto.
 Nilton, filho de José Alves dos Santos.
 Olavo, filho de Balbina Pereira.
 Olegario, filho de José Nogueira.
 Orlandino, filho de Ernesto Ferreira de Veiga.
 Orlando, filho de Pedro de Araujo.
 Orlandino, filho de Manoel da Silva Fernandes.
 Oscar, filho de Julia Freitas.
 Osorio, filho de Claudina da Conceição.
 Oswaldo, filho de Alexandre Gomes Leite.
 Oswaldo, filho de Camillo Francisco Dutra.
 Oswaldo, filho de João Joaquim Cesario.
 Oswaldo, filho de Maria Rosa da Conceição.
 Oswaldo, filho de Zulmira Gomes.
 Otton, filho de Americo Mendes Ribeiro.
 Paulo, filho de Albertina Ferreira Martins.
 Paulo, filho de Franklin de Souza.
 Paulo, filho de Izaltina Campos.
 Paulo, filho de João Rosso de Ponce Leon.
 Paulo, filho de Jovita Marques de Castro.
 Paulo, filho de Justina Gomes.
 Paulo, filho de Virginia de Araujo.
 Paulo, filho de Joaquim da Silva Franco.
 Pedro, filho de Angelino Permoni.
 Pedro, filho de Olga Vaz de Souza.
 Pedro, filho de José Costa.
 Pojeuan, filho de Albertina de Souza.
 Ramiro, filho de Samuel Costa de Oliveira.
 Raul, matriculado sob o n. 44.258 (C. E.).
 Raul, filho de Rosalina Olivia da Silva.
 Renato, filho de Andaluza Maria de Souza.
 Reynaldo, filho de Armando Vieira.

Roberto, filho de José Joaquim Portella.
 Roberto, filho de Luiz Rodrigues Cardoso.
 Roberto, filho de Roberto H. Hermany.
 Roberto, filho de Pedro Baptista da Rocha.
 Rogerio, filho de José Martins Tosta.
 Roméu Ernesto, filho de Romana Soledade de Abreu.
 Romualdo, matriculado sob o n. 44.242 (C. E.).
 Romualdo, filho de Galdino de Almeida.
 Rubem, filho de Anna Maria dos Santos.
 Rubem, filho de Donato Felipe.
 Rubens, filho de Flavio Aldo de Vasconcellos.
 Ruy, filho de Crispim Guilherme Martins.
 Sebastião, filho de Luiz Martins da Cunha.
 Sebastião, filho de Rosa Maria da Conceição.
 Sebastião, filho de Florisbella do Nascimento.
 Sebastião Dias, filho de Antonio Joaquim Dias.
 Sylvio, filho de Eduardo Fernandes dos Santos.
 Sylvio, filho de Fausto Pereira.
 Sylvio, filho de Francellino da Conceição.
 Sylvio, filho de Joaquim Alves Rodrigues da Silva.
 Theodoro, filho de Adrião Gonçalves.
 Tobias Diamantes, filho de Antonio Diamantes.
 Ubirajara, filho de João Roberto dos Santos.
 Viriato, filho de Viriato Vieira Brandão.
 Waldemar, filho de Alfredo Botelho.
 Waldemar, filho de Giuseppe Mocnza.
 Waldemar, filho de Sophia Bastos de Aguiar.
 Waldemiro, filho de Antonio Rodrigues.
 Waldemiro, filho de José Coelho.
 Walter, matriculado sob o n. 44.219 (C. E.).
 Walter, matriculado sob o n. 44.265 (C. E.).
 Walter, filho de Estephania Alves de Souza.
 Weber, filho de José Augusto Moutinho.
 Wilhelm, filho de Nicolau Mendes Guimarães.
 William, filho de Fernando Huser.

Primeira chamado

Classe de 1913

Alfredo, filho de Benigno José da Cunha.
 Alvaro, filho de Augusto Pinto Vieira.
 Alvaro Raymundo da Silva, filho de Lucia Teixeira da Silva.

Alvaro, filho de Porphirio Lucio Pereira Villela.
 Albino Guerra, filho de Juliana Maria da Guerra.
 Americo, filho de Maria Rita da Silva.
 Annibal, filho de Herminia Augusta de Oliveira.
 Antonio, filho de Adelina Fer.
 Aristoteles, filho de Maria Octavia da Costa.
 Arthur, filho de Rosa de Oliveira.
 Aurelio Seixas Franco, filho de Raymundo Vicente Franco.

Adejino, filho de Adunaria Maria do Nascimento.
 Carlos, filho de Affonso da Cunha e Mello.
 Carlos Alberto, filho de Clovis Dunshee de Abrantes.
 Carlos da Rocha Coelho, filho de José da Rocha Coelho Junior.

Claudionor, filho de Venancio Eurico de Freitas.
 Deoclecio, filho de Sebastião Marcollino Xavier.
 Deodoro, filho de Maria Felismina.
 Edgard, filho de Margarida Theophilo de Freitas.
 Eduardo, filho de Adolpho Moraes de Los Rios Filho.
 Eduardo, filho de Eduardo Ferron.
 Eloy, filho de Eloy da Silva Moreira.
 Emilio, filho de José Claudino Freire.
 Ernani, filho de Maria das Dóres.
 Flavio, filho de Zacharias de Britto Paracho.
 Florencio Rodrigues Campos Góes Filho, filho de Florencio Rodrigues Campos Góes.

Geraldo Farrella, filho de Cassiano Alves Botelho.
 Geraldo, filho de Cecilia Anna de Jesus.
 Gilberto, filho de Antonio José Fontoura.
 Guilhermino, filho de Didimo da Silva Goulart.
 Gustavo, matriculado sob o n. 44.181 (C. E.).
 Helio, filho de Salvador Antonio de Carvalho.
 Henrique, filho de Antonia Augusta de Paula.
 Hugo, filho de Laura Aquino Lage.
 Izauro, filho de Claudionora Pereira.
 João, filho de João Ildefonso Pinheiro.

João, filho de Maria da Graça.
 João Candido, filho de João Manoel.
 Joaquim, filho de Alvaro Bernardino Vieira Ramalho.
 Joaquim Monn, matriculado sob o n. 44.105 (C. E.).
 Joaquim, filho de Antonio Alves da Rocha.
 Joaquim, filho de Custodio Vieira da Silva.
 Joaquim, filho de Joaquim Dias.
 Joaquim Dias, filho de Joaquim de Souza Dias.
 Jorge, filho de Alzira Telles de Menezes.
 José de Oliveira, filho de Manoel de Oliveira.
 José Nogueira, matriculado sob o n. 44.145 (C. E.).
 José, matriculado sob o n. 44.182 (C. E.).
 José, filho de Antonio Alves dos Santos Junior.
 José, filho de Manoel Antonio Dias Rodrigues.
 José, filho de Soledade Magalhães.
 José Roberto, filho de Reynaldo Joaquim Ribeiro de Carvalho.

Joseph, filho de Leon Victor Louiz Robichez.
 Lamartine, matriculado sob o n. 44.138 (C. E.).
 Luiz, filho de Maria Luiza Gonçalves.
 Manoel, filho de Manoel Gomes Castanheira.
 Mario, matriculado sob o n. 44.192 (C. E.).
 Mario, matriculado sob o n. 44.204 (C. E.).
 Mario, filho de Anastacio Dias Marques.
 Mario, filho de Joaquim Antonio Vinagre.
 Mario, filho de Mario de Camara Brasil.
 Miguel, filho de Francisco Figueiredo.
 Moacyr, filho de Belisa Perpetua dos Santos.
 Mosseto, filho de Alvaro dos Santos.
 Nascimento, matriculado sob o n. 44.220 (C. E.).
 Nelson, filho de Osorio Antonio do Nascimento.
 Nourival Sampaio Rebello, filho de David A. Rebello.
 Octavio, matriculado sob o n. 44.184 (C. E.).
 Osmar, filho de José Luiz Ferreira.
 Oswaldo, filho de Alfredo Pereira de Carvalho.
 Oswaldo, filho de Maria Luiza Silvestre.
 Raul, filho de Manoel do Nascimento.
 Rubem, filho de Carolina de Jesus.
 Seraphim, filho de Rosaria Borges.
 Vasco, filho de Pedro de Mello Sabugosa.
 Waldemar, matriculado sob o n. 44.134 (C. E.).
 Waldemar, filho de Benedicta de Oliveira Braga.
 Walter, filho de Maria do Rosario.

Primeira chamada

Classe de 1912

Antonio Martins, filho de Sebastião Antonio Martins.
 Francisco C. Campos Chermont, filho de Abel Abreu Chermont.

Francisco Mendes Pimentel Filho, filho de Francisco Mendes Pimentel.

Geraldo A. Ferreira, filho de José Custodio Ferreira Netto.

Jacy N. de Miranda, filho de Antonio Nicollino Miranda.
 João José Povoa, filho de Antonio Pecanha Povoa.
 João Alfredo, filho de Rita Amalia.
 Joaquim, matriculado sob o n. 44.032 (C. E.).

José de Andrade Reis, filho de Virgilio de Andrade Reis.

José Rezende de Almeida, filho de Antonio Fortunato de Almeida.

Licínio Barbosa, filho de Emilio Barbosa.
 Luiz Randolpho M. Simões Corrêa, filho de Alvaro Simões Corrêa.

Manfredo Souza Alves, filho de Octaviano José Alves.
 Murilo Almeida Reis, filho de Antonio Muller dos Reis.
 Narciso Perrocco, filho de Domingos Perrocco.
 Olavo Werneck de Freitas, filho de Armanio Alves de Freitas.

Roberto Tolipan, filho de Alfredo B. Tolipan.
 Ururahy de Mattos Macedo, filho de Mario Ururahy Macedo.

Vivaldi Wenceslau Moreira, filho de Pedro José Moreira.

Distrito Federal, 12 de setembro de 1935.— Luiz Carboné Filho, 2º tenente delegado.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 18º DISTRICTO — MEYER

Edital de convocação de sorteados

Oswaldo de Souza Bezerra, delegado da 12ª zona de recrutamento, faz saber que foram sorteados para o serviço do Exército, no dia de setembro de 1934, nesta Capital, na sede da 1ª Circumscrição de Recrutamento, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas devendo os sorteados de n. 8 ao n. 428, que fazem parte do contingente da 1ª chamada, apresentar-se do dia 15 ao dia 25 de outubro do corrente anno, na sede desta Junta, á rua Joaquim Meyer n. 36 A (Pretoria Cível), afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração n. 3 (Deodoro), e, os que não o fizerem, ficarão sujeitos as penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exército.

Os de n. ao n. constituem o contingente suplementar, ou segunda chamada, e ficam desde já avisados que deverão apresentar-se do dia 15 ao 25 de novembro do corrente anno, sendo o affixado o respectivo edital na sede desta Junta e publicado no *Diário Official* do mez corrente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos lavrei o presente edital que será affixado na sede desta Junta e publicado no *Diário Official* depois de assignado pelo delegado do S. R.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1935. — *Oswaldo de Souza Bezerra*, 2º tenente, delegado da 12ª zona.

1ª chamada

Designados para servirem no 1º Regimento de Infantaria.

Numero de alistamento — Sorteio — Nome e filiação

Classe de 1912

8. 548. Celso Figueiredo.
11. 549. Emiliano José Domingos.
12. 560. Euclides dos Santos.
15. 542. Genesio, filho de Thomaz de Souza.
18. 545. João Baptista Cruz.
22. 547. José de Barros Musa.
24. 551. Manoel Messias de Mello
25. 543. Octacilio de Souza.
27. 546. Raul Gomes Estrella.
28. 544. Sebastião João Iassi.

Classe de 1913

6. 471. Altair, filho de Adolpho José da Conceição Junior.
- A 8. 433. Americo de Oliveira Botelho.
8. 435. Angelo, filho de Lucio Joaquim Cabral.
9. 446. Anselmo Neves.
11. 451. Antonio, filho de Antonio Pontes Ferreira.
- A 18. 430. Augusto França Teixeira.
18. 442. Aurelio, filho de Adriano Moreira da Costa Lima.
28. 460. Dagoberto, filho de João Tavares de Figueiredo.
29. 463. Dalmo, filho de José Bentes Monteiro.
33. 469. Dulcio Lopes de Barros.
36. Enéas de Souza Ribeiro.
38. 447. Francisco, filho de Joaquim Theopompo de Godoy Vasconcellos.
39. 449. Francisco Leovegildo Chaves.
40. 443. Floro, filho de Alvaro Raul da Rocha.
- 43 A. 441. Geraldo José de Freitas.
43. 453. Geraldo, filho de Alvaro Martins de Carvalho.
48. 428. Ignacio Brasilio Borba.
55. 426. Jorge David.
56. 440. Joaquim de Freitas.
57. 444. Jone Dias de Moraes.
58. 448. Jorge França Leal.
60. 470. José, filho de Alfredo do Nascimento Pinheiro.
61. 456. José, filho de Alice Brasil.
62. 438. José, filho de Antonio Ferreira da Silva.
65. 461. José Joaquim do S. Andrade Neto.
69. 445. Léo, filho de João Rodrigues Leobans.
70. 455. Leopoldo Borges Pereira.
74. 431. Manoel, filho de José Augusto da Silva.
77. 465. Manoel, filho de Rita Maria dos Santos.
78. 458. Mario, filho de Justiniano da Silva Gomes.
80. 437. Moacyr, filho de Eugenio de Paula Pinheiro.
81. 436. Moacyr, filho de Maria Lina da Conceição.

84. 432. Nelson, filho de Alfredo Antonio da Carvalho Jardim.
85. 459. Newton, filho de Americo Luiz de Menezes.
- 88 A. 461. Oswaldo de Souza e Silva.
87. 439. Octacilio da Silva.
- A 93. 429. Renato Pinheiro Jeuz.
94. 454. Roberto, filho de Roberto Pereira dos Santos Lisboa.
95. 472. Rubens, filho de Romeu Alvares Fontoura.
99. 452. Sebastião Ferreira.
102. 457. Lyro, filho de Ernesto Palhares Nogueira Falcão.
106. 466. Walter, filho de João Baptista de Barros.
107. 450. Wilson, filho de Alfredo Belém Filho.

Classe de 1914

2. 11. Abrahão, filho de Rosa de Souza.
3. 84. Alberto Barroso.
4. 109. Alberto de Mattos.
7. 150. Agostinho Gomes Ribeiro.
10. 151. Alcebiades, filho de Angelina Pucci.
11. 124. Aldario, filho de Leonel Vaz Tinoco.
15. 149. Aldo, filho de Antonio José Dias.
- A 16. 156. Alexandre José Itaipava da Silva Chaves.
20. 79. Alfredo da Conceição.
19. 83. Alfredo, filho de Manoel Corrêa da Silva.
26. 126. Alvaro Belfort Fonseca.
28. 162. Alvaro, filho de José Affonso Ribeiro.
29. 30. Alvaro, filho de Julio Francisco Marcos.
30. 81. Alvarindo, filho de Antonio de Oliveira Costa.
31. 143. Amado, filho de Christina Ferreira dos Santos.
33. 122. Amaro, filho de Daniel de Lima Tavares.
34. 55. Amaury, filho de Manoel João Dias Junior.
35. 24. Andreilino, filho de Francisco Ramos.
36. 50. Antenor, filho de Gabriel Salvador Ignacio.
37. 174. Antenor, filho de Manoel do Nascimento Loureiro.
38. 44. Antonio Bittencourt de Lima.
39. 92. Antonio, filho de Andrade Bernardo.
40. 45. Antonio Candido.
52. 90. Antonio, filho de Justiniano José Machado.
56. 165. Antonio, filho de Antonio Pedroso Lima.
57. 59. Aprigio, filho de Antonio de Andrade.
60. 18. Arlindo, filho de Job Lucio Claudino.
61. 43. Arlindo, filho de Manoel José Feijó.
62. 7. Armando, filho de Anselmo José Pereira.
69. 144. Armindo, filho de Raphael Alfieri.
71. 10. Arnaldo, filho de José Fernandes Penna.
73. 151. Arthur, filho de Arthur Candio Gomes.
74. 76. Arthur, filho de Arthur Costa.
75. 29. Arthur, filho de Arthur Fernandes Campos da Paz.
79. 72. Ary, filho de Oscar Miranda de Menezes.
87. 167. Augusto, filho de Antonio Corrêa Feijó.
85. 26. Avelino, filho de Avelino Moreira Ventura
89. 120. Belmiro, filho de Manoel Domingues Souto
91. 106. Bento, filho de Accacio Rodrigues Teixeira.
93. 95. Carlos, filho de Antonio Domingos da Silva.
94. 25. Carlos, filho de Camillo Borges dos Santos.
97. 140. Carlos Pereira de Oliveira.
101. 51. Carlos, filho de Manoel Caetano.
103. 82. Carlos Zobarán.
105. 74. Cerino, filho de José Rodrigues Alves.
106. 38. Claudionor, filho de Celestina Adão de Azevedo.
109. 133. Claudionor, filho de Lydia Gonçalves de Figueiredo.
111. 68. Cyro, filho de Raul Baptista de Mello.
121. 60. Djalma, filho de Thomaz Gomes de Paiva Andrade.
122. 127. Djalma, filho de Virgilio Apollinario da Silva.
124. 77. Domingos Ferreira e Silva.
127. 40. Durval, filho de Eduardo Meirelles.
128. 115. Edivan, filho de João Vieira de Mello.
130. 100. Edmundo, filho de Francisco Martins dos Santos.
133. 141. Eduardo, filho de Manoel Gonçalves.
138. 116. Eliezer, filho de Armando Pinho.
144. 161. Ertola Giuseppe.
148. 117. Everardo, filho de Joaquim Alves Ferreira da Gama.
151. 139. Fausto, filho de José Emilio Rodrigues.
152. 33. Felisberto, filho de Felisberto Vaz Pinto do Amaral.
158. 118. Flavio, filho de João Pereira da Silva.
161. 119. Floriano, filho de Joaquim Antonio de Souza Junior.

164. 61. Francisco, filho de Emiliano Antonio de Barros.
 169. 2. Geraldo, filho de Jorge José Januario.
 171. 57. Gilberto, filho de Maximiliano Tavares.
 178. 42. Helio, filho de Mariana Francisca da Conceição.
 180. 66. Henrique, filho de Antonio Joaquim Henrique da Silva.
183. 12. Hildebrando, filho de Tito Livio Maciel Mendes.
 184. 8. Hilton, filho de Alberto de Queiroz Ferreira.
 185. 111. Hime, filho de Bruno Eduardo Vickse.
 190. 166. Iherson Pacheco.
 191. 9. Iris, filho de Paulo Teixeira de Carvalho.
 194. 112. Iu, filho de Joaquim Corrêa Teixeira.
 195. 56. Ivo, filho de Hugo Falangula.
 197. 170. Jayme de Souza.
- A 206. 97. João Augusto Rodrigues.
 199. 47. Joalcides, filho de José Daniel da Silva.
 204. 145. João, filho de Ayres Telles.
 211. 138. João, filho de João José Gonçalves.
 216. 175. João Baptista.
 221. 91. Joaquim, filho de Antonio Gonçalves Carvalhaes.
 231 A. 3. José Luiz Ribeiro Espindola.
228. 158. Jorge, filho de Manoel Bento Raymundo Bahia.
 230. 49. José, filho de Adolpho Oscar do Amaral Ornellas.
 232. 17. José Walter Brandão.
 234. 130. José, filho de Antonio Figueiredo.
 235. 75. José, filho de Antonio Tavares Coelho.
 236. 147. José Americo.
 238. 1. José Maximo.
 243. 103. José, filho de Guimmar Gomes da Silva.
 244. 107. José Rosa dos Santos.
 245. 155. José, filho de João dos Santos Couto.
 247. 135. José, filho de Joaquim Fernandes Coelho.
 249. 71. José, filho de José de Azevedo Botelho.
 253. 19. José, filho de José Pereira Roseira.
 255. 146. José, filho de Manoel Cyrillo da Cruz.
 257. 142. José, filho de Misael Velasco.
 258. 164. José João.
263. 22. Julio, filho de José Rodrigues de Sá.
 A 276. 21. Ludorico Fontan de Oliveira Pitta.
 267. 62. Jurandyr, filho de Torquato Barreto de Mello.
 269. 35. Juvenal, filho de Bento José Peixoto.
 273. 123. Lourival, filho de Maria Lopes.
 276. 115. Luiz Soares de Figueiredo.
 278. 78. Luiz Vianna.
283. 93. Luiz, filho de Oscar Accioly Mendes.
 284. 46. Manoel, filho de Aurelio Manoel Fernandes.
 286. 121. Manoel, filho de Bernardino da Silva Santos.
 287. 86. Manoel, filho de Castor Salgado.
 288. 88. Manoel, filho de Dália Magalhães Souza.
 297. 173. Mario, filho de Antonio José.
 299. 64. Mario, filho de Corina Teixeira de Oliveira
 302. 23. Mario, filho de Mario Mendonça.
 303. 171. Mario Galhardo.
309. 52. Melciades, filho de José Joaquim Monteiro.
 311. 70. Miguel, filho de Miguel de Araujo Rodrigues.
 312. 37. Milton, filho de Carlindo Risso.
 313. 28. Milton, filho de Joaquim José Rodrigues.
 317. 73. Moacyr, filho de Cleto Marques.
 323. 39. Nelson dos Santos Guimarães.
 325. 35. Nelson, filho de Eugénio Corrêa da Silva.
 327. 89. Nelson, filho de Gentil José da Silva.
 329. 41. Nelson da Costa Cony.
 334. 63. Nirceu, filho de José Sampaio de Rezende.
 338. 154. Octacilio Miranda de Souza.
 339. 48. Octacilio, filho de Ricardo Bernardino Machado.
 341. 54. Octavio, filho de José Netto de Carvalho.
 342. 172. Octavio, filho de Maria Vieira.
 343. 67. Odilio, filho de Athayde de Petin Sampaio.
 345. 15. Olympio, filho de Ricarda dos Santos.
348. 53. Orlando, filho de Eduardo do Rego Viveiros.
 350. 157. Orlando, filho de Jorcelino Francisco Ferreira.
 356. 69. Oswaldo, filho de Antonio Almeida Figueiredo.
 363. 176. Otton, filho de Durval Armando Gomes Rosa.
 364. 5. Otton, filho de Otton de Moura.
 365. 110. Ovidio, filho de José Gomes do Amparo.
 367. 32. Pandiá, filho de Emygdio Pinto Ribeiro Espindola.
 368. 128. Paulo, filho de Alberto Bussmeyer.
 369. 31. Paulo, filho de Alice Bidelman Noronha.
- 387 A. 20. Rubem Mauricio da Fonseca.
 387 C. 65. Rubem da Silva Barroso.
 376. 132. Raul, filho de Oscar José de Paiva.
 381. 96. Roberto, filho de Eugenio José da Costa.
 382. 34. Rolando, filho de Eustachio do Patrocínio.
 386. 153. Rubein, filho de Maria Elisa de Souza.
387. 114. Rubens, filho de Paulino de Freitas Guimarães.
 389. 136. Ruy, filho de Francisco Lyrio.
 391. 27. Sebastião, filho de Pio Antonio Marçal.
 393. 160. Seraphim, filho de Seraphim Martins Membós.
 397. 6. Tacito Gomes.
 398. 85. Telmo Itenio Samuel Pessôa.
 400. 168. Tharcisio, filho de Joaquim Martins Pereira Borges.
 401. 13. Theodoro, filho de Alfredo Marques dos Santos.
 402. Tircio, filho de Francisco Terbs de Miranda.
 404. 163. Ubirajara, filho de Mario Lagden.
 405. 108. Ulysses, filho de Henrique Augusto Soares de Mello.
412. 148. Vicente de Paulo Baptista Bittencourt.
 413. 16. Virgilio, filho de João José Gonçalves.
 414. 125. Virgilio, filho de José de Lima Tavares.
 415. 152. Waldemar, filho de Arlindo Machado Rosa.
 424. Walter, filho de Sylvestre Justiniano de Oliveira.
 427. 137. Wilson José Ferreira de Almeida.
 428. 58. Wilton, filho de Horacio Passos da Costa.

Segunda chamada

Classe de 1912

4. 554. Antonio Carlos Tunes Vianna.
 9. 560. Daniel Soares.
 10. 557. Djalma Pereira Bittencourt.
 16. 555. Isamel do Nascimento.
 17. 556. Jaime Oliveira.
 20. 559. Jorge Candido Furtado.
 22 A. 558. José Teixeira de Carvalho.
 23. 553. Loureiro Santos.

Classe de 1913

4. 480. Alfredo, filho de Alfredo Xavier da Silva.
 5. 475. Alfredo, filho de José Pacheco de Castro.
 7. 508. Alvaro, filho de José Mariano Neves.
 40. 486. Antonio, filho de Alvaro Decio Guimarães.
 14. 477. Antonio, filho de Carolino Augusto Ribeiro.
 15. 491. Antonio, filho de José de Brito.
 16. 493. Antonio R. Pereira.
 21. 503. Belmiro, filho de Antenor Romario.
 23. 473. Bertholdo, filho de Bertholdo Ferreira Martins.
 26. 485. Carlos, filho de Carlos Antonio Pereira Caldas.
 27. 502. Constantino, filho de Henrique Manoel Vieira.
 30. 476. Delfim, filho de Manoel Teixeira de Vasconcellos.
 31. 483. Deoclecio Clara do Nascimento.
 32. 478. Diamantino Rodrigues.
 34. 501. Eduardo, filho de Elias José.
 37. 506. Eustachio, filho de Eustachio de Souza Queiroz.
 42. 497. Geraldo, filho de Alfredo Antonio de Almeida.
 A-45. 487. Gilberto Vieira de Rezende.
 46. 474. Hamilton Gomes.
 52. 504. João, filho de Francisco Florindo.
 59. 494. Jorge, filho de Florentino Arantes de Mendonça.
 63. 479. José Lourenço.
 77-A. 481. Manoel Casado Lima.
 75. 490. Manoel Fonseca.
 76. 495. Manoel, filho de Manoel de Sá.
 79. 489. Mario, filho de Octavio da Cunha Gomes Mourão.
 82. 507. Milton, filho de Arnaldo Augusto do Amaral.
 88. 498. Oswaldo, filho de Franklin Luiz de Souza.
 89. 492. Ovidio Fontes Pitanga.
 93. 481. René Augusto C. Oliveira.
 96. 496. Ruy, filho de Antonio C. Rodrigues.
 108. 482. Washington, filho de Cyro Miguel dos Santos.

Classe de 1914

1. 272. Abilio, filho de Francisco Mendes.
 6. 268. Affonso, filho de Affonso Francisco Machado.
 12. 187. Alcides, filho de Philomena Maria da Conceição.
 18. 247. Alfredo, filho de Manoel Marques da Silva.
 20 A. 193. Alfredo Martins de Oliveira.
 21. 182. Alipio, filho de Alipio Vidal Rodrigues do Andrade.
 23. 301. Alvaro, filho de Adão Tavares Laranjeira.
 24. 262. Alvaro, filho de Alvaro Rodrigues de Oliveira.
 25. 202. Alvaro, filho de Antonio Peixoto.
 27. 232. Alvaro, filho de Emygdio de Carvalho e Silva.
 42. 223. Antonio, filho de Antonio da França Amaral Monteiro.
 43. 282. Antonio, filho de Antonio Gonsalves Pereira.
 45. 218. Antonio, filho de Augusto Olympio Coelho.
 46. 264. Antonio, filho de Edgard Gomes da Silva.

47. 207. Antonio, filho de Eloy Guimarães da Silva.
 49. 210. Antonio, filho de Francisco Diniz Drummond.
 51. 260. Antonio, filho de João da Rocha.
 54 A. 259. Antonio, filho de Joaquim Pereira.
 54. 265. Antonio, filho de Luiz Fontes.
 55. 234. Antonio, filho de Maria Clara da Conceição.
 59. 230. Arlindo, filho de Avelino Bernardino dos Santos.
 63. 288. Armando, filho de Antonio Fernandes Teixeira.
 65. 281. Armando, filho de Carolina Antonio Marinho.
 66. 213. Armando, filho de Manoel Duarte.
 70. 277. Arnaldo, filho de José Capilla.
 77. 239. Ary, filho de Abrahão Augusto de Oliveira.
 83 A. 303. Aulio Coelho.
 83. 220. Aulio, filho de Plácido Camara.
 84. 229. Aureliano Paula dos Santos.
 90. 203. Benildo, filho de Manoel da Silva Reis.
 102. 208. Carlos Vianna.
 107. 228. Claudionor, filho de João da Costa Sobreira.
 108. 253. Claudionor, filho de Julia Brum.
 112. 283. Damião, filho de Arthur Teixeira.
 113. 231. Darcy, filho de Lourival da Fonseca.
 114. 189. Dauberner, filho de Djalma Monteiro.
 115. 309. David de Souza Pinheiro.
 120. 269. Djalma, filho de Maurino Zacharias Martins moscoso.

132. 275. Eduardo, filho de Eduardo José Ribeiro da Fonseca.

136. 199. Egildo, filho de Ciriaco Leporaci.
 139. 287. Elizio Martins Rabello.
 141. 299. Ene, filho de Abacilio Fulgencio dos Reis.
 143. 253. Eros, filho de Carlos Alberto Antunes.
 145. 223. Euclides, filho de José Pedro.
 146. 235. Eugenio dos Santos Adão.
 148. 204. Eurico, filho de Raul Gomes Vieira.
 153. 233. Fernando, filho de Antonio Rolando Pedreira.
 155. 243. Fernando, filho de Julio Pereira de Sá.
 157. 296. Flavio, filho de Henrique Alexandre M. da Rocha.
 163. 221. Francisco, filho de Antonio Neves.
 165. 211. Francisco, filho de Francisco Rodrigues Pinto.
 177. 276. Gentil, filho de Valentim Nunes Pereira da Costa.
 168. 202. Geraldo, filho de Francisco Freire de Castro.
 188. 293. Humberto, filho de Eugenio Vivacqua.
 193. 291. Iemar, filho de Aristides Evaristo Dias.
 202. 219. João, filho de Antonio Pinto de Moraes.
 205. 180. João, filho de Bartholomeu Victor da Silva.
 206. 249. João Florentino Diniz.
 209. 295. João Miguel Bittencourt.
 213. 304. João, filho de Joaquim Nunes da Silva.
 215. 306. João, filho de José de Souza Oliveira.
 217. 286. João Manoel.
 219. 215. João, filho de Valeriano Antonio de Alcantara.
 220. 190. Joaquim, filho de Antonio do Nascimento.
 222. 270. Joaquim, filho de Joaquim da Motta Junior.
 223. 279. Jorge Iranny.
 224. 256. Jorge, filho de Eduardo Fulgencio dos Santos.
 229. 273. Jorge, filho de Waldemar Cruz Mattos.
 237. 181. José Ubiratan.
 241. 274. José, filho de Eugenio Augusto Wandick.
 242. 224. José Salustiano.
 246. 250. José, filho de João Maria da Paiva.
 250. 194. José, filho de José Augusto de Almeida.
 254. 241. José, filho de José Vieira.
 256. 245. José, filho de Maria Magdalena Fernandes.
 259. 251. José, filho de Paula de Amorim.
 262. 278. Julio, filho de José Affonso Ramos.
 264. 255. Jurandyr, filho de Alvaro Nilo Ferreira.
 274. 244. Lealzario, filho de Alcina Gomes dos Santos.
 271. 244. Lealzario, filho de Alcina Gomes da Costa.
 275. 294. Lucio, filho de Luiz Baptista de Lima.
 279. 195. Luiz Brunicilli.

280. 238. Luiz, filho de Francisco de Assis Costa.
 281. 184. Luiz, filho de Isaac Vernet.
 282. 217. Luiz, filho de Joaquim de Menezes Camara.
 285. 222. Manoel, filho de Avelino Joaquim da Silva.
 29. 285. Manoel, filho de Mathilde Theresa de Jesus.
 295. 216. Marcos, filho de João Baptista da Costa Britto.
 298. 248. Mario, filho de Antonio Marques.
 304. 177. Mario, filho de Paschoal Chamarelli.
 305. 205. Mario, filho de Pedro Januario Faria.
 306. 257. Marius, filho de Alexandre Hilario Clemente.
 308. 236. Max Domingos.
 319. 214. Moacyr, filho de Maria Franklin.
 321. 196. Mozart, filho de Francisco Barbosa Simões.
 322. 305. Natal, filho de Manoel Natal.

326. 308. Nelson, filho de Euphrasio Pereira da Silva.
 330. 227. Newton Xavier da Costa.
 331. 206. Newton, filho de Daniel Pimenta.
 332. 212. Newton, filho de João Lopes Carneiro da Fontoura.
 333. 225. Nilo, filho de Hyppolito de Souza.
 352. 289. Orlando, filho de Olavo Bustamante.
 357. 209. Oswaldo, filho de Felipe Gonçalves Leite.
 358. 267. Oswaldo, filho de José Assumpção Pinto.
 359. 258. Oswaldo, filho de José Carlos Vieira dos Santos.
 362. 254. Oswaldo Chrispim Grasso.
 370. 280. Paulo Adeci.
 375. 198. Pedro, filho de Nicanor Luiz Vianna.
 377. 261. Raymundo, filho de Antonio Maria Moreira Guimarães.

30. 229. Samuel, filho de Gonçalo Manoel dos Santos.
 392. 201. Serafim, filho de Francisco Faria.
 394. 297. Sylvio, filho de Carlos Brochado.
 399. 188. Thadeu, filho de Manoel Furtado da Silva.
 403. 179. Tupinambá, filho de Julio Pereira do Couto.
 408. 298. Valtor, filho de Antenor Rodrigues de Faria.
 416. 242. Waldemar, filho de Diogo Francisco dos Santos.
 417. 246. Waldemar, filho de José Marcellino dos Santos.
 418. 197. Wadlemiro, filho de Marcelino Alexandre da Silva.
 420. 237. Walmor, filho de Benedicto Ferreira de Assumpção.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935. — *Oswaldo de Souza Bezerra*, 2º tenente, delegado do S. R.

SOCIEDADES ANONYMAS

BANCO SUL DO BRASIL

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NAS PRAÇAS DO RIO DE JANEIRO
E BLUMENAU EM 31 DE AGOSTO DE 1935

Activo

Capital a realizar	2.229:200\$000
Letras descontadas	1.620:935\$225
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior	88:925\$600
Valores em liquidação	21:635\$600
Empréstimos em conta corrente	2.472:335\$279
Valores caucionados	1.263:368\$458
Valores depositados	4.175:801\$000
Agencia e filiaes no interior	172:920\$187
Correspondentes do exterior	267\$100
Correspondentes do interior	255:410\$721
Títulos e fundos pertencentes ao banco	106:545\$750
Hypothecas	34:600\$000
Caixa	619:101\$877
Ações em caução	14:000\$000
Agencias conta de supprimento	1.000:000\$000
Diversas contas	246:039\$950

14.321:445\$747

Passivo

Capital	4.000:000\$000
Depositos em conta corrente com juros	415:124\$734
Depositos em conta corrente limitada	352:275\$540
Depositos a prazo fixo	95:945\$370
Depositos em conta cobrança do interior	88:925\$600
Títulos em caução e em deposito	5.439:169\$458
Correspondentes do interior	94:280\$466
Valores hypothecarios	34:660\$000
Lucros e perdas	2.445:099\$969
Diversas contas	1.341:964\$606
Deposito da directoria	14:000\$000

14.321:445\$747

F. W. C. e Castro, presidente. — *Jorge de Menezes Moreira*, contador.

(C 5.661—24-9-35—61\$200)

**COMPANHIA BRASILEIRA DE CREDITO
HYPOTHECARIO**

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1935

Activo

Immoveis	1.249:018\$100
Valores hypothecarios .	1.148:158\$900
Garantias	1.085:204\$600
Caixa: em bancos	2:308\$300
Diversas contas	293:611\$000
	3.778:300\$900

Passivo

Capital	240:000\$000
Hypotheças	1.148:158\$900
Conta de garantia . . .	1.055:361\$500
Contas correntes	1.090:036\$600
Diversas contas	244:743\$900
	3.778:300\$900

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1935.
Companhia Brasileira de Credito Hypo-
thecario. — *Frederico Weitzdörfer*, p.
contador.

(C. 5.725—24-9-35—25\$500.)

**COMPANHIA BRASILEIRA DE CREDITO
HYPOTHECARIO**

BALANCETE EM 31 DE AGOSTO DE 1935

Activo

Immoveis	1.249:018\$100
Valores hypothecarios .	1.148:158\$900
Garantias	1.085:204\$600
Caixa: em bancos	2:308\$300
Diversas contas	289:712\$000
	3.774:401\$900

Passivo

Capital	240:000\$000
Hypotheças	1.148:158\$900
Conta de garantia . . .	1.055:361\$500
Contas correntes	1.086:137\$600
Diversas contas	244:743\$900
	3.774:401\$900

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1935.
Companhia Brasileira de Credito Hypo-
thecario. — *Frederico Weitzdörfer*, p.
contador.

(C. 5.726—24-9-35—25\$500.)

**LAVANDARIA COOPERATIVA DE RES-
PONSABILIDADE LIMITADA DO CEN-
TRO UNIAO DOS PROPRIETARIOS DE
HOTELS E CLASSES ANNEXAS**

(Syndicato Profissional)

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS ACCIO-
NISTAS, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE
1935.

A's. 15 horas do dia vinte e sete
de agosto de 1935, presentes quarenta
e cinco (45) Srs. accionistas, represen-
tando duas mil trezentas e onze (2.311)
ações, o Sr. Jacintho Mello da Silva
abre a sessão, lendo o annuncio da con-

vocação do seguinte teor: "De ordem
do Sr. presidente convidou os Srs. ac-
cionistas a se reunirem, ás 14 1/2 ho-
ras do dia 27 de agosto, na sede do cen-
tro, á rua General Camara n. 163, so-
brado, afim de deliberarem sobre a se-
guinte ordem do dia: a) Leitura e dis-
cussão do relatório da Directoria, pare-
cer do Conselho Fiscal e balancete en-
cerrado em 30 de junho proximo findo:
b) Interesses sociaes. Rio de Janeiro, 22
de agosto de 1935. — *José da Silva
Campos Junior*, 1º secretario", e pede
aos presentes que indiquem uma pessoa
para dirigir os trabalhos da assembléa.
Indicado pelo Sr. Belmiro Moreira da
Rocha, assume a presidência, sob salva
de palmas, o Sr. João Dias da Silva, que
convida para 1º e 2º secretarios, respec-
tivamente, os Srs. Manoel Domingos
Rodrigues e Francisco Marques. Orga-
nizada a mesa, o Sr. presidente agrade-
ce aos presentes sua indicação e com-
unica que vae ser lida a acta da ses-
são anterior. Terminada a leitura, effe-
ctuada pelo Sr. 1º secretario, é a mes-
ma approvada por unanimidade. A se-
guir, procede-se á leitura do relatório,
balancete e parecer do Conselho Fiscal,
relativos ao semestre findo em 30 de
junho ultimo, que são approvados sem
discussão. O Sr. presidente annuncia
que, passando-se á segunda parte da
convocação, dará a palavra a qualquer
accionista que desejar tratar de assum-
pto de interesse social. Como nenhum
dos presentes peça a palavra, o senhor
presidente encerra a sessão; de que se
lavrou a presente acta, que vae assi-
gnada pela mesa. Rio de Janeiro, 27 de
agosto de 1935. — *João Dias da Silva*,
presidente. — *Manoel Domingos Rodri-
gues*, 1º secretario. — *Francisco Mar-
ques*, 2º secretario.

(C 5.728 — 24-9-35 — 42\$800)

SOCIEDADES CIVIS**CORINTHIANS F. C.**

(EXTRACTO DE ESTATUTOS)

Fundada nesta Capital, sua sede e
fôro, em 12/5/29, de duração indetermi-
nada e o patrimonio a se constituir, não
respondendo os socios, subsidiariamente,
pelas obrigações sociaes, são fins do C.
F. C. promover e organizar toda sorte
de jogos e exercicios esportivos capazes
de favorecer o desenvolvimento physico
de seus associados, promover festas,
passeios, etc. A sua directoria é com-
posta de: presidente (que é o seu rep.
em juizo) vice-presidente, sec.º thes.º,
procurador, presidente de synd. e dire-
ctor de sports. O club só poderá ser
dissolvido por motivos de difficuldades
financeiras e app. da maioria de seus
socios quites, caso em que o seu patri-
monio, satisfeitos todos os compromissos,
reverterá, o saldo para uma casa de ca-
ridade. Os presentes estatutos só poderão
ser ref. em uma assemb. ger. ext. e pela
maioria de votos dos socios presentes á
mesma assembléa. A directoria actual
consta dos estatutos. — A directoria.

(C. 5.657 — 24-9-35 — 18\$400.)

**ASSOCIAÇÃO AUXILIAR DO FUNCIO-
NALISMO CIVIL E MILITAR**COPIA DA ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL REA-
LIZADA EM 8 DE SETEMBRO DE 1935

Aos oito dias do mez de setembro de
mil novecentos e trinta e cinco, pre-
sentes na sala de sessões da Associação
Auxiliar do Funcionalismo Civil e Mi-
litar, numero legal de socios quites, e
convocados de accordo com o edital pu-
blicado no *Diário Official* de cinco de
mesmo mez e anno para o fim de alte-
rar os estatutos e tudo que fôr de in-
teresse geral a juizo da assembléa, e
verificado pelo livro de presença nu-
mero legal de socios quites na sede so-
cial, á rua 7 de Setembro numero 209,
1º andar, o presidente em exercicio
Horacio Paulino de Sá declarou aberta
a sessão e pediu a assembléa a eleição
de um socio para dirigir os trabalhos,
sendo aclamado o socio Mario Julio
dos Santos, que, em seguida, tomou
posse e convidou para secretarial-o os
socios Augusto Olympio Coelho e João de
Araujo Dias, os quaes tomaram posse e
constituíram a mesa que ia dirigir os
trabalhos da assembléa, sendo lida a
acta da assembléa anterior pelo secre-
tario, a qual foi approvada pela assem-
bléa. Em seguida o presidente leu o
edital de convocação, com o fim de al-
terar os estatutos e tudo que fôr de in-
teresse geral, a juizo da assembléa.

Esclarecido o fim da assembléa, o
presidente declarou que se ia proceder
á leitura do projecto dos novos estatutos,
a qual foi ouvida com a maior at-
tenção.

Terminada a leitura do referido pro-
jecto, o socio Ary Innocencio Ferreira
da Silva pediu a palavra e propoz que,
tendo a assembléa ouvido a leitura dos
estatutos com a devida atenção, fos-
sem os referidos estatutos discutidos e
approvados por capitulos. Submettido
a votos, foi a proposta approvada por
unanimidade. O Sr. presidente submet-
teu então á votação, conforme a pro-
posta do Sr. Ary Innocencio Ferreira
da Silva, sendo todos os capitulos ap-
provados por unanimidade, conforme
segue. — *Augusto Olympio Coelho*, 1º
secretario da assembléa.

(C-5.658—24-9-35—34\$700.)

ANNUNCIOS**Companhia de Fiação e Tecidos
Aliança**

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. accionistas a
se reunirem em assembléa geral extra-
ordinaria, a se realizar no dia 27 do mez
corrente, ás quatorze horas, na sede da
companhia, á rua São Pedro n. 61, para
deliberarem sobre a conversão das ações
nominativas em ações ao portador, re-
forma dos estatutos e outros assumpto
de interesse social.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1935
— A directoria.

(C 5.571—22-9-35—28\$600—4 vezes)

Empresa Vição Agro Industrial S. A.

Communicamos ao publico que, nesta data, mudamos a sede da empresa, provisoriamente, para a rua São José n. 67, 2º. — O presidente, *José de Castro Seixas*. — O secretario, *Edmundo Quinto Alves*.

(C 5.649—23-9-35—18\$400—3 vezes)

Companhia Simões S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 25 do corrente, ás 14 horas, na sede social, á rua Marechal Bento Manoel n. 83, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta de augmento de capital social.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1935.
— A directoria.

(C 5.621—18-9-35—27\$500—3 vezes)

Companhia Geral Imobiliária S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, ás 14 horas do dia 21 de outubro proximo futuro, na sede desta companhia, á rua Araújo Alegre n. 56, afim de tomarem conhecimento do relatório da directoria, balanço e contas do exercicio, findo em 31 de dezembro de 1934, e elegerem o conselho fiscal e seus supplentes.

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas no escriptorio da companhia, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1935.
— A directoria.

(C 5.713—19-9-35—49\$000—3 vezes)

S. A. Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Terceira convocação

Não tendo comparecido numero legal, são convidados os Srs. accionistas para uma assembléa geral ordinaria, a se realizar no dia 5 de outubro de 1935, ás 10 horas da manhã, na sede da companhia, á rua Lima Barros n. 71, para o fim especial de:

- aprovar as contas, balanços e actos da directoria do anno financeiro de 1934;
- reformular os estatutos sociaes,
- eleger a nova administração e o conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1935.
— A directoria.

(C 5.625—19-9-35—58\$100—3 vezes)

A' Praça

A "Industrias Químicas Monroe Limitada", estabelecida á praça Marechal Deodoro n. 164, devedo passar por uma reorganização, pede a quem se julgar credor da mesma, o favor de apresentar-se á rua São Pedro n. 46, 1º, ao senhor Mesquita Santiago, dentro de 10 (dez) dias, com os documentos comprovantes de seus creditos, afim de serem liquidados. — A gerencia.

(C 5.639—21-9-35—27\$500—3 vezes)

Commercio, Industria e Propaganda S. A.

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na sede social, provisoria, á rua 1º de Março n. 43, 4º andar, ás 11 horas, no dia 3 do mez de outubro proximo, para alteração dos estatutos e da eleição de novos directores para os cargos vagos na sua administração.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1935.
— A directoria.

(C 5.732—24-9-35—10\$200)

Companhia Commercial do Rio de Janeiro

No escriptorio da Companhia Commercial do Rio de Janeiro, á rua do Ouvidor n. 57, 1º andar, acham-se á disposição dos Srs. accionistas todos os documentos a que se refere o art. 147 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1935.
— A directoria.

(C 5.656—24-9-35—24\$500—3 vezes)

Vendas por alvará

O corretor Joaquim Augusto Teixeira, autorizado por alvará do Dr. juiz da 4ª Vara Cível, venderá em leilão, na Bolsa do dia 26 do corrente, 2.000 accções da Companhia Salicola Fluminense, em execução de penhor do espolio de Jaguarahara da Rocha Miranda.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1935.
— Ary de Almeida e Silva, syndico.

(C 5.659—24-9-35—8\$200)

Vianna Braga, S. A.

Os incorporadores de Vianna Braga, S. A., estando subscripto todo o capital e assignados os estatutos da sociedade, convidam todos os subscriptores para a assembléa geral, de constituição instalação e eleição da primeira directoria, que se realizará no dia 3 de outubro de 1935, á rua General Camara n. 87, loja, ás 14 horas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1935.
— Os incorporadores: *Joaquim Fernandes Braga*. — *Antonio Madureira*.

(C 5.727—24-9-35—24\$000—2 vezes)

A' Praça

A Sociedade Avicola Brasileira Ltda. participa a esta praça e ás do interior que, nesta data, retirou-se da sociedade, na melhor harmonia, o socio quotista senhor José Almeida Garcia Lema, de accordo com a clausula XXI do contracto social, recebendo á vista a importancia de todos os seus haveres na sociedade, até hoje.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1935.
— Pela Sociedade Avicola Brasileira Ltda., *João Francisco Gomes Puga*.

Ratifico a declaração supra. — *José Almeida Garcia Lema*.

Reconheço a firma de João Francisco Gomes Puga.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Fausto Werneck*, tabelião.

(C 5.723—25-9-35—33\$700—3 vezes)

Associação Beneficente dos Praticantes da Estrada de Ferro Central do Brasil

ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA

São convocados os Srs. socios da Associação Beneficente dos Praticantes da Estrada de Ferro Central do Brasil, que estejam em gozo pleno dos seus direitos sociaes, a se reunirem no dia 28 do mez corrente, ás 16 horas, á rua Marcilio Dias n. 40, na conformidade do que preceitua o art. 76, § 3º e 77 dos estatutos approvados pelo decreto n. 20.971, de 20 de janeiro de 1932 e reformados pelo decreto n. 22.907, de 12 de maio de 1933, afim de tomar conhecimento e deliberarem sobre a materia constante do art. 20, letra c, *in-fine*, dos estatutos já referidos, cuja reforma foi approvada pelo supra-citado decreto n. 20.971, de 20 de janeiro de 1932, não revogada essa materia pelo de n. 22.907, acima alludido, e procederem á eleição para preenchimento e cargos vagos da directoria, da commissão de contas e deliberarem sobre assumptos economicos da associação em apreço.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1935.
— A directoria.

(C 5.729—24-9-35—18\$100)

Sociedade Beneficente Auxiliar dos Funcionarios

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

De accordo com os arts. 16, 17, parágrafo 2, e 23, item 3º dos estatutos em vigor, convoco os Srs. associados para uma reunião de assembléa geral extraordinaria, a realizar-se no dia 2 de outubro de 1935, ás 17 horas, na sede social, á rua São Pedro n. 47, 1º andar, com o fim especial e unico de reformar os estatutos sociaes.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1935.
— *Benedicto Leal*, director-gerente.

(C 5.724—24-9-35—16\$300)

Fabrica Granada S. A.

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 28 do corrente, ás 14 horas, na sede, á rua dos Arcos n. 23, afim de lhes ser apresentada uma exposição da situação da sociedade, uma proposta de alteração total dos estatutos e augmento de capital.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1935.
— A directoria.

(C 5.660—24-9-35—16\$300—2 vezes)

Irmandade de N. S. da Conceição da Gavea

Devendo realizar-se no domingo proximo, 29 do corrente, ás 10 e meia horas, na Capella de São José, á rua Jardim Botânico n. 565, a reunião da Mesa Conjuncta desta irmandade, afim de deliberar acerca de uma proposta mandando transferir para a Mitra desta Achidionese, mediante certas condições, a posse de sua antiga igreja, convido os irmãos da Mesa Administrativa actual e aos que fizerem parte das transactas para tomarem parte nessa importante reunião.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1935.
— O provedor, *general Luiz Sombra*.

(C 5.731—24-9-35—14\$300)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importancias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, tem o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.284, de 8 de agosto de 1924.

A

Actos do Governo Provisorio, (Indice)	10\$000
Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro..	10\$000
Accção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a accção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regula a art. 5.º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913.....	\$500
Agricultura (Crea o Ministerio da), Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1908.....	\$500
Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos	\$400
Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1939	1\$500
Alfandegas (Consolidação das leis das)	\$5000
Archivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:	
Volume III	1\$5000
Volume IV	1\$5000
Volume V	1\$5000
Volume VI	10\$000
Archivo Nacional (Publicações do):	
Volume III	\$5000
Volume IV	\$5000

Volume V	5\$000
Volume VI	8\$000
Volume VII	7\$000
Volume VIII	7\$000
Volume IX	5\$000
Volume X	6\$000
Volume XI	6\$000
Volume XII	8\$000
Volume XIII	8\$000
Volume XIV	8\$000
Volume XV	8\$000
Volume XVI	8\$000
Volume XVII	6\$000
Volume XVIII	8\$000
Volume XX	4\$000
Volume XXI	6\$000
Volume XXIII	8\$000
Volume XXIV	6\$000
Volume XXV	7\$000
Volume XXVI	7\$000
Volume XXVII	6\$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade)	10\$000
Volume XXIX	40\$000
Volume XXX	8\$000
Volume XXXI	10\$000
Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos)	1\$000
Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903	\$500
Annuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:	
Anno de 1916	6\$000
Anno de 1917	10\$000
Anno de 1918	8\$000
Anno de 1919	8\$000
Anno de 1920	8\$000
Anno de 1921	10\$000
Anno de 1922	12\$000
Anno de 1923	16\$000
Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912	\$500
Autoraes (Direitos), Decreto numero 4.790, de 2 de janeiro de 1914	\$500
Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães	1\$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923	3\$500
Idem, idem (Annaes)	3\$500
Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de) ..	1\$500
Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa	8\$500
Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume (1891)	10\$000
Idem da Assembléa Constituinte (1934)	15\$000
Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919; e 13.498, de 12 de março de 1919	1\$500
Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637)	1\$000
Aposentadorias (Funcionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931.....	\$500
Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932)	\$500
Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Valle Pereira	8\$000
Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 21.914, de 6 de janeiro de 1932)	1\$000

B

Bancarios (aposentadoria e pensão dos). Decreto n. 54, de 1934	3\$000
Bancos e Casas Bancarias — Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931	1\$000
Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931	\$500
Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa	12\$000
Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da), Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923.....	\$500
Biologia Vegetal (Archivo do Instituto) volume 1º	10\$000

C

Caixas de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 21.081, de fevereiro de 1932)	\$500
Caixa de Aposentadoria e Pensões (alteração ao decreto n. 20.465, de 1931)	\$500
Caixa de Amortização (decreto n. 6.711)	\$1000
Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927)	\$1500
Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932	\$1000
Circulars do Ministerio da Fazenda , por Affonso D. Ribeiro:	
1º volume — 1889 a 1900....	\$10000
2º volume — 1901 a 1918....	\$12000
3º volume — 1918 a 1931....	\$10000
4º volume — 1932 a 1933....	\$8000
Codigo Civil	\$5000
Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração:	
1º volume	\$10000
2º volume	\$10000
3º volume	\$10000
— Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes.....	\$20000
— Projecto (Comissão Especial do Senado), 1 volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa	\$6000
— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado de profissionais e interessados	\$2000
— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues	\$3000
Codigo Civil e Ruy Barbosa , por Fernando Nery	\$25000
Codigo de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.....	\$1000
Codigo de Contabilidade (Praticado), por C. A. Farias.....	\$30000
Codigo de Contabilidade (com os decretos posteriores, até 1933)	\$8000
Codigo de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926).....	\$2000
Codigo de Menores (decreto numero 17.943 A, de 1927).....	\$1500
Codigo de Menores (decreto numero 5.083, de 1 de dezembro de 1928, institue o)	\$1000
Codigo Eleitoral (decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1933)	\$1000

Codigo Eleitoral (modificação lei n. 48, de 4 de maio de 1933)	\$2000
Codigo dos Agentes Fiscaes ...	\$10000
Codigos de Minas e Aguas (cria as taxas a que se refere os) — Decreto n. 24.637, de 11 de julho de 1934; decreto numero 24.643, de 10 de julho de 1934, decreta o Codigo de Aguas e decreto n. 24.642, de 17 de julho de 1934, decreta o Codigo de Minas	\$2000
Codigo de Processo Penal (Indice do)	\$5000
Collectorias Federaes (decreto n. 24.502, de 1934)	\$4000
Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1º volume	\$20000
Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Da instrucção para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.....	\$6000
Constituição da Republica (revisita) 1926	\$1000
Constitution of Brazil (Edição em inglez) 1891	\$25000
Constituinte Republicana (A) — 1891, 2 volumes — Agenor de Roure	\$30000
Contadores e Guarda-livros (registro). Decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932	\$500
Contrabando e seu processo , por Alfredo Pinto de Araujo Correa	\$2000
Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913.....	\$1000
Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva.....	\$6000
Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares). Decreto n. 14.831	\$500
Construção de casas para funcionarios e operarios da União (Decreto n. 4.061, de 21 de agosto de 1922, e decreto numero 15.846, de 14 de novembro de 1922)	\$500
Côrte de Appellação (Reorganização). Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930.....	\$500
Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922)	\$3000
Capitanias dos Portos (Decreto n. 24.288, de 1934)	\$4000
Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931	\$500

Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912)	\$500
Conselhos Consultivos (decreto n. 20.348)	\$1000
Conselho dos Contribuintes (decreto n. 20.350)	\$1000
Custas da Justiça Local (Decreto n. 24.153)	\$2000
Custas na Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928).....	\$2000
Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899.....	\$1000

D

Decretos do Governo Provisorio:

De março de 1890.....	\$4000
De maio de 1890.....	\$15000
De junho de 1890.....	\$5000
De outubro de 1890.....	\$15000
De janeiro de 1891.....	\$5000

Decisões do Governo — Collecções:

de 1832	\$5000
de 1833	\$5000
de 1850	\$5000
de 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fasciculos)	\$5000
de 1890 (Governo Prov., 3º e ultimo)	\$2000
de 1890 (Gov. Prov., Additamento)	\$2000
de 1891	\$5000
de 1892	\$5000
de 1893	\$5000
de 1894	\$5000
de 1895	\$5000
de 1896	\$5000
de 1897	\$5000
de 1898	\$4000
de 1899	\$4000
de 1900	\$5000
de 1901	\$5000
de 1902	\$5000
de 1903	\$5000
de 1904	\$5000
de 1905	\$5000
de 1906	\$5000
de 1907	\$5000
de 1908	\$5000
de 1909	\$5000
de 1910	\$5000
de 1911	\$5000
de 1912	\$4000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 216

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

Setembro de 1935

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ACCORDÃO N. 369

Processo n. 8.994, de 1932, termo 545, de S. Paulo — Recurso n. 68 — Recorrente, Zenon Fleury Monteiro — Recorrido, D. N. P. I.

Privilegio: "Um recipiente automatico denominado Gruh"

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Zenon Fleury Monteiro e recorrido o Departamento Nacional de Propriedade Industrial, accordão os membros do Conselho de Recursos, na conformidade do parecer do auditor de fls. 105 a 110, dar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, para o effeito de ser afinal concedida a patente.

Conselho de Recursos, 10 de setembro de 1935. — Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.

O parecer do Sr. auditor é o seguinte:

Relatorio e parecer

Com o processo n. 8.994, de 1932, Zenon Fleury Monteiro, requer privilegio de invenção de um recipiente automatico denominado "Gruh", que posto dentro das caixas comuns de descarga, pinga quantidade de desinfectante sufficiente para emulsionar todas as descargas dadas.

O pedido, em sua primeira phase, foi submettido ao exame de tres consultores do Departamento, Drs. Ravachie, Galliez Filho e Idelfonso Albano, nada oppondo o primeiro quanto á novidade do invento. Achava, porém, que o requerente devia apresentar reivindicações mais precisas para poder obter deferimento ou parecer favoravel.

O segundo e terceiro technicos, entretanto, opinaram differentemente, achando, desde logo, que o pedido não merecia deferimento, á falta de novidade.

Foi assim o pedido indeferido, por lhe faltar o caracteristico essencial da novidade, conforme pareceu á maioria dos technicos, despacho do qual se interpoz o presente recurso.

Submettido de novo o processo, já em grão de recurso, ao exame do Sr. Galliez Filho, este reafirmou o seu anterior parecer, lembrando, entretanto, a conveniencia de ser ouvido o Sr. Dr. Sylvio Olintho, "que tem sempre estudado pedidos semelhantes ao do presente processo", conclue o Dr. Galliez.

Antes, porém, de ouvido aquelle consultor, fallou o senhor Dr. Mario de Souza, por estes termos, a fls. 31 v.:

"Em numerosos pedidos de privilegio que têm transitado nesta repartição, reivindicando o emprego deapparelhos desinfectadores, ou injectores de desinfectante n'agua das caixas de descargas sanitarias, tenho opinado contra, attendendo a que tal proceder de misturar desinfectantes é até contra indicado, pois, no caso de tratamento biologico das aguas de esgoto, se torna elle nocivo. Nestas condições opino pelo indeferimento".

Ouvido, afinal, o Sr. Dr. Sylvio Olintho, declarou (folhas 34 v.), que subscrevia inteiramente o parecer da seu collega, Sr. Dr. Mario de Souza, e mais, que, coherente com es seus anteriores pareceres sobre materia identica, e, de conformidade com o ponto de vista da Saude Publica nesse assumpto, opinava pelo indeferimento do pedido.

Conclusos os autos ao Sr. Dr. Procurador da Propriedade Industrial, opinou pelo não provimento do recurso, visto que os technicos consideraram o invento não privilegia-

vel, além de que a Saude Publica, segundo se via do laudo do Dr. Sylvio Olintho, a fls. 34 v., julgára o invento nocivo.

Resolvem, então, o Sr. Director Geral officiar á Saude Publica, que lhe respondeu, a fls. 38, com o seguinte parecer, emitido pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, fls. 39:

"Relativamente ao officio n. 587, de 22 de novembro proximo passado, do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, capeando o relatorio e desenho da invenção de "um recipiente automatico, denominado GRUH", para que pede privilegio Zenon Fleury Monteiro, tenho a dizer-vos, que poderá ser concedido o privilegio requerido, por não ser *em principio*, nocivo á saude publica, como exige o § 1º do artigo 44 do decreto n. 10.264, de 19 de dezembro de 1923, não envolvendo, entretanto, esta informação a aprovação da invenção pelo Departamento Nacional da Saude Publica.

Quanto a possivel novidade, esta Inspectoria nada poderá adeantar, por desconhecer em absoluto os privilegios ou patentes de invenção anteriormente concedidos pelo Ministerio do Trabalho, para casos similares, parecendo-me que sómente aquella Repartição poderá formular uma resposta satisfactoria."

Indo, finalmente, o processo ao consultor-technico, Sr. Dr. Lima Ferreira, este, a fls. 41, declara:

"Tendo em vista um longo parecer emitido no processo n. 8.826/33, sobre assumpto relativo ao presente pedido, parecer cuja cópia dactylographada junto aqui, opino pelo deferimento, e, consequentemente, pelo provimento deste recurso."

A vista desse longo e fundamentado parecer, por cópia junto de fls. 42 a 58, o Sr. Director de Secção, adoptando os seus fundamentos, modificou sua anterior decisão, achando também que devia ser provido recurso, para o effeito de ser, afinal, concedido o privilegio.

Não pensa, porém, assim, o Sr. Dr. Procurador da Propriedade Industrial, que, a fls. 59 v., exara o seguinte parecer:

"Em assumpto da natureza technica o que prevalece é a opinião dos technicos, todos de igual competencia e com igual credibilidade.

Desde que, em taes condições, a maioria dos technicos opina pelo não provimento do recurso, não ha como fugir dessa solução, sob o fundamento de que o laudo divergente é mais brilhante ou mais substancial do que os outros, como pretende o parecer supra. Opino pelo não provimento do recurso."

Quer parecer-me que, em principio, essa opinião do Sr. Procurador é a mais razoavel e verdadeira.

Em todo caso, como o laudo divergente funda-se em factos concretos, e ponderosos argumentos, que, talvez, considerados pelos outros technicos em maioria, os possam vencer, propuz baixassem os autos em diligencia, para que os technicos do Departamento da Propriedade Industrial, que nelle fallaram, se servissem fazel-o de novo, conjuntamente, em commissão, tornando a examinar o assumpto, objecto do presente pedido, em todos os seus pormenores, e lavrassem, em laudo unico, o resultado desse novo exame, de accordo com o que ficasse definitivamente assentado, como opinião vencedora. Feito o que, voltariam os autos para o julgamento do recurso.

De accordo com essa proposta, aprovada pelo Conselho, baixaram os autos ao Departamento da Propriedade Industrial, cujo Director os enviou á Secção de Patentes.

O Director desta Secção, por sua vez, os mandou aos Drs. Galliez Filho, Ildefonso Albano, Mario de Souza e Silvio Olintho e Lima Ferreira, para que, nos termos da deliberação do Conselho, em conjunto, examinassem o caso e dessem a respeito as conclusões desse novo exame.

Talvez porque divergissem as opiniões, não foi o assumpto examinado em conjunto pelos referidos consultores technicos, conforme desejava e pediu o Conselho de Recursos. Fez-se o exame, fallando cada consultor por si, em laudos separados. Succede, porém, que, assim, em laudos apartados, fallaram, apenas, dessa vez, os Drs. Galliez Filho, Ildefonso Albano e Mario de Souza.

Deixaram de fazê-lo os Drs. Silvio Olintho e Lima Ferreira.

E, por não saber si estes affirmavam, ou si modificavam os seus pareceres anteriores, como fez o Dr. Galliez Filho, propuz ao Conselho baixassem de novo os autos em diligencia, para esse effeito, isto é, para que se cumprisse o despacho do Director de Secção, que mandou ouvir tambem os consultores Lima Ferreira e Silvio Olintho.

Ouvidos esses consultores, manifestando-se, a fls. 71, o Dr. Silvio Olintho, que manteve o seu parecer anterior, opinando, novamente, pelo não provimento do recurso, por não haver novidade na invenção, e por lhe faltar utilidade para o fim especialmente visado pelo recorrente.

Fallou, em eéguida, o outro consultor tecnico, Dr. Lima Ferreira, no parecer de fls. 78 a 102.

E' um trabalho completo e exhaustivo da materia, alli reexaminada delidamente, em todos os seus aspectos e pormenores, inclusive o estudo e refutação dos laudos emittidos pelos Drs. Ildefonso Albano, Mario de Souza e Silvio Olintho, que divergem dos seus collegas, Drs. A. Ravache, Galliez Filho e Lima Ferreira.

A questão a resolver-se é principalmente technica, por um lado, que, o invento, além de contra indicado ou nocivo, não é novo, nem offerece utilidade industrial.

Assim o affirmam os Drs. Mario de Souza, Ildefonso Albano e Silvio Olintho.

Si parecer que a invenção é nociva á saúde publica, determina a lei (art. 44, § 1º), será logo ouvido o Departamento Nacional da Saúde Publica, que deverá emittir parecer a respeito.

E assim se fez aqui, consultando-se o referido departamento, o qual respondeu (fls. 39) que o privilegio pedido, quanto a esse particular, podia ser concedido, "por não ser, em principio, nocivo á saúde publica".

Diante da palavra official, na forma explicita que alli se usou, seria impertinente insistir no ponto. Pois se o departamento especializado no assumpto, assevera que, *em principio*, o invento não é nocivo, a presumpção é que não o seja realmente, a menos que se prove o contrario, provando-se que o invento, *na especie*, fere aquelle principio.

Quanto a ser novo o invento, condição que o Dr. Silvio Olintho contesta, appondo-lhe como anterioridade o termo 11.201 e a patente argentina n. 25.866, basta confrontar o apparelho do recorrente com o objectivado no alludido termo; para se lhes notar as differenças do arranjo, embora ambos tenham por base o mesmo principio de physica, cousa inapropriavel, do dominio publico.

A patente argentina não póde, igualmente, ser apontada como anterioridade. Os apparelhos são tambem differentes, e da patente em relação ao do recorrente, como bem demonstra o Dr. Lima Ferreira.

Outrosim, não se póde contestar, razoavelmente, que ao invento falte o requisito legal da utilidade industrial. Porque a lei não exige a certeza dessa utilidade, mas, apenas, que ella seja possivel ou, na linguagem da lei, que a *invenção seja susceptivel de utilidade industrial*.

De mais a mais, já se decidiu aqui um caso semelhante a este, pelo accórdão n. 218, de 9 de abril do corrente anno, concedendo-se, em grão de recurso, por unanimidade de votos, patente sobre "um dispositivo automatico para desinfecção de vasos sanitarios", reconhecendo-se, assim, implicitamente, observa, com toda razão, o Dr. Lima Ferreira em seu referido parecer, a *utilidade industrial*, bem como a *novidade* de tais apparelhos, porquanto, se tal não fora, o recurso, por certo, não seria provido, por não satisfazer o invento estes requisitos essenciaes.

Dadas as mesmas condições que este segundo caso nos offerece, só devemos decidil-o da mesma forma que o primeiro, do contrario perderiam as nossas decisões a força moral e juridica da coherencia e uniformidade que as deve presidir.

Adoptando, pois, os fundamentos e conclusões a que chega o laudo tecnico do Dr. Lima Ferreira, sou pelo pro-

vimento do recurso, para o effeito de ser afinal concedida a patente, nos termos do pedido.

Conselho de Recursos. 10 de setembro de 1935. — Godofredo Maciel, auditor.

ACCÓRDÃO N. 370

Processo n. 22.991-34.

Recurso n. 415.

Recorrente — Salvador Esperança & Comp.

Recorrido — Salomão Neder e o D. N. P. I.

Marca — Casa Branca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Salvador Esperança & Comp. e recorridos Salomão Neder e o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, consoante o parecer do auditor, de fls. 123 a 137 e 143 a 153.

Conselho de Recursos, 10 de setembro de 1935. — Francisco Antonio Coelho, vencido, de accórdo com a declaração do voto. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda, voto em separado. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.

Os pareceres do Sr. auditor são os seguintes:

Parecer

I — O pedido de anotação de transferencia do registro relativo á marca 19.914, denominada "Casa Branca", objecto deste processo, anotação ordenada pelo despacho de fls. 32 v. ora em grão de recurso, disfarça, através de apparente regularidade, um caso typico e audaz de concurrencia desleal, si assim deve entender-se, na linguagem internacional da Convenção de Paris, revista na de Haya, em ambas das quaes foi parte o Brasil — "todo acto de concurrencia contrario ás praticas honestas em materia industrial ou commercial, "especificadamente — todos e quaesquer factos susceptiveis de criar confusão, qualquer que seja o meio empregado, com os productos de um concorrente" (art. 10 bis).

A exclusividade de uso do nome commercial figura, hoje em dia, entre os direitos e garantias individuaes, assegurados a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz, pela Constituição da Republica. (Art. 113, n. 19.)

A usurpação, já praticada, para que se pede aqui o beneplacito official, é a do nome commercial — insignia, titulo de estabelecimento, que outros chamam taboleta, distico ou letreiro. E', por assim dizer, na phrase de Pouillet, a etiqueta da casa, ligando-se a esta, por laços tão estreitos como os que prendem o nome á pessoa, tornando-se, desse modo, objecto de verdadeiro direito de propriedade, tornando-se, desse modo, objecto de verdadeiro direito de propriedade (Carvalho de Mendonça, "Dir. Com.", vol. 5º, parte I, n. 19).

Ora, usurpar ou imitar a insignia empregada pelo commerciante da mesma localidade, é acto de concurrencia desleal.

O intuito é attrahir a freguezia alheia. (C. de Mendonça, obr. cit., vol. cit., n. 25.)

E quem o faz, responde civilmente por perdas e danos, ficando, além disso, sujeito á multa de 500\$ a 5.000\$ e á pena de prisão por 3 a 6 mezes. (Decreto n. 24.507, de 1934, artigo 41.)

II — Mas, summariemos os factos, á luz das provas documentaes existentes no processo.

Salvador Esperança & Comp., eram estabelecidos nesta Capital, á rua do Ouvidor n. 127, com loja de sedas e outros tecidos finos, denominada "Casa Santa Branca", titulo que depois modificaram para "Casa Branca".

Dessa modificação, para "Casa Branca", aliás visivel do proprio letreiro inscripto na fachada do estabelecimento, este na rua mais concorrida da cidade, deram os donos da "Casa Branca" larga divulgação, quer por annuncios publicados nos jornaes, matutinos e vespertinos, como se vê das paginas desses jornaes (fls. 105 a 112), quer por communicações radio-graphicas, conforme o provam os documentos de fls. 113 a 116, contas pagas ás empresas de radios.

Dava-se isso, como se verifica dos citados documentos, entre 9 de setembro a 4 de novembro de 1934.

Antes, porém, já em agosto desse anno (1934), os titulares do nome commercial "Casa Branca", insignia que elles viñham pacificamente usando no seu estabelecimento, apresentaram-na a registro, como marca de commercio, para artigos da classe 29 (tecidos de seda em peças), cujo termo de deposito tomou o n. 32.222, a 30 do referido mez de agosto, conforme faz certo o respectivo processo n. 16.025-34.

III — Não ha duvida, portanto, pelo que fica exposto, á vista de factos comprovados por documentos incontestaveis, não ha duvida nenhuma que os recorrentes, desde agosto de 1934, eram possuidores do nome "Casa Branca", e o estavam publica e annunciadamente usando, como insignia da sua loja de sedas, á rua do Ouvidor n. 127.

Não ha duvida que os recorrentes pediram o registro dessa insignia como marca, para assignalar suas mercadorias, isso a 30 de agosto de 1934. E podiam fazel-o, embora se tratasse de uma insignia, e a esse tempo já estivesse em vigor o decreto n. 24.507, de 29 de junho de 1934, sobre o registro especial das insignias. Podiam fazel-o, porque nada impede que o dono da insignia a registre como marca do seu commercio, desde que o faça mediante as formalidades previstas no decreto n. 16.264, cujo art. 79 admite que as marcas de industria ou de commercio possam consistir em tudo que não fór prohibido. (Gama Cerqueira, "Priv. e Marcas", vol. 2º, n. 30; Almeida Nogueira, "Marcas Industriais", vol. 1º, numero 634, nota 13.)

Acresce que o proprio decreto n. 24.507, de 1934, que instituiu o registro do nome commercial, genero de que a insignia é uma das especies, dispõe (art. 30), que si o nome commercial consistir em uma denominação de fantasia, a protecção alli facultada só será concedida quando o interessado provar que a tem registrada como marca de industria ou de commercio.

Os recorrentes, titulares do nome commercial "Casa Branca", só podiam, e só podem registral-o como tal, depois de primeiro o registra-rem como marca. E era esse registro preliminar e condicional do outro que os recorrentes haviam requerido, com o alludido processo n. 16.025, termo numero 32.222.

Estavam, pois, os recorrentes, sem sombra de duvida, em plena posse e uso da insignia "Casa Branca", cuja prioridade, como ensina o eximio Carvalho de Mendonça, e, com elle, todos os commercialistas, é a base da propriedade. (Obr. cit., vol. cit., n. 23; Solidonio Leite, "Do Nome Commercial", numero 35.)

De resto, pelo consenso unanime dos povos cultos, o nome commercial será protegido sem obrigação de registro nem deposito, faça ou não faça parte de uma marca de fabrica ou de commercio. (Convenção de Paris, art. 8º.)

IV — Na mesma rua do Ouvidor n. 155, proximo á "Casa Branca", era estabelecido, com o mesmo ramo de negocio, Salomão Neder, o recorrido, com a loja "Mercado das Sedas".

Deu-lhe na vista a prosperidade do visinho. Sua numerosa freguezia atigou-lhe a cobiça. Planejou desvial-a. E jogou então uma cartada temeraria, talvez além do que permitia a força daquella perigosa emulação vergiliana: *Auutuccs fortuna juvat*.

Que fez Salomão Neder?

Lembrou-se de comprar á extincta sociedade commercial Haiek & Comp., a marca 19.914, denominada "Casa Branca", a qual, registrada em 1923, serviria para artigos de armario e a tambem de denominação ao negocio daquelles commerciantes, podendo ser usada em notas, cartões, annuncios, facturas e mais impressos do estabelecimento.

Realizada essa compra, a 9 de novembro de 1934, pediu Salomão Neder a anotação de transferencia para o seu nome da alludida marca.

Pediu isso a 5 de dezembro de 1934 (processo n. 22.991); mas antes de despachado o pedido, que só teve deferido a 8 de janeiro do corrente anno (1935), despacho que ainda pende deste recurso, antes dessas formalidades indispensaveis á validade da tal compra e venda, Salomão Neder, que tinha pressa em tomar a freguezia do outro, não poudo esperar a solução final, cujos tramites demoravam, e estão, realmente, demorando até hoje.

Dahi, precipitou as cousas, dando á anotação apenas requerida, por feita e acabada. E como quem faz o mais pode fazer o menos, julgou-se proprietario da marca 19.914, e pegou-lhe o nome — Casa Branca — no frontispicio da sua loja, que, assim, deixava de ser "Mercado das Sedas", para se tornar "Casa Branca", nada absolutamente lhe importando a prioridade da posse e uso que dessa insignia tinham os recorrentes, seus visinhos, estabelecidos com o mesmo ramo que elle, na mesma rua, a poucos passos uma da outra...

Se aquillo da Convenção de Paris (art. 82), protegendo o nome commercial sem obrigação de deposito ou registro, e se aquillo outro da nossa Constituição (art. 113), assegurando a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade do direitos e garantias individuaes, entre outros, "a exclusividade do uso do nome commercial", se taes declara-

ções são sérias e não palavras illusorias, poderiam os recorrentes, antes de mais nada, ter dado queixa á policia.

Não o fizeram, preferiram, antes protestar perante o Juizo de Direito da 1ª Vara Civil, contra a inaudita usurpação, nos termos do mandado de fls. 22, e, bem assim, impugnar a anotação da transferencia pedida, com as allegações de fls. 9 a 11, instruidas com os documentos de fls. 12 a 25, e a recorrer do despacho que a ordenou, com as allegações de fls. 33 a 37, a que juntaram os documentos de folhas 38 a 62, e, finalmente, os de fls. 105 a 120.

V — Tomando conhecimento desse recurso, eis como se pronunciou o Dr. procurador da Propriedade Industrial, no seu parecer de fls. 55:

"As allegações do recurso, a fls. 33 dos autos, me parecem de inilludivel procedencia.

Com effeito, na documentação offerecida pela recorrente ficou exaustivamente provado:

1º) que o documento de cessão, a fls. 6, apresenta vicios e falhas que o tornam imprestavel.

Assim, esse documento, datado de 9-XI-1934, é assignado: a) por Haiek & Comp., firma que foi dissolvida e extincta em 31-1-24 (documento de fls. 12); b) por Sebe Pedro Eberianos, representado por procurador sem mandato regular (fls. 30); c) por Francisco Haiek, e José Assad Miguel que não mais faziam parte da referida firma.

2º) que o documento de fls. 12, estando apenas assignado por uma das partes contractantes, é inoperante. A firma que se diz sucessora da firma dissolvida não assignou o referido documento, tornando-o, destarte, de nenhum effeito.

3º) que nem a firma Haiek & Comp., nem as firmas que se dizem sucessoras desta, usaram a denominação Casa Branca, (doc. fls. 44 e justificação de fls. 70 usque 92 v.).

Pelo exame desses documentos se verifica, portanto, sem sombra de duvida, que desde 31 de janeiro de 1924, data em que foi dissolvida e extincta a firma Haiek & Comp., a marca Casa Branca deixou de ser usada pelo seu legitimo proprietario, incorrendo, assim, em caducidade.

Pelo decreto n. 16.264, são consideradas caducas as marcas que não forem usadas pelos seus donos durante tres annos consecutivos, desde que se faça a prova do não uso.

Ora, essa prova é completa nos autos, conforme se deduz, com evidencia insophismavel, do confronto dos documentos offerecidos pelos interessados.

Por outro lado, pelo art. 99, do decreto n. 16.264, a transferencia de marcas não prouzirá *nenhum effeito*, emquanto não fór registrada na Directoria Geral da Propriedade Industrial, não tendo as firmas que se dizem compradoras da marca Casa Branca cumprido essa exigencia legal.

Por demais, os artigos 100 e 101, do decreto numero 16.264, exigem que os documentos da transferencia, para que esta seja valida, sejam *authenticos*.

Ora, não sómente o documento de cessão, a fls. 6, é viciado, como tambem o de distracto, a fls. 12, é inoperante; o primeiro, por estar assignado por uma firma já inexistente; e o segundo, por não estar assignado por uma das partes contractantes.

Opino, nestes termos, pelo provimento do recurso."

De pleno accôrdo com os fundamentos e a conclusão desse parecer. A lei exige (art. 100), que a anotação de transferencia de marca se faça á vista de actos *authenticos*. Os actos aqui exhibidos pelo cessionario são os documentos de fls. 6, 27, 28 e 29, ao todo quatro documentos.

Examinaremos um por um esses papeis, deixando para ultimo logar o primeiro delles, dada a sua correlação com os outros.

Os documentos de fls. 27, 28 e 29 são tres certidões, fornecidas pelo Departamento Nacional da Industria e Commercio, declarando: 1º. que a sociedade commercial Haiek & Comp., proprietaria da marca 19.914, "Casa Branca", era constituída pelos socios Francisco Haiek e José Assad Miguel; 2º. que a dita sociedade, dissolvida a 6 de março de 1924, transferiu o seu acervo social a Sebe Eberianos & Comp.; 3º. que esta ultima sociedade, dissolvida em maio de 1925, passou o seu acervo ao socio Sebe Eberianos.

Aliás, o que importa saber, no caso, é se a marca 19.914 foi regularmente transferida a Salomão Neder, nada mais.

Mas, voltemos ás certidões, particularmente a duas dellas, a primeira e terceira (fls. 27 e 29).

Taes documentos serviriam, quando muito, para demonstrar que, com a transferência do estabelecimento commercial de Haiek & Comp., a Seba Eberienos & Comp. e destas a Seba Eberienos, cujo acervo passou successivamente da primeira á segunda firma, e da segunda á terceira, sem expressa exclusão da marca n. 19.914, subentendia-se ali incluída essa marca como accessorio do negocio, pois o titulo da cessão do estabelecimento, sem declaração em contrario, supprime o da cessão da marca. (C. de Mendonça, obr. cit., vol. cit. n. 334).

E nada haveria que oppor a essa conclusão do recorrido, inatacavel, em face das duas alludidas certidões (folhas 27 e 29), se não fosse neutralizado o seu effeito pela certidão de fls. 118, fornecida tambem pelo Departamento Nacional da Industria e Commercio.

Vê-se dessa ultima certidão (fls. 118) que, embora se diga no distracto da firma Haiek & Comp. haver assumido a responsabilidade do seu activo e passivo, a firma Seba Eberienos & Comp., não consta do mesmo distracto *declaração alguma da firma Seba Eberienos & Comp., acceptando a responsabilidade do activo e passivo daquella sociedade dissolvida, nem, tão pouco, consta "que a firma Seba Eberienos & Comp. assignasse com os socios da firma dissolvida Haiek & Comp., Francisco Haiek e José Assad Miguel, o acto de sua dissolução.* Aliás mesmo é visivel do documento de fls. 12, certidão do inteiro teor daquelle distracto, reproduzida a fls. 48.

VI — O distracto é a dissolução do contracto social mediante novo contracto entre os mesmos socios. A sociedade distracta-se pela mesma forma do instrumento que a constituiu, escriptura publica ou particular. (Cod. Com. art. 337; Código Civil, art. 1.093. — C. de Mendonça obr. cit. vol. 3º, n. 806).

No caso em exame, deu-se o distracto por escriptura particular, declarando ali os dois socios da sociedade Haiek & Comp., Francisco Haiek e José Assad Miguel, que a davam por dissolvida e extinta, assumindo a responsabilidade do activo e passivo a firma Seba Eberienos & Comp. Que se tenha dado o distracto, não ha duvida. Prova-o não só o seu archivamento, como o cancellamento da firma, ambos levados a effeito na mesma data, 6 de março de 1924. (Ut fls. 27 e fls. 117).

Mas, que o acervo social, activo e passivo da sociedade dissolvida, inclusive a marca n. 19.914, CASA BRANCA, haja passado, como accessorio dessa acervo, para a firma Seba Eberienos & Comp., não é verdade.

O instrumento particular de negocio juridico, nos casos em que a lei permite esta forma, deve ser assignado por todas as partes que assumem obrigações. Se, pois, o contracto (negocio juridico bilateral) é unilateral, basta ser assignado pela parte que se obriga (a fiança pelo fiador) se bilateral tem de ser assignado por todas as partes.

O corpo do escripto não se dactylographado ou impresso. Essencial é a assignatura do nome ou firma commercial pelo proprio punho da pessoa que assume a obrigação; esta é a condição fundamental para a existencia do instrumento. (C. de Mendonça, obr. cit., vol. 6, parte I, ns. 97 e 145).

Ora, se a firma Seba Eberienos & Comp. não annuiu aquella obrigação que se lhe inculca no distracto da firma Haiek & Comp., pelos socios distractantes, consoante á qual se lhe transfere o acervo da sociedade dissolvida, nem assignou esse distracto, evidentemente que lhe falta a declaração concorde da vontade das partes sobre o mesmo objecto, elemento central do contracto, o *mutuo consentimento*. Não se deu, portanto, a successão pretendida pelo recorrido. (C. de Mendonça, obr. cit., vol. 6º, parte I, n. 543).

E se tal successão não se operou, de Haiek & Comp. para Seba Eberienos & Comp. tambem não era possivel dar-se desta firma para a sua successora Seba Eberienos.

Por conseguinte, se com a dissolução e liquidação da sociedade Haiek & Comp., desapareceu o proprietario da marca n. 19.914, CASA BRANCA, entidade collectiva, com a qual não se confundem os individuos que a compunham, sem nada dispor sobre a sorte da mesma marca, deixou ella de ter objecto, desaparecendo tambem. (Ouro Preto, "Marcas Industriais", n. 96; C. de Mendonça, obr. cit., vol. n. 5, parte I, n. 345).

VII — Mas, admitta-se, por absurdo, que as cousas se passaram effectivamente, como as conta o recorrido; isto é, que a marca n. 19.914, CASA BRANCA, extinta e titular, a sociedade Haiek & Comp. veiu ter com o seu acervo, successivamente, a Seba Eberienos & Comp. e, por fim, a Seba Eberienos.

Nesse caso, sendo Seba Eberienos o ultimo cessionario da referida marca, somente elle, seu derradeiro utente, podia cedel-a ao recorrido Salomão Neder.

E eis-nos afinal chegados ao exame do documento de fls. 6, o acto da cessão da marca n. 19.914, cessão a titulo oneroso, cujo texto assim reza:

"Pelo presente documento, nós, Haiek & Comp., estabelecidos nesta praça, representados por todos os socios componentes, Sebe Pedro, Francisco Haiek e José Assad Miguel, sendo o primeiro, por sua vez, representado por seu bastante procurador José Pedro Eberienos, nos termos da procuração lavrada a folhas 127 do livro n. 282, do 1º Officio de Notas, desta cidade, cedemos e transferimos ao Sr. Salomão Neder, a marca de commercio, registrada na Junta Commercial desta capital, sob numero 19.914, adoptada para distinguir os artigos do seu negocio de armarinho, roupas feitas e fazendas, constante das palavras "CASA BRANCA", entre aspas e para ser usada em notas, cartões, annuncijs, faturas e mais impressos e que poderá variar em typo, dimensões e cores, com a universalidade do respectivo negocio, pelo preço de um conto de réis (1:000\$000), que, neste acto, recebemos do mesmo senhor, em moeda corrente do paiz, pelo que lhe damos plena e rasa quitação, transferindo-lhe todos os nossos direitos sobre a referida marca, com todos os proventos e precalços e obrigando-nos a fazer a presente cessão sempre boa, firme e valiosa, correndo por conta exclusiva do comprador as despesas com a transferencia da referida marca para seu nome.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934 (sobre o devido sello). — Por procuração, Jorge Pedro Eberienos. — Francisco Haiek. — Haiek & Comp. — José Assad Miguel Haiek & Comp. — Salomão Neder. (Com duas testemunhas.)

Esse papel, aparentemente regular, ou regular pela apparencia, é visceral e substancialmente nullo, nullo de pleno direito, não podendo ter efficacia legal.

Primeiramente, é falso que entre os socios componentes da sociedade Haiek & Comp., figurasse o de nome Sebe Pedro, como alli se diz. Os socios componentes dessa sociedade foram somente dois, Francisco Haiek e José Assad Miguel, consoante o provam as certidões de fls. 12, 28 e 117.

Depois, a sociedade commercial Haiek & Comp. dissolheu-se e liquidou-se em "1924", sendo archivado o seu distracto "a 6 de março de 1924", sendo nesta mesma data cancellada a inscripção da firma, conforme o provam as certidões de fls. 27 e fls. 117.

O negocio juridico, adverte o illustre Carvalho de Mendonça, deve ter objecto *licito e possivel*, sob pena de incorrer em nullidade, dispõe o Cod. Civil, arts. 82 e 145, n. II, mais ou menos o que estatuem o Cod. Com. e o regulamento numero 737, de 1850, este no art. 684, § 1º, aquelle no art. 189, n. 2, ambos fulminando todos os contractos productivos de obrigações que recahirem sobre objectos prohibidos por lei, ou cujo uso ou fim fór manifestamente offensivo da sã moral e bons costumes. A palavra *licito* — accrescenta — deve-se dar sentido lato. Ella abrange tudo que não fór contrario ás leis constitucionaes, civis e commerciaes, penaes e fiscaes, e os principios geraes do direito, e ainda á sã moral e aos bons costumes... Podemos dizer, em breve synthese, que objecto lícito é o objecto não repugnante á ordem juridica. (C. de Mendonça, obr. cit., vol. 6º, parte I, n. 87.)

Ora, segundo dispõe o Cod. Com., art. 540, *depois da dissolução da sociedade nenhum socio pôde validamente pôr a firma em obrigações alguma*, por isso que, cessado o exercicio do commercio, extinta a pessoa natural ou juridica, extingue-se, ao mesmo tempo, a firma que a caracterizava na esphera mercantil. Esta, a firma, não tem mais fundamento de existir, e será cancellada, como foi a da sociedade Haiek & Comp. (C. de Mendonça, obr. cit., vol. 2º, ns. 208 e 210; dec. n. 916, de 1890, art. 9º.)

Logo, aquelle contracto de compra e venda da marca numero 19.914, celebrado em novembro de 1934, a que os socios da sociedade Haiek & Comp. puzeram a firma desta, mais de

10 annos depois de dissolvida a sociedade, que o fôra em março de 1924, e acto inoperante, sem existencia legal, pois nullo, radicalmente nullo, é o acto que a lei assim o declara ou lhe nega effeito, como no caso. (Did. Civ., art. 145, n. V; Cod. Com., art. 129, n. 2; C. de Mendonça, vol. 6°, parte I, numero 243.)

De mais a mais, o recorrido só levou a effeito dita compra, em "novembro de 1934", na intenção de prejudicar os recorrentes, que, desde "agosto de 1934", vinham usando o nome commercial "Casa Branca".

Quer dizer, o comprador agiu nesse negocio movido pelo animo de prejudicar o seu concorrente, e, portanto, movido pela fraude.

Ora, são nulos, dispõe ainda o Cod. Com. (art. 129, numero 4) todos os contractos commerciaes que forem convenidos de fraude, dolo ou simulação. Distractada a sociedade Haiek & Comp., e archivado o seu distracto na Junta Commercial desta cidade, subtende-se, por presumpção legal que o recorrido Salomão Neder, da mesma praça, e não o pudesse ignorar.

E si o sabia, e, não obstante, entrou em negocio sobre aquella marca, comprando-a a uma sociedade dissolvida e extincta havia mais de dez annos, o fizera dolosamente, pois, segundo pondera o sabio Teixeira de Freitas, nos seus "Additamentos ao Código do Commercio", vol. 1°, pag. 699, em vez de boa fé, ha má fé, quando terceiros contractando já conhecimento ou sciencia do distracto social.

No contracto figuram, além do nome da sociedade extincta, a firma dos seus antigos componentes, como se também lhes pertencesse a coisa ali vendida, a marca 19.914, da qual fora titular a sociedade dissolvida, pessoa differente dos socios, que por isso mesmo nunca tiveram sobre dita marca, accessorio do fundo social, direito de propriedade ou de copropriedade. (C. de Mendonça, obr. cit., vol. 3°, n. 638.)

VIII — Allega-se, outrossim, tentando-se galvanizar um acto fulminado de nullidade irremediavel, allega-se que alli apparece também, dando seu consentimento, a pessoa do ultimo cessionario da marca vendida ao recorrido, devendo-se, pois, haver boa e valida a transferencia.

Ainda aqui não tem razão o recorrido. Porque Sebe Pedro, a quem se quer attribuir também essa qualidade de ultimo cessionario da marca 19.914, individuo portador de tres nomes, e ausente em lugar incerto e não sabido, como se prova com o documento judicial de fls. 45, não pôde ser tido e havido como sendo o mesmo Seba Eberienos, cuja firma está inscripta no Registro do Commercio, como se vê da certidão a fls. 119, com a declaração alli de que usará essa firma — Seba Eberienos — nos negocios do seu commercio, e não a firma Sebe Pedro ou Seba Pedro ou Seba Pedro Eberienos ...

Pois si um dos effeitos juridicos da inscripção da firma no Registro do Commercio é distinguil-a de qualquer outra, identificando-a, não pôde ser licito admittir-se que um contracto assignado por Sebe ou Seba Pedro ou Seba Pedro Eberienos, é como si fosse assignado por Seba Eberienos, firma regularmente inscripta e a unica havida por verdadeira e sob a qual pôde o seu titular exercer validamente as operações do commercio, para que a inscreveu. Firma diz a lei (decreto n. 916, de 1890, art. 2°) é o nome sob o qual o commerciante exerce o commercio e assigna-se nos actos a elle referente. Si está inscripta, a inscripção é que lhe dá verdadeira identidade em relação a terceiros, não permitindo que varie, ao sabor suspeito de quem responda por dois outros nomes differentes.

IX — Convém tornar a ferir um dos pontos decisivos da controversia.

A annotação de transferencia que aqui se pede não é directamente, da antiga titular da marca 19.914 para o nome lo recorrido, Salomão Neder, mas successivamente, isto é, 1° de Haiek & Comp. para Seba Eberienos & Comp., 2° de Seba Eberienos & Comp. para Seba Eberienos, 3° de Seba Eberienos para Salomão Neder.

São, como se vê, tres annotações differentes, para differentes pessoas.

Onde está, porém, o *acto authenticico*, á vista do qual possa ser feita a annotação da primeira transferencia, de Haiek & Comp. para Seba Eberienos & Comp.?

Será o distracto daquella sociedade, como pretende o recorrido?

Mas si não ha ali o consentimento de Seba Eberienos & Comp. declarando que tomava a si a successão da sociedade dissolvida, inclusive aquella marca? Si nem ao menos os indigitados successores assignaram aquelle distracto, como condicional-o *acto authenticico* de cessão, quando a cessão é um

contracto bilateral, cujo primeiro elemento é o accordo de vontades entre cedente e cessionario?

E si não se exhibe aqui o *acto authenticico*, de que resulte fôr de duvida a cessão daquella marca para Seba Eberienos & Comp., não é possivel, não se pôde então mandar annotar-a em seu nome.

Mas não é só. A annotação da transferencia, equivalente ao registro, presuppõe outra condição juridica indeclinavel: a pessoa do cessionario.

Si essa não existe, si a sociedade commercial Seba Eberienos & Comp. é pessoa também já extincta, desde 1925, como se ha de annotar em seu nome, cuja razão de ser era a existencia mesma da sociedade, como se ha de annotar em seu nome, já extincto, o direito ao uso exclusivo da marca 19.914?

Por outro lado, si a marca é um accessorio do estabelecimento, si este já desapareceu, não resalvada a marca, como admittir, depois, sua subsistencia?

Pois, então, o accessorio já não segue a sorte do principal?

A marca, na feliz expressão de Ouro Preto, é um elemento de verdade e lealdade commercial. Annotar-se a marca 19.914 em nome de pessoa extincta é fazel-a degenerar em elemento de burla e mystificação.

Não é possivel fazer-se isso, salvo por absurdo. E não sendo possivel fazer-se essa primeira annotação, *a fortiori* não será também a segunda nem a terceira, de Seba Eberienos & Comp. para Seba Eberienos, e do nome deste para o de Salomão Neder, pois dependem as tres entre si, como da causa depende o effeito.

X — Itcapitulando, e, em conclusão: — A compra da marca 19.914, "Casa Branca", feita pelo recorrido, é um acto prohibido, visando consagrar a usurpação do nome commercial dos recorrentes. É um acto de escandalosa concorrência desleal.

E a annotação de transferencia daquella marca, aqui pedida, afim de coonestar esse escandalo, concedida que foi; não pôde ser mantida, desde que a lei exige para isso um *acto authenticico* dessa transferencia. E o apresentado aqui é um acto illegal, expressamente prohibido, já pela nossa Constituição, já pela nossa lei civil, commercial e penal, já pelos tratados internacionaes.

Aliás, sobre transferencia de marca levada a effeito por sociedade commercial extincta, já este conselho se pronunciou, repellindo a das marcas "Cobretudo", ns. 3.953 e 3.954, cedidas nessas condições, o que consta do processo numero 3.359, de 1933, accórdão n. 267, de 21 de maio de 1935.

Assim, dou provimento ao recurso, para o effeito de ser reformado o despacho, negando-se a annotação da transferencia.

Conselho de Recursos, 3 de setembro de 1935. — Godofredo Maciel, auditor.

Parecer

I — Restabelecendo os pontos, a meu ver, decisivos da questão, objecto do recurso, e sobre os quaes já emitti longo parecer na sessão passada, seja-me licito resumir agora o que alli explanei, para dar ao Conselho o summario, por assim dizer, da importante materia.

2 — O recurso é de despacho que mandou annotar, em nome de Salomão Neder, a marca 19.914, denominada "Casa Branca", sendo recorrentes Salvador Esperança & Comp.

3 — O ponto a resolver-se, abstracção feita das circunstancias que o rodeiam, é somente um e unico: se Salomão Neder prova haver adquirido regularmente dita marca, exhibindo documento habil, documento valido e digno de fé, ou, na linguagem da lei de marcas, *acto authenticico* da transferencia ou cessão.

4 — Declara Salomão Neder que a alludida marca era da sociedade Haiek & Comp., que a registrou em 1923. Dissolvida esta sociedade em 1924, assumiu-lhe a responsabilidade do estabelecimento, inclusive a marca, a sociedade Seba Eberienos & Comp., que, por sua vez também dissolvida em 1925, passou o seu acervo, comprehendida a marca, ao socio Seba Eberienos.

5 — Essa successão, do modo por que a explica o recorrido é muito discutivel, e a discuti amplamente no primeiro parecer, a que já alludi.

6 — Mas, declaro-o lisamente, não me repugna acceital-a tal qual a menciona o recorrido. Assim, dissolvida a sociedade Haiek & Comp., passou a marca 19.914, successivamente, a Seba Eberienos & Comp. e, depois, ao socio desta ultima, Seba Eberienos. De sorte que Seba Eberienos ficou sendo o ultimo cessionario do estabelecimento a que pertenc-

cia, como accessorio, a marca 19.914. Está certo. Fique isto portanto, assentado.

7 — Assevera, ainda, Salomão Neder que esse commerciante — Seba Eberienos — ultimo cessionario da marca 19.914, lh'a vendeu, ou, antes, lhe vendeu o estabelecimento, nelle inclusa a marca "Casa Branca".

8 — Onde está, porém, o *acto authentic* dessa compra e venda? Está no documento de fls. 6, responde Salomão Neder. Ora, vejamos esse documento.

9 — Se a lei de marcas diz (art. 100), que a anotação se fará á vista de *acto authentic*, sem duvida que autoriza a verificação desse *acto authentic*, a menos que fosse possível garantir que um *acto* é *authentic*, sem lhe verificar a *authenticidade*. Quando a lei prescreve certo fim, certamente que ha de permittir os meios.

Isto, que é de senso commum, também é elementar na interpretação das leis. (Vide "Hermeneutica", de C. Maximiliano, pag. 277.)

10 — O recorrido allega que o *acto authentic*, mediante o qual Seba Eberienos lhe vendeu o negocio, inclusive a marca 19.914, é o documento de fls. 6. Não podemos ser inibidos de examinar esse documento, a ver se o despacho recorrido, que nelle se estribou, está certo, ou não.

Se o exame desse papel, não é possível conhecer-lhe a *authenticidade*, tão pouco dizer sobre a procedencia ou improcedencia do recurso.

11 — Mas, que exame ha de ser esse? Sem duvida que deverá ser tendente a apurar a validade do documento.

O de fls. 6 é um contracto particular, devidamente selado, e assignado pelas partes contractantes, assistidas estas por duas testemunhas, que também o subscrevem, tendo todas as firmas reconhecidas por tabellião, e registrado no Registro Publico de Titulos e Documentos. Apresenta, sem duvida, as condições extrinsecas de *authenticidade*, revestindo a forma prescripta em lei.

Forma, no caso, é o conjuncto das solemnidades que se devem observar, para que a declaração da vontade tenha efficacia juridica. E' o revestimento juridico, a exteriorizar a declaração da vontade. Esta é a substancia do *acto*, que a forma revela. (Clovis Bevilacqua, "Codigo Civil Commentado", art. 129.)

12 — O documento de fls. 6, pois, á vista do qual se mandou fazer a anotação de transferencia da marca 19.914 para o nome de Salomão Neder, está em forma legal, não ha duvida.

Mas a validade do *acto juridico* não depende só da sua forma. A forma pode ser impecavel, e o *acto* não valer nada, se lhe faltam os outros elementos condicionados á integração de sua efficacia perante a lei.

Com effeito. A validade do *acto juridico*, além da forma prescripta em lei, e agente capaz, requer *objecto licito*, segundo expressamente o declara o art. 82 do nosso Codigo Civil, que, já no art. 81, ao definir o *acto juridico*, impõe-lhe como primeira condição, que *deve ser licito*; isto é, esclarece o illustre Clovis, conforme os preceitos da lei, acrescentando: "O *acto illicito* não se destina a crear direitos a favor do agente; gera-lhe, ao contrario, obrigação, pois que coage a indemnizar o damno causado".

Por conseguinte, a primeira condição do *acto juridico*, primeira condição de sua validade, não é tanto a sua forma, senão principalmente, a sua *licitude*.

Porque, commenta ainda o eximio Clovis, a declaração da vontade deve ser conforme aos fins ethicos do direito que não pode dar apoio a intuitos immoraes, cercar de garantias combinações contrarias aos seus preceitos fundamentais. O *acto juridico* ha de ser licito por definição (art. 81). Consequentemente, se o *objecto* do *acto* for offensivo da moral ou das leis de ordem publica, o direito não lhe reconhece validade. (Clovis Bevilacqua, obr. cit., arts. 81 e 82.)

13 — Postos esses principios, vejamos que especie de A Constituição da Republica (art. 113, n. 19) assegura a *acto juridico* se contém no documento de fls. 6, base da transferencia mandada aqui anotar.

Contem-se a venda do negocio e da marca 19.914, accessorio d'elle, feita a Salomão Neder, firmado o contracto por Haiek & Comp. l. ... Começo aqui a não entender...

"Pelo presente documento — diz-se alli, *ipsis litteris* — nos, Haiek & Comp., estabelecidos nesta praça, representados por todos os socios componentes, Sebe Pedro, Francisco Haiek e José Assad Miguel... cedemos e transferimos ao Sr. Salomão Neder a marca de commercio registrada sob numero 19.914... constante das palavras Casa Branca... com a universalidade do respectivo negocio, pelo preço de um conto de réis, etc."

Francisco Haiek e José Assad Miguel foram, de facto, socios componentes da sociedade Haiek & Comp., elles dois sómente.

Quem é, porém, *Sebe Pedro*, que alli também se arroga essa qualidade de socio, aliás falsamente? *Sebe Pedro*, explica o recorrido, é o segundo dos tres nomes porque responde. Seba Eberienos, também chamado Seba Pedro Eberienos.

Mas aqui surge grave objecção.

De quem era, afinal, o negocio e a marca 19.914, vendidos a Salomão Neder, nos termos daquelle documento de fls. 6, firmado por Haiek & Comp., representados por todos os socios componentes dessa sociedade?

Como já se viu acima, dando-se por veridica e assentada a affirmacão do recorrido, o negocio e a marca haviam passado successivamente de Haiek & Comp. até Seba Eberienos. Seba Eberienos ficou sendo, pois, o unico dono do negocio e da marca.

Portanto, só e sómente elle podia dispor desse negocio e dessa marca; e dispor, bem entendido, sob o nome Seba Eberienos, que essa é a sua firma inscripta no Registro do Commercio, segundo o certifica o documento de fls. 119, a unica verdadeira para os effeitos de sua actividade commercial em relação a terceiros.

No entanto, quem dispoz do negocio e da marca, vendendo-os ao recorrido, foi a sociedade Haiek & Comp. l. ...

14 — Podia fazel-o? Absolutamente não podia. A sociedade Haiek & Comp. dissolveu-se em 1924, sendo o seu distracto archivado e sua firma cancellada no dia 6 de março de 1924, como está provado pelas certidões de folhas 27 e folhas 117.

O documento de fls. 6, o contracto de compra e venda do negocio e da marca 19.914 foi assignado a 9 de novembro de 1934, mais de 10 annos depois de extinta a vendadora.

O nosso Codigo Commercial dispõe, textualmente, artigo 340:

"Depois da dissolução da sociedade nenhum socio pôde validamente pôr a firma social em obrigação alguma, posto que esta fosse contrahida antes do periodo da dissolução, ou fosse applicada para pagamento de dividas sociaes."

E' de si tão condemnavel essa pratica ou esse facto, que alguns codigos commerciaes, como, por exemplo, o argentino, art. 430, o uruguayo, art. 43, o chileno, art. 367, o consideram um delicto de falsidade. (Apud. Orlando, Cod. Com., art. 340.)

Ora, se a sociedade Haiek & Comp. estava dissolvida desde 1924; se o nosso codigo commercial estabelece alli que nenhum *acto*, depois da dissolução, pôde validamente pôr a firma social em obrigação alguma; e, não obstante, a puzeram os socios de Haiek & Comp., 10 annos depois de sua dissolução, dizendo-se *ainda estabelecidos*, e para vender o estabelecimento, esse *acto*, manifestamente falso e contrario á lei commercial, que ella mesma fulmina de invalidade, não pôde ser *valido*, resultando, pelo contrario, nullo de pleno direito, de si mesmo insubsistente, como *acto* impossivel e illicito que é.

15 — A sociedade Haiek & Comp. estava dissolvida e liquidada, como distracto archivado, e a firma cancellada, desde 6 de março de 1924.

A presumpção legal é que terceiros não o podiam ignorar. Ora, em vez de boa fé, observa Teixeira de Freitas, nos seus "Additamentos ao Cod. Com.", vol. 1, pag. 699, em vez de *boa fé*, ha *má fé*, quando terceiros contractam tendo já conhecimento ou sciencia de distracto social.

Que nesse negocio houve má fé do recorrido, é ponto fora de qualquer duvida. A compra foi a 9 de novembro de 1934.

Sua intenção maliciosa era prejudicar os recorrentes, usurpando-lhe o titulo do estabelecimento — CASA BRANCA — titulo de que elles tinham a posse e o qual vinham usando mansa e pacificamente, desde muito antes daquelle compra, desde agosto de 1934, conforme se arva abundantemente provado nos autos.

16 — CASA BRANCA era a insignia do estabelecimento commercial dos recorrentes, á rua do Ouvidor 127.

MERCADO DAS SEDAS era a do estabelecimento do recorrido, á mesma rua, a poucos passos uma casa da outra, Salomão Neder retirou a sua insignia, MERCADO DAS SEDAS, e, no lugar, poz a do seus concurrentes, CASA BRANCA.

17 — O nome commercial, segundo o art. 8º da Convenção de Paris, em que foi parte o Brasil, e entre nós promulgada pelo decreto n. 9.233, de 1884, será protegido sem obrigação de deposito nem de registro, quer faça ou não

parte de uma marca de fabrica ou de commercio, tomando-se por criterio dessa garantia a prioridade do uso ou posse.

18 — Essa mesma convenção, revista depois em Haya, considera concorrência desleal (art. 10 bis) todo acto de concorrência contrario ás praticas honestas em materia industrial ou commercial, prohibindo especificadamente todos e quaesquer factos susceptíveis de crear confusão, qualquer que seja o meio empregado, com os productos de um concorrente.

A Constituição da Republica (art. 113, n. 1) assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a exclusividade do uso do nome commercial.

Por outro lado, e por isso mesmo que a concorrência desleal é um acto illicito, visando prejudicar o patrimonio alheio, o decreto 24.507 (art. 41), a reprime com multa, prisão cellular e indemnização por perdas e damnos.

20. Não pôde haver duvida, pois, quanto á illicitude do contracto de fls. 5, á vista do qual se mandou fazer a annotação de transferencia da marca 19.914. Longe de authentico, é elle um acto illicito e impossivel.

Deve-se entender por não licito ou illicito, ensina Carvalho de Mendonça, tudo aquillo que for contrario ás leis constitucionaes, civis e commerciaes, penaes e fiscaes, e aos principios geraes do direito, e ainda á sã moral e aos bons costumes, em summa, tudo que for repugnante á ordem juridica. ("Dir. Com.", vol. 6, parte I, n. 87).

O contracto de fls. 6, como se viu, offende á Constituição, viola o Código Commercial, transgrede o Código Civil, infringe a lei de repressão á concorrência desleal (decreto numero 24.507), attenta contra a Convenção de Paris, desrespeita a de Haya. Nem se podia dar exemplo de acto mais ou tantas vezes illicito, sobre illicito juridicamente impossivel. E si é nullo o negocio ou o acto juridico quando for illicito ou impossivel o seu objecto, ou quando a lei taxativamente declarar nullo, ou lhe negar effeito (Código Civil, art. 145, ns. II e V; Cod. Com., art. 128, n. 2º; reg. 737, de 1850, art. 684, § 1º), não sei como se possa considerar bom, firme e valioso dito contracto, eivado de taes e tantas illegalidades.

22. Esse acto, assim inquinado de vicio essencial, é nullo de pleno direito, não podendo ter efficacia juridica.

"A nullidade de pleno direito é immediata; ella golpeia mortalmente o acto logo que elle é praticado e não permite em momento algum os seus effeitos". (Martinho Garcez, "Nullidades dos Actos Juridicos", vol. 1º, pag. 84).

As nullidades de pleno direito tiram todo o valor ao acto, quando produzido para qualquer effeito juridico ou official, presumindo-se nunca haver existido; e, sendo de ordem publica, são vicios insanaveis, podem ser allegadas, independentemente de prova de prejuizo, por qualquer interesse, e podem ser pronunciadas de officio, não precisando ser julgadas por sentença. (Clovio Bevilacqua, "Theoria Geral", § 67; Cod. Civ. Com. arts. 145 e 146; Carlos de Carvalho, "Consolidação, art. 271).

23. Aliás, não é esta a primeira vez que o caso se apresenta ao julgamento deste Conselho.

No recurso n. 291, entre Julianelli & Filho, recorrentes, e Canio Mazolla, recorrido, allegaram os recorrentes, a propriedade das marcas ns. 3.953 e 3.954, denominadas COBRE-TUDO, havidas por compra a Dubé & Comp. Ltda. se dissolvera e extinguiu em 1922, e, portanto, a allegada compra, conquanto realmente provada, era acto visceralmente nullo por isso que levado a effeito, como aqui occorre, mais de dez annos depois de extincta a sociedade vendedora.

Esse acto pareceu ao Conselho até criminoso. Tanto assim que, no julgamento do alludido recurso, também se resolveu fazer os autos presentes ao Dr. procurador da Propriedade Industrial, a ver si, realmente, havia alli delicto a punir, isso por proposta, unanimemente aceita, do Sr. conselheiro João Maria de Lacerda, conforme tudo consta do respectivo processo n. 3.359, de 1933, fls. 41.

24. Para alalhar possiveis duvidas, quanto á identidade substancial das duas espécies, desta que se está a julgar com aquella antes julgada, transcreve a seguir os topicos iniciaes do parecer que alli exarei, usando dos mesmos argumentos de agora, os quaes foram então unanimemente aceitos pelo Conselho:

"I — Allegam os recorrentes que os registros das marcas ns. 3.953 e 3.954, denominadas COBRE-TUDO, não podiam ser declarados caducos, porque taes marcas lhes foram transferidas pela sua propriedade, Dubé & Comp. Ltda. por compra e venda realizada a 11 de janeiro de 1933, conforme faz certo o documento de fls. 2 do processo annexo n. 755-33, no qual pedem o

recorrentes a annotação em seu nome das alludidas marcas.

Effectivamente, isso consta do processo annexo n. 755-33, fls. 2. Succede, porém, que essa compra e venda é um acto visceralmente nullo, desde que o seu objecto, impossivel e illicito, resulta, além disso, eivado de simulação dolosa e fraudulenta.

II — Com effeito. São nulos, ou juridicamente não existentes, entre outros, os negocios juridicos que tenham por conteúdo objecto illicito ou impossivel. (Carvalho de Mendonça, "Dir. Com.", vol. 6º, parte I, n. 243; Cod. Com., art. 129, ns. 2 e 4; Cod. Civil, art. 145, n. III; Reg. n. 737, de 1850, art. 684, § 1º).

O negocio juridico observa o illustre commercialista, deve ter objecto licito e possivel sob pena de incorrer em nullidade, dispõe o Cod. Civ., arts. 82 e 145, n. II. E' mais ou menos o que o Cod. Com. e o Regulamento n. 737, de 1850, estatuem, aquelle no art. 129, n. 2 e este no art. 684, § 1º, fulminando todos os contractos productivos de obrigações que requeiram sobre objectos prohibidos por lei, ou cujo uso ou fim for manifestamente offensivo da sã moral e bons costumes. A palavra licito deve-se dar sentido lato. Ella abrange tudo que não for contrario ás leis constitucionaes, civis e commerciaes, penaes e fiscaes, e aos principios geraes do direito, e ainda á sã moral e aos bons costumes. Podemos dizer, em breve synthese, que objecto licito é o objecto não repugnante á ordem juridica.

Reflectindo-se intensamente a declaração da vontade no conteúdo do negocio juridico, seriam inefficazes ou invalidos... b) a que visasse fraudar a lei, do mesmo modo que se violasse directamente a propria lei; c) a pela qual o agente dispuzesse do que não podia dispor.

Ninguém pôde alienar a coisa ou ceder o direito de outrem. (C. de Mendonça, obr. cit., vol. cit., numeros 87 e 88).

Ora, a sociedade commercial Dubé & Comp. Ltda., conforme o prova o documento de fls. 6, que é uma certidão fornecida pela Junta Commercial de São Paulo, foi dissolvida, por distracto social alli archivado sob n. 7.704, em 25 de março de 1922, sendo succedida pela firma N. Paulillo & Comp., segundo reza o contracto social desta, alli também archivado na mesma data, 25 de março de 1922.

Portanto, si a firma Dubé & Comp. Ltda., titular das marcas ns. 3.953 e 3.954, denominadas COBRE-TUDO, foi dissolvida a 25 de março de 1922, e, nesta mesma data, succedida por M. Paulillo & Comp., que lhe assumiu o activo e passivo, inclusive ditas marcas, não podiam ellas ser vendidas por Dubé & Comp. Ltda., aos recorrentes, por acto de 11 de janeiro de 1933, mais de dez annos depois de extincta a vendedora.

Distractada a sociedade Dubé & Com. Ltda. e archivado o seu distracto na Junta Commercial de São Paulo, subentende-se, por presumpção legal, que os recorrentes, Julianelli & Filho, da mesma praça, não o pudessem ignorar. E, si o sabiam, e não obstante, entraram em negocio sobre aquellas marcas, comprando-as á uma sociedade dissolvida, havia mais de dez annos, o fizeram dolosamente, pois segundo adverte o sabio Teixeira de Freitas, nos seus "Additamentos ao Código do Commercio", Vol. I, pag. 699, em vez de boa fé, ha má fé, quando terceiros contractam, tendo já conhecimento ou sciencia do distracto social.

Depois da dissolução da sociedade commercial, diz o Código do Commercio, art. 340, nenhum socio pôde validamente pôr a firma social em obrigação alguma, por isso que, cessado o exercicio do commercio extincta a pessoa natural ou juridica, extingue-se, ao mesmo tempo, a firma que a caracterizava na esphera mercantil. Esta não tem mais fundamento de existir, e será cancellada. (C. de Mendonça, obr. cit., vol. 2º, n. 208; dec. n. 916, de 1891, art. 9º).

Eisahi: A transferencia das marcas de que fôra proprietaria a sociedade Dubé & Comp. Ltda., contractada dez annos depois de extincta essa firma, quando tal firma, por isso mesmo que extincta, nem mais podia ser usada, é acto absolutamente nullo, por impossivel e illicito, pois infringe até o Código Penal, cujo art. 338 considera acto delictuoso alhear, como

própria, a coisa alheia, ou usar de falso nome e falsa qualidade para induzir alguém a entrar em negocio, tirando para si qualquer proveito, ou locupletando-se com a jactura alheia."

Como bem se vê, os dous casos coincidem, *mutatis mutandis*, substancialmente, salvo, neste que se está a julgar, a circunstancia agravante da concorrência desleal.

Pelo que, reafirmando os termos do meu parecer anterior, proponho o provimento do recurso, para o effeito de ser afinal denegada a anotação pedida.

Conselho de Recursos, 10 de setembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

PRELIMINAS PROPOSTO PELO CONSELHEIRO JOÃO MARIA DE LACERDA

O caso em apreço, de apparencia complexa, é no entanto, a meu ver, de uma simplicidade clara e impressionante.

Haiek & Comp. constituiu-se titular da marca "CAS BRANCA", registrada sob o n. 19.914, em 29 de outubro de 1923, documento de fls. 4, sobre o que não ha contestação.

Adquirida a propriedade da marca, ella se perde ou pela anulação do respectivo registro — competência judiciaria exclusiva — pela falta de renovação do registro em tempo opportuno — essa época parece-nos que deve ser findo o prazo de 18 annos fixado pelo art. 96 — o que não se verifica na especie — ou pela caducidade do registro — que resulta do abandono, da cessão do seu emprego, do seu uso, dentro do prazo de tres annos, contados do registro, em que então ella entra no dominio commun ou publico e que, uma vez usada por quem quer que seja, o abandono se caracteriza e o seu titular não mais a póde reclamar. Mas, para isso cumpre observar-se as regras do direito e da lei applicadas á especie. A caducidade não se presume, não se decreta *ex-officio* (Gama Cerqueira — Nota 283), cumpre que qualquer interessado faça essa prova (art. 1155, perante a D. G. P. I. Enquanto não se verificar qualquer dessas hypotheseas, o direito do respectivo titular é intangivel. Póde, porém, esse transferir-se, no exercicio pleno do seu direito de titular da marca, na forma e nos termos dos arts. 9 e 98, do decreto n. 16.264. Não ha, pois, no caso, como se caracterizar a figura juridica da concorrência desleal — art. 39, do decreto n. 21.507. O ponto fundamental deste processo é o direito e a legitimidade de transferencia.

Com o documento de fls. 6, pretende Seba Eherienos se confirme a transferencia que obteve por despacho de 8-1-35, que se vê a fls. 32 v. e do qual recorre Salvador Esperança & Comp., fls. 33, com o fundamento de que, em virtude do abandono, em razão de desuso por parte do seu titular, elle se julga com direito ao uso da marca "CASA BRANCA".

O objecto da cessão, é sem duvida, o nome "CASA BRANCA". Nome commercial, por igual titulo do estabelecimento — insignia caracterizadora de suas mercadorias. De forma que, na estrutura dessa modalidade legal de nome de commercio repousa a exteriorização da actividade do commerciante que se projecta através de uma actividade real. Entendo que o nome commercial é um complexo de tudo que representa a personalidade profissional do commerciante — firma, marca de industria e commercio, denominação do estabelecimento, insignia, etc. (Isonardos, pag. 33).

O documento de fls. 6 — dá como Haiek & Comp. seu titular, em seu aspecto nitidamente patrimonial o transferiu a Salomão Neder. Esse documento é assignado p. p. por José Eherienos, em virtude do mandado de fls. 30.

Mas, como allega o recorrente, com fundamento na caducidade, de que essa cessão não tem por isso objecto, isto é, versa sobre o que não existe (Percece o direito, perecendo seu objecto — Cod. Civ. art. 77), com razões de direito, como se decidir em especie, que é legitima, legal, juridica, essa transferencia ou cessão sem prévia decisão do processo de caducidade que o Dr. auditor trouxe ao Conselho para argumentação de seu parecer? Não me parece logico e coerente, sem a decisão desse feito, se conhecer do presente pedido. E' o meu voto, aguarde o presente recurso, decisão do de caducidade em processo regular — para que então se decida, *in-fine* a materia em apreço, caso em que se transformará em assumpto de alta indagação, o valor do documento de transferencia e a sua legitima e consequente procedencia, porquanto a decisão a se proferir poderá se tornar inconsequente, transferindo-se o que carecia de apoio legal — aliás, tem sido uniforme a respeito, a jurisprudencia deste Conselho.

Conselho de Recursos, 10 de setembro de 1935. — *João Maria de Lacerda*.

VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO MARIA DE LACERDA

Rejeitada a preliminar de só se conhecer deste processo, após decisão no de caducidade — confirme o despacho recorrido, negando provimento ao recurso.

O documento de fls. 6 é habil e juridico, está revestido de todas as formalidades legais e satisfaz plenamente as exigencias dos arts. 97 e 98 do decreto n. 16.264, de 1923.

Nesse documento figuram: o objecto da cessão, que é a marca "CASA BRANCA"; o nome do cessionario, Salomão Neder, que pediu e obteve a transferencia; o nome do cedente, Seba Eherienos, ultimo proprietario dessa marca, e que se assigna tambem Seba Pedro ou Seba Pedro Eherienos, com a sua competente assignatura, através de procurador bastante, Jorge Pedro Eherieno (procuração de fls. 30); os nomes dos proprietarios anteriores dessa marca, que foram Seba Eherienos & Comp., firma composta de Seba Eherienos e de José Assad Miguel, e o Haiek & Comp., firma constituída por Francisco Haiek e José Assad Miguel: os nomes das duas testemunhas do acto da cessão. Está transcripto no registro de titulos e documentos.

A marca "CASA BRANCA", pertence hoje ao patrimonio de Salomão Neder, que a recebeu de Seba Eherienos, que se assigna tambem Seba Pedro, ou Seba Pedro Eherienos, o qual por sua vez a recebeu de Seba Eherienos & Comp., que, por seu turno a recolheram de Haiek & Comp.

Figurando, como figuram no documento mencionado, as assignaturas de Seba Pedro, que se assigna tambem Seba Eherienos ou Seba Pedro Eherienos, este representado por Jorge Pedro Eherienos, de Haiek & Comp., Francisco Haiek e José Assad Miguel, fica demonstrada a sequencia continua e ininterrupta da propriedade da marca "CASA BRANCA", desde a firma Haiek & Comp. que a registrou, até Salomão Neder, que a transferiu agora para o seu nome.

Basta examinarmos este documento e lá encontraremos todas essas assignaturas em um excesso de firmas. Note-se que a estampilha desse instrumento de cessão, foi inutilizada por Seba Pedro, isto é, pelo proprietario da marca "CASA BRANCA", no momento em que a cessão se effectuou.

A procuração de fls. 30 é formal e precisa, documento habil do mandado nos precisos termos de direito. Temos a prova perfeita da successão certidão que prova que a firma Haiek & Comp. era constituída dos socios Francisco Haiek e João Assad Miguel (fls. 28); certidão que prova que Haiek & Comp. se distratou em 31 de janeiro de 1924 tendo assumido o activo e passivo dessa sociedade o socio José Assad Miguel (fls. 12); certidão que prova que nessa mesma data de 31 de janeiro de 1924, se constituiu a sociedade Seba Eherienos & Comp., composta dos socios José Assad Miguel e Seba Eherienos (certidão apresentada na sessão de julgamento, paragrapho unico do decreto n. 21.670, de 1931), certidão que prova que Seba Eherienos & Comp. se distratou em 18 de maio de 1935, assumindo o activo e passivo desta firma Seba Eherienos, no seu normal individual — fls. 29. Não procede a allegação de que o documento de fls. 5 é nullo de pleno direito, porque nelle, que tem a data de 9 de dezembro de 1931, Haiek & Comp., que é pessoa juridica que deixou de existir desde 31 de janeiro de 1924.

Desde que no documento de cessão figura o nome de Seba Pedro que se assigna tambem Seba Eherienos, ou Seba Pedro Eherienos, que, nessa data de 9 de dezembro de 1934, era, de facto e de direito, o proprietario da "CASA BRANCA", o documento de cessão é perfeito, legal e juridico.

Nesse documento existe a assignatura desse ultimo proprietario como a de todos os anteriores. Necessarias ou indispensaveis não lhe augmentam nem lhe diminuem o seu valor juridico e legal.

A transferencia da marca em apreço foi feita pelo seu proprietario, seu legitimo titular Seba Pedro, tambem Seba Eherienos ou Seba Pedro Eherienos, na pessoa de seu bastante-procurador Jorge Pedro Eherienos (fls. 30).

O presente caso nenhuma paridade tem com o que cita Dr. auditor: neste reconheço legitimo o titulo, procedente e legal a transferencia como concluir pela caracterização da concorrência desleal com as hypotheseas de má e intenção do-lo-a verificado naquella processo. Ao contrario sim, é que essa modalidade de usurpação se caracteriza.

Não vejo pois como se assemelhar a hypothese desta transferencia.

E, como assim o entenda assim o decido — é este o meu voto.

Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, 10 de setembro de 1935. — *João Maria de Lacerda*.

Declaração de voto do Conselheiro Francisco Antonio Coelho

Vencido. Nego provimento ao recurso, porque:

1º, a questão versa exclusivamente sobre marca de commercio, sendo, destarte, inapplicaveis os dispositivos concernentes ao nome commercial;

2º, não pôde, igualmente, constituir acto de concorrência desleal, o emprego de marca anteriormente registrada e em pleno vigor;

3º, o documento de cessão está assignado não só pela firma que obteve o registro da marca — CASA BRANCA — em 1923, sob n. 19.914, como as que lhe succederam, estando a estampilha inutilizada pelo representante, devidamente habilitado, da ultima;

4º, segundo doutrina firmada por varios accordãos do Conselho de Recursos, a transferencia poderá ser annotada enquanto estiver a marca cedida no gozo da protecção legal e a de n. 19.914 ainda não teve o respectivo registro cancellado.

Rio, 10 de setembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*.

ACCORDÃO N. 371

Processo n. 787-33 — Termo n. 25.162.

Recurso n. 418.

Recorrentes, Moura Brasil & Comp.

Recorrido, D. N. P. I.

Marca — NAIOSI

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Moura Brasil & Comp. e recorrido o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, consoante o parecer do auditor de folhas 35-36.

Conselho de Recursos, 10 de setembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

O parecer acima referido é o seguinte:

Parecer

A lei de marcas proíbe (art. 80, n. 6), de parte qualquer possibilidade de erro ou confusão, caso, aliás, previsto logo depois, no n. 7 do citado art. 80, a reprodução de outra marca já registrada para productos da mesma classe, não admitindo a registro tal reprodução.

Ora, se já existe registrada a marca IOBY, marca denominativa, em nome de outrem que não os recorrentes, parece que não se lhes pode conceder o registro, para producto da mesma classe, da palavra NAIOSI, a qual, evidentemente, reproduz, por assimilação, todos os elementos phoneticos da denominação IOBY.

Por outro lado, ha, nem pode deixar de haver, entre IOBY e NAIOSI, esta reprodução da outra, certa homophonia, capaz de induzir o consumidor a erro ou confusão. (Art. 80, cit., numero 7).

Na marca denominativa (haja vista IOBY), o seu coefficiente essencial é a *denominação*; esta parte característica é que a lei defende para afastar a possibilidade de confusão de um com outro producto. Se terceiro vem a usar dessa parte característica, viola o direito do legitimo dono, ainda que as outras partes da marca sejam absolutamente diferentes, ou conttenham variantes. (Arvalho de Mendonça, "Dir. Com.", vol. 5º, parte I, pag. 374).

Assim, proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 10 de setembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 372

Processo n. 814-32 — Termo n. 1.428, de São Paulo.

Recurso n. 419.

Recorrente, Costa Araujo Limitada.

Recorridos, Vicente Amato Sobrinho & Comp. e o D. N. P. I.

Marca — RADIOCAL COFA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Costa Araujo Limitada e recorridos Vicente Amato

Sobrinho & Comp., e o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos, dar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, de accordo com o parecer do auditor, de folhas 45-46.

Conselho de Recursos, 10 de setembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

O parecer a que se refere o accordão supra é o seguinte:

Parecer

I — Concedeu-se registro á marca denominada RADIOCAL COFA, para producto pharmaceutico, não obstante já haver registrada, em nome da recorrente, a marca RADIO-CALCIO, para producto da mesma classe, porque, nos termos do parecer de folhas 9, do Dr. procurador da Propriedade Industrial, RADIO-CALCIO, palavra constitutiva da marca da recorrente, antes registrada, era designativa do producto protegido pela dita marca. Quer dizer, o registro foi concedido á marca dos recorridos, RADIOCAL — COFA, por se considerar a marca RADIO CALCIO, da recorrente, formada por uma denominação necessaria de uso commum.

II — Entretanto, pelo que se vê do documento de folhas 43, uma certidão fornecida pela Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, o producto RADIO-CALCIO, alli licenciado em nome da recorrente, "não se compõe dos elementos designados pelas palavras de sua denominação", tão pouco "a denominação RADIO-CALCIO é denominação necessaria de uso commum em medicina chimica ou pharmacia, referindo-se apenas a uma especialidade pharmaceutica, de propriedade da firma Costa, Araujo Limitada (a recorrente) e devidamente licenciada".

III — Eis ahí RADIO-CALCIO e denominação de fantasia, cujo uso exclusivo a lei confere ao titular da marca constituida dessa denominação.

Tratando-se de marca denominativa, palavras do eximio Carvalho de Mendonça, o seu coefficiente essencial é a *denominação*; esta parte característica é que a lei defende para afastar a possibilidade de confusão de um com outro producto. Se terceiro vem a usar essa parte característica, viola o direito do legitimo dono, ainda que as outras partes da marca sejam absolutamente diferentes, ou conttenham variantes. ("Dir. Com.", vol. 5º parte I, pag. 374).

Sou pelo provimento do recurso, para o effeito de se afinal denegado o registro.

Conselho de Recursos, 10 de setembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 373

Processo n. 3.284, de 1934, termo 29.255 — Recurso n. 421 — Recorrente, Amadeu Rodrigues dos Santos — Recorrido, D. N. P. I.

Marca — Vinho typo Barbera extra nacional

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Amadeu Rodrigues dos Santos e recorrido o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, accordão os membros do Conselho de Recursos, na conformidade do parecer do auditor, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, confirmando assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 10 de setembro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Afonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

O parecer acima mencionado é o seguinte:

O recorrente mesmo, ao transcrever nas allegações de seu recurso, a definição da palavra Barbera, colhida em um lexico italiano, prova a sem razão e improcedencia desse recurso.

Com effeito. O dicionario citado pelo recorrente define Barbera — *um amado vinho obtido, ha muito tempo, das vides do Piemonte*.

Barbera é, portanto, um famoso vinho originario de certa região italiana, do Piemonte, graças á especialidade de certas uvas ali nativas, e sómente ahí.

Barbera não é pois, um vinho commum, producto de qualquer uva, mas fabricado com aquella especie de uva, natural do Piemonte.

Sómente ao vinho feito de tal especie de uva, uva do Piemonte, pôde-se dar, legitimamente, o nome de Barbera.

Logo, denominar-se Barbera ou typo Barbera a vinho não fabricado alli, com aquella uva regional, é, sem duvida,

iludir o consumidor, com uma falsa indicação de proveniência, dando-lhe a entender que se trata de vinho daquela região, qualificado Barbera.

E tanto é isso verdade, que o decreto n. 24.507, de 1934, art. 39, ao capitalizar os actos de concorrência desleal, sujeitos a penalidades severas, multas e indemnizações ali previstas, inclui entre varios outros, o de se usar, sobre artigos ou productos, suas embalagens, cintas, rotulos, ou em facturas, circulares, ou cartazes, ou em outros meios de propaganda ou divulgação, falsas indicações de origem, empregando termos rectificativos, taes como, "typo", "especie", "genero", "systema", "semelhante", "succedaneo", "identico", ou outros, resalvando ou não a verdadeira procedencia do producto.

E' o caso. A marca do recorrente, destinado a vinho nacional, embora resalve a sua verdadeira procedencia, declarando-a no rotulo de origem brasileira, ainda assim, desde que lhe antepõe alli ao nome Barbera o termo rectificativo "typo", redunda em acto de concorrência desleal, expressamente prohibido e punido com prisão e multa, além de perdas e danos. (Decreto n. 24.507, arts. 40 e 41).

Proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 10 de setembro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A entrada dos processos na secretaria.

Deram entrada no Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, e serão opportunamente julgados, consoante foram organizadas as respectivas pautas, que serão previamente publicadas, os seguintes processos em grão de recurso:

Marcas de Industria e Commercio

Processo n. 13.230, de 1934 — Marca G. E. C.; depositante e recorrente, The General Electric Co. Ltd.

Processo n. 22.563, de 1934 — Marca Marujo; depositantes e recorrentes, Caldeira & Comp.

Processo n. 29, de 1935 — Marca Rubisan; depositantes, Fonseca Ribeiro & Comp. e recorrentes, Cruz, Figueiredo & Comp. Ltda.

Processo n. 12.265, de 1934 — Marca Casa Americana; depositante e recorrente, João Fernandes Borges.

Processo n. 5.408, de 1935 — Marca Combate; depositantes e recorrentes, J. Costa & Ribeiro.

Processo n. 7.405, de 1934 — Marca Abiol; depositante e recorrente, Elkeiroz S. A.

Processo n. 16.183, de 1934 — Marca Vera Cruz; depositante e recorrente, Gordinho Braune S. A.

Processo n. 17.100, de 1934 — Marca Orchidal; depositante e recorrente, Americo Oswaldo Campiglia.

Processo n. 11.038, de 1934 — Marca Neosan; depositante e recorrente, Laboratorio Eutherapico Nacional.

Processo n. 13.283, de 1934 — Marca Colliargolina; depositante, Usinas Chimicas Brasileiras Ltda.; recorrente, Chemische Pharmaceutische Fabrik von Heyden A. G.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 23 de setembro de 1935

Registro de marcas

Hollandeza Ltda. — HOLLANDEZA — classe 38 (termo 83.653). — Registre-se.

A. Saccomani & Comp. — PARA TODOS — classe 41 (termo 36.949). — Registre-se.

Metrotone Radio Ltda. — ATLANTICO — classe 8 (termo 36.940). — Registre-se.

Metrotone Radio Ltda. — ATLANTICO — classe 9 (termo 36.939). — Registre-se.

Lapregó, Irmão & Comp. Ltda. — BAMBA — classe 44 (termo 36.894). — Registre-se.

Paulo Vieira Pinheiro — ORINCAL — classe 3 (termo 36.896). — Registre-se.

Paulo Vieira Pinheiro — FERMENTOS LACTICOS RANZOLI — classe 3 (termo 36.897). — Registre-se.

Salomão Medgibowsky — MONIS — classe 41 (termo 36.932). — Registre-se.

E. I. du Pont de Nemours and Company — DUCO — classe 55 (termo 34.244). — Registre-se.

M. Rangel — EUPHILGAN — classe 3 (termo 36.333). — Registre-se.

Decio Monte Alegre — JANICE — classe 48 (termo 36.142). — Registre-se.

Novocol Chemical Mfg. Co., Inc. — ANESTUBE — classe 10 (termo 32.170). — Registre-se.

Companhia Ron Bacardi S. A. — ESCUDO E MEDALHAS (fig de um) — classe 42 (termo 36.699). — Registre-se.

Pinto & Oliveira — LIVRARIA BRASIL — classe 60 (termo 30.883). — Registre-se, excluida qualquer reivindicação relativa ao uso da marca em taboetas ou como titulo de estabelecimento.

The Electric Storage Battery Company — EXIDE — classe 39 (termo 36.580). — Registre-se na classe 52.

Sociedade Anonyma Miramar — MIRAMAR — classe 42 (termo 31.726). — Indeferido por collidir com a marca nacional n. 20.086.

José Gomes Nogueira — EROPHIL — classe 3 (termo 22.661). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Laboratorio Imex Ltda. — CABEÇA DE UM HOMEM TENDO SOBRE A MESA UM ALICATE (fig. de uma) — classe 3 (termo 36.774). — Indeferido, por collidir com a marca n. 41.112.

J. Cunha — ESTRELLA — classe 47 (termo 34.995). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7 do decreto numero 16.264, de 1923.

Cyro Bottiglieri — LYSOTAM — classe 2 (termo 36.760). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7 do decreto numero 16.264, de 1923.

Villela & Irmãos, Limitada — CLUB NAVAL — classe 46 (termo 36.213). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 19.844.

Elias & Wadih Kabarite — NOVO MUNDO — classe 37 (termo 31.832). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Titulos de estabelecimentos

Umberto Cinelli — AGENCIA DE VIAGENS UNIVERSAL — classe 60 (termo 36.835). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Francisco de Carvalho — CASA CHIC — classes 36, 37, 48 e 49 (termo 31.000). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934, menos quanto a classe 36.

Domingos de Castro & Comp. — ARMAZEM AFONSO PENNA — classe 60 (termo 30.809). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Mario Mourão — HOTEL DAS THERMAS — classes 41, 42 e 43 (termo 36.747). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

A Entregadora Limitada — ENTREGADORA — classe 60 (termo 36.715). — Registre-se, de accordo com o artigo 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Julianelli & Filho — SANTA MARIA — classe 36 (termo 31.623). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Nelson da Silva Lopes — BAZAR FORTALEZA — classe 60 (termo 29.905). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Mario d'Almeida — BANCO NACIONAL DE DEPOSITOS — classe 60 (termo 36.701). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Judith e Rosaria — AS SERZIDEIRAS — AS SERZIDEIRAS — classe 36 (termo 30.475). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Carlos Carneiro & Comp. — PERFUMARIA CARNEIRO — classes 3, 11, 15, 36 e 48 (termo 36.759). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Heitor Fhoschini — A PAULICEA — classe 60 (termo 36.904). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 31.507, de 1934.

M. J. Fernandes — A MISCELANIA — classes 34 e 40 (termo 32.428). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto 24.507, de 1934.

Novotherapica Italo Brasileira, G. de Mattia & Comp. Ltda. — NOVOTHERAPICA ITALO BRASILEIRA — classes 1, 2, 3, 4, 10 e 48 (termo 33.870). — Registre-se, de accordo com o art. 24.507, de 1934.

Bruno Bobbio — CASA BRUNO — classes 5, 6, 8, 10, 12, 16, 17 e 40 (termo 35.123). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Gaio, Marti & Comp. — ARMAZEM FIEL — classes 41, 42 e 43 (termo 36.730). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Isauro da Costa Peixoto — LABORATORIO DRAGO — classe 3 (termo 37.056). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Irmãos Siciliano — AO S. FRANCISCO DE PAULA — classes 41, 42 e 43 (termo 31.357). — Indeferido, de accordo com o art. 33, n. 6 do decreto n. 24.507, de 1934.

Grillo, Ferreira & Comp. — PADARIA E CONFEITARIA AMADEU — classes 41 e 42 (termo 32.127). — Indeferido, de accordo com o art. 33, n. 6 do decreto n. 24.507, de 1934.

Nome commercial

Cordoaria Brasileira S. A. — CORDOARIA BRASILEIRA S. A. (termo 34.545). — Registre-se, de accordo com os arts. 26, n. 2, e 28 do decreto n. 24.507, de 1934.

Transferencia de marca

Rodríguez, Pazo & Comp. Ltda. (12.889, de 1935, transferencia para o seu nome da marca "Café Legítimo" (numero 36.670). — Annotem-se as transferencias de accordo com os pareceres.

Exigencias

Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil (15.949, de 1935, junto ao 8.363, de 1932). — Cumpra, integralmente, o despacho anterior, fazendo-se em seguida a necessaria rectificação no termo de deposito.

Moniz & Comp. (termo 35.998). — Preliminarmente, apresentem novas vias descriptivas melhor discriminado os generos de industria e commercio explorados.

Lourenço Joaquim Victorio (termo 36.909). — Apresente novas vias descriptivas na forma regulamentar.

José Monello (termo 37.036). — Apresente novas vias descriptivas melhor precisando o genero de industria e commercio com a classificação regulamentar.

Amos Bartolini (termo 37.032). — Requeira nos termos regulamentares.

Russell & Comp. (termo 31.587). — Apresentem novas vias descriptivas melhor precisando e limitando o registro impetrado.

Felipe Garate (termo 37.067). — Apresente pedido na forma regulamentar.

Francisco Paulo Pisani (termo 35.875). — Prove que o producto está licenciado.

T. Saenz (termo 32.092). — Preliminarmente, prove que pôde usar o nome commercial constante do cliché.

Mario Faria dos Reis (termo 36.750). — Caracterize melhor o titulo uma vez que reivindicou apenas menção generica inapropriavel.

Gualter Maia de Almeida (termo 38.726). — Apresente novas vias descriptivas melhor precisando as reivindicações na forma regulamentar.

Companhia Swift do Brasil S. A. (termo 38.332). — Preliminarmente, apresente novas vias descriptivas reivindicando apenas os productos anteriormente protegidos pertencentes á classe 41, pedindo, sem separado, para os demais. Prove, outrossim, que não deixou de fazer uso da marca durante os tres ultimos annos do prazo de protecção legal.

Coty S. A. (termo 35.616). — Apresente documento habil provando as suas allegações.

Costa & Monteiro (termo 35.124). — Apresente novas vias descriptivas na forma regulamentar e de accordo com o termo de deposito.

Manoel Esteves Fernandes (termo 39.228). — Mantenho o despacho.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 23 de setembro de 1935

Exigencia

Antonio Flor & Irmão (termo 14.503). — Preliminarmente satisfaça a exigencia da Secção.

Diversos

Deutsche Gold und Silber Scheideanstalt Vormals Roesler (17.837-35), e Mechanica Paulista Ltda. (17.824-35). — Juntem-se.

Rossi & Vellardi (17.822-35). — Junte-se preliminarmente.

Floriano Parreira (17.831-35). — Junte-se e volte ao consultor tecnico.

NOTICIARIO

OPPOSIÇÕES

Foram apresentadas as seguintes opposições:

J. Pelosi á marca MEDICINA, de Floduardo Borges Sampaio (38.461).

José Alberto de Luca replicou á opposição de Farmaco Ltd., ao seu pedido de registro PANPULMINA (36.157).

Djalma Rodrigues da Lima replicou á opposição de Nova Gomes & Comp., á marca XAROPE LIPOGENOL (37.258).

RECURSOS

William Hunt & Sons The Brades Limited recorreram em data de 21 do corrente do despacho do D. Geral que indeferiu a sua marca SAMSON (35.329).

Clement Talbot Limited, recorreu em data de 21 do corrente do despacho do Director geral que indeferiu a sua marca TALBOT LONDON (35.407).

Humberto Dorsa apresentou additamento ao seu recurso contra o indeferimento da marca NEO-TONICO (33.066).

Sebastião Augusto Dias, replicou ao recurso de Adolpho Theodoro da Silva a sua marca ENTRE-RIANA (33.557).

Adolf Abrahamé Laboratorium apresentou razões de recurso contra o indeferimento de seu pedido de registro da marca TRANSLUCIN (34.828).

Pavesi & Comp., Ltd., apresentou treplica a replica de E. P. I. Ltd. a marca ARISTOFORM (37.028).

PATENTES CONCEDIDAS

Foram concedidas em 19 de setembro de 1935 patentes de invenção, modelo de utilidade e melhoramentos aos seguintes candidatos:

Privilegio de invenção

N. 22.915 — Bruno Grassi, para a invenção de "Um novo typo de puxador para vidraças de janellas, especialmente de vehiculos" (Dep. 864, de 23-10-31). Na 14ª Inspectoria Regional no Estado de São Paulo.

N. 22.916 — Dino Giorgi, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Aperfeiçoamentos em machinas destinadas a collocar rollhas-cordões" (Dep. 11.193, de 25-4-932).

N. 22.917 — Masanori Sato e Chiyomatsu Ito, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Aperfeiçoamentos em um aparelho para extracção de oleo" (Dep. 11.321, de 6-6-32).

N. 22.918 — General Electric Sociedade Anonyma, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Aperfeiçoamento em processo e aparelhos para applicar solda" (Dep. 12.240, de 12-4-33).

N. 22.919 — Dr. Carlos Botelho Junior, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Uma applicação nova, para fins therapeuticos dos complexos perhaloides minerais" (Dep. 12.357, de 15-5-33).

N. 22.920 — George Ewbank, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Um dispositivo aperfeiçoado de combustor de oleo em ou relativo a fornalhas em geral" (Dep. 12.701, de 16-8-33).

N. 22.921 — Naamlooze Vennootschap Chemische Fabriek L. van der Grinten, por seus procuradores Mommensen & Harris, para a invenção de "Processo para a obtenção de

cópias ou reproduções por reflectographia, chapas sensibilizadas e elementos auxiliares para esse fim" (Dep. 12.859, de 27-9-33).

N. 22.922 — Otto Simon, por seu procurador C. Buschmann, para a invenção de "Meios para aperfeiçoar cimentos dentários" (Dep. 13.037, de 13-11-33).

N. 22.923 — James Thomas Stephens Ryan, por seu procurador Dr. Otto Surerus, para a invenção de "Processo aperfeiçoado para conservação de carnes" (Dep. 14.039, de 7-8-34).

N. 22.924 — De La Roza Corporation, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Processo e aparelho para a digestão de materias cellulósicas" (Dep. 14.227, de 21-9-34).

N. 22.925 — Antonino Panpinella, por sua procuradora, Momsen & Harris, para a invenção de "Turcos automaticos para embarcações de salvação" (Dep. 14.460, de 9-11-34).

N. 22.926 — Luigi Roffeni Tiraferri, por seus procuradores, Leclerc & Co., para a invenção de "Aperfeiçoamentos na produção de fibras vegetaes, ou relativos á mesma" (Dep. 14.492, de 14-11-34).

N. 22.927 — Joseph Francis Baker, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos nas caixas para pós" (Dep. 14.577, de 30-11-34).

N. 22.928 — International General Electric Company, Incorporated, Sociedade Anonyma, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "Aperfeiçoamento em dispositivos a descarga de arco electrostaticamente controlados" (Dep. 14.644, de 18-12-34).

Company, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em processos e aparelhos para a construção de conductos para instalações electricas" (Dep. 14.814, de 31-1-35).

Patentes de modelo de utilidade

N. 22.930 — Raphael Salim José Pedro Abrahão Cury, por seus procuradores Dr. Franklin Silva Araujo e Roberto J. Taves, para patente de invenção como modelo de utilidade, de "Apparelho luminoso para visibilidade de placas de automóvel á distancia" denominado aparelho luminoso R. Salim" (Dep. 13.693, de 4-5-34).

N. 22.931 — Guilherme Nimis, por seu procurador C. Buschmann, para patente de invenção, como modelo de utilidade, de "Nova forma de conjugação de um aparelho cinematographico com o aparelho de reprodução photoelectrica de sons, constituindo um conjunto portatil e de facil manejo" (Dep. 13.762, de 21-5-34).

N. 22.932 — Dr. Henrique Carlos Morize, por seu procurador Dr. Alencar Figueiredo da Silva Jardim, para patente de invenção, como modelo de utilidade, de "Um typo efficiente de reflector electrico angular" (Dep. 14.778, de 22-1-35).

Patentes de melhoramentos

N. 22.933 — Dr. Afranio do Amaral, Gustavo Caldas e Dr. Ruben de Mello, por seu procurador Americo França Paranhos, para os melhoramentos introduzidos na invenção de "Um dispositivo de forno para reduzir minerio por meio dos gases da combustão incompleta (CO)", que faz objecto da patente 22.591, de 22 de março de 1935. (Dep. 822, de 19-9-34). Na Inspectoria Regional no Estado de São Paulo.

N. 22.934 — Martin Banc, por seu procurador Dr. A. Montenegro, para os melhoramentos introduzidos na invenção de "Processo para a transformação de hydrocarburetos liquidos em hydrocarburetos gazozos inodornaveis", que faz objecto da patente 22.688, de 31 de maio de 1935. (Dep. 14.542, de 26-11-34).

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

Os requerentes de patentes ou seus procuradores abaixo mencionados, são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50 lettra b 51 lettra a do decreto n. 16.264, de 19-12-23. A inobservancia do prazo de 30 dias estabelecidos pelo artigo 1º lettra b do decreto numero 22.99, de 1933, importará no archivamento definitivo do processo:

Termos — Nomes:

13.717 — Manoel Machado.

13.980 — Aron Lerner e outro.

14.155 — João Teixeira de Carvalho.

14.369 — Wilhelm Julius Heinrich Hinrichs.

14.488 — Kelvinator Corporation.

14.639 — Martins Barros & Comp. Ltda.

14.674 — Petor Krucken.

14.725 — Universag Technische A. G.

14.739 — Dr. Eduardo Graziano.

14.784 — Cia. Dr. Scholl, S. A.

14.824 — Georges Wechsler.

14.825 — Dr. Antonio Galbarini.

14.943 — Aktiebolaget Siefver & Fornander.

14.946 — Antonio Pio Gomes.

14.951 — Henry Charles Jenkins.

14.958 — Renato Americano.

N. 22.929 — Westinghouse Electric & Manufacturing

AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas abaixo mencionados ou seus procuradores deverão comparecer na sede deste Departamento afim de satisfazerem o pagamento da taxa final de expedição dos certificados dentro do prazo de 30 dias, conforme dispõe o decreto n. 22.990:

Giovanetti Gambini & Ruocco — A Sultana — 29.642.

S. Guimarães Leal & Comp. — Porta Larga — 29.914.

M. Mallas — Casa Tokio — 31.566.

Fabrica de Filó S. A. — Fabrica de Filó S. A. — 32.633.

Comp. Chimica Merck Brasil S. A. — Comp. Chimica Merck Brasil — 33.136.

Antonio Padua de Oliveira — Santa Izabel — 34.463.

Angelo Peixoto da Fonseca — Renascença — 34.478.

Lacerda & Gonçalves — Bijou — 34.486.

Albino G. Oliveira — Leme — 34.497.

José Araujo Motta — Payssandu — 34.517.

Almeida Cardoso & Comp. — Lab. Almeida Cardoso — 34.639.

Guilhermina da Silca Pinto — Silvanyl — 34.602.

Martins Pinheiro & Comp. — Patria — 34.620.

Llopert & Comp. — Farroupilha — 34.646.

Sylvio da Fonseca — Feira dos Fabricantes — 34.651.

Instituto de Therapeutica Humanitas — Melca — 34.660.

Brenno Rieckmann — Paulista — 34.665.

Casa Baurel S. A. — Snap — 34.680.

H. Von Alp — Principal — 34.686.

Pericles de Souza Monteiro — Lux — 34.695.

Caldeira & Comp. — Caju — 34.707.

Sotto Maior & Comp. — Universo — 34.719.

Antonio Cillo Sobrinho — Café Academico — 34.723.

Plinio Danelon — Briol — 34.727.

Romeiro Pinto & Comp. — Nictheroy — 34.728.

Romeiro Pinto & Comp. — Rio de Janeiro — 34.729.

S. Productos Firmopifo Ltd. — Firmopifo — 34.731.

Nicola Scatigno — Só — 34.741.

Pereira Pires & Comp. — S. Roque — 34.742.

Comp. Charutos Dannemann — Tuchauas — 34.752.

Raul V. de Carvalho — Granocalcium — 34.757.

Lojas Paulistas S. A. — Lojas Paulistas S. A. — 34.765.

J. R. Kanitz — Geisha — 34.767.

Sabbado Angelo duas marcas Solerte (34.777), Silco (34.778).

R. Campolina & Comp. — Sete — 34.788.

Conrado Mercher & Comp. — Merepi — 34.794.

Laboratorio Walfer Ltd., — Lab. Walfer — 34.796.

Vasconcellos Carneiro & Comp. — Anacolil — 34.816.

Casa Baruel S. A. — Ecbil — 34.982.

José Santos & Comp. — Santo Rita de Cassia — 34.999.

Adalmiro de Toledo — Agencia Moderna de Publicações — 35.151.

Viuva Moreira & Filho — Paris — 35.168.

Fachada Comp. — Casa Fachada — 35.188.

Grave Lage & França — Atalaia Hotel — 35.228.

Fortes Sobrinho & Comp. — Casa Fortes — 35.303.

Salgado & Comp. — São João — 35.311.

Benevenuto Piano & Comp. — Casa Piano — 35.324.

Fernando Hackradt & Comp. — Laranjol — 35.476.

Kraemer & Comp. — Kramer — 35.497.

Comp. Chimica Rhodia Brasileira quatro marcas: Rodobaby (35.520), Rodo Metallico (35.521), Rodo Metallico (35.522), Rodobaby (35.523).

Arthur Vianna & Comp. Ltd. — Vianna — 35.537.

A. J. Renner & Comp. — Renner — 35.600.

S. A. Moinho Santista — duas marcas: Castor (35.603 e 35.604).

José Antonio Berrueto — Destello — 35.605.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO**TERMOS DE DEPOSITOS**

Publicação feita de accordo com o art. 44 do Regulamento: to vigente (decreto n. 18.264, de 1933).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 15.793, de 21 de setembro de 1935.

Emile Joseph Hugel — França.

Pontos característicos da invenção de "processo para o tratamento de soluções de caracter colloidal e crystalloidal e especialmente dos succos assucarados e agua residuales", (privilegio de invenção).

1 — Processo de preparação de um producto colloidal proprio para favorecer a floculação das impurezas contidas nos succos assucarados e em outras soluções químicas consistindo no emprego combinado do enxofre colloidal e de um graphite colloidal sob a forma de hydrosol.

2 — Processo de tratamento das soluções contendo materias colloidas e eliminar pelo reactivo de accordo com o ponto 1.

3 — Processo de purificação permitindo a supressão das carbonatações e sulfitações communs comprehendendo as operações seguintes:

O succo bruto adicionado do reactivo e levado a uma temperatura conveniente é alcalinizado conforme a sua natureza a um Ph dado. Depois de uma mistura intima a alcalinidade existente é reduzida pela introdução do acido phosphorico ou qualquer outra substancia produzindo o mesmo effeito. O succo levado em seguida a uma temperatura acima de 80°C é filtrado e volta directamente á evaporação.

4 — Processo de tratamento de outras soluções conforme sua origem quer pelo reactivo somente, quer por variação do Ph antes ou depois da addição, quer ainda antes e depois da addição do reactivo.

TERMO ANTERIOR

Termo 15.172, de 23-4-35.

Scott & Williams Company of Brazil — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em relativos a machinas de fazer meias":

1 — "Aperfeiçoamentos em e relativos a machinas de fazer meias", caracterizados por um novo mechanismo de variação das agulhas que consiste em movimentar, por meio de uma cunha do tambor dos debuxos, um excentrico ou desviador, o qual, em cada movimento alternativo do cylindro, faz vibrar ou trocar de posição as agulhas, affrouxando ou apertando, desta maneira, a pontada da malha.

2 — Aperfeiçoamentos, como em reivindicação 1, caracterizados pelo facto de empregar-se, para obter o movimento alternativo do excentrico da pontada, um quadrante (6), cuja engrenagem corresponde a quatro revoluções do cylindro em cada subida ou descida, e collocar-se, na parte trazeira da machina dois braços ou supportes e um eixo que, ligado ao quadrante por meio de uma alavanca ligadora, effectua um movimento de reciprocidade, o qual, por meio de duas outras alavancas (C e D), é transmittido a uma haste (F), pondo esta em movimento perpendicular, maneira essa pela qual se consegue pôr, em conjunto com o quadrante (6), em movimento vertical alterativo o excentrico (1), que, dest'arte, desvia as agulhas do curso normal.

3 — Aperfeiçoamentos, como em reivindicções 1 e 2, caracterizados pelo facto de reduzir-se — afin de fazer nas meias um tecido de elastico com fio especial de borracha e algodão — para a metade o numero das agulhas, por meio de apertadores ou "jacks", collocados alternativamente em baixo das agulhas e que mediante o funcionamento de um separador (C), e em conjunto com os movimentos normaes da machina, inutilizam as acções de certa quantidade de agulhas (fig. n. 4).

4 — "Aperfeiçoamentos em e relativos a machinas de fazer meias", como em reivindicções 1 a 3, caracterizados pelo facto de serem os diferentes elementos de texturas, mencionados nas reivindicções anteriores, construidos, dispostos e adaptados de modo a funcionarem, em conjunto ou separadamente, como substancialmente ficou descripto no relatorio, com referencia ás amostras e aos desenhos juntos, e para os fins especificados.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 18.264, de 1933). Paraphrase unico. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 39.208, de 21-9-35

João Gerundo — Capital Federa



Classe 56 — Calçados

Termo n. 39.210, de 23-9-35

Hilario Ferreira — Belém — Estado do Pará



Classe 43 — Guarana

Termo n. 39.211, de 23-9-35

José Caetano da Costa e Silva Filho e Jefferson Luiz Barroso
— Capital Federal**ESFHEIRA**

Classe 60 — Jornal

Termo n. 39.212, de 23-9-35

Filhos Piana — Belo Horizonte — Minas Geraes



Classe 42 — Vinhos

Termo n. 39.213, de 23-9-35

Alfredo Justa — João Pessoa — Estado da Parahyba do Norte



Classe 48 — Productos de perfumarias

Termo n. 39.214, de 23-9-35

Outboard Motors Corporation — Estados Unidos da America

EVINRUDE

Classe 6 — Motores para embarcações a remo, canoas e semelhantes; motores a óleo, bombas de vae-ven centrifugas e de alta pressão, e partes dos precedentes

Termo n. 39.215, de 23-9-35

Companhia Nacional de Explosivos de Segurança — Capital Federal

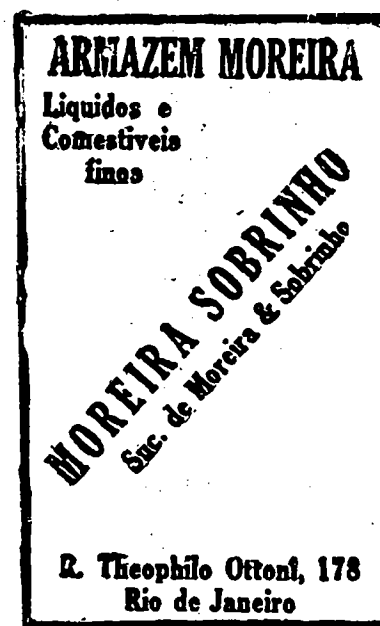
“CHEDDITE”

Classe 19 — Artigos da classe

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 39.216, de 23-9-35

Moreira Sobrinho — Capital Federal



Classes 41, 42 e 43 — Titulo

Termo n. 39.224, de 23-9-35

Sociedade Importadora Suissa Limitada — Capital Federal

SOCIEDADE**SUÍSSA, LTDA.**

Classes 6, 8 e 30 — Titulo

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accordo com o art. 44 do Regulamento: to vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 15.793, de 21 de setembro de 1935.

Emile Joseph Hugel — França.

Pontos característicos da invenção de "processo para o tratamento de soluções de caracter colloidal e crystalloidal e especialmente dos succos assucarados e agua residuales", (privilegio de invenção).

1 — Processo de preparação de um producto colloidal proprio para favorecer a floculação das impurezas contidas nos succos assucarados e em outras soluções chímicas consistindo no emprego combinado do enxofre colloidal e de um graphite colloidal sob a fórmula de hydrosol.

2 — Processo de tratamento das soluções contendo materias colloidas e eliminar pelo reactivo de accordo com o ponto 1.

3 — Processo de purificação permitindo a supressão das carbonatações e sulfitações communs comprehendendo as operações seguintes:

O succo bruto adicionado do reactivo e levado a uma temperatura conveniente é alcalinizado conforme a sua natureza a um Ph dado. Depois de uma mistura íntima a alcalinidade existente é reduzida pela introdução do acido phosphórico ou qualquer outra substancia produzindo o mesmo effeito. O succo levado em seguida a uma temperatura acima de 80°C é filtrado e volta directamente á evaporação.

4 — Processo de tratamento de outras soluções conforme sua origem quer pelo reactivo somente, quer por variação do Ph antes ou depois da addição, quer ainda antes e depois da addição do reactivo.

TERMO ANTERIOR

Termo 15.172, de 23-4-35.

Scott & Williams Company of Brazil — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em relativos a machinas de fazer meias":

1 — "Aperfeiçoamentos em e relativos a machinas de fazer meias", caracterizados por um novo mecanismo de variação das agulhas que consiste em movimentar, por meio de uma cunha do tambor dos debuxos, um excentrico ou desviador, o qual, em cada movimento alternativo do cylindro, faz vibrar ou trocar de posição as agulhas, affrouxando ou apertando, desta maneira, a pontada da malha.

2 — Aperfeiçoamentos, como em reivindicação 1, caracterizados pelo facto de empregar-se, para obter o movimento alternativo do excentrico da pontada, um quadrante (6), cuja engrenagem corresponde a quatro revoluções do cylindro em cada subida ou descida, e collocar-se, na parte trazeira da machina dois braços ou supportes e um eixo que, ligado ao quadrante por meio de uma alavanca ligadora, effectua um movimento de reciprocidade, o qual, por meio de duas outras alavancas (C e D), é transmittido a uma haste (F), pondo esta em movimento perpendicular, maneira essa pela qual se consegue pôr, em conjunto com o quadrante (6), em movimento vertical alterativo o excentrico (1), que, destarte, desvia as agulhas do curso normal.

3 — Aperfeiçoamentos, como em reivindicações 1 e 2, caracterizados pelo facto de reduzir-se — a fim de fazer nas meias, um tecido de elastico com fio especial de borracha e algodão — para a metade o numero das agulhas, por meio de apertadores ou "jacks", collocados alternativamente em baixo das agulhas e que mediante o funcionamento de um separador (C), e em conjunto com os movimentos normaes da machina, inutilizam as acções de certa quantidade de agulhas (fig. n. 1).

4 — "Aperfeiçoamentos em e relativos a machinas de fazer meias", como em reivindicações 1 a 3, caracterizados pelo facto de serem os diferentes elementos de texturas, mencionados nas reivindicações anteriores, construidos, dispostos e adaptados de modo a funcionarem, em conjunto ou separadamente, como substancialmente ficou descripto no relatorio, com referencia ás amostras e aos desenhos juntos, e para os fins especificados.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923). Paraphrase unica. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 39.208, de 21-9-35

João Gerundo — Capital Federa



Classe 26 — Calçados

Termo n. 39.210, de 23-9-35

Hilario Ferreira — Belém — Estado do Pará



Classe 43 — Guarana

Termo n. 39.211, de 23-9-35

José Caetano da Costa e Silva Filho e Jefferson Luiz Barroso
— Capital Federal

ESPHERA

Classe 60 — Jornal

Termo n. 39.212, de 23-9-35

Filhos Piana — Bello Horizonte — Minas Geraes



Classe 42 — Vinhos

Termo n. 39.213, de 23-9-35

Alfredo Justa — João Pessoa — Estado da Parahyba do Norte



Classe 48 — Productos de perfumarias

Termo n. 39.214, de 23-9-35

Outboard Motors Corporation — Estados Unidos da America

EVINRUDE

Classe 6 — Motores para embarcações a remo, canoas e semelhantes; motores a óleo, bombas de vae-vein centrifugas e de alta pressão, e partes dos precedentes

Termo n. 39.215, de 23-9-35

Companhia Nacional de Explosivos de Segurança — Capital Federal

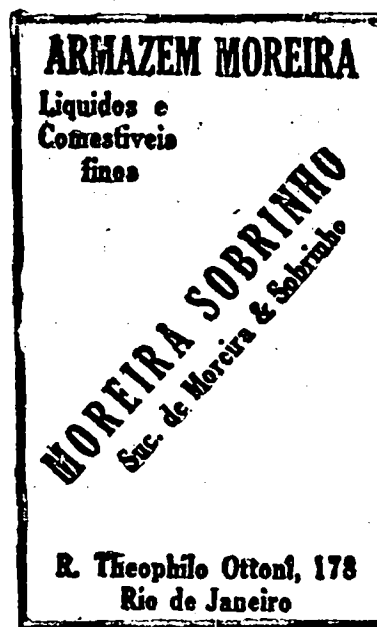
"CHEDDITE"

Classe 19 — Artigos da classe

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 39.216, de 23-9-35

Moreira Sobrinho — Capital Federal



Classes 41, 42 e 43 — Titulo

Termo n. 39.224, de 23-9-35

Sociedade Importadora Suissa Limitada — Capital Federal

SOCIEDADE



SUISSA, LTDA.

Classes 6, 8 e 30 — Titulo

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 221

QUARTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 1935

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

(*) Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1935 — Gabinete.

Exmo. Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, submettendo ao exame do Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no art. 41 das Disposições Transitorias da Constituição da Republica, o projecto do Codigo do Processo Penal, acompanhado de exposição de motivos por mim dirigida a S. Ex. Reitero a V. Ex., os meus protestos de alta estima e distincta consideração. — O ministro da Justiça e Negocios Interiores. — *Vicente Ráo.*

MENSAGEM

Srs. membros do Poder Legislativo — Afim de dar cumprimento ao disposto no art. 41 das Disposições Transitorias da Constituição da Republica, tenho a honra de submeter ao vosso exame, acompanhado da respectiva exposição de motivos, assignada pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, o incluso projecto de Codigo do Processo Penal, elaborado nos termos do citado dispositivo. Outrosim, e por não estar ainda ultimado o projecto referente ao Codigo do Processo Civil e Commercial de que tambem trata o referido art. 41, deixo de vol-o transmittir com esta mensagem, esperando, porém, fazel-o dentro de muito pouco tempo, o bastante para que os illustres membros da commissão incumbida de o elaborar possam desempenhar-se de tarefa tão ardua, impossivel de ser levada a effeito em prazo exiguo.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1935. — *Getulio Vargas.*

(*) Publicado novamente, com o projecto junto, por ter sahido incompleto no *Diario Official* de 19 do corrente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excellentissimo Sr. Dr. Getulio Dornelles Vargas
M. D. PRESIDENTE DA REPUBLICA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o Projecto de Codigo de Processo Penal, a ser submettido ao exame e votação do Poder Legislativo.

Ao fazel-o, peço venia para juntar ao trabalho dos eminentes juristas por V. Ex. nomeados, a presente Exposição, na qual, além de dados de caracter informativo, consigno algumas ponderações de ordem geral e outras attinentes, mais particularmente, ao texto elaborado.

Assim procedendo, não é meu intuito apresentar a defesa do Projecto, que outros saberão fazer melhor, mas, apenas, accentuar quaes as idéas fundamentaes que o ditaram e as alterações que visa trazer em nosso processo penal, de ha muito necessitado de reforma, em melhor harmonia com o progresso deste ramo do direito e com as necessidades de nosso proprio desenvolvimento.

Commissão que elaborou o projecto

1. — Cumprindo disposição constitucional expressa (art. 41 das Disp. Trans.), o Governo da Republica, por decreto de 22 de agosto de 1934, nomeou os ministros da Côte Suprema Drs. Antonio Bento de Faria e Plinio Casado e o professor da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira para, sob a presidencia do Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, constituirem-se em commissão, incumbida de elaborar um projecto de Codigo de Processo Penal.

A 6 de outubro seguinte, a commissão realizou sua primeira sessão preparatoria e, entre outras deliberações, resolveu: a) tomar conhecimento das instrucções baixadas pelo

Ministro da Justiça, seu presidente; b) convidar, como colaboradores, alguns juristas e professores de direito; c) requisitar dos Interventores Federaes nos Estados a remessa de exemplares dos codigos ou leis processuaes penaes alli vigentes; d) solicitar suggestões aos presidentes das Côrtes de Appellação, às congregações das Faculdades de Direito e aos Presidentes dos Institutos dos Advogados; e) tomar por base, para inicio dos trabalhos, o projecto deCodigo de Processo Criminal de autoria da Comissão Legislativa, creada pelo então Governo Provisorio.

Os juristas convidados foram os Srs. Antonio Eugenio Magarino Torres, José Miranda Valverde, Mario Bulhões Pedreira, Haroldo Valladão, Astolpho Rezende, Melchades Mario de Sá Freira, Candido de Oliveira Filho e Carlos Maximiliano dos Santos.

No dia 16 de novembro realizou-se uma reunião plena, com a presença dos colaboradores, seguindo-se-lhe outras dezoito, que, tanto quanto a reunião preparatoria, tive a honra de presidir, com direito de voto, a mim generosamente outorgado pela comissão.

Apresentaram suggestões as Côrtes de Appellação do Districto Federal, dos Estados do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e do Piahy, o Ministerio Publico do Districto Federal, representado pelo procurador geral Dr. Philadelpho Azevedo, o Syndicato Brasileiro dos Advogados, os Institutos da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, do Estado do Rio e de Sergipe, o Centro Technico Policial de S. Paulo, a Policia Civil e o Conselho Penitenciario do Districto Federal e os Srs. Drs. Melchades Picanço, desembargador Zotico Pereira, da Côte de Appellação do Estado do Rio, Herotides da Silva Lima, juiz de Direito de Rio Preto, em S. Paulo, Fernando Antunes, consultor juridico deste Ministerio, Arthur Leite de Barros, actual secretario da Segurança Publica do Estado de S. Paulo, Francisco de Assis Carvalho Franco, director do Gabinete de Investigações da Policia do mesmo Estado, Rodrigues Caó e Heitor Rocha Faria.

Foi das mais valiosas, é-me grato consignar, a collaboraçaõ prestada pelos Srs. professores Candido de Oliveira Filho e Haroldo Valladão, bem assim a do Dr. Astolpho Rezende.

A comissão recebeu exemplares dos codigos e leis processuaes penaes do Districto Federal e dos Estados seguintes: Amazonaa, Pará, Maranhão, Piahy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso.

Ficou assim constituida a Secretaria da Comissão: Secretario, Dr. Affonso Celso de Paula Lima, da Policia do Estado de S. Paulo; auxiliar, Eduardo de Drummond Alves,

2º official desta Secretaria de Estado; tachygraphos, Dr. Clemente Watzl, do Senado Federal, e bacharel Euvaldo Peixoto; dactylographo, Walter Schererederer. Todos esses operosos e intelligentes auxiliares merecem meu elogio, em particular o Dr. Affonso Celso de Paula Lima, a cuja dedicação e competência muito se deve o exito alcançado pela comissão.

Trabalhos da Comissão

— Os estudos e trabalhos de elaboração do Projecto prolongaram-se de novembro de 1934 a julho do corrente anno. Ultrapassaram, pois, o tempo de tres mezes fixado pela Constituição. Mas não merecem censura, por isso, os doutos autores do Projecto, de vez que em censura não incide quem, no limite das forças humanas, não realiza o impossivel.

Cerca de vinte e seis annos duraram os estudos preparatorios doCodigo Penal italiano de 1889, dois annos medearam entre oCodigo de Processo Penal (1808) e oCodigo Penal (1810) da reforma napoleonica e seis annos de estudo antecederam a promulgação dos novos e recentes codigos penal e processual da Italia, seis annos que, pôde affirmar o ministro e eminente jurista Rocco, conferem á reforma uma primazia de tempo, na legislação d'aquelle paiz.

Como imputar, assim sendo, á comissão elaboradora deste nosso codigo qualquer excesso de tempo?

Se de censura é alguém passivel, esse alguém é o legislador constituinte, por haver fixado um prazo irrisorio.

Tanto vale dizer que o projecto elaborado, discutido, impresso e revisto em oito mezes, não deverá ser havido por obra definitiva, se não como esboço fundamental, destinado a receber, dos legisladores, a ultima demão do aperfeiçoamento.

A unificação do Processo

3. — Mais logico teria sido, e mais juridico, reformar-se antes o codigo penal no sentido de sua actualização, para depois, só depois, organizar-se o projecto da nova legislação processual correspondente. Lícito não nos era, porém, fugir ao imperativo contido no art. 11 (Disposições Transitorias), resultante, por sua vez, da unificação das leis do processo em todo o territorio brasileiro.

Bem andou o legislador constituinte em adoptar o principio da unidade de nossas leis formaes. De ha muito, em meus trabalhos juridicos e na cathedra da Faculdade de Direito de São Paulo, vinha defendendo esta boa causa, hoje vencedora.

Na verdade, por seu caracter social, eminentemente social, em sua origem, em sua essencia, em sua finalidade, é que o direito se caracteriza. Nasce como uma necessidade social, para, através de suas normas, permittir a propria existencia da sociedade e seu desenvolvimento e seu progresso; vive e perece com a vida da sociedade, acompanhando-lhe os passos, em todos os grãos de sua evolução, para disciplinar, uma a uma, todas as suas manifestantes exteriores.

Não se comprehende, pois, a valia do direito na letra morta da doutrina, considerada isoladamente, em si mesma, se não através da realidade viva dos textos legais, que na doutrina buscam a solução melhor, vivificando-a.

Ora, os textos não disciplinam sempre a vida social pela inercia, ou seja, pelo respeito voluntario, espontaneo, de suas disposições.

Mais palpitante apparece a vida do direito justamente quando, violado, provoca a intervenção do poder coercitivo do Estado. Dahi as leis processuaes, consagradoras das normas a que está sujeita a reacção social, tendente a restabelecer o direito ferido.

Por isso, não se comprehende como, em um mesmo paiz, possa o amparo do direito obedecer a ritos e fórmulas diferentes.

Não é a theoria, nem a leitura dos textos legais, o que incute á massa o sentimento do direito, e sim, precipuamente, a manifestação externa de sua força obrigatoria, da protecção-coacção que em todo o direito se encerra, como um de seus elementos formadores. Exactamente essa forma de exteriorização, por ser a mais incisiva, a que mais fundo penetra no espirito do povo, não deve ser multiforme em um mesmo paiz, variando de canto a canto, sob pena de não se crear jamais uma consciencia juridica verdadeiramente nacional e, com ella, um espirito commum de nacionalidade.

Dizer unidade do direito é dizer unidade da disciplina social; é dizer uniformidade na maneira de definir, applicar e defender os interesses legitimos; é dizer que os mesmos actos não provocam soluções nem formulas juridicas diferentes em um mesmo territorio; é dizer, finalmente, que só assim mantem o direito sua propria natureza e realiza a finalidade, que lhe é inherente, de acompanhar a par e passo, com suas normas obrigatorias, todas as manifestações externas da actividade social, incidentes em sua esphera de acção.

Considere-se, por fim, que o intercambio de pessoas, bens e interesses, reclama, dia a dia, mesmo nas relações internacionais, uma uniformidade crescente das normas juridicas.

Principio inspirador do projecto: a nova concepção social do Direito

4. — *Esboço fundamental*, não obra definitiva, disse eu constitue o presente projecto. E' a razão pela qual, nesta exposição de motivos, somente me deterei nas linhas mestras do trabalho elaborado pela commissão, maxime porque ellas obedecem a criterios novos em nosso systema processual penal, embora conhecidos e praticados em outros paizes. Desde logo e antes de maior exame, permitto-me invocar o principio basico que levou os eminentes juristas autores deste trabalho a adoptar as principaes innovações contidas no Projecto: — o caracter social do direito domina, hoje, a consciencia juridica universal, encaminhando-a para novos rumos constructores.

Material ou formal, não mais se conceitua, o direito, pelo prisma do individualismo romano, reincarnado na obra legislativa que a revolução franceza nos legou, sobretudo aos paizes latinos, nem tão pouco pelo socialismo extremista, concretizado em certos ensaios politicos e sociaes de nossos dias. E' que, destes ultimos, o primeiro principio sobrepo'e o interesse individual ao geral, o menos ao mais, a parte ao todo, enquanto que o segundo destróe a parte no presupposto illusorio de dar vida ao todo, elimina o valor social do elemento componente na crença de vivificar, como corpo diverso, o composto social.

Mas entre os dois extremos, eis que surge a concepção vencedora: — o direito encarando e protegendo o interesse individual como parcella essencialmente incorporada ao interesse da sociedade. Não considera, o direito, nem ampara o interesse do individuo collidente com o da collectividade. Não visa o individuo isoladamente e sim como parte do corpo social, por forma a não se conceber este sem aquelle, nem aquelle sem este, mas co-existindo e constituindo, ambos, o conjuncto harmonioso de seres humanos e de forças, que se denomina sociedade.

Serão menores, porventura, as garantias individuaes, dentro desse conceito novo? Certo que não, de vez que, tanto maior, socialmente, é o potencial da collectividade, quanto maior valor social nella se confere ao individuo.

Em synthese: — ha de se visar, pelo direito, disciplinando-a, a ligação harmonica do interesse individual com o interesse colectivo, a bem da co-existencia e do aperfeiçoamento da sociedade e do individuo.

Nem a concepção acenada fere os mais puros principios democraticos. Pelo contrario, com elles se coaduna, dando á noção de liberdade um alcance mais objectivo, menos demagogico, de maior eficiencia.

Innovações principais

5. — Dão feição peculiar ao Projecto estas innovações principais:

— supprime o inquerito policial e, em consequência, institui o juizado de instrução;

— regula a produção da prova, em contraditório regular, perante o juiz processante, conferindo as mais seguras garantias de defesa;

— simplifica a acção penal, que uniformiza quanto possível.

Systemas processuaes penaes

6. — O saudoso João Mendes Junior, que tanto illustrou a cathedra quanto a mais alta magistratura do paiz, synthetizou os systemas processuaes penaes nesta critica lapidaria:

"O systema accusatorio, despidido da instrução prévia, carecedor de provas elucidadas por sérias investigações, reduzia frequentemente o juiz á impotencia de julgar; o systema inquisitorio, substituindo a fria analyse dos autos e o segredo das diligencias á publicidade das discussões, as confissões extorquidas pela censura á livre defesa, não raramente abafava a verdade com presumpções homicidas."

D'aquí o surgir o systema mixto, que

"accommoda os actos do processo de instrução ás praticas do systema inquisitorio e os actos do processo do julgamento ás praticas do processo accusatorio." (Proc. Crim. Livro I, 150-151).

Mas o systema mixto, que, com o correr do tempo, harmonizou os methodos inquisitoriaes adoptados, como todo o systema ecletico, não ostenta linhas estruturales rigidas. Dentro de suas paredes mestras, ao contrario, amoldam-se as variantes mais incisivas, segundo demonstra a legislação dos povos cultos. De mais a mais, essa multiplicidade de sub-tipos plenamente se justifica pela razão basica, a que accenel, segundo a qual deve o direito, ao realizar seus fins, acompanhar, respeitando-as, as peculiaridades e as condições especificas do meio-ambiente em que opera.

Eis por que o Projecto não visou transplantar para nosso paiz, pura e simplesmente, qualquer construção legal erguida alhures, nem tão pouco se abrigou sem condições á sombra desta ou aquella sub-especie do systema mixto, que, todavia, sob um aspecto mais amplo, é o systema que lhe confere classificação scientifica.

Defeitos do systema legal vigente

7. — Uma inspecção, por mais ligeira que seja, das leis do processo penal vigentes, revela desde logo, a par de um lastimavel atrazo, uma evidente inadaptação ás condições actuaes de nossa vida social. Diga-se a verdade por

inteiro e com coragem: — a apuração da responsabilidade criminal não se procede, hoje ainda, em juizo, mas perante a policia. Esta, ao envez de se limitar ás funcções de investigação e de manutenção da ordem, fórma o conteúdo do processo e, antecipando-se ás autoridades judicarias, pratica actos inequivocamente processuaes, taes, por exemplo, as declarações do accusado e o depoimento das testemunhas, que toma por escripto. E' ao que se chama "inquerito", ou seja, a peça donde o Ministerio Publico, raramente collaborador de sua feitura, extrae os elementos para a denuncia, escolhe a dedo o rol das testemunhas de acção e colhe a indicação das demais provas, inicialmente constituídas, todas ellas, pelo espirito obliterado, que a pratica do officio determina, da autoridade policial respectiva.

Accumulado esse material, com elle se amalgama o "processo" propriamente dito. Mas, em que consiste o "processo"? — Consiste, em ultima analyse, na reprodução dos depoimentos, circumstancias indiciarias, declarações, exames e victorias já constantes dos autos do inquerito. Chama-se a isso, por sua vez, "formação da culpa", que vem a ser a procura, pelo promotor e pelo juiz sumariante, da ratificação do inquerito, isto é, da peça formada fóra do juizo e sem maior garantia, quer para o accusado, quer para a ordem social.

Peor ainda: — resalvadas algumas excepções (v. g. oCodigo do Districto Federal e algumas leis processuaes dos Estados), não se admitta, nessa phase processual, a prova directa da defesa perante o juiz formador da culpa, em contraditório regular, como no processo civil. E por que no ventre do processo não se visa apurar a verdade, mas provar a culpa do réu, a este outro caminho não cobra a não ser o das justificações processadas em juizo diverso. Quebra-se, dess'arte, a unidade do processo, cõe-se, isto é, no abuso opposto dos depoimentos graciosos, quando não no dos exames por peritos amigos.

E' de estranhar, assim sendo, a benevolencia excessiva dos jurados, ou o pavor que inspira o julgamento singular, adstricto ao criterio intransponivel do allegado e provado nos autos, no bôjo dos autos formados por essa maneira? Não, não é de estranhar, como estranhavel não apparece, consequentemente, a decadencia da Justiça Penal.

Duplo prejuizo resultante desse systema

8. — Insisto em dizer que duplo prejuizo provoca semelhante estado de cousas: para a sociedade e para o accusado.

A sociedade não recebe protecção sufficiente contra os elementos dissolventes, que operam em seu seu proprio seio, pois que, nos moldes processuaes vigentes, fugir pelas malhas de um processo penal não é tarefa invencivel a qualquer delinquente habilmente patrocinado.

Pondere-se bem no seguinte: — as declarações e depoimentos produzidos perante a policia, em principio, não têm o valor legal de prova. Pois bem, quando o accusado e as testemunhas são ouvidas de novo em juizo, longo tempo já decorreu da pratica do crime, longo tempo que sempre produz uma alteração da verdade, ora obtida pelos interessados, ora provocada, em boa fé, pelo proprio tempo ou pela interpretação que no animo da testemunha se forma, sob a influencia do noticiário, dos commentarios, da imaginação, emfim, do feitiço psychico de cada qual — o que tudo torna a repetição das provas, inclusive o novo exame dos vestigios do crime, desaconselhavel, sob qualquer aspecto que seja.

O accusado, por sua vez, obrigado a se socorrer de meios de defesa naturalmente aleatorios, corre, com maior perigo, o risco das surpresas judiciais.

Para evitar os males expostos, o Projecto, fiel aos principios fundamentaes que o ditaram, procura attender a um interesse legitimo e outro, isto é, ao da sociedade e ao do accusado, harmonizando-os, fundindo-os num interesse só, que é o do respeito á lei. Estabelece normas mais severas, mais seguras, para evitar a impunidade do crime, mas tambem faculta ao criminoso, ou a quem é reputado tal, meios honestos, cercados de igual segurança, para a produção de sua defesa.

Separa, effectivamente, a investigação da formação do processo. Reconduz a policia á função que lhe é peculiar e restitue á Justiça a plenitude de sua real competencia.

Solução proposta pelo projecto: o juizado de instrucção

9. — São conhecidas as criticas feitas a algumas legislações, já antiquadas, consagradoras do juizado de instrucção. E' que as leis e codigos censurados afastam excessivamente o juiz instructor da autoridade policial investigadora, ao em vez de ligal-os pela inter-dependencia das respectivas funções.

Posto em confronto com taes legislações, o Projecto assume um character intermediario entre o systema tradicional do juizado de instrucção e o processo penal vigente, o que mais louvavel apparece quando se considera a inconveniencia de qualquer transição brutal.

De facto, a acção do juiz instructor, segundo o Projecto, não exclue a da policia: A) — por que as autoridades policiaes devem: a) proceder sem demora ás diligencias necessarias para a conservação dos vestigios do crime, até que se apresente o juiz instructor; b) effectuar a prisão dos culpados, no caso de flagrante delicto; c) apprehender os instrumentos do crime ou quaesquer outros que possam servir para esclarecimentos do facto; d) conduzir á presença

do juiz as pessoas cuja audiencia seja util á averiguação do crime (art. 133); B) — por que as autoridades policiaes ficam sujeitas ao juizado de instrucção criminal, não no sentido hierarchico-administrativo, mas para o effecto de auxiliarem e praticarem as diligencias requisitadas ou não (o que significa poderem, as autoridades policiaes, realizar de officio quaesquer diligencias, sujeitas, já se vê, á ulterior apreciação do juiz) necessarias á descoberta dos crimes e de todas as circumstancias que possam influir na sua classificação (art. 132); C) — por que a policia scientifica tanto attenderá ás determinações do juiz instructor, quanto ás requisições das autoridades policiaes (art. 135).

Retira-se á policia, por essa forma, a função, que não é sua, de interrogar o accusado, tomar o depoimento de testemunhas, emfim, colher provas sem valor legal; conserva-se-lhe, porém, a função investigadora, que lhe é inherente, posta em harmonia e legalizada pela co-participação do juiz, sem o que o resultado das diligencias não podem, nem devem ter valor probatorio.

Não emperra, por isso, o aparelhamento defensivo da sociedade, eis que qualquer autoridade presente em logar onde occorra facto que reclame providencias immediatas, deverá intervir para ordenal-as, até o comparecimento da da que fôr competente (art. 134).

Nenhuma rigidez, pois, no processo adoptado pelo Projecto, se não obediencia fiel ao proposito de adaptal-o ás nossas necessidades proprias.

Autoridade judiciaria e autoridade policial. — Discriminação de funções

10. — De accôrdo com a boa doutrina e as boas normas, eis o quadro que disciplina, classificando-a, a acção das autoridades na apuração do facto criminoso e punição do accusado:

Autoridade Policial	1. Diligencias e investigações preliminares.
	2. Investigações ordenadas pelo juiz instructor ou a elle apresentadas.
Autoridade Judiciaria	1. Instrucção do processo, com o auxilio das investigações policiaes.
	2. Preparo para o julgamento.
	3. Julgamento.
	4. Execução.

A's autoridades policiaes compete, mais detalhadamente:

a) — evitar a continuação, ou, quando possivel, a consumação do facto criminoso; b) — effectuar a prisão em flagrante; c) — conservar os vestigios, do crime e apresentar acto continuo ao juiz formador do processo os demais elementos de convicção, inclusive as testemunhas; d) — auxiliar a apuração judiciaria do facto criminoso e da responsabilidade, — tudo, é obvio, além de sua função geral preventiva e repressiva, em materia de ordem publica.

Ora, o Projecto segue rigorosamente essa distribuição técnica de funções. E, ao fazê-lo, vem permittir a reorganização da policia, reorganização que se afigura tanto mais necessaria, quanto é certo que lhe falta um aparelhamento tecnico-cientifico á altura de suas congêneres, dos demais paizes.

Organização scientifica da policia

11. — O crime acompanha a evolução humana, amoldando-se a todas as manifestações e applicações do progresso. Em sua technica, cada vez mais apurada, sempre em dia com os mais requintados aperfeiçoamentos produzidos pela ciencia.

Na sua missão protectora da ordem publica, a policia tem de se organizar, pois, correlativamente, com accentuado character tecnico, sob pena de, aos poucos, tornar-se impotente para prevenir ou reprimir a pratica do crime.

De ha muito não mais se cogita da apuração do facto criminoso sómente pelo testemunho humano, antes havido por prova infallivel. Está demonstrado por uma série de investigações contemporaneas, ensina Locard, que o testemunho não constitue nunca uma prova absolutamente certa. A experiencia de todos os dias, aliás, não nos dita outra conclusão. Dahi o crescente desenvolvimento dos laboratorios de policia scientifica destinados:

- a) a descobrir os criminosos através dos vestigios do crime;
- b) a identificar com segurança os reincidentes;
- c) a formar um centro de pericias;
- d) a servir como escola de policia (Locard).

Não basta, note-se, a criação de um laboratorio paralelo, margem da policia, por fórma a que delle se soccorram as autoridades, quando preciso. Faz-se de mistér, sim, na phrase dos technicos, associar o perito á organização das investigações, transformando-o em componente da machina policial.

Não se podendo fazer do perito um policial, o que seria mais perfeito, deve-se fazer com que as autoridades adquiram conhecimentos technicos geraes, cursando escola apropriada, junto aos laboratorios.

Ora, semelhante transformação, em nosso meio, não se poderá operar jámais, enquanto a occupação maior da policia consistir na producção de inqueritos, num simulacro judiciario de apuração de responsabilidade criminal.

Eis o que fundamentalmente nos falta e o Projecto visa supprir, creando o juizado de instrucção e permittindo, em consequencia, seja a policia reorganizada.

Falta-nos, tambem, uma lei estatutaria, que defina as attribuições das autoridades policiaes.

Falta-nos, ainda, uma lei de segurança publica, relativa ás infracções e aos pequenos delictos (vg. a embriaguez, a simples perturbação da ordem, a aggressão leve, etc.), que reclamam julgamento rapido, acto continuo, por tribunaes de policia, ou correccionaes, ao invés das delongas dos processos em velho estylo, que, para casos de tão pequena monta, enchem autos e mais autos e abarrotam juizes e cartorios.

Falta-nos tudo isso.

Falta-nos muita cousa. Mas todas essas faltas poderão ser remediadas si não nos faltar tambem (o que não ha-de occorrer) a boa vontade de todos quantos, uns em razão de suas funções, outros por seus conhecimentos, estão naturalmente indicados para collaborar nesta obra fundamental de adaptação das leis patrias ás nossas necessidades mais prêmientes.

Producção da prova, em contradictorio regular, só perante o juiz processante

12. — Os actos de instrucção, ou formação do processo são de alcance decisivo na repressão dos delictos.

Delles não decorre apenas a apuração da autoria, co-autoria, ou cumplicidade, mas, ainda, a qualificação legal do facto delictuoso.

Nelles se encontram os elementos sobre os quaes se instaura o debate das partes e se basa a decisão do juiz no julgamento, com a consequente punição dos criminosos.

Deve, assim sendo, a instrucção, apresentar suas peças componentes perfeitamente articuladas, homogeneas, para que dellas se possa inferir, em boa logica juridica, uma conclusão valida.

Não é admissivel, pois, qualquer quebra de unidade do juizo perante o qual se produz a prova, seja de defesa, seja de accusação.

Para que o processo se considere instruido e em condições de ser remettido a julgamento, não basta, á autoridade instructora, juntar peças produzidas em juizos diferentes, nem ler declarações, depoimentos e laudos proferidos sem sua assistencia. E' da maxima importancia, ao contrario, para a apuração legal do facto criminoso, que o juiz instructor veja o accusado prestar suas declarações, as testemunhas seu depoimento, os peritos, quando possivel, seu laudo. A presença e assistencia de um juiz unico á producção de todas essas provas, permite a esta autoridade avaliar as condições peculiares de cada testemunho, as circumstancias que cercam cada exame, por forma a, de uma coisa e outra, poder inferir novos indicios, novas directrizes nas investigações, senão, como quasi sempre acontece, a necessidade de novos interrogatorios e de diligencias complementares.

O juiz que preside a uma justificação de defesa ignora a situação do processo principal em cujo ventre a justificação vai ser annexada e, assim, não podendo colaborar no esclarecimento do facto criminoso, deixa a mais ampla liberdade ao justificante. O juiz formador da culpa, por sua vez, ao conhecer da peça assim produzida, desconhece o valor real que possa ter como elemento de convicção.

Falso conceito da liberdade de defesa é esse, que ainda inspira a maioria de nossas leis processuaes, no crime.

Falso conceito de que foga o Projecto, ao estabelecer, como acertadamente estabelece, este preceito salutar:

"todas as provas devem ser produzidas no processo, perante o respectivo juiz (art. 206)".

Dos tres momentos processuaes da prova — a produção, o conhecimento e a apreciação, — unifica-se, dess'arte, o primeiro, no sentido de se attribuir ao juiz do processo, só a elle, o dever de presidir á apresentação de todos os elementos de convicção, accusatorios ou de defesa.

Outro não é o principio dominante no processo civil, em que as partes, na dilação para este fim assignada, produzem, reciprocamente, os elementos comprobatorios de suas allegações.

E no processo civil estão em causa interesses patrimoniaes individuaes, que representam, sempre, muito menos do que os interesses da sociedade, ou a liberdade humana, postos em jogo no pretorio criminal.

E' sabido, aliás, em processo-criminal, que o principio basico referente á apuração da verdade, em duas regras se desdobra: — a da livre convicção do juiz e a do "contradictorio", que força o magistrado, não só a ouvir ambas as partes em seus debates e allegações, se não, ainda, a assistir á produção das respectivas provas.

Reciprocidade de garantias para a accusação e a defesa

13. — Iniciada a instrucção, nos moldes do Projecto, procede-se immediatamente ao interrogatorio do accusado, que poderá fazer ou apresentar quaesquer declarações ou offerrecer documentos (arts. 112 e 113) e, depois de interrogado, requerer diligencias e provas a bem de sua defesa (art. 127).

A produção dessas provas correrá parallelamente com as da accusação, perante o juiz instructor; a revelia jamais prejudicará o réu, nem o andamento do processo, por que o processo prosegue, em tal caso, com um defensor especialmente nomeado (art. 121).

Mais ainda: — admitta-se nessa phase processual, sendo preciso, o concurso dos technicos, aos quaes compete (artigo 136):

1º) interpretar, perante a autoridade judiciaria, os dados que se refiram a questões technicas especiaes, como, por exemplo, as relativas aos crimes de provocação de aborto, envenenamento, etc.;

2º) suggerir, nos interrogatorios dos accusados, ou testemunhas, perguntas no sentido de melhor esclarecimento de questões de natureza technica.

Finalmente, por necessidade de ordem publica, interesse da sociedade ou conveniencia da instrucção, o Projecto permite e regula (art. 125) o procedimento em segredo de justiça e a incommunicabilidade do indiciado.

Conciliam-se, por essa forma, o interesse social pela melhor e mais segura apuração e punição do crime e o interesse da defesa, plenamente e efficazmente assegurado.

Divisibilidade da confissão. — Capacidade juridica das testemunhas

14. — Em rigor, as declarações do accusado não constituem meio de prova. Mas dellas pode resultar uma confissão valida e, nesta hypothese, havendo prova documentada da responsabilidade, o Projecto dispensa a inquirição de testemunhas (art. 126).

O Projecto consagra, ainda, por fórmula incisiva, o principio da divisibilidade da confissão, que tambem declara retractavel.

A indivisibilidade é principio dominante apenas no processo civil, em materia de obrigações, o que não impede sua invocação frequente e abusiva em materia penal. Nesta materia, segundo ensinam os mestres, "de uma confissão, licito é separar-se a parte que apparece sincera, rejeitando-se a demais. A doutrina da divisibilidade, em materia penal, é antiga." (Manzini: Dir. Proc. Penale, III, n. 335).

Mas a escolha entre uma parte e outra, de accôrdo com o Projecto, não fica entregue ao livre arbitrio do juiz; está sujeita, sim, a este preceito rigido: — "quando a confissão coincide em parte com a prova dos autos e em parte contradiz algum facto que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliavel com a prova e rejeitada na parte que a contradiz" (art. 242, § 1º).

Outra disposição do Projecto digna de registro, em materia de prova, é a que diz respeito á capacidade juridica da testemunha.

Supprime, o Projecto, as restricções até hoje existentes e determina (art. 244) que toda a pessoa póde depor, tendo o depoimento o valor resultante das circumstancias e das qualidades pessoaes das testemunhas. E' sabido que o direito moderno affirma o preceito da livre convicção do juiz em face das provas. D'ahi a innovação contida no texto do artigo 144.

Seria longa a tarefa de examinar detalhadamente o Projecto, mesmo sob este aspecto particular, razão pela qual, fiel ao proposito inicialmente declarado de me limitar ás linhas geraes, passo ao estudo da acção penal, encarando-a, através das disposições novas, sob o prisma de sua simplificação e de sua possível uniformidade.

Simplificação da acção penal

15. — A acção penal, no Projecto, apparece sensivelmente simplificada, em relação ás disposições legais vigentes.

Encerrada a instrucção, quando o julgamento não compete ao respectivo juiz, este ordena ao escrivão que, dentro de quarenta e oito horas e sob pena de responsabilidade, remetta o processo ao juízo competente (art. 138).

Inicia-se, a seguir, a acção penal, pelo offerecimento do libello no prazo de cinco dias (arts. 141-142), — o que constitue, em nosso processo, mais uma inovação merecedora de applausos, por supprimir as formalidades e delongas, excessivas e confusas, ainda hoje exigidas para a apresentação da queixa, ou denuncia.

Recebido o libello pelo juiz, o escrivão, nos tres dias immediatos, extrai e fornece copia, delle e dos documentos que o instruem, ao reu, ou ao seu curador, ou defensor (art. 148).

Nos cinco dias seguintes, pôde o libello ser contestado e a contestação instruida com documentos, que serão levados ao conhecimento do accusador. E' o acto, este, em que o reu requer as suas provas e renova, querendo, o pedido por ventura denegado no decorrer da instrucção (arts. 148-151).

Prepara-se o processo, a seguir, para o julgamento.

O Projecto dispõe sobre as tres formas de julgamento em primeira instancia: — pelo juiz instructor, pelo juiz singular e pelo jury.

Quando o julgamento compete ao juiz de instrucção, depois desta encerrado, abre-se vista dos autos por tres dias ao accusador, para que indique o artigo de lei violado e enumere as circumstancias aggravantes. Igual prazo é dado ao reu, para articular a sua defesa. Concluidos os autos, a sentença é proferida nos cinco dias subsequentes (art. 291).

Para o julgamento perante o juiz singular, citam-se as partes, com quarenta e oito horas de antecedencia, para, em audiencia previamente marcada, após o interrogatorio do reu, debaterem oralmente as suas allegações, com igual limitação de tempo para a accusação e defesa. Logo após os autos são conclusos ao juiz e este profere sua sentença dentro dos dez dias seguintes (arts. 287-289).

Nenhuma inovação fundamental contém o Projecto no tocante ao julgamento perante o jury.

Uniformização, quanto possível, do processo penal

16. — Não sómente evitou, o Projecto, a criação de novos processos especiaes, como procedeu, ao contrario, reduzir-

lhes o numero, recondizendo alguns dos já existentes ás normas disciplinadoras do processo-tipo, ou processo ordinario (vg. o processo e julgamento dos crimes de fallencia — arts. 345-347; o processo e julgamento dos crimes contra os chamados direitos intellectuaes — art. 346).

Mesmo os processos especiaes mantidos receberam, na medida do possível, emendas simplificadoras. O Projecto conservou, com caracter especial: o processo de *habeas-corpus*, o de abuso de liberdade de imprensa, o dos crimes contra a ordem politica ou social, o das contravenções ás leis, regulamentos e posturas, o das infracções disciplinaes e o de restauração de autos perdidos ou extraviados.

Nosso direito processual, no crime, mesmo nos Estados onde se decretaram novos codigos, resente-se, em suas linhas geraes, do formalismo excessivo e emaranhado, que a tradição nos legou. Faltou-nos, em materia criminal, o equivalente do regulamento n. 737, de 1850, que, no processo civil, pôde ainda hoje ser invocado como modelo de simplicidade, concisão e clareza.

De mistér se fazia, pois, guiar o processo novo através do caminho adoptado pelo Projecto, mais proprio para a applicação dos principios politico e economico que hão de reger e inspirar nosso direito formal, na repressão dos delictos.

Ligeiro exame geral do projecto

17. — Nas paginas acima, procurei expôr, fundamentando-as, as principaes innovações contidas no Projecto.

Para finalisar esta exposição, permitto-me apresentar mais algumas ponderações de ordem geral.

O Projecto está dividido em vinte e quatro titulos, além de uma lei de introdução e das disposições geraes.

A lei de introdução contém prescripções sobre a acção da lei penal no tempo e no espaço, bem como normas geraes de interpretação.

Os vinte e quatro titulos assim se desdobram:

Titulo	I — Das partes e seus representantes.
Titulo	II — Da citação e da requisição.
Titulo	III — Da prisão.
Titulo	IV — Da liberdade provisoria com ou sem caução.
Titulo	V — Do Juízo.
Titulo	VI — Da instrucção criminal.
Titulo	VII — Das acções.
Titulo	VIII — Dos processos preparatorios, preventivos e incidentes.
Titulo	IX — Da Prova.

- Titulo X — Dos julgamentos em primeira instancia.
 Titulo XI — Da sentença e seus effeitos.
 Titulo XII — Do julgamento perante o jury.
 Titulo XIII — Dos processos especiaes.
 Titulo XIV — Dos recursos.
 Titulo XV — Do processo e julgamento em segunda instancia.
 Titulo XVI — Da execução.
 Titulo XVII — Da perempção e da extinctão da acção penal e da condemnação.
 Titulo XVIII — Da co-operação inter-estadual nos processos penaes.
 Titulo XIX — Da co-operação internacional nos processos criminaes.
 Titulo XX — Dos actos.
 Titulo XXI — Dos prazos, em geral.
 Titulo XXII — Das nullidades.
 Titulo XXIII — Das custas.
 Titulo XXIV — Das audiencias.

Farei poucas observações, assignalando o que se me afigura merecedor de particular destaque.

A) — *Da detenção provisoria* — No quinto capitulo do titulo III, o Projecto apresenta uma nova forma de detenção: — a detenção provisoria.

Os interesses da Justiça, ou frequentes vezes, as necessidades da investigação, exigem a detenção do indiciado, para melhor apuração do facto criminoso. A prisão preventiva obedece a preceitos rigidos e, em casos occorrentes, nem sempre pôde ser reclamada, — razão pela qual as autoridades policiaes, animadas embora pelos propositos mais legitimos, excedem, em certos casos, os limites estrictos traçados pelas leis vigentes e effectuam detenções indispensaveis, ou uteis, para a elucidação do facto punivel. E' mais simples e mais juridico legalisar-se semelhante situação ditada pela necessidade, substituindo-se o decreto judiciario ao arbitrio da autoridade policial.

Nesse sentido, o art. 50 dispõe: "o juiz de instrucção, a requerimento do ministerio publico ou mediante representação da autoridade policial, quando fôr necessario aos interesses da justiça, ou conveniente á investigação, poderá ordenar a detenção provisoria do indiciado. A detenção será em sala especial e não poderá exceder de dez dias."

B) — *Da assistencia* — Do principio da intervenção do offendido, ou seu representante legal, como assistente do ministerio publico, o Projecto infere, com o caracter de reciprocidade, a disposição que attribue igual direito ao responsavel civil pelo facto do reu, ou seus successores.

Aos assistentes, entre outros direitos, o Projecto confere o de interpor quaesquer recursos (arts. 157-164).

C) — *Da acção civil* — Justifica-se plenamente a assistencia do representante civil, para o effeito de sua defesa

patrimonial, na consequente reparação do damno. A reparação, declara o Projecto, processa-se no juizo civil, mas a respectiva acção terá o seu curso sustado, emquanto não houver pronunciamento irrecurivel sobre a acção penal já iniciada, ou intercorrentemente promovida.

Dahi os dois preceitos fundamentaes seguintes:

a) a sentença condemnatoria irrecurivel, proferida no juizo criminal, tem força de cousa julgada quanto á existencia do facto e sua autoria, mas,

b) a isenção da responsabilidade criminal não importa a da responsabilidade civil (arts. 152-156).

D) *Das questões prejudiciaes*. — Materia confusa, esta, na mór parte de nossas leis de processo penal vigentes. Materia, porém, que o projecto disciplina por forma simples e clara, seguindo os ensinamentos da melhor doutrina.

Sob um aspecto geral, as questões de direito civil, sujeitas ao respectivo juizo, não esgotam as differentes especies de "prejudiciaes", por que, em doutrina, diz-se prejudicial "toda e qualquer questão juridica, cuja solução constitua um presupposto para o julgamento da controversia principal já ajuizada."

Em sentido estricto, porém, o problema da prejudicial surge, no campo do processo crime, sob o feitiço de questão civil, dada, entre nós, a inexistencia do contencioso administrativo e de jurisdições politicas especiaes.

O criterio adoptado pelo projecto, nesta materia, é o seguinte: — em principio, as questões prejudiciaes de caracter civil, que attingem a natureza e os effeitos da infracção, devem ser decididas no juizo criminal. Mas, quando a certeza da existencia do crime depende de pronunciamento sobre controversia civil de fundamental importância, o juiz criminal manda sobrestar o processo, remetendo as partes ao juizo competente, se este já não houver sido regularmente provocado.

Pela espera, não padece a Justiça, eis que se assigna prazo razoavel para este fim e o prazo assignado suspende a prescrição da acção penal.

Em caso algum, entretanto, poderá o juiz criminal decidir da violação dos direitos de estado, na pendencia de litigio em juizo civil (arts. 180-182).

E) *Dos recursos* — Das disposições do projecto sobre recursos, sobresaem as que dizem respeito ao agravo.

Embora sem usar as designações correntes em processo civil, de facto o projecto contemplou duas especies de agravo: o de petição, com effeito suspensivo, e o de instrumento, sem este effeito.

Dess'arte, tambem sob este aspecto o processo penal se approxima do processo civil, supprimindo, ao tratar da

recurso interposto contra os despachos interlocutorios ou sentenças e determinadas sentenças, as velhas praticas e praxes que hoje tornam praticamente inefficas esta especie de recurso.

O projecto indica sob forma taxativa, quer os casos de agravo de petição, quer os de instrumento, e contém disposições claras e concisas sobre a maneira de processar esta especie de recurso em primeira como em segunda instancia (arts. 395 e seguintes).

F) *Da execução da pena e da prisão* — A materia, mais do que no Código de Processo, actualmente melhor se enquadra num Código Penitenciario. É sabido que, por sua relevancia e sua particular especialização, o direito penitenciario já se destaca como ramo aparte, no quadro geral das disciplinas juridicas.

Eis por que o Projecto se limita ás prescripções de ordem geral, deixando ao legislador a tarefa de completá-las em um novo corpo de leis.

Apesar, porém, de seu caracter geral, são dignas de encomios estas directrizes adoptadas pelos arts. 474 e seguintes:

1) A pena de prisão é cumprida: a) em estabelecimento penitenciario, sempre que fôr possível; b) em trabalhos externos, agricolas ou (note-se) de utilidade publica, devidamente autorizados pelo juiz da execução; c) em colonia correccional, para os vadios, mendigos validos e desordeiros;

2) O condemnado menor de vinte e um annos e maior de dezoito, cumprirá a pena separadamente, em relação aos condemnados maiores;

3) Tambem o condemnado primario e o por crime contra a propriedade não ficarão em companhia dos outros condemnados;

4) O condemnado receberá trabalho, remunerado com salario modico, e ensino.

A capital da Republica, terá, em breve tempo, sua penitenciaria. Têm-na, de ha muito, alguns Estados e outros estão em vias de realizar igual empreendimento. Infelizmente seria querer-se applicar um regimen penitenciario, seja elle qual fôr, sem reformatorios com installações adequadas.

G) *Da extradição* — O projecto consolidou, aperfeiçoando-as, as normas legais vigentes sobre extradição. Das novas disposições, destaco a relativa ao crime praticado no estrangeiro por cidadão brasileiro, que consegue voltar ao seu paiz antes de ser processado e punido. O criminoso, neste caso, não pôde ser extraditado, mas fica sujeito a processo e julgamento perante o juiz federal da capital da Republica, applicando-se as leis brasileiras e solicitando-se do

Estado requerente da extradição os elementos de prova e mais informações (art. 506).

É este o preceito corrente na legislação dos demais paizes.

O Projecto contém, ademais, disposições completas sobre a cooperação internacional nos processos criminaes, compreendendo a extradição, o transito de criminosos, a entrega de objectos, as cartas rogatorias criminaes e a homologação das decisões criminaes estrangeiras (Tit. XIX).

H) *Dos prazos* — Dentre as muitas objecções provocadas pela unificação das leis processuaes, uma se levanta digna de maior registro: a attinente aos prazos que, segundo se diz, não podem ser uniformes em um paiz, como o nosso, de immensa extensão territorial e de condições locais as mais diferentes.

O Projecto contém, ao meu ver, uma disposição de alcance decisivo na solução da difficuldade acenada: — é a que permite aos juizes, attendendo á distancia dos locais onde devam ser realizados actos e diligencias, dilatar os prazos estabelecidos. Somente os prazos relativos á interposição dos recursos são improrogaveis: — o que nenhum prejuizo pode acarretar, attendendo-se á existencia, nos autos, de advogado constituído pelo réu presente ou nomeado para o réu revel (Titulo XXI).

I) — *Das nullidades*. — Nem todos os Estados possuem código de processo penal. Alguns não têm, mesmo, leis processuaes que definam as nullidades, frequentemente decretadas ao sabor da mais variavel jurisprudencia.

Em bom direito, as nullidades devem constar de enumeração legal taxativa, não podendo ser interpretadas por extensão, ou analogia.

É obvio que assim seja no processo em geral e mais particularmente no processo-crime, pois, neste, a annullação e o novo julgamento jogam e podem pôr em risco, ora o interesse da sociedade, ora a liberdade do réo, nem sempre melhor amparados só pelo facto de um segundo exame, quando, com o decorrer do tempo, as consequencias e a propria memoria do crime ou se apagam, ou desaparecem.

As disposições do Projecto, que definem as nullidades e seus effeitos, são minuciosas e consagram boa doutrina (artigo 547 e segs.)

J) *Entrada em vigor do Código*. — Determina o art. 573 a entrada em vigor do Código seis meses depois de sua publicação no "Diário Official".

Não conviria menor prazo, por exigir, a applicação dos novos textos, uma correspondente e prévia reforma da organização judiciaria, nos Estados e na Capital da Republica.

Conclusão

Tal foi, senhor presidente, o trabalho da illustre comissão que V. Exa. houve por bem nomear.

Guardarei, dos tres eminentes juristas, que a compuzeram, a recordação mais grata e mais preciosa, pela dedicação, pelo brilho que imprimiram á obra realizada e pelas atenções com que tanto me honraram.

Quem, na verdade, conduziu os trabalhos da comissão, não fui eu, mas o sr. ministro Bento de Faria, cuja personalidade fortemente me impressionou, revelada através de uma capacidade de trabalho invulgar, de uma cultura juridica immensa e disciplinada por fulgurante intelligencia.

A todos presto minha homenagem que, em nome de todos, peço venia para tornar extensiva a V. Exa. de quem, autores e collaboradores do Projecto, só recebemos apoio e interesse constante e carinhoso.

Quiz V. Exa. revelar, por essa forma, com a responsabilidade de magistrado supremo, de patriota e de jurista, a mais alta comprehensão da relevancia deste trabalho.

Folgo, senhor presidente em reiterar a V. Exa. os protestos de minha maior estima e consideração.

VICENTE RÃO.

Ministro da Justiça e Negocios Interiores

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1935.

INTRODUCCÃO

Art. 1°. A todo crime ou contravenção corresponde uma acção penal, que será exercida com observancia das disposições deste Codigo.

Paragrapho unico. O processo penal regulado neste Codigo não abrange, salvo quando tem recurso de revisão, os delictos eleitoraes, militares e de menores, em nenhum caso os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado, quando connexos, e bem assim os dos Ministros da Corte Suprema.

Art. 2°. A lei processual penal se applica em todo o territorio nacional, comprehendendo-se ali as aeronaves e os navios brasileiros, se de guerra, onde quer que se encontrem, e, se de outra especie, quando em alto mar.

Paragrapho unico. Consideram-se em territorio nacional quaesquer aeronaves estrangeiras, não militares ou navaes, alli em vôo ou em pouso, o quaesquer navios estrangeiros, que não sejam de guerra, quando em aguas brasileiras.

Art. 3°. Reputam-se praticados no Brasil os actos que, iniciados ou executados no territorio estrangeiro, produzirem ou visarem produzir efeitos consummativos no territorio nacional.

Paragrapho unico. Se taes actos forem praticados no territorio brasileiro para attingir pessoas ou cousas no territorio estrangeiro, os crimes resultantes serão cumulativamente da competencia dos tribunaes brasileiros e dos tribunaes estrangeiros.

Art. 4°. A lei processual penal não se applica aos agentes diplomaticos estrangeiros, ao pessoal official da missão e aos membros da respectiva familia que viverem sob o mesmo toco.

Paragrapho unico. Os elementos de prova que se colhem, quanto aos delictos praticados pelas pessoas acima referidas, serão enviados ao Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 5°. São inviolaveis os bens e a residencia particular ou official dos agentes e funcionarios diplomaticos, bem como os papeis, archivos e correspondencia de missão diplomatica ou consular.

Paragrapho unico. Será, porém, permittido ás autoridades, mediante previo consentimento do agente ou funcionario diplomatico, a pratica, em sua residencia, das diligencias necessarias ao processo de crime não politico, inclusive a prisão do accusado.

Art. 6°. Os funcionarios brasileiros que gozarem no estrangeiro de isenção de jurisdicção penal serão, pelos delictos alli praticados, processados e julgados no Brasil, na fórma do art. 506, paragrapho unico.

Art. 7°. A lei processual penal se applica desde logo, seja qual fór a data da infracção, permanecendo, porém, validos os actos já realizados com observancia da lei anterior.

§ 1°. Não será alterada a competencia reconhecida por sentença definitiva, salvo se houver sido extinto o Juizo ou Tribunal por onde corria a acção, caso em que o processo será remittido ao Juizo ou Tribunal para o qual a lei tiver transferido a competencia.

§ 2°. Os prazos em curso consideram-se recommçados na data da vigencia da lei nova, e por ella serão regulados.

§ 3°. Admittem-se os recursos segundo a lei vigente ao tempo da decisão; os já interpostos serão mantidos, observando-se, no respectivo processo e julgamento, as novas disposições, e substituido o antigo recurso-crime pelo recurso de agravo.

Art. 8°. A lei vigente na data da infracção determinará os meios de prova, salvo se a lei nova os ampliar.

Art. 9°. Na interpretação das leis processuaes penaes, em caso de duvida, será preferida a que melhor assegurar o direito da defesa.

Art. 10. Nos casos omissos, não sendo possivel a applicação por analogia das proprias regras de processo penal, observar-se-ão as regras do processo civil adaptaveis, e, na falta destas, os principios geraes sobre a materia.

TITULO I

Das partes e seus representantes

Art. 11. A justiça publica é representada perante a Corte Suprema pelo Procurador Geral da Republica e pelos Procuradores Geraes dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre, nas suas Cortes de Appellação.

Paragrapho unico. Os demais órgãos do Ministerio Publico funcionarão, na primeira instancia, como seus representantes.

Art. 12. Nos crimes de acção privada, póde o offendido ser representado por procurador munido de poderes expressos.

Paragrapho unico. Se o offendido ou seu representante legal provar pobreza, ficará isento de quaesquer despesas, devendo o Juiz solicitar, immediatamente, o amparo da Assistencia Judiciaria ou nomear-lhe advogado.

Art. 13. O civilmente incapaz será assistido ou representado na fórma estabelecida pela lei civil.

§ 1°. A mulher será assistida pelo marido, salvo se fór desquitada.

§ 2°. As pessoas juridicas serão representadas por aquelle ou aquelles a quem couber a sua representação judicial.

Art. 14. Na falta ou ausencia do representante ou assistente, seguirá o processo com o Curador nomeado. Da mesma fórma se procederá quando o interesse do representante ou assistente fór contrario ao do incapaz.

Paragrapho unico. A autorização para estar em Juizo e a legitimidade de quem assiste ou representa o incapaz são provadas desde logo.

Art. 15. Ao réo menor ou ao que não tiver defensor, Juiz nomeará Curador que o defenda, devendo a nomeação recahir em advogado ou solicitador, salvo se não os houver a Comarca, ou se recusarem o encargo por motivo justo.

Paragrapho unico. Cessarão as funções do defensor nomeado, se o accusado, em qualquer estado do processo, constituir advogado.

Art. 16. Ao réo assiste o direito de, pessoalmente, se defender.

Art. 17. O mandatario constituido para causa entende-se habilitado para os recursos e para execução.

Art. 18. O advogado que acceitar o mandato não poderá enunciar-o antes de intimado o mandante para constituir novo mandatario.

Art. 19. A qualidade de accusado attribuida ao responsável subsiste até a decisão final do processo.

Art. 20. A impossibilidade de identificar o responsável pelo seu verdadeiro prenome e nome não suspende as diligencias da instrução criminal, quando fôr certa a identidade physica da pessoa.

Paragrapho unico. A duvida fundada sobre sua morte não impede a realização dos actos para a comprovação do crime.

TITULO II

Da citação e da requisição

Art. 21. Poderá ser feita a citação:

- I, por despacho, dentro do Municipio;
- II, por mandado, quando a parte o requerer ou quando for determinada em portaria, ou se tratar de cumprimento de precatoria;
- III, por precatoria, fóra do lugar da jurisdicção do Juiz, podendo ella, em caso de necessidade, ser transmittida por via telegraphica;
- IV, por edital, quando o citando estiver em lugar incerto ou ignorado.

Art. 22. O mandado, precatoria ou edital deverá conter:

- I, a designação do Juiz;
- II, o nome do citando, ou os seus signaes característicos, se o nome fôr desconhecido;
- III, o fim da citação com os esclarecimentos necessarios;
- IV, o lugar, dia e hora em que o citando terá de comparecer.

Art. 23. A precatoria conterá mais o nome do Juiz deprecado, anteposto ao do deprecante, e será formulada em termos rogatorios.

Art. 24. Os mandados, as precatorias e os editaes são escriptos pelo Escrivão e assignados pelo Juiz.

Art. 25. A citação por edital justificar-se-á sempre que o réo se occultar ou difficulter o seu encontro.

Art. 26. O réo preso comparecerá em Juizo em virtude da ordem de apresentação.

Art. 27. A citação será feita para o acto indicado e para acompanhar os termos do processo.

Art. 28. O comparecimento de militar, ou de funcionario subordinado, será requisitado ao chefe ou superior hierarchico de que dependa a licença para ausentar-se do serviço.

§ 1º. O officio de requisição deverá esclarecer sufficientemente o fim para que é reclamado o comparecimento, devendo o respectivo teor ser transmittido ao militar ou funcionario requisitado.

§ 2º. A licença não poderá ser recusada, incorrendo nas penas de desobediencia o superior que impedir o comparecimento do subordinado.

§ 3º. Quando por imperiosa necessidade do serviço publico não fôr possível o seu comparecimento no dia designado, o chefe ou superior hierarchico justificará a falta com o pedido de nova designação.

Art. 29. Na intimação das testemunhas serão observados os artigos antecedentes, podendo as partes apresentalas independentemente dessa formalidade.

Art. 30. A citação a bordo dos navios mercantes estrangeiros será precedida de aviso ao respectivo agente consular.

Art. 31. O official de justiça encarregado da citação é obrigado a dar contra-fé ao citado, declarando na certidão que lavrar se a mesma foi ou não acceita.

TITULO III

Da prisão

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 32. É vedado o uso de força ou o emprego de algemas, ou de meios analogos, salvo se o preso resistir ou procurar evadir-se.

Art. 33. No caso de resistencia, o executor e as pessoas que o auxiliarem podem usar dos meios indispensaveis á sua defesa, lavrando-se o respectivo auto, no qual será narrada a occorrença, com a subscrição de duas testemunhas.

Art. 34. Quando o criminoso, perseguido, passar ao territorio de outro Estado, poderá o executorahi penetrar e effectuar a prisão, devendo, porém, apresentar o preso á autoridade local, a quem cumpre providenciar immediatamente para sua remessa, em segurança, ao Juiz competente.

Paragrapho unico. Se a autoridade local duvidar da legalidade da prisão, poderá exigir as provas necessarias, pondo o preso em custodia.

Art. 35. A prisão póde ser feita em qualquer dia ou hora.

Art. 36. Sem ordem escripta da autoridade competente pessoa alguma será recolhida á prisão.

§ 1º. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares, com a declaração do dia, da hora e do lugar em que effectuou a prisão, e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assignado por duas testemunhas. No mesmo exemplar do mandado, o Director da prisão passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e da hora.

§ 2º. A falta, porém, da exhibição da ordem escripta não impedirá a prisão do responsável, por crime incaucionavel, quando fôr notoria a existencia dessa ordem.

Art. 37. Para que seja legal, deve o mandado de prisão conter as formalidades substanciaes seguintes:

- I, ser expedido por Juiz competente;
- II, ser lavrado por Escrivão e assignado pelo Juiz;
- III, designar a pessoa que tem de ser presa, por seu nome, ou os signaes característicos, que a tornem conhecida do executor;
- IV, declarar a infracção penal que motiva a prisão;
- V, ser dirigido a quem tenha qualidade para dar-lhe execução;

VI, declarar qual o valor da caução que haja sido arbitrado, quando se tratar de crime caucionavel;

VII, declarar qual o lugar para onde o preso deve ser conduzido.

Art. 38. Se o réo entrar em alguma casa, será o dono ou morador intimado a entregal-o, mostrando-lhe o executor a ordem de prisão; se, immediatamente, não fôr obedecido, o executor convocará duas testemunhas, e, sendo da dia, entrará a força, arrombando as portas, se preciso fôr.

§ 1º. Sendo da noite, o executor, depois da intimação ao dono ou ao morador da casa, se não fôr obedecido, tomará, á vista das testemunhas, todas as sahidas, tornando-a incommunicavel, e, logo que amanhecer, arrombará as portas e tirará o réo.

§ 2º. Sempre que o dono ou o morador da casa, onde o réo se tenha occultado, recusar-se a entregal-o, será levado á presença do Juiz, que procederá contra elle, como fôr de direito.

Art. 39. Ao preso será sempre assegurado o direito de se communicar com advogado.

CAPITULO II

Da prisão em flagrante

Art. 40. Qualquer pessoa póde e as autoridades e seus agentes devem effectuar a prisão em flagrante.

Paragrapho unico. Justifica-se a prisão em flagrante:

- a) no momento do crime ou da contravenção, punida com pena de prisão, quando presenciado por testemunhas, ou quando estas tiverem assistido á prisão, confessando o preso aquella pratica;

b) logo após a sua ocorrência, quando perseguido pelo clamor publico ou encontrado em situação que faça presumir a sua responsabilidade, sendo indicado pelo offendido ou pela voz publica como responsável;

c) ou quando logo em seguida fôr encontrado com os objectos procedentes do crime ou os instrumentos ou armas utilizadas para sua realização.

Art. 41. O preso em flagrante será levado á presença da autoridade, que o interrogará, mandará identificá-lo, sob pena de desobediencia, e ouvirá as testemunhas e o offendido, quando fôr possível, lavrando-se minucioso auto, assinado por todos.

Paragrapho unico. Lavrado o auto, será, immediatamente, entregue ao preso a nota de culpa.

Art. 42. Na falta, ou impedimento do Escriptivo, servirá, para lavrar o auto, qualquer pessoa que fôr designada, prestando o compromisso legal.

CAPITULO III

Da apresentação espontanea do accusado

Art. 43. A apresentação espontanea do accusado para prestar declarações não obstará a sua detenção preventiva, quando fôr autorizada.

Art. 44. O accusado que se apresentar espontaneamente para confessar o crime e entregar-se á prisão não será conservado nella quando do julgamento que o absolver fôr interposta appellação.

Art. 45. Quando, por effeito da sua apresentação, o accusado fôr recolhido á prisão, lavrar-se-á auto, no qual serão tomadas as suas declarações, perante duas testemunhas, que com elle o assignarão, observando-se o disposto no art. 36, § 1º.

CAPITULO -IV

Da prisão preventiva

Art. 46. A prisão preventiva justifica-se em garantia da ordem publica, por conveniencia da instrucção criminal, nos casos de alcance para com a Fazenda Publica ou para assegurar a applicação da pena.

Paragrapho unico. Poderá ser decretada *ex-officio* ou a requerimento do Ministerio Publico ou do offendido, quando:

a) o crime estiver provado;
b) se houver fundada suspeita da autoria ou cumplicidade.

Art. 47. E' autorizada tambem a prisão preventiva nos crimes incaucionaveis, quando o indiciado:

a) não exerça profissão ou tenha occupação reprovada;
b) ou já tenha cumprido pena de prisão.

Art. 48. A ordem de prisão preventiva ou sua revogação será sempre fundamentada.

Art. 49. Para que seja legal, deve o mandado de prisão preventiva conter as formalidades substanciaes do art. 37.

CAPITULO V

Da detenção provisoria

Art. 50. O Juiz de instrucção, a requerimento do Ministerio Publico ou mediante representação da autoridade policial, quando fôr necessario aos interesses da justiça ou conveniente á investigação, poderá ordenar a detenção provisoria do indiciado.

Paragrapho unico. A detenção será em sala especial e não poderá exceder de dez dias.

CAPITULO VI

Da prisão disciplinar e administrativa

Art. 51. A prisão disciplinar por transgressões do dever funcional tem cabimento nos casos determinados em lei.

Art. 52. A prisão disciplinar será decretada por meio de portaria, da qual constarão as razões do acto e o tempo de sua duração.

TITULO IV

Da liberdade provisoria com ou sem caução

Art. 53. Nas infracções punidas somente com pena não restrictiva da liberdade ou prisão até tres mezes, com ou sem multa, os réos livram-se soltos, independentemente de caução, salvo se forem vagabundos ou tiverem occupação reprovada.

Art. 54. A caução visa assegurar o comparecimento do réo a todos os actos para que for requerido, até sentença final e sua execução.

Art. 55. A caução não será concedida nos crimes cujo maximo da pena fôr de prisão por quatro annos ou mais e nos casos determinados em lei.

Art. 56. Não será concedida a caução:

I, aos que houverem quebrado a concedida pela mesma infracção, de que ainda não estejam livres;

II, aos vagabundos ou que tiverem occupação reprovada;

III, aos que já houverem soffrido condemnação pela pratica de crime;

IV, aos liberados condicionaes.

Art. 57. Não será exequivel o mandado de prisão por crime caucionavel, se delle não constar o valor da caução a que fica sujeito o réo.

Art. 58. A caução será sempre definitiva e poderá ser real ou fidejussoria.

Art. 59. As cousas offerecidas em caução serão avaliadas por um perito de confiança do Juiz, o qual apresentará o laudo dentro de 48 horas, sob pena de multa de 100\$ a 500\$, salvo motivo justificado. Os titulos da divida publica serão recebidos pelo valor nominal.

Art. 60. A hypotheca constitutiva da caução real deverá ser inscripta em primeiro lugar.

Art. 61. Na caução fidejussoria, o fiador deve ser idoneo e eleger domicilio no districto da culpa, onde será citado para cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 62. Para ser admittida a caução de que trata o artigo antecedente, deve o accusado comprometter-se a comparecer em Juizo, sempre que fôr necessario, e a não se ausentar de seu domicilio sem autorização do Juiz.

Art. 63. Para se determinar o valor da caução, o Juiz attenderá á natureza da infracção, ás condições de fortuna, ao estado social, á vida pregressa do accusado, ás circumstancias que possam influir no maior ou menor interesse que elle possa ter em obstar a acção da justiça e, ainda, á importancia provavel da multa e das custas, até final julgamento.

Art. 64. Os que forem accusados de duas ou mais infracções caucionaveis, ainda que a somma das penas exceda o maximo de quatro annos, poderão prestar caução, a qual será arbitrada de accôrdo com o maximo da pena de cada uma das infracções.

Art. 65. Prestada a caução, dar-se-á liberdade ao accusado, que ficará obrigado a comparecer em Juizo, todas as vezes que fôr intimado, para os actos de instrucção criminal e o julgamento.

Art. 66. Quando não fôr possível recolher logo, aos cofres publicos ou aos de estabelecimentos autorizados por lei, a importancia ou os objectos dados em caução, será o deposito feito provisoriamente em mão do Escriptivo, que, sob as penas de suspensão e de responsabilidade, deverá, no prazo maximo de 48 horas, remover para aquelles cofres, o que houver recebido.

Art. 67. O Ministerio Publico, sempre que estiver presente, será previamente ouvido no processo; e, não estando presente, terá vista dos autos, depois de concedida a caução, para dizer sobre o que convier á justiça publica.

Art. 68. A caução poderá ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condemnatoria.

Art. 69. O dinheiro e os objectos dados em caução ficarão sujeitos ao pagamento das custas, quando o réo fôr condemnado por sentença passada em julgado.

Art. 70. A caução será, integralmente, restituída, se fôr considerada sem effeito ou passar em julgado a sentença que declare o réo absolvido ou extincta a acção penal.

Art. 71. Será exigivel o reforço da caução:

I, quando fôr insufficiente a que tiver sido tomada pela autoridade;

II, quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hypothecados ou empenhados, e desvalorização dos metaes ou pedras preciosas;

III, quando fór innovada a classificação do delicto;

IV, quando o fiador fallir ou se tornar insolvente.

§ 1º. Proferida a sentença condemnatoria, em cujo processo o réo se defendia solto, por força da caução que prestou, devem prevalecer os efeitos desta, sem qualquer reforço, desde que o réo appelle da sentença.

§ 2º. Se o accusado, notificado para reforçar a caução, não o fizer no prazo de cinco dias, ficará a mesma sem effeito e será recolhido á prisão.

Art. 72. Julgar-se-á quebrada a caução, quando o réo, depois de intimado e sem allegar motivo justo, deixar de comparecer ao Juizo, por si ou por seu procurador, ou não for encontrado, ou quando, na vigencia da caução, praticar qualquer outra infracção penal ou infringir o disposto no final do artigo 62.

Art. 73. Quebrada a caução, proceder-se-á pela fórma seguinte:

1º, o accusado será preso, proseguindo-se nos termos ultteriores do processo;

2º, se a caução consistir em fiança, será notificado o fiador para, no prazo de cinco dias, entregar em Juizo a quantia pela qual se responsabilizou; findo este prazo, não se realizando a entrega, proceder-se-á á execução nos bens do fiador;

3º, se a caução se tiver prestado por deposito em dinheiro, será este levantado; nos demais casos, serão os bens executados no Juizo civil, para o qual será remettido o processo da caução.

Art. 74. Logo que constar em Juizo o fallecimento do fiador, ordenará o Juiz a notificação do accusado para, em cinco dias, prestar nova caução, se quizer. Declarada quebrada a caução proceder-se-á, contra os herdeiros do fiador, á competente execução pelo valor caucionado, servindo de base, para cobrança, o despacho que declarou quebrada a caução.

Art. 75. Se o julgamento que declarar quebrada a caução vier a ser reformado, esta subsistirá em todos os seus effeitos.

Art. 76. A caução só poderá ser levantada depois de passar em julgado a sentença definitiva e recolhido á prisão o condemnado.

Art. 77. A caução, seu reforço ou quebramento processar-se-á em auto apartado e não será concedida antes do interrogatorio.

Art. 78. O valor da caução será fixado de accôrdo com a seguinte tabella:

TABELLA DA CAUÇÃO

TERMOS		PENAS
Minimos	Maximos	Prisão celllular ou reclusão por menos de
200\$000	2.000\$000	Seis mezes
300\$000	3.000\$000	Um anno
400\$000	4.000\$000	Um anno e seis mezes
500\$000	5.000\$000	Dois annos
600\$000	6.000\$000	Dois annos e seis mezes
700\$000	7.000\$000	Tres annos
800\$000	8.000\$000	Tres annos e seis mezes
900\$000	9.000\$000	Quatro annos

TITULO V

Do juizo

CAPITULO I

Da competencia

Art. 79. A ordem das jurisdicções é regulada pelas leis de organização judiciaria.

Art. 80. Determina o poder jurisdiccional nos casos concretos:

I, o local da infracção;

II, o domicilio ou residencia do réo;

III, a natureza da infracção;

IV, a idade do réo;

V, a distribuição;

VI, a connexão;

VII, a continencia;

VIII, a prevenção;

IX, a prerogativa da função.

Art. 81. A competencia é, em regra, estabelecida pelo local da infracção.

§ 1º. Quando a infracção começar em um lugar e se consumir em outro, é determinada pelo da consumação, e, tratando-se de tentativa, pelo em que se tiver praticado o ultimo acto de execução.

§ 2º. No caso de crime continuado, é determinada pelo lugar onde fór praticado o ultimo de seus actos.

§ 3º. Tratando-se de delicto permanente ou seja o constituido por facto unico não susceptivel de descontinuidade ou intervallos, a competencia é determinada pelo lugar onde cessar a permanencia.

§ 4º. Quando o crime fór praticado no limite incerto de duas jurisdicções, prevalecerá a do respectivo Juiz que primeiro iniciar o processo.

Art. 82. Não sendo conhecido o lugar da infracção, o domicilio ou a residencia do réo regula a competencia; a qual, entretanto, é attribuida á autoridade judiciaria que primeiro tomar conhecimento do facto, quando tambem fór desconhecido o referido domicilio ou residencia.

Paragrapho unico. Nos casos de acção privada, poderá o autor preferir o fóro do domicilio ou o da residencia, embora seja conhecido o lugar da infracção.

Art. 83. A competencia pela natureza da infracção é regulada pelas leis de organização judiciaria.

Art. 84. A precedencia da distribuição fixa a competencia quando, na mesma circumscripção judiciaria, houver mais de um Juiz igualmente competente.

Art. 85. A competencia é do Juiz de Menores quando o réo for menor de 18 annos de idade.

Art. 86. A competencia é determinada pela connexão:

I, se, concorrendo duas ou mais infracções, alguma dellas foi praticada como meio para facilitar ou occultar outra; ou para conseguir impunidade ou qualquer proveito, em relação a qualquer dellas;

II, quando commettidas, embora em tempos e logares differentes, por duas ou mais pessoas previamente ajustadas.

Art. 87. A competencia é determinada pela continencia, quando:

I, duas ou mais pessoas são accusadas pela mesma infracção, como autores ou cumplices;

II, são imputadas á mesma pessoa differentes infracções, commettidas com uma só resolução, não se tratando de crimes continuados;

III, a mesma pessoa pratica mais de uma infracção de igual natureza, antes de iniciada a acção penal por qualquer dellas.

Art. 88. Na determinação da competencia por connexão ou continencia, serão observadas as seguintes regras:

I, no concurso entre a competencia do Jury e a do Juiz de Direito prevalece a deste;

II, quando se tratar de autoridades judiciarias da mesma cathegoria, a competencia é determinada pela infracção mais grave;

III, se as infracções são de igual gravidade, a competência é do Juízo que primeiro tomar conhecimento de qualquer dellas;

IV, não havendo prioridade, prevalece a da jurisdição, onde a primeira infracção foi commetida; ou, no caso de duvida, a do lugar da prisão, se com elle coincidir a de algum dos crimes; ou, se tal não concorrer, a do Juízo mais proximo.

Art. 89. A conexão e a continencia importam a unidade do processo e do julgamento, salvo:

I, no concurso da jurisdição commum com a militar;
II, quando haja co-réo, que não tenha attingido a idade de 18 annos.

Art. 90. Nos crimes connexos prevalece a jurisdição federal sobre a local e a especial sobre a commum.

Art. 91. Verificada a continencia ou conexão, deve o Juiz ou o Tribunal, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes, antes do julgamento, determinar a junção dos processos, que serão remetidos ao Juiz competente, proseguindo a acção nos mesmos autos.

Parapho unico. Unidos os processos, ao Juiz ou Tribunal será mantida a competencia por conexão ou continencia, ainda que, relativamente á infracção de sua competencia propria, profira sentença absolutoria; si, porém, desclassificar todas as infracções, o seu julgamento caberá ao Juiz que fór competente.

Art. 92. A competencia em razão da prevenção verifica-se nos casos do § 4º do art. 81.

Art. 93. A competencia pela prerogativa da função é da Corte Suprema e das Cortes de Appellação relativamente ás pessoas que devam responder perante ellas por crimes communs ou funcioneas.

Art. 94. A jurisdição criminal é improrogavel.

Art. 95. Quando devam ser processados no Brasil crimes praticados fóra de seu territorio, será competente o Juizo das capitães.

Art. 96. Os crimes commettidos nas aguas territoriaes da Republica como os praticados nos rios e lagos, que dividem dois ou mais Estados ou a bordo de navios nacionaes em alto mar, são processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que entrar o navio, após o delicto; ou, quando se afastar do paiz, do ultimo em que haja tocado, ou perante a que haja prevenido a jurisdição.

Art. 97. O crime connexo com o crime politico ou o eleitoral é processado e julgado pelas autoridades judicias competentes para conhecer de um ou de outro destes ultimos.

TITULO VI

Da instrucção criminal

CAPITULO I

Início da instrucção

Art. 98. A instrucção criminal tem por fim verificar a existencia de crimes ou contrações e estabelecer a prova da responsabilidade dos seus agentes.

Art. 99. Póde ser iniciada:

- a) a requerimento do Ministerio Publico;
- b) a pedido da parte offendida ou de quem tiver qualidade para represental-a;
- c) mediante representação de qualquer pessoa do povo;
- d) *ex-officio*.

Parapho unico. Toda autoridade ou funcionario publico que, no exercicio de suas funções, tenha conhecimento de crime de caracter publico relacionado com ellas, é obrigado a communicar-o ao Juiz de instrucção, sob pena de destituição do cargo ou emprego, na forma da lei.

Art. 100. O representante do Ministerio Publico, sempre que tenha noticia fundada da existencia de infracção penal de natureza publica, é obrigado a communicar-a, por escripto, ao Juiz de instrucção, perante o qual funcione, expondo-a com todas as circumstancias referentes á sua pratica, ao respectivo agente, se for conhecido, e ao tempo e local da occorrença.

Na mesma communicação deve requerer a abertura da instrucção criminal e ás diligencias que julgar necessarias.

Art. 101. Os representantes do Ministerio Publico não incorrem em responsabilidade pelos actos que venham a praticar no desempenho do seu dever, salvo quando procedam de má fé, ou a lei, expressamente, os torne responsaveis.

Art. 102. O pedido compete, particularmente, á parte offendida ou a quem tenha qualidade para represental-a, em se tratando de crimes de acção privada.

Art. 103. A representação de qualquer pessoa do povo nas infracções de acção publica deverá ser confirmada por termo lavrado e assignado na presença do Juiz.

Art. 104. O procedimento *ex-officio* terá lugar mediante portaria, sempre que o Juiz tiver noticia fundada da pratica de crime de acção publica e não houver recebido a respeito qualquer communicação.

Art. 105. Embora a instrucção não seja promovida pelo Ministerio Publico, o seu representante nella intervirá, obrigatoriamente, para requerer todas as diligencias que entender necessarias aos interesses da Justiça, em se tratando de infracções de acção publica.

Na que for requerida por elle, a parte offendida poderá intervir, como assistente, cabendo-lhe o direito de recorrer.

Art. 106. O pedido de instrucção pela parte offendida, nas infracções de acção privada, pode ser feito por procurador com poderes expressos.

Art. 107. Antes de iniciar a instrucção, pode o Juiz ouvir contradictoriamente, ou não, o accusador e o accusado, deixando de promovel-a, desde que não haja fundamento legal para accusação.

Art. 108. Nos crimes caucionaveis e naquelles em que o accusado se livra solto, pode elle comparecer por procurador judicial em todos os termos da instrucção criminal, devendo, entretanto, no primeiro caso, prestar previamente a competente caução.

§ 1º. A licença de que trata este artigo sómente será concedida depois do interrogatorio do accusado, e poderá por motivo justificado, ser revogada em qualquer phase da instrucção.

§ 2º. No pedido de licença para se representar em Juizo, deve o accusado indicar o domicilio no districto da culpa, onde possa ser intimado para os actos da instrucção a que haja de comparecer pessoalmente.

§ 3º. Se, procurado por duas vezes, pelo menos, o accusado não for encontrado em seu domicilio para receber a intimação, poderá o Juiz revogar a licença de que trata este artigo, proseguindo a instrucção na forma deste Codigo.

Art. 109. Durante a instrucção, nos actos em que é permittida a assistencia da defesa, não pode o accusado ser representado por mais de um defensor.

Art. 110. O accusador particular, o assistente do Ministerio Publico e o responsavel civil não poderão ser, respectivamente, assistidos ou representados na instrucção por mais de um advogado ou procurador judicial.

Art. 111. O accusado que, intimado, não comparecer em Juizo, afim de ser interrogado, ou assistir a qualquer acto da instrucção para o qual fór necessario seu comparecimento, será conduzido á presença do Juiz, debaixo de varu, tal como se procede com relação ás testemunhas faltosas.

CAPITULO II

Do interrogatorio do offendido e do accusado

Art. 112. Iniciada a instrucção criminal, o Juiz interrogará immediatamente, sendo possivel, o offendido e o accusado, fazendo-lhes todas as perguntas que julgar convenientes, para estabelecer a identidade e esclarecer as circumstancias da infracção.

§ 1º. Si houver co-responsaveis no crime, cada um delles será interrogado separadamente.

§ 2º. As respostas serão escriptas ou dactylographadas pelo Escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo Juiz e assignadas pelo offendido ou accusado, ou por duas testemunhas, quando não souber ou não puder escrever ou não quizer assignar, podendo as mesmas respostas ser tambem gravadas, suppletivamente, em discos.

Art. 113. O accusado poderá fazer ou apresentar quaesquer declarações ou offerecer os documentos que entender convenientes á sua defesa.

Art. 114. Em qualquer estado do processo, terá lugar novo interrogatorio sempre que se tornar necessario esclarecer qualquer circumstancia.

Art. 115. Quando se tratar de crime de falsificação de escripta ou de assignatura, o Juiz ordenará que o accusado escreva algumas palavras ou phrases em papel separado, que será junto ao processo.

Paragrapho unico. Si não o fizer, a recusa será certificada nos autos pelo Escrivão.

Art. 116. O interrogatorio do surdo, do mudo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

a) ao surdo, serão apresentadas por escripto, as perguntas que serão por elle respondidas oralmente;

b) ao mudo, as perguntas serão feitas oralmente e por elle respondidas por escripto;

c) ao surdo-mudo, as perguntas serão formuladas e respondidas por escripto.

Paragrapho unico. Quando não souberem ler ou escrever, será nomeado interprete pessoa habituada a tratar com elles, a qual intervirá no interrogatorio.

Art. 117. Quando o accusado não falar a lingua portugueza, o Juiz deverá nomear um interprete para, sob compromisso, traduzir as perguntas e respostas.

Art. 118. Quando o réo for menor, não se procederá ao seu interrogatorio sem a presença do Curador nomeado.

Art. 119. O accusado não poderá consultar seu defensor antes de responder ás perguntas.

Art. 120. O Juiz não poderá absolutamente constringer o accusado a responder, mas fará consignar as perguntas que não forem respondidas.

Art. 121. A revelia do accusado, em caso algum, prejudicará o andamento do processo, que proseguirá então com o defensor que lhe for nomeado.

Art. 122. O accusado que se mudar é obrigado a comunicar ao Juiz, dentro de 48 horas, a sua nova residencia.

CAPITULO III

Do processo da instrucção

Art. 123. No caso de prisão em flagrante delicto, ou quando lhe chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum em que caiba a acção publica, o Juiz procede á instrucção com observancia das seguintes regras:

I, dirigirse-á ao lugar do delicto, quando o exigir a natureza deste, examinal-o-á, e sempre que for possivel e conveniente, fará photographal-o; providenciará no sentido de evitar que se alterem o estado e a conservação das cousas, até que se effectue o exame de corpo de delicto, fazendo photographar e cinematographar, sempre que possivel, o cadaver da victima na posição em que for encontrado; apprehenderá os instrumentos do crime e mais objectos, que possam constituir prova da infracção penal; e colherá todos os indícios que sirvam para provar ou esclarecer o facto punivel, fazendo lavar de tudo um auto, que será assignado pelo mesmo Juiz, peritos, quando os houver, e duas testemunhas;

II, mandará proceder aos exames periciaes necessarios;

III, dará as buscas necessarias para apprehensão dos instrumentos da infracção e mais objectos que possam servir para prova do facto, fazendo lavar os competentes autos;

IV, tomará por escripto as declarações do accusado e das pessoas que tenham conhecimento de circumstancias relacionadas com o facto punivel;

V, fará juntar aos autos a individual dactyloscopica e a ficha antropologica, quando possivel, do accusado, com a sua folha de antecedentes, bem como quaesquer documentos que se relacionem com a infracção penal.

Art. 124. Deve o Juiz ordenar, *ex-officio*, em qualquer caso, todas as diligencias que julgue necessarias ao descobrimento da verdade, podendo excluir a intervenção do accusado quando entender conveniente.

Art. 125. O procedimento em segredo de justiça e a incommunicabilidade dos indiciados somente serão permitidos quando a ordem publica, ou o interesse da sociedade ou a conveniencia da instrucção o exigir, sendo nesse caso prohibida qualquer publicação, sob pena de responsabilidade.

Paragrapho unico. A incommunicabilidade do indiciado não poderá exceder de 48 horas.

Art. 126. E' dispensavel a inquirição de testemunhas, desde que o accusado confesse o delicto e haja no processo prova documental de sua responsabilidade.

Art. 127. Ao accusado, depois de interrogado, é permitido requerer diligencias e provas a bem da sua defesa.

Paragrapho unico. Se o Juiz entender que alguma das diligencias requeridas pelo accusado não tem importancia para esclarecimento da verdade ou visa apenas protelar o andamento do processo, deverá indeferir-a em despacho fundamentado.

Art. 128. Para os actos de instrucção não são necessarias as requisições, podendo o Juiz de instrucção providenciar, directamente, sobre a intimação e o comparecimento do accusado, indiciados, testemunhas ou peritos.

Art. 129. Os actos da instrucção podem ser praticados de dia ou de noite e nos dias uteis ou feriados, salvo a restricção da entrada em domicilio particular durante a noite.

Art. 130. Tratando-se de diligencias a serem effectuadas fora do districto da culpa, proseguirá a instrucção, juntando-se aos autos, posteriormente, as precatorias já cumpridas em que tiverem sido requisitadas taes diligencias.

Art. 131. As diligencias requeridas e denegadas no periodo da instrucção poderão ser propostas, de novo, perante o Juiz do julgamento.

Art. 132. As autoridades policiaes ficam sujeitas aos Juizados de instrucção criminal para o effeito de auxiliarem e praticarem as diligencias, requisitadas ou não, necessarias á descoberta dos crimes e de todas as circumstancias que possam influir na sua classificação.

Art. 133. As autoridades policiaes devem ainda:

1º, proceder, sem demora, ás diligencias necessarias para conservação dos vestigios do crime, até que se apresente o Juiz de instrucção;

2º, effectuar a prisão dos culpados, no caso de flagrante delicto;

3º, apprehender os instrumentos do crime ou quasquer outros que possam servir para esclarecimento do facto;

4º, conduzir á presença do Juiz as pessoas cuja audiencia seja util á averiguação do crime.

Art. 134. Qualquer autoridade presente em lugar onde occorra facto, que reclame providencias immediatas, deverá intervir para ordenal-as, até o comparecimento da que for competente.

Art. 135. A policia scientifica auxiliará, mediante determinação do Juiz de instrucção, ou requisição das autoridades policiaes, o descobrimento dos crimes.

Art. 136. Os technicos da repartição competente, de accordo com as respectivas especialidades, attenderão ás requisições dos Juizes e do Ministerio Publico, incumbindo-lhes:

1º, interpretar, perante a autoridade judiciaria, os dados que se refiram a questões technicas especiaes, como por exemplo, as relativas aos crimes de provocação de aborto, aos delictos de infecção, aos envenenamentos, aos incendios, e aos casos de chimica ou de electricidade, de falsidade de moeda, de titulos e de documentos escriptos;

2º, suggerir, nos interrogatorios de accusados ou testemunhas, perguntas no sentido de melhor esclarecimento do questões de natureza technica.

CAPITULO IV

Do encerramento da instrucção

Art. 137. A instrucção, no caso de prisão em flagrante ou preventiva, deverá ser concluida dentro do prazo de trinta dias, salvo se o impedir a affluencia de serviço ou qualquer motivo de força maior, ou, ainda, se o obstaculo for occasionado pelo accusado.

Paragrapho unico. O Juiz superior, quando conhecer dos autos que lhe forem remetidos, apreciará as razões justificativas do excesso do prazo e, se as achar improcedentes, determinará a responsabilidade do Juiz de instrucção.

Art. 138. Encerrada a instrucção, quando o julgamento não competir ao respectivo Juiz, ordenará este a remessa do

processo no Juízo competente, a qual deverá ser feita dentro de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade do Escrivão.

Art. 139. Quando, na instrução, nada se houver apurado, o Juiz ordenará o seu archivamento, recorrendo, *ex-officio*, para o Juiz superior.

Art. 140. Enquanto não ocorrer a prescrição da acção o archivamento da instrução não constituirá obstáculo á sua reabertura, quando forem offerecidos novos elementos de prova que convençam da existencia do crime e de quem seja o responsavel.

TITULO VII

Das acções

CAPITULO I

Da acção penal

Art. 141. A acção penal é iniciada pelo libello.

Art. 142. O libello será offerecido no prazo de cinco dias, o qual começará a correr, nos crimes de acção publica, do recebimento dos autos pelo representante do Ministerio Publico, e, nos de acção privada, da notificação do termo de vista a quem competir.

Art. 143. O libello é articulado e deve conter:

a) a narração do facto criminoso, com todas as circumstancias inseparaveis;

b) o nome do réo, com todos os caracteristicos da sua identificação;

c) as circumstancias aggravantes, se occorrerem;

d) o pedido de condemnação, com a indicação do gráo da pena e da lei que a impõe;

e) o rol das testemunhas e a indicação das provas que entender necessarias.

Art. 144. As testemunhas arroladas no libello ou na sua contestação não excederão de cinco nos crimes de acção privada e de oito nos de acção publica.

§ 1º. Além das testemunhas de numero, serão inquiridas, sempre que for possivel, as pessoas a quem aquellas se referirem em seus depoimentos sobre pontos capitales do processo.

§ 2º. Quando forem allegados no mesmo processo diversos factos, e sobre um ou alguns houver deposto uma só testemunha, poderão ser arguidas, a respeito, até mais duas testemunhas.

Art. 145. Nos processos por crime em que couber acção publica, movidos por iniciativa particular, poderá o libello ser additado pelo Ministerio Publico, competindo-lhe intervir em todos os termos ultteriores do processo e interpor os recursos legais.

Art. 146. O libello deve conter tantas séries de artigos quantos forem os réos ou os factos classificados como crimes.

Paragrapho unico. A referente ao autor principal prederá á pertinente ao auxiliar necessario, e a este, á relativa ao cumplice. A referente ao mandante precede á referente ao mandatario. No caso de concurso de delictos, as séries devem ser collocadas com subordinação á ordem chronologica dos acontecimentos.

Art. 147. O libello que não for formulado de accôrdo com os artigos antecedentes não será recebido, devendo o Juiz ordenar a sua reforma.

Art. 148. Recebido o libello pelo Juiz, o Escrivão, dentro de tres dias, dará copia delle e dos documentos que o instruírem ao réo, se estiver preso, ou ao seu curador, se for menor, ou ao seu defensor, notificando ao afiançado ou seu procurador para sciencia do respectivo recebimento.

Art. 149. Nos cinco dias seguintes ao recebimento de sua cópia ou da notificação acima referida, o réo poderá offerrecer contestação escripta, requerendo as diligencias necessarias á sua defesa e juntando os documentos que tiver, dos quaes se dará sciencia ao accusador.

Art. 150. O recebimento do libello impede a sua mudança, mas a sua conclusão com referencia a applicação da pena pode ser modificada até o julgamento, quando dos debates resultar o conhecimento de circumstancia aggravante não articulada.

Art. 151. As diligencias denegadas durante o periodo da instrução, não tendo havido recurso do respectivo despacho, poderão ser de novo requeridas no libello, devendo o julgador indeferil-as quando forem sem importancia para o esclarecimento da verdade ou visarem apenas protelar o andamento do processo.

CAPITULO II

Da acção civil

Art. 152. A acção para reparação do damno será intentada no Juizo civil, mas terá sustado o seu curso enquanto não houver pronunciamento irrecorrivel sobre a acção penal, já iniciada ou intercorrentemente promovida.

Art. 153. A restituição das cousas de que o réo se haja apoderado indevidamente poderá ser ordenada pelo Juiz quando tiver elementos nos autos da acção penal.

Art. 154. A sentença condemnatoria irrecorrivel, proferida no Juizo criminal, tem força de cousa julgada, quanto á existencia do facto e sua autoria.

Art. 155. A isenção de responsabilidade criminal não importa a da responsabilidade civil.

Art. 156. Deve o Ministerio Publico promover a indemnização por perdas e danos a favor do Estado, quando este tenha direito a ella, e a favor das pessoas collectivas de interesse publico e dos incapazes a quem seja devida, desde que não estejam representados por advogados no processo.

TITULO VIII

Processos preparatorios, preventivos e incidentes

CAPITULO I

Da assistencia

Art. 157. Em todos os termos do processo pôde intervir, como assistente do Ministerio Publico, o offendido, ou seu representante legal.

Art. 158. O responsavel civil pelo facto do réo pôde intervir como assistente deste.

§ 1º. No caso de já ter fallecido o responsavel civil, poderão intervir os seus successores.

§ 2º. O responsavel civil tem os mesmos direitos e garantias assegurados ao accusado.

Art. 159. O assistente pôde ser admittido enquanto não passar em julgado a sentença, recebendo a causa no estado em que se achar.

Art. 160. Não pôde intervir, como assistente do Ministerio Publico, o co-réo no mesmo processo, ou pessoa a quem não seja facultado o direito de dar queixa ou representar.

Art. 161. Ao assistente é permittido propor meios de prova, suggerir diligencias e a pratica de quaesquer actos tendentes ao esclarecimento dos factos, requerer perguntas ás testemunhas, additar o libello e articulados, participar do debate oral, interpor os recursos legais ou arrazoar os interpostos pelo assistido.

Art. 162. Sobre a admissão do assistente nas infracções de acção publica será previamente ouvido o Ministerio Publico.

Art. 163. Do despacho que não admittir o assistente caberá agravo com effeito suspensivo.

Art. 164. A não admissão do responsavel civil não prejudica o exercicio da acção civil contra elle.

CAPITULO II

Dos conflictos de jurisdicção

Art. 165. As questões concernentes á competência resolvem-se, não só pela excepção propria, como pelo conflicto de jurisdicção.

Art. 166. Dá-se conflicto de jurisdicção:

I, quando duas ou mais autoridades judicarias se consideram igualmente competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo facto;

II, quando entre ellas surja controversia acerca da dade de Juizo, junção ou disjunção de processos.

Art. 167. O conflicto póde ser suscitado:

I, pelas partes interessadas;

II, pelo Ministerio Publico;

III, por qualquer dos Juizes em causa.

Art. 168. A Corte Suprema deverá sempre, mediante advocatoria, restabelecer a sua jurisdicção, quando exercida por quaesquer Juizes ou Tribunaes.

CAPITULO III

Das excepções

Art. 169. Podem ser oppostas, com suspensão do processo, as excepções de:

I, suspeição;

II, incompetencia do Juizo;

III, prevenção;

IV, illegitimidade de parte;

V, cousa julgada;

VI, prescrição da acção penal.

Art. 170. A arguição de suspeição deve preceder a qualquer outra, sob pena de ficar prejudicada, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Art. 171. O Juiz que afirmar suspeição deverá fazel-o por escripto, indicando o motivo legal, e ordenará a immediata remessa do processo ao seu substituto legal, intimadas as partes.

Art. 172. Quando alguma das partes pretender recusar o Juiz, deverá fazel-o em petição, assignada por ella propria ou por procurador munido de poderes especiaes, adduzindo as razões da recusação, acompanhadas desde logo dos documentos ou do rol das testemunhas, que comprovem os factos allegados.

Art. 173. A prova de suspeição poderá ser produzida dentro de um triduo, sempre que o recusante allegar, plausivelmente, a necessidade de tal prazo.

Art. 174. O Juiz recusado, fazendo autuar em apartado a petição do recusante, com os documentos que a instruirem, e decorrido o triduo para a prova, se fór concedido, preferirá decisão.

Parapho unico. Si reconhecer a suspeição, determinará o Juiz a remessa do processo ao seu substituto legal, fazendo appensar aos respectivos autos o do incidente da suspeição; no caso contrario, proseguirá no feito, como se lhe não fôra posta a suspeição, cabendo recurso do seu despacho.

Art. 175. Observado o mesmo rito, póde ser posta suspeição aos membros do Ministerio Publico, serventuarios e funcionarios de justiça, bem como, até ao acto da diligencia, aos peritos e interpretes.

Art. 176. O Juiz ou Tribunal que conhecer da suspeição poderá impor a multa de 100\$ a 500\$ á parte que maliciosamente a arguir.

Art. 177. A incompetencia de Juizo deverá ser allegada, verbalmente ou por escripto, antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réo comparecer em Juizo, por si ou por procurador.

§ 1º. Ouvidas as partes, o Juiz, acceitando a declinatoria, remetterá o feito ao Juiz competente, que procederá á rein-

quirição das testemunhas, se houverem deposto na ausencia do accusado e este o requerer.

§ 2º. Se não reconhecer a incompetencia arguida, proseguirá no feito, como se não fôra opposta a excepção, mas esta, em qualquer caso, será tomada por termo nos autos.

Art. 178. Se, depois de iniciado o feito, reconhecer o Juiz a existencia de algum motivo que o torne incompetente, isso mesmo declarará nos autos, haja ou não allegação da parte, e fará remetter o processo a quem de direito.

Art. 179. Nas excepções de illegitimidade de parte, prevenção, cousa julgada e prescrição, será observado o mesmo processo estabelecido para a de incompetencia.

Parapho unico. A excepção de cousa julgada somente se applica ao facto principal, mas não aos factos puniveis, que o acompanharam, precederam ou seguiram.

CAPITULO IV

Das questões prejudiciaes

Art. 180. Ao Juizo criminal incumbe decidir as questões prejudiciaes de caracter civil, que digam respeito á natureza e effeitos da infracção.

§ 1º. O Juiz criminal deve sobrestar o processo, remetendo as partes ao Juizo competente, quando a certeza da existencia do crime dependa de pronunciamiento sobre controversia civil de fundamental importancia.

§ 2º. Nesse caso, e para o referido fim, o Juiz assignará termo razoavel, podendo ser prorogado, se a demora não fór imputavel á parte.

§ 3º. A prescrição da acção penal ficará suspensa, enquanto estiver sobrestado o andamento do processo penal.

§ 4º. Ao Juiz criminal é, porém, vedado decidir da violação dos direitos de estado, enquanto sobre elles pender litigio em Juizo civil.

Art. 181. No caso do artigo antecedente, em se tratando de crime de acção publica, cumpre ao Ministerio Publico intervir no processo civil, até sua conclusão.

Art. 182. Findo o prazo assignado, e não sendo prorogado, o Juiz criminal proseguirá no processo.

CAPITULO V

Da falsidade de documento

Art. 183. Arguido de falso algum documento, observará o Juiz o processo seguinte:

I, mandará que o arguente offereça prova da falsidade, no prazo de tres dias;

II, findo este, terá a parte contraria prazo igual para contestar a arguição e provar sua contestação;

III, conclusos os autos, poderá o Juiz ordenar as diligencias que entender necessarias, e decidirá definitivamente;

IV, se a decisão fór affirmativa, mandará o Juiz desentranhar o documento e remettel-o, com o processo, ao Ministerio Publico.

Art. 184. Póde o Juiz *ex-officio* ordenar o processo para verificação da falsidade.

Art. 185. Considerar-se-á prejudicada a arguição, si o arguente, dentro do prazo de tres dias, não der a prova da falsidade, ou não promover, dentro de igual prazo, as diligencias ordenadas pelo Juiz.

Art. 186. O incidente da falsidade será processado em auto apartado e a sua decisão não fará caso julgado em relação ao responsavel.

CAPITULO VI

Da insanidade mental do accusado

Art. 187. Quando no decurso do processo o accusado manifestar signaes de insanidade mental, deverá o Juiz ordenar seja elle submettido a exame medico-legal.

Art. 188. A determinação do exame suspenderá o andamento do processo.

Art. 189. Se for reconhecida a insanidade mental e considerada anterior á pratica da infracção e de natureza a excluir totalmente a imputabilidade, o Juiz o declarará isento de pena, mas determinará, por sentença, o seu internamento em estabelecimento proprio, se for considerado perigoso.

Art. 190. Se a enfermidade for posterior á pratica da infracção, continuará suspenso o processo, recolhendo-se o accusado, se estiver preso, áquelle estabelecimento, até que se restabeleça.

Art. 191. Quando os peritos concluirem pela imputabilidade restricta do accusado, deverão opinar sobre a necessidade, ou não, de ser applicada a este, no caso de condemnacão, a medida de segurança antes do cumprimento da pena.

Art. 192. Se o accusado for considerado mentalmente são, o processo retomará o seu curso.

CAPITULO VII

Da hypotheca legal

Art. 193. O Juiz fixará o valor do damno na sentença condemnatoria, para o effeito da inscripção da hypotheca legal.

Art. 194. A inscripção será feita mediante mandado assignado pelo Juiz, recahindo sobre os bens sufficientes que forem encontrados; se estiverem fóra da jurisdicção do Juiz, sel-o-á por precaloria.

Art. 195. Em caso de excesso, havendo reclamação, o Juiz mandará proceder á avaliação na forma legal.

Art. 196. Os effeitos da hypotheca legal cessam com a sentença irrevogavel de absolvição.

Art. 197. Não se procederá á effectivação da hypotheca, se o réo depositar a importancia arbitrada, ou prestar caução sufficiente.

CAPITULO VIII

Do arresto

Art. 198. Quando o réo não possuir bens immoveis sufficientes para garantir a indemnização, ser-lhe-ão arrestados bens moveis.

Paragrapho unico. O arresto somente póde recahir em bens susceptiveis de penhora e em tantos quantos cheguem e bastem para assegurar a satisfação do damno fixado na sentença condemnatoria.

Art. 199. Far-se-á o arresto mediante mandado assignado pelo Juiz; e, se os bens estiverem fóra de sua jurisdicção, por precaloria.

Art. 200. O arrestado poderá reclamar contra o excesso do arresto perante o mesmo Juiz que o ordenar.

Art. 201. Applicam-se ao arresto as regras dos arts. 196 e 197.

CAPITULO IX

Do sequestro

Art. 202. Caberá o sequestro dos bens possuidos pelo criminoso quando houver prova de terem sido adquiridos com o producto do crime.

Paragrapho unico. Póde ser requerido pelo representante do Ministerio Publico, tratando-se de crime commettido contra a Fazenda Nacional, ou pela victima nos demais casos.

Art. 203. Feito o sequestro e depositados os bens, passando em julgado a sentença condemnatoria, o Juiz, a requerimento dos referidos interessados, providenciara sobre a respectiva avaliação e venda em hasta publica, ou por intermedio de corrector, conforme o caso.

Paragrapho unico. As importancias apuradas em dinheiro serão recolhidas aos cofres publicos, ou entregues á parte lesada.

Art. 204. O sequestro será autuado em separado, obedecendo os embargos de terceiro senão ás normas processuaes civis.

TITULO IX

Da prova

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 205. Incumbe a prova a quem allega o facto ou o direito, em accusação ou em defesa.

Art. 206. Todas as provas devém ser produzidas no processo perante o respectivo Juiz.

Art. 207. Não será admittida prova de factos que não tiverem sido allegados pela accusação ou pela defesa, salvo quando supervenientes.

Art. 208. Constituem provas:

- b) o exame do corpo de delicto;
- b) os exames periciaes;
- c) a confissão;
- d) o testemunho;
- e) os documentos, inclusive os de identificação e referentes á vida pregressa do accusado;
- f) os indícios;
- g) a busca e apprehensão.

Art. 209. O local, as armas, os instrumentos e os objectos que se relacionarem com o crime deverão ser photographados, sempre que possivel, juntando-se a photographia aos autos.

Art. 210. As autopsias deverão ser feitas, ordinariamente, depois de decorridas, pelo menos, seis horas do obito.

§ 1º. A autopsia poderá ser retardada, quando houver conveniencia para a justiça.

§ 2º. Em casos especiaes, verificada de modo absoluto a realidade da morte, poderão os peritos prescindir do prazo minimo de espera (seis horas) para realizar a autopsia, justificando por escripto as razões por que assim procederam.

Art. 211. O exame de sanidade poderá ser feito a requerimento das partes ou ordenado *ex-officio*.

Art. 212. O exame de sanidade poderá ser feito para verificação do estado mental ou de qualquer enfermidade do offendido ou do accusado.

Art. 213. Os peritos poderão solicitar da autoridade competente, pessoas, instrumentos ou objectos que possam ter relação com os crimes, assim como os esclarecimentos que se tornem necessários (processos, observações hospitalares, etc.), para orientação da pericia.

Art. 214. Nos exames periciaes, que demandem tempo para sua realização, os peritos poderão pedir á autoridade competente prazo necessario para a apresentação do relatório.

Art. 215. Nas pericias de sanidade mental, os peritos poderão solicitar da autoridade competente a internação do paciente em estabelecimento apropriado.

Art. 216. Na pratica das pericias, o sigillo é de rigor, quanto á sua marcha e resultados, não sendo permitida a assistencia de pessoas extranhas.

Art. 217. Os exames de sanidade mental serão feitos no manicómio judiciario, nos estabelecimentos em que estiverem recolhidos os pacientes, ou nos seus domicilios.

Art. 218. O simples exame externo do cadaver bastará nos casos de morte violenta, sem responsabilidade a apurar, quando as lesões externas permittirem affirmar a *causa-mortis*.

CAPITULO II

Do exame de corpo de delicto

Art. 219. Quando se tiver commettido algum crime, ou contravenção, que deixe vestígios susceptiveis de inspecção occular, proceder-se-á, dentro de 48 horas, ao exame de corpo de delicto.

Art. 220. O exame de corpo de delicto é base essencial do processo penal nas infracções que deixam vestígios.

Art. 221. Não tendo havido corpo de delicto nos crimes que deixam vestígios, e não sendo mais possível essa diligência, são as testemunhas inquiridas sobre os factos e as circunstâncias que constituem o elemento material do crime.

Art. 222. Os exames que tiverem por fim comprovar a existência de crimes contra a pessoa serão feitos por medico legista, quando for possível, salvo as autopsias e exames de sanidade mental, que serão feitos por dois.

Paragrapho unico. Esses exames comprehendem:

I, os de lesões corporaes;

II, os de sanidade mental;

III, os de sanidade physica;

IV, os cadavericos (precedidos ou não de exumação), e os correlatos, seja em corpos ainda em decomposição, ou já em esqueleto;

V, os de identidade da pessoa (determinação do sexo, cor, idade, etc.);

VI, os toxicologicos;

VII, os de instrumentos vulnerantes, de manchas suspeitas, de anatomopneumologia, de bacteriologia, ou de outros de laboratorio, necessarios para pesquisas, demonstração ou comprovação da existência de crime ou de facto que se presume criminoso;

VIII, inspecções judiciaes do cadaver ou do local, quando houver duvida ou suspeita de crime contra a pessoa;

IX, ou outros exames determinados pelo Juiz, *ex-officio*, e requerimento das partes ou por suggestão dos proprios peritos.

Art. 223. As pericias serão requisitadas á autoridade competente, ou realizadas por peritos nomeados pelo Juiz.

CAPITULO III

Dos exames periciaes

Art. 224. O exame pericial póde ser ordenado *ex-officio*, ou requerido por qualquer das partes e será feito por dois peritos nomeados pelo Juiz, que preferirá os diplomados por escola technica, quando possível.

Art. 225. As partes poderão apresentar quesitos, devendo o Juiz formular os que julgar convenientes.

Art. 226. Os peritos deverão declarar, com exactidão e minucia, tudo quanto encontrarem no exame, respondendo com clareza os quesitos e prestando todos os esclarecimentos que julgarem convenientes.

§ 1º. Se houver divergencia, cada um redigirá separadamente o seu laudo, nomeando o Juiz um terceiro.

§ 2º. Se o terceiro divergir de ambos, o Juiz nomeará outros peritos.

Art. 227. Concluido o exame, o laudo será entregue em cartorio, lavrando o Escrivão o auto de entrega, assignado pelos peritos.

Paragrapho unico. Os peritos deverão apresentar o laudo por um delles escripto, ou dactylographado, e por todos assignado e rubricado em todas suas folhas.

Art. 228. Tratando-se de moeda falsa, deve o exame ser requisitado á repartição fiscal, sem prejuizo de quaesquer outras pericias.

Art. 229. Sempre que se tratar de infracção punida com a pena de multa proporcional ao damno causado, far-se-á avaliar o damno, ou estimar o valor da cousa, objecto da infracção.

Art. 230. No exame para o reconhecimento de escriptos por comparação de letra, a pessoa, a quem se attribue o escripto, será intimada para o acto, se for possível.

Paragrapho unico. Sendo necessario, serão requisitadas, para o exame, os documentos que existirem nos archivos ou estabelecimentos publicos, realizando-se o acto no lugar em que estiverem, se dahi não puderem sahir.

Art. 231. O Juiz não ficará adstrito ao laudo dos peritos, podendo acceitar ou rejeitar-o, no todo ou em parte.

§ 1º. Se o rejeitar, mandará se proceda a novo exame.

§ 2º. Se o laudo for obscuro ou deficiente, o Juiz *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ordenará que os peritos o completem ou esclareçam.

Art. 232. Os peritos ficam sujeitos á disciplina judiciaria.

Art. 233. O perito nomeado é obrigado a acceitar o encargo, sob pena de multa de 100\$ a 500\$, salvo exousa attendível.

Paragrapho unico. Incorrerão na mesma multa, devendo ser destituídos os peritos que, sem justa causa, provada incontinenti:

a) deixarem de acudir á intimação da autoridade;

b) não comparecerem no dia e lugar designados para o exame;

c) não derem o laudo, ou concorrerem para que a pericia não seja feita nos termos assignados ou prorogados pelo Juiz.

Art. 234. Não poderão ser peritos:

I, os que tiverem deposto no processo, ou sobre o objecto em litigio tiverem dado parecer;

II, os que não tiverem conhecimentos technicos sobre o objecto do exame, sempre que a apreciação depender desses conhecimentos.

Art. 235. Os instrumentos e os meios empregados para a pratica do crime, ou a elle relativos, depois de examinados, serão remetidos com o laudo.

Art. 236. No exame por precatória, far-se-á a nomeação dos peritos no juizo deprecado.

Art. 237. Os quesitos serão transcriptos na precatória.

Art. 238. Os quesitos do Juiz, das partes e do Ministerio Publico podem ser apresentados até o acto da diligencia, salvo no caso do artigo anterior.

Art. 239. Quando for necessario poderá o Juiz nomear peritos residentes fóra de sua jurisdição.

CAPITULO IV

Da confissão

Art. 240. Para valer como prova, deve a confissão:

I, ser livre e expressa;

II, versar sobre o facto principal;

III, coincidir com as circunstancias do facto, provadas nos autos.

Art. 241. O silencio de accusado não importa confissão.

Art. 242. A confissão é divisivel e retractavel.

§ 1º. Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos, coincide em parte com a prova dos autos, e em parte contradiz algum facto que esteja provado, deve ser acceita na parte conciliavel com a prova e rejeitada na parte que a contradiz.

§ 2º. A confissão póde ser retractada em qualquer estado do processo, antes, porém, de ter a sentença transitado em julgado.

§ 3º. Para que a retractação seja admissivel, é indispensavel que o accusado offereça prova plena que justifique haver sido levado á confissão por violencia, ameaça ou erro evidente, ou que demonstre ser materialmente impossivel o delicto confessado.

§ 4º. O incidente relativo á retractação da confissão será processado em auto apartado, sem prejuizo do andamento do processo.

Art. 243. A confissão, quando feita fóra do interrogatorio, toma-se por termo nos autos, assignado pelo Juiz, pelo confitente, ou por alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder fazel-o; e sempre por duas testemunhas presentes ao acto, bastando a assignatura destas, quando o rda, sabendo e podendo, não queira assignar, o que deverá ser declarado no termo.

CAPITULO V

Das testemunhas

Art. 244. Toda pessoa pôde depor, tendo o depoimento o valor resultante das circunstâncias e das suas qualidades pessoais.

Art. 245. A testemunha fará a promessa solenne de dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado, devendo declarar seu nome, idade, profissão, estado, domicílio ou residência; se é parente, em que grão, amigo ou dependente de alguma das partes bem como o mais que lhe fôr perguntado sobre o objecto do procedimento criminal.

Parapho unico. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido á testemunha trazê-lo por escripto.

Art. 246. Se occorrer duvida sobre a identidade da testemunha, o Juiz procederá á verificação pelos meios ao seu alcance, sem prejuizo da prestação do depoimento.

Art. 247. A testemunha não pôde eximir-se da obrigação de depor.

Parapho unico. Poderão, entretanto, ser dispensados: o ascendente ou descendente, o conjuge, irmãos e cunhados, ou os que sobre o facto, por estado, profissão ou cargo, devam guardar segredo.

Art. 248. Além das testemunhas indicadas pelas partes, poderá o Juiz ouvir outras quando julgar necessario.

Art. 249. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam o depoimento das outras.

Art. 250. As pessoas que, por enfermidade ou velhice, não puderem comparecer para depor, serão inquiridas em suas residencias.

Art. 251. Nem o Juiz, nem as partes podem fazer perguntas que não tenham relação directa com a causa, nem formulá-las por fórma a prejudicar a espontaneidade e sinceridade da resposta.

Parapho unico. O Juiz não tem arbitrio para impedir ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, salvo se não tiverem relação alguma com a causa, devendo, porém, ficar consignadas a pergunta da parte e a recusa do Juiz, e bem assim as impugnações ás perguntas formuladas por este.

Art. 252. Podem as partes contestar as testemunhas, bem como arguir circumstancias ou defeitos, que as tornem suspeitas de parcialidade, ou indignas de fé.

Art. 253. O depoimento das testemunhas será reduzido a termo, assignado por ellas, pelo Juiz e pelas partes.

§ 1º. Se a testemunha não souber, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que por ella o faça, sendo antes lido o depoimento na presença de ambos.

§ 2º. Se a testemunha recusar a assignar o depoimento, será este subscripto por duas testemunhas presenciaes, pelo Juiz e pelas partes.

Art. 254. Se as testemunhas morarem fóra do districto da culpa, serão inquiridas pelo Juiz do logar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatoria com o prazo razoavel, intimadas as partes.

Parapho unico. A expedição da precatoria não suspenderá a instrução.

Art. 255. Quando duas ou mais testemunhas divergirem sobre pontos essenciaes da causa, o Juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção.

Art. 256. São applicaveis á inquirição das testemunhas os arts. 119 e 120.

Art. 257. As testemunhas que não comparecerem, sem motivo justificado, tendo sido intimadas, serão conduzidas debaixo de vara, e soffrerão a pena de desobediencia.

Art. 258. Na redacção do depoimento, o Juiz deve empregar-se, o mais possivel, ás expressões das testemunhas e reproduzir textualmente as phrases e os ditos por ellas ouvidos sobre o facto criminoso.

Art. 259. As testemunhas na instrução criminal ficam obrigadas a communicar ao Juiz, dentro de um anno, qual-

quer mudança de residencia, sujeitando-se, pela simples omissão, a todas as penas do não comparecimento.

Art. 260. O Escrivão, que escrever o depoimento da testemunha, a intimará, logo que acabe de depor, para que faça a communicação mencionada, no artigo antecedente sob as respectivas penas e portará por fé esta intimação no fim do mesmo depoimento.

CAPITULO VII

Dos documentos

Art. 261. Sempre que houver duvida sobre a pessoa do indiciado, far-se-á a sua apresentação á parte offendida e ás testemunhas, juntamente com outros individuos, para que assim o reconheçam entre todos.

Parapho unico. Do reconhecimento se lavrará auto que será assignado pela parte, testemunhas e pelo Juiz.

CAPITULO VII

Dos documentos

Art. 262. São considerados documentos:

I, os instrumentos e papeis publicos e os que forem a estes equiparados;

II, os escriptos e papeis particulares;

III, os livros commerciaes.

Parapho unico. A photographia se dará o mesmo valor do original, quando authenticada.

Art. 263. As cartas particulares não serão admittidas sem o consentimento dos seus autores, salvo quando offerecidas pelo respectivo destinatario em sua defesa.

Parapho unico. As que forem obtidas por meios criminosos não serão, absolutamente, admittidas.

Art. 264. As firmas dos documentos particulares devem ser reconhecidas por tabellião, ou authenticadas mediante pericia.

Art. 265. Os documentos em lingua estrangeira só serão admittidos quando acompanhados da traducção feita por traductor publico ou, na sua falta, por pessoa idonea nomeada pelo Juiz.

Art. 266. As publicas-fórmulas só terão valor quando conferidas com o original na presença do Juiz.

Art. 267. Os documentos originaes, juntos a processo findo, podem ser entregues, mediante requerimento, ás partes que os produziram, ficando traslado nos autos, pago pelo requerente, salvo motivo relevante que justifique a conservação do original.

Parapho unico. Sobre o pedido de desentranhamento será sempre ouvido o representante do Ministerio Publico.

CAPITULO VIII

Dos indícios

Art. 268. São indícios as circumstancias ou factos, conhecidos e provados, que, tendo relação com o crime, podem razoavelmente induzir á existencia de outra facto ou circumstancia, de que não se tenha a prova.

Art. 269. Para que os indícios constituam prova é necessario:

1º, que o facto ou a circumstancia indiciante tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circumstancia ou o facto indiciado;

2º, que o facto ou a circumstancia indiciada coincida com a prova resultante dos outros indícios, ou com as provas directas colhidas no processo.

CAPITULO IX

Da busca e apprehensão

Art. 270. Proceder-se-á a busca para:

I, apprehender cousas achadas, ou obtidas por meios criminosos, ou indevidamente detidas;

II, prender criminosos;

III, apprehender instrumentos de falsificação ou contrafacção e objectos falsificados ou contrafeitos;

IV, apprehender armas e munições, instrumentos de crimes já commettidos, ou destinados a fim delictuoso;

V, descobrir objectos necessarios á prova de algum crime ou defesa de algum réo;

VI, apprehender pessoas victimas de crime;

VII, colher, em geral, qualquer elemento de convicção.

Art. 271. O mandado de busca pôde ser expedido *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico ou da parte.

Art. 272. Deve o mandado de busca:

I, indicar a casa, o proprietario ou inquilino, ou numero e situação della;

II, mencionar o motivo e os fins da diligencia;

III, ser escripto pelo Escrivão e assignado pelo Juiz, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 273. O mandado de busca, que não tiver os requisitos enumerados, não será exequível.

Art. 274. As buscas devem ser executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem á noite, e, antes de entrarem na casa, os executores devem mostrar e ler aos seus moradores o mandado, intimando-os logo a abrir as portas.

Paragrapho unico. Quando fôr a propria autoridade que der a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, intimando os moradores a abrir as portas.

Art. 275. Não sendo obedecido, o executor tem direito de arrombar as portas e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, ou outra qualquer coisa, onde se possa, com fundamento, suppor escondido o que se procura.

Art. 276. Finda a diligencia, lavrarão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as cousas ou as pessoas e os logares onde foram achadas, e o assignarão com duas testemunhas presencias, que os mesmos executores devem chamar, logo que principiarem a diligencia, dando de tudo copia ás partes, si pedirem.

Art. 277. Não sendo encontrada a pessoa, ou a coisa, por meio de busca, serão communicadas a quem tiver soffrido, se o requerer, as provas que houverem dado causa á diligencia.

Art. 278. O possuidor ou occultador das cousas ou das pessoas procuradas será conduzido á presença da autoridade para ser interrogado e processado na fórmula da lei, se fôr achado em culpa.

Art. 279. A busca e apprehensão não podem ser effectuadas em repartição publica, devendo a autoridade requisitar aos respectivos chefes o que fôr procurado.

Art. 280. Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, sob pena de as autoridades ou officiaes, que as executarem, responderem pelo excesso ou abuso do poder.

Art. 281. Sempre que o dono ou morador da casa, ou seu representante, estiver presente, terá o direito de assistir aos respectivos autos.

Art. 282. As disposições sobre a entrada na casa alheia não se applicam ás estalagens, hospedarias, tabernas, casa de tavolagem, ou outras, em que seja permittido o accesso de qualquer pessoa, enquanto abertas.

Art. 283. Os instrumentos do crime e demais objectos apprehendidos serão identificados com a assignatura dos executores da diligencia, que os descreverão no respectivo auto. Esses objectos serão guardados no logar que for designado

Art. 284. Não é exequível mandado de busca contra o defensor ou advogado do réo ou indiciado, para apprehensão de papeis que tenha recebido para o desempenho do seu mandato.

Art. 285. Em caso de absolvição, os objectos apprehendidos serão restituídos ao legitimo proprietario, seja ou não o réo, inutilizando-se os que forem de uso prohibido.

Art. 286. O reclamante requererá, por escripto, ao Juiz do processo, a respectiva entrega.

§ 1º. A petição será autoada em apartado, juntamente com os documentos que comprovem o allegado, sendo ouvidos, no prazo de tres dias, a pessoa, que as possua, e o Ministerio Publico, concedendo o Juiz uma dilação probatoria de cinco dias, quando requerida.

§ 2º. Arrazando as partes e o Ministerio Publico em 24 horas, successivamente, proferirá o Juiz a decisão.

§ 3º. Si ao Juiz parecer duvidoso o direito do reclamante, remettel-o-á ao Juizo Cível, continuando as cousas em deposito.

§ 4º. Os autos da reclamação serão appensados aos do respectivo processo.

§ 5º. Os objectos não reclamados dentro do prazo de trinta dias, a contar da sentença final, serão removidos para o Deposito Publico ou para o Museu Criminal.

TITULO X

Dos julgamentos em primeira instancia

Art. 287. No processo dos julgamentos em primeira instancia, são observadas as seguintes regras:

§ 1º. Preparado o processo, designará o Juiz a audiencia do julgamento, citadas as partes, com o prazo minimo de 48 horas.

§ 2º. Se o réo estiver preso, é conduzido ao Juizo no dia e hora designados.

§ 3º. Não sendo encontrado o réo solto ou com caução, a citação é feita por editaes, com o prazo de dez dias, nomeando-se-lhe defensor, caso não compareça.

§ 4º. No dia e hora designados, são apregoadas as partes e interrogado o réo.

§ 5º. Reduzido a escripto o interrogatorio, seguir-se-á a discussão oral, iniciada pela accusação.

§ 6º. O auxiliar da accusação fallará depois do representante do Ministerio Publico.

§ 7º. Finda a accusação, é desenvolvida a defesa, que pôde ser feita pelo proprio réo, quando o entender.

Art. 288. São admittidas a réplica da accusação e a réplica da defesa.

Art. 289. O prazo, tanto para a accusação, como para a defesa, é de 30 minutos, prorogaveis por mais 15, a criterio do Juiz; para a réplica e a tréplica, é de 20 minutos improrogaveis para cada uma das partes.

Paragrapho unico. Se forem dois ou mais os réos, cada um tem, por sua vez, os prazos acima estabelecidos.

Art. 290. Finda a discussão oral, são os autos immediatamente conclusos ao Juiz para a sentença, que deve ser proferida em 10 dias.

Art. 291. Quando o julgamento competir ao Juiz de instrução, depois de encerrada a mesma, mandará elle abrir vista dos autos, pelo prazo de tres dias, ao representante do Ministerio Publico ou ao offendido, quando a este couber o exercicio da acção penal, para indicar o artigo de lei em que houver incorrido o accusado, bem como as circumstancias aggravantes. Em seguida, dará vista ao accusado, por igual prazo, para deduzir sua defesa.

Paragrapho unico. A seguir, serão os autos immediatamente conclusos para julgamento, que deverá ser proferido dentro do prazo de cinco dias.

Art. 292. Antes de proferir a sentença, mandará o Juiz sanar as nullidades suppriveis e as irregularidades encontradas.

TITULO XI**Da sentença e seus effeitos**

Art. 293. A sentença deve ser clara e mencionar:

I, os nomes das partes;

II, o facto e as circumstancias que constituem o objecto da accusação;

III, o pedido e a defesa, e respectivos fundamentos;

IV, a exposição concisa dos motivos de facto e de direito justificativos da decisão;

V, a indicação dos artigos da lei ou regulamento applicado;

VI, o dispositivo;

VII, a data e a assignatura do Juiz.

Art. 294. E' nulla a sentença não fundamentada e assim se considera a que se reporte unicamente ás allegações das partes ou a opiniões doutrinarias ou se refira a outra decisão não constante dos autos.

Art. 295. Poderá a parte, no prazo de 48 horas, pedir ao Juiz que declare a sentença, sempre que nella houver alguma obscuridade, ambiguidade, contradicção ou omissão.

Art. 296. O Juiz, na sentença, póde conceituar diversamente o facto que motivar a accusação, para alterar-lhe a classificação, desde que dahi não resulte o reconhecimento do delicto de natureza diversa.

Art. 297. As sentenças são registradas pelo Escrivão em livro especialmente destinado a esse fim, rubricado pelo Juiz.

Art. 298. A intimação da sentença é feita ás partes ou seus representantes, e sómente dahi decorrem os seus effeitos.

Art. 299. São effeitos da sentença condemnatoria:

I, ser o réo preso ou conservado na prisão, enquanto não prestar caução, quando cabivel;

II, ser o seu nome lançado no rol dos culpados;

III, ficar o mesmo suspenso do exercicio de todas as funções publicas;

IV, interromper a prescripção da acção penal;

VI, permittir a inscripção na hypotheca legal (art. 193 e 197).

TITULO XII**Do julgamento perante o Jury**

Art. 300. Aberta a sessão, o Presidente do Tribunal observará o seguinte:

I, resolverá sobre as multas e as excusas dos jurados que não comparecerem á sessão;

II, abrindo a urna, verificará as cédulas nella contidas;

III, collocará na urna as cédulas relativas aos jurados presentes;

IV, fechando a urna, annunciará qual o processo que vae ser submettido a julgamento;

V, ordenará ao Porteiro que apregõe as partes e as testemunhas arroladas no libello e na contrariedade.

Art. 301. Si o réo, ou accusador, não comparecer, com exousa legitima, o julgamento será adiado para a sessão seguinte, si não puder realizar-se na mesma sessão.

Paragrapho unico. Si a falta fôr do Promotor, ao seu substituto caberá promover a accusação.

Art. 302. O porteiro do Tribunal certificará haver feito, por pregão, a chamada das partes e das testemunhas, mencionando os nomes das que comparecerem e das que faltarem.

Art. 303. Respondendo o réo ao pregão, o Presidente, depois de perguntar-lhe o nome, a idade e si tem advogado, dar-lhe-á defensor, si não o tiver.

Art. 304. Não comparecendo o defensor, ou não accellando o réo maior o que lhe fôr dado pelo Presidente, o julgamento ficará adiado para a sessão judiciaria seguinte, si não puder realizar-se na mesma sessão.

Paragrapho unico. O julgamento só poderá ser adiado uma vez, devendo o réo ser julgado quando chamado pela segunda vez; neste caso a sua defesa será feita por quem o Juiz nomear, resalvado ao réo o direito de ser defendido por advogado que tiver escolhido e se achar presente.

Art. 305. A falta de comparecimento das testemunhas de accusação, ou de defesa, quer tenham sido intimadas, ou não, póde motivar o adiamento, a requerimento da parte que as houver arrolado, deferido pelo Presidente, antes de formado o Conselho.

Art. 306. As testemunhas serão recolhidas a lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras, e separadas as de defesa das de accusação.

Art. 307. Em seguida, proceder-se-á ao sorteio de sete jurados para a formação do Conselho. A' medida que o nome de cada jurado fôr sendo lido, o accusado ou seu advogado, e, depois d'elle, o accusador, poderão oppor suspeição, motivada e provada immediatamente, devendo ser decidida pelo Presidente do Tribunal, ouvindo o recusado. O accusado poderá assim recusar quatro e o accusador outros tantos.

Art. 308. Si os réos forem dois ou mais e não coincidirem as suas recusações, serão julgados separadamente, entrando em julgamento sómente o réo que houver accellado o jurado, salvo se este, recusado por um réo e accellado por outro, fôr tambem recusado pelo accusador.

Art. 309. São impedidos de servir no mesmo conselho os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e enteado. Desses, o primeiro sorteado é que deve servir.

Art. 310. Os jurados, ao serem sorteados, podem dar-se de suspeitos, embora, não sejam recusados, se tiverem motivo legal, que deverão declarar.

Paragrapho unico. Uma vez sorteados não podem se comunicar com outrem, nem manifestar opinião sobre o processo, sob pena de serem excluidos do Conselho e multados em 200\$ a 500\$000, pelo Presidente.

Art. 311. Os jurados que se derem de suspeitos, concorrerão como se não o fossem para o numero legal necessario á abertura da sessão.

Art. 312. A suspeição posta ao Presidente ou a qualquer dos jurados, quando não reconhecida, não suspenderá o julgamento.

Art. 313. Formado o Conselho, o Juiz, levantando-se, e, com elle, todos os presentes, lerá aos jurados a seguinte formula:

"Fazendo, em nome da Lei e da Justiça, um appello aos vossos sentimentos de honra, promettei examinar a accusação que pesa sobre o réo, sem odios ou affeições, mas com a rectidão e a imparcialidade necessarias, para que o vosso julgamento seja a affirmação sincera da vossa intima convicção, da verdade e da justiça, tal como a sociedade espera de vós."

Os jurados, nominalmente chamados pelo Juiz, responderão, alçando a mão direita: "Assim o prometto".

Art. 314. Feito e assignado o interrogatorio do réo, o Escrivão lerá as seguintes peças do processo:

I, auto de exame de corpo de delicto ou de qualquer outro exame pericial;

II, o interrogatorio do réo e os depoimentos das testemunhas, na instrucção criminal;

III, qualquer outra peça, cuja leitura fôr ordenada pelo Presidente, a requerimento das partes, ou de algum jurado.

Art. 315. Terminada a leitura do processo, o Presidente consultará o conselho se dispensa o comparecimento das testemunhas que tiverem faltado, resolvendo de accordo com a deliberação da maioria. Sendo exigido o comparecimento, o Presidente suspenderá ou adiara o julgamento e providenciara para que as testemunhas exigidas sejam conduzidas ao Tribunal.

Art. 316. Não havendo opposição de qualquer das partes ou de algum jurado, o Presidente poderá dispensar as testemunhas presentes.

Art. 317. Em seguida, o Promotor lerá o libello e os artigos de lei nelle citados e produzirá a accusação, fallando depois o assistente admittido no processo.

§ 1º. Em caso de ter sido a acção iniciada por queixa, o queixoso lerá o libello e fará a accusação, dando depois a palavra ao Promotor publico.

§ 2º. Si o queixoso não comparecer, ou não fizer a accusação, esta será produzida pelo Ministerio Publico, si se tratar de crime de acção publica.

Art. 318. Serão depois introduzidas, cada uma por sua vez, na sala das sessões, as testemunhas de accusação, que deporão sobre os artigos do libello, inquirindo-as primeiro o accusador e seu assistente, depois o advogado do réo, e, por fim, os jurados, que o quizerem.

Art. 319. Findo o depoimento das testemunhas da accusação, o advogado do réo desenvolverá a defesa.

Art. 320. As testemunhas do réo serão introduzidas na sala depois da defesa e deporão sobre os artigos da contrariedade ou sobre os factos allegados pelo réo, sendo inquiridas, successivamente, pelo advogado deste, pelo accusador particular, pelo Promotor, pelo assistente e pelos jurados, que o quizerem.

Art. 321. O accusador, e, por ultimo, o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão e treplicarão, querendo, podendo requerer a repergunta de alguma ou algumas das testemunhas já inquiridas.

Art. 322. O prazo, tanto para a accusação como para a defesa, será de uma hora, podendo ser prorogado por metade do tempo, mediante decisão do Conselho. O prazo para réplica e tréplica será, no maximo, de meia hora improrogavel.

Art. 323. Si forem dois ou mais os réos, cada um terá, por sua vez, os prazos acima estabelecidos, se defendidos por defensores diversos.

Art. 324. Antes de encerrados os debates, póde qualquer jurado requerer que se interrogue de novo alguma testemunha, que se proceda á leitura de alguma peça do processo ou que o jury vote sobre qualquer questão de facto, que julgar importante. A estes requerimentos o Juiz dará a consideração que merecerem, mas deverá fazel-os escrever na acta, bem como o seu despacho, para que constem a todo tempo.

Art. 325. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o Juiz organizará os quesitos que devem ser propostos aos jurados, e os lerá indagando das partes se têm algum requerimento a fazer sobre a materia dos mesmos quesitos, ou algum outro a acrescentar.

Art. 326. No formular os quesitos, o Presidente observará as seguintes regras:

I, o primeiro quesito versará sobre o facto principal, de conformidade com o libello;

II, se o Presidente entender que alguma circumstancia, exposta no libello, não é absolutamente connexa ou inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, deverá desdobrar esse quesito em tantos quantos forem necessarios;

III, a cada circumstancia aggravante, articulada no libello, corresponderá um quesito;

IV, se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma circumstancia aggravante, não articulada no libello, ou qualquer outra relativa ao facto, o Presidente, a requerimento do accusador ou por decisão do conselho de jurados, formulará o quesito a ella relativo;

V, se o réo apresentar na sua defesa, ou allegar nos debates, qualquer facto que a lei considere justificativa ou dirimente, ou importe desclassificação do crime, o Presidente formulará os quesitos correspondentes;

VI, se os factos da accusação forem diversos, o Presidente do Tribunal proporá acerca de cada um delles, os quesitos que julgar convenientes;

VII, o Presidente formulará sempre quesitos sobre a existencia de circumstancias attenuantes, e quaes sejam ellas;

VIII, os quesitos relativos ás concusas, no crime de homicidio, que não constarem do libello, só serão formulados a requerimento de qualquer das partes;

IX, se forem dois ou mais os réos, o Presidente formulará tantas séries de quesitos, quantos forem elles;

X, no caso do n. VI o Presidente formulará os quesitos em proposições simples e bem distinctas, de maneira que sobre cada um delles possa ser dada a resposta, sem o menor equivoco ou amphibologia.

Art. 327. Após os quesitos relativos ao facto principal, o Presidente formulará os propostos pela defesa, seguindo-se os referentes ás circumstancias aggravantes e attenuantes.

Art. 328. Lidos os quesitos e decididos os requerimentos que sobre elles versarem, o Presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar a causa, ou se precisam de outros esclarecimentos. Neste ultimo caso, mandará o Presidente que o Escrivão ou as partes ministrem os esclarecimentos solicitados, ou os dará, conforme se tratar de questão de facto ou de direito.

Art. 329. Em seguida, os jurados se recolherão á sala secreta, sob a presidencia do Juiz, que designará um delles para servir de Secretario, passando a deliberar sobre as questões formuladas nos quesitos.

§ 1º. E'-lhes permittido examinar os autos e pedir ao Presidente esclarecimentos sobre questões de direito, que se relacionem com o facto sujeito ao julgamento, sem ficarem obrigados ás opiniões por elle manifestadas.

§ 2º. O Presidente fará a leitura dos quesitos, na ordem em que tenham sido formulados, e os explicará, um a um, fazendo um resumo dos debates, sendo-lhe prohibido emittir opinião sobre o facto a julgar. A seguir, submeterá á votação cada um dos quesitos, na ordem respectiva, salvo os que ficarem prejudicados pelas respostas dadas aos anteriores.

§ 3º. Se o jury decidir que ha circumstancias attenuantes a favor do réo, o Presidente somente porá em votação as indicadas por qualquer dos jurados ou advogado de defesa.

§ 4º. A votação será feita em scrutinio secreto, por meio de espheras brancas e pretas, sendo aos jurados distribuida uma de cada cor, symbolizando a branca o voto negativo e a preta affirmativo, qualquer que seja a natureza do quesito.

§ 5º. Após a votação de cada quesito, o Presidente do Tribunal proclamará o resultado, affirmativo ou negativo, declarando o numero de votos que irão sendo annotados pelo Secretario.

§ 6º. Se a resposta do jury a algum dos quesitos estiver em contradicção com outra ou outras já proferidas, o Presidente, depois de explicar aos jurados em que consiste a contradicção, porá de novo em votação os quesitos a que se referirem as respostas contradictorias.

§ 7º. Si, pela resposta a qualquer dos quesitos, o Presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 330. As decisões do jury serão tomadas por maioria de votos.

Art. 331. Terminada a votação, os jurados assignarão as respostas aos quesitos, escriptas pelo Secretario.

Art. 332. Em seguida, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença, absolvendo ou condemnando, de accôrdo com as respostas dos jurados, e, voltando o Tribunal á sala publica, o Presidente lerá a sentença.

Art. 333. Si o jury negar o facto, ou, affirmando-o, reconhecer alguma dirimente, ou justificativa, o Presidente, absolvendo o accusado, ordenará immediatamente a sua soltura, salvo se, tratando-se de crime inafiançavel, não tiver sido unanime a decisão dos jurados, observando-se, porém, o disposto no art. 44.

Parapho unico. Neste caso, se exgottado o prazo de 24 horas, não houver o Ministerio Publico appellado, o Escrivão, passando a competente certidão, fará os autos immediatamente conclusos ao Juiz, que ordenará seja o réo posto em liberdade.

Art. 334. De cada sessão de julgamento o Escrivão lavrará uma acta, designada pelo Presidente e pelo representante do Ministerio Publico.

Art. 335. Na acta serão mencionados os seguintes factos, pela ordem em que forem occorrendo:

I, a installação do Tribunal, presentes os jurados;

II, a chamada dos jurados, com indicação do nome dos que faltarem;

III, as multas impostas aos jurados que deixarem de comparecer, e as relevadas aos que provarem excusa legítima, fazendo-se referencia aos officios ou requerimentos, os quaes serão archivados;

IV, o numero dos jurados presentes;

V, os nomes dos jurados que forem dispensados de servir na sessão;

VI, o sorteio dos supplentes e substitutos;

VII, o adiamento da sessão, quando se der, declarando-se o motivo;

VIII, a abertura da sessão, presente numero legal de jurados e o representante do Ministerio Publico, e a declaração do processo que vae ser julgado;

IX, a verificação das cédulas;

X, a chamada das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, á sessão;

XI, as penas impostas pelo Presidente ás partes e ás testemunhas que faltarem;

XII, a sentença de perempção da acção;

XIII, a circumstancia de terem sido recolhidas as testemunhas em lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas uma das outras;

XIV, a formação do Conselho, com indicação dos nomes dos jurados sorteados e das recusações feitas pela accusação ou pela defesa;

XV, o compromisso tomado aos membros do Conselho;

XVI, o interrogatorio do réo;

XVII, a leitura das peças do processo enumeradas no artigo 314;

XVIII, os debates e a menção das testemunhas que depuserem depois da accusação e da defesa;

XIX, a consulta do Presidente aos jurados sobre a necessidade de novos esclarecimentos, para bem julgarem a causa, a resposta delles e tudo quanto a este respeito occorrer;

XX, a leitura dos quesitos pelo Presidente do Tribunal, a sua consulta ás partes sobre requerimentos formulados a respeito, e o que fôr requerido;

XXI, a deliberação do Conselho, sob a Presidencia do Juiz, a portas fechadas;

XXII, as respostas dos jurados aos quesitos;

XXIII, a publicação da sentença do Juiz na presença do réo, a portas abertas, e qual a sua decisão;

XXIV, a appellação da parte, ou do representante do Ministerio Publico, si houver, ou o protesto por novo julgamento;

XXV, os requerimentos das partes, do representante do Ministerio Publico e os despachos do Presidente.

Art. 337. Qualquer Juiz ou Tribunal poderá expedir, *ex-officio*, ordem de *habeas-corpus*, quando, no curso do processo, verificar que alguém se encontra, illegalmente constrangido em sua liberdade por acto de autoridade sujeita ao seu poder jurisdiccional.

Art. 338. Considerar-se-á illegal a prisão ou o constrangimento quando:

a) não houver justa causa ou não forem observadas as formalidades essenciaes;

b) tiver cessado o motivo que autorizava o constrangimento ou a detenção;

c) faltar competencia á autoridade inculcada como coactora;

d) fôr recusada a prestação de caução, quando admissivel;

e) exceder o prazo maximo fixado por lei, salvo quando nos seus termos se justificar o excesso;

f) fôr evidente a preterição de termos ou formas substanciaes do processo;

g) estiver prescripta a acção ou a condemnação.

Art. 339. Concedida a ordem de *habeas-corpus* serão os autos respectivos, immediatamente, remetidos com vista ao representante do Ministerio Publico, para promover a responsabilidade do coactor, nos termos da lei, sempre que se verificar má fé ou abuso de poder.

Art. 340. Póde ser concedido *habeas-corpus*, ainda que já tenha havido sentença de pronuncia ou de condemnação, nos seguintes casos:

I, quando o facto imputado não constituir infracção penal;

II, quando a acção ou a condemnação estiver prescripta;

III, quando fôr manifesta a preterição de termos ou formalidades substanciaes do processo;

IV, quando o Juiz fôr incompetente.

Art. 341. Quem, intencionalmente, embaraçar ou concorrer para procrastinar o prompto julgamento do pedido de *habeas-corpus*, a expedição da ordem ou sua execução, será multado pelo respectivo Juiz na quantia de 1:000\$000 a 5:000\$000, ficando, ainda sujeito ás penas em que incorrer, na forma da lei.

Paragrapho unico. As multas assim applicadas serão cobradas executivamente pela Fazenda Publica, mediante certidão do despacho que as impuzer, independentemente de inscripção.

Art. 342. O Juiz ou Tribunal decidirá sempre sobre a illegalidade da prisão ainda quando o paciente seja posto em liberdade durante o processo de *habeas-corpus*.

Art. 343. A reiteração do pedido pelo mesmo facto sómente será admissivel quando fundado em novas provas.

Art. 344. A ordem de *habeas-corpus* não põe termo ao processo nem impede ulterior procedimento judicial, quando não enfrente os fundamentos da respectiva decisão.

TITULO XIII

Do processos especiaes

CAPITULO I

Do *habeas-corpus*

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 336. Podem impetrar *habeas-corpus*, nos termos do art. 113, n. 23 da Constituição Federal:

I, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, residente no Paiz, em seu favor ou de outrem;

II, o Ministerio Publico.

CAPITULO II

Do processo e julgamento dos crimes de fallencia

Art. 345. O representante do Ministerio Publico, logo que receber os papeis e documentos que lhe forem remetidos pelo Juiz da fallencia, requererá, dentro do prazo de cinco dias, ao respectivo Juiz, a abertura da instrucção criminal com o pedido de todas as diligencias que julgar necessarias.

Paragrapho unico. Igual direito assistirá a qualquer credor classificado e ao liquidatario.

Art. 346. A instrucção será processada de accôrdo com disposto do titulo VII, no que lhe fôr applicavel.

Art. 347. O Juiz Criminal não poderá conhecer da nullidade da sentença declaratoria da fallencia.

CAPITULO III

SECÇÃO 2ª

Do processo e julgamento dos crimes de abuso da liberdade de imprensa

Do processo e julgamento

SECÇÃO 1ª

Do exercício da acção penal

Art. 348. A acção penal será promovida:

I, nos crimes de calumnias e injúrias:

a) por queixa da parte offendida, ou de quem tenha qualidade legal para representá-la;

b) por denuncia do Ministerio Publico, offerecida de officio, quando o offendido for corporação que exerça autoridade publica, qualquer agente ou depositario desta, ou funcionario em geral, em razão de suas funcções.

§ 1º. Quando o offendido for o Presidente da Republica, a iniciativa do Ministerio Publico ficará dependente de aviso do Ministerio da Justiça; quando chefe de Estado estrangeiro, chefes de Governo, ou seus representantes diplomaticos, de requisição destes, acompanhada da prova de reciprocidade de tratamento no respectivo paiz, dispensada esta prova, apenas, si se tratar da Santa Sé.

§ 2º. O representante da corporação publica offendida, o agente da autoridade ou depositario desta e o funcionario publico poderão representar, em forma solemne, ao Ministerio Publico para que promova a acção.

§ 3º. No caso de offensa á memoria de mortos ou a pessoa que venha a fallecer depois da offensa recebida, é competente para dar queixa, ou continuar a acção já iniciada, o conjuge sobrevivente, o ascendente, o descendente e o irmão, indistinctamente;

II, em todos os demais crimes, por denuncia do Ministerio Publico.

Art. 349. A parte offendida poderá provar, perante o Juiz competente por documentos ou testemunhas, que o autor ou editor do artigo não tem idoneidade ou meios de responder pecuniariamente, afim de poder exercer sua acção contra os responsáveis successivos.

§ 1º. Esta prova será feita em processo summarissimo, com intimação do autor do artigo ou do editor e dos responsáveis successivos para, em uma só audiencia, ser o facto provado e contestado.

§ 2º. Em acto successivo, o Juiz decidirá se o autor ou editor tem os requisitos legais para responder, não cabendo recurso algum dessa decisão.

§ 3º. Declarado inidoneo o autor, a parte offendida fica salvo o seu direito contra os responsáveis successivos.

Art. 350. O Ministerio Publico terá o prazo de 10 dias para offerecer a denuncia, contados da data em que lhe for ordenada ou receber a representação do offendido, sob pena de multa de 200\$000, imposta pelo respectivo chefe, substituido o faltoso, por outro, que será designado no mesmo despacho.

Art. 351. Uma vez recebida a denuncia, é vedado ao Ministerio Publico desistir da acção penal.

Art. 352. A queixa poderá ser additada pelo Ministerio Publico, que para isso terá o prazo de tres dias, e, nesse caso, intervirá em todos os termos subsequentes do processo.

Paragrapho unico. Tratando-se de queixa offerecida por qualquer dos indicados no § 1º do art. 348 ou por funcionario publico em geral, a audiencia do Ministerio Publico é obrigatoria em todos os termos do processo.

Art. 353. É admissivel, num só processo, a queixa de varios querelantes, quando offendidos pela mesma publicação. A desistencia da queixa, porém, por um só delles, em nada influirá no curso da acção, quanto aos outros.

Paragrapho unico. A retirada da queixa, antes da sentença final, só é permittida aquiescendo o querelado.

Art. 354. Apresentada a queixa ou denuncia, instruida obrigatoriamente com um exemplar do impresso que a tiver motivado, e, facultativamente, com o rol das testemunhas e a especificação das diligencias necessarias á prova da accusação, o Juiz mandará autual-a, e, depois de ouvido o Ministerio Publico, si se tratar de queixa, decidirá sobre a sua acceitação ou rejeição.

§ 1º. Sendo recebida, mandará fazer a citação pessoal do réo para a primeira audiencia do Juizo.

§ 2º. Não sendo o réo encontrado, a citação será feita por editaes, com o prazo de 10 dias, para se ver processar.

Art. 355. Na audiencia aprazada, não comparecendo o réo, proseguir-se-á á sua revelia; se comparecer, o Juiz o fará qualificar, e, depois de lhe ler a queixa ou denuncia, receberá a defesa escripta ou lhe concederá, se assim for requerido, o prazo de cinco dias para apresentá-la, contendo todas as prejudiciaes e a *exceptio veritatis*, as provas documentaes, o rol de testemunhas e o pedido das diligencias que entender necessarias ou uteis á mesma defesa.

§ 1º. Findo esse prazo, serão, na primeira audiencia que se seguir, inquiridas as testemunhas de accusação, e, após, as de defesa, proseguindo-se nas immediatas, se não puderem ser todas produzidas na mesma audiencia.

§ 2º. O réo, depois de qualificado, poderá, a seu requerimento e a arbitrio do Juiz, fazer-se representar por procurador bastante em todos os termos da instrução criminal.

§ 3º. As testemunhas, tanto as de accusação, quanto as de defesa, não poderão exceder de cinco, sendo dispensada as respectivas intimações, salvo quando requerida pela parte que as tiver arrolado.

§ 4º. A inquirição das testemunhas e as diligencias requeridas deverão estar concluidas no prazo improrogavel de 40 dias, não admittindo o Juiz recursos protelatorios nem diligencias desnecessarias para o curso do processo.

§ 5º. Se o processo não se encerrar no prazo fixado no paragrapho antecedente, por culpa do queixoso ou querelante, a acção ficará perempta.

Art. 356. Fica dispensada, em relação a todo e qualquer impresso, periodico ou não periodico, a prova de sua distribuição por mais de 15 pessoas.

Art. 357. Terminada a dilação probatoria, terão o autor e o réo, successivamente, o prazo de cinco dias, para examinar os autos em cartorio e offerecer razões finais, com ou sem documentos.

Do autor serão dadas mais 48 horas improrogaveis, para dizer acerca dos documentos que o réo tenha juntado ás suas razões, mas não lhe será permittido exhibir novos documentos.

Paragrapho unico. Findo os prazos deste artigo, que não dependerão de assignação e lançamento em audiencia, será o processo submellido a julgamento observando-se, a respeito, o disposto no decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934.

SECÇÃO 3ª

Da execução da sentença

Art. 358. A sentença condemnatoria, proferida em processo por crime de calúnia e injúria, será, se assim o requerer a parte, publicada gratuitamente na mesma secção do jornal ou periodico em que tiver apparecido o escripto causador da respectiva acção penal, com os mesmos caracteres typographicos do titulo e do corpo desse escripto.

§ 1º. Essa publicação deverá ser feita num dos dois primeiros numeros da edição correspondente, que se seguir á notificação do Juiz, sob pena de multa de 100\$000 por numero que deixar de estampar a referida sentença.

§ 2º. No caso de absolvição, o querelante é obrigado a fazer a publicação da respectiva sentença em jornal designado pelo querelado, sob pena de multa igual á do delicto.

Art. 359. Quando o processo for intentado com manifestação má fé e o querelante decahir, por falta de fundamento da acção, poderá o Tribunal condemnar-o ao pagamento da indemnização do damno causado que se liquidará no Juizo competente.

Art. 360. Nos crimes de calúnia e injúria, tratando-se de primeira condemnação, e não tendo o accusado sofrido outra anterior, por crime commum, nem revelado caracter perverso ou corrompido, o Tribunal, tomando em consideração as suas condições individuaes, os motivos que determinaram e as circumstancias que cercaram o delicto, poderá suspender a execução da pena de prisão pelo prazo de dois a quatro annos, observadas as demais prescripções estabelecidas a esse respeito pela legislação commum.

Art. 361. As penas de prisão serão cumpridas em estabelecimentos distinctos dos destinados a réos communs, e sem sujeição a qualquer regime penitenciario ou carcerario.

CAPITULO IV

Do processo dos crimes contra a Ordem Politica e Social

Art. 362. Quando os crimes contra a Ordem Politica e Social forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuizo da acção penal competente, á apprehensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Districto Federal e nas capitães dos Estados, ao Chefe de Policia, e nos demais logares ao Delegado de policia, se não houver autoridade policial mais graduada.

§ 1º. A autoridade, que houver determinado a apprehensão, communicará o facto immediatamente ao Juiz federal da Secção, remettendo-lhe um exemplar da edição apprehendida.

§ 2º. Dentro de dois dias, a contar do recebimento da communicação pelo Juiz, ou antes, poderá o interessado impugnar o acto da autoridade. Ouvida esta, em igual prazo, decidirá o Juiz, em tres dias improrogaveis, da legalidade da apprehensão.

§ 3º. Sempre que a decisão concluir pela illegalidade da apprehensão, imporá a autoridade, que a tiver determinado, a multa de 500\$000 a 2:000\$000, sem prejuizo da reparação civil, que poderá ser reclamada por meio de acção summaria. Julgada legal a apprehensão, o Juiz mandará o processo ao Ministerio Publico para instaurar a acção penal que no caso couber.

§ 4º. Da decisão caberá recurso para instancia superior, com o processo do recurso criminal.

§ 5º. Decorrido sem apresentação de reclamação, o prazo de dois dias fixado no § 2º, ou transitada em julgado a decisão homologatoria da apprehensão, a edição apprehendida será inutilizada.

§ 6º. Em caso de reincidencia, será o periodico suspenso por prazo não excedente de 15 dias, e, occorrendo novas reincidencias, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis mezes, e não menor de trinta dias. A suspensão será decretada pelo Juiz, a requerimento do Ministerio Publico, mediante requisição da autoridade policial competente.

§ 7º. Nas hypothèses do paragrapho anterior, o Juiz mandará intimar a parte para apresentar e provar sua defesa no prazo improrogavel de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital affixado á porta dos auditorios e na sede da redacção, do que se juntará certidão aos autos, sendo o mesmo publicado na imprensa official. A sentença será proferida dentro do prazo de cinco dias, e della caberá recurso nos proprios autos, com o processo do recurso criminal.

Art. 363. O processo judicial para cancelamento de naturalização e punição dos crimes capitulados na lei n. 38 de 4 de Abril de 1935, será o seguinte:

a) apresentado o auto circumstanciado com relatorio feito por autoridade policial, com documentos comprobatorios, se existirem, ou com rol de tres testemunhas pelos menos, o Juiz mandará fazer a citação pessoal do accusado para a primeira audiencia;

b) não sendo o accusado encontrado, será a citação feita por editaes, com 10 dias de prazo, para se ver processar:

c) na audiencia aprazada, não comparecendo o accusado, proseguir-se-á á sua revelia, dando-se-lhe Curador; se comparecer, o Juiz o qualificará, e, depois de ler a denuncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escripta e indicar o rol de testemunha e elementos da defesa, praticando-se as diligencias requeridas pelas partes

d) o accusado, depois de qualificado, poderá defender-se por procurador e deixar de comparecer á formação de culpa, se não houver sido preso em flagrante, ou preventivamente;

e) a inquirição das testemunhas e as diligencias requeridas deverão ser realizadas no prazo de 20 dias;

f) terminada a dilação probatoria, o autor terá cinco dias para arrazoar e, depois delle, igual prazo o réo para o mesmo fim. Findo esse prazo, será o processo submettido a julgamento, e a sentença proferida dentro de 10 dias.

Paragrapho unico. Da sentença cabe recurso interposto no prazo de cinco dias. O recurso não suspende os effeitos da sentença absolutoria ou condemnatoria; salvo, quanto a esta, em se tratando de crimes caucionaveis, ou no que disser respeito ao regime de cumprimento da pena.

CAPITULO V

Do processo e julgamento dos crimes contra a propriedade literaria, artistica, commercial e industrial

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes contra a propriedade literaria, artistica, industrial e commercial, observar-se-á o processo sumario, estabelecido no titulo VI, desteCodigo, guardadas as finalidades especiaes estatuidas nas leis que definem e regulam essa propriedade.

CAPITULO VI

Do processo das contravenções ás leis, aos regulamentos e ás posturas

Art. 365. O processo das contravenções ás leis, regulamentos e posturas federaes, estaduais e municipaes terá por base o auto de infracção, lavrado e assignado pelo funcionario que impuzer a multa.

Art. 366. O auto de infracção será lavrado em duplicata, remettendo-se um exemplar ao competente representante da Fazenda Publica, e deixando-se outro no local em que habitar ou for encontrado o contraventor, ou o responsavel pela contravenção, ou entregue á pessoa da casa em que morar o infractor com a expressa declaração da citação feita para pagar a multa, dentro do prazo legal ou se ver processar, findo esse prazo, sob pena de revelia.

§ 1º. Além da certidão da entrega, será inserto na folha official aviso relativo a cada imposição de multa com as declarações e communicações necessarias.

§ 2º. Os autos lavrados pelos funcionarios administrativos farão fé a respeito dos factos a que se referirem, até prova em contrario, independentemente da confirmação em Juizo, pelos ditos funcionarios.

§ 3º. Esses autos e os demais termos do processo poderão ser impressos, sendo subscriptos pelo funcionario competente.

Art. 367. O Juiz poderá adiar o julgamento para a audiencia seguinte, no caso de accumulção de serviços, ou quando o contraventor apresentar escusa legitima.

Art. 368. Na audiencia aprazada, será apregoado o contraventor, e, comparecendo pessoalmente ou por procurador, ser-lhe-á permittido produzir defesa oral, ou escripta, juntar documentos, offerecer testemunhas, ou requerer que venham depor os funcionarios que lavraram o auto. Os depoimentos serão tomados summariamente e de plano.

§ 1º. Inquiridas as testemunhas, terá a palavra o representante da Fazenda Publica para produzir a accusação se entender conveniente, seguindo-se a defesa oral do contraventor.

§ 2º. A accusação e a defesa não excederão de vinte minutos para cada uma das partes.

§ 3º. De tudo quanto ocorrer na audiência do julgamento se lavrará auto resumido, e, logo após, será proferida a sentença, da qual caberá appellação, com effeito suspensivo.

Art. 369. Quando se houver de proceder a exame, victoria ou outra qualquer diligencia, será adiada, por tempo não excedente de oito dias, a audiência do julgamento e, findo este prazo, o processo será julgado independentemente do resultado da diligencia, que o interessado juntará ás razões de appellação, se lhe convier.

Art. 370. Quando se tratar de contravenção ás leis, regulamentos ou posturas sobre obras, demolição, interdicção ou despejo, e de revogação de licença ou fechamento de estabelecimento, será affixado no local da contravenção um edital, dando conhecimento ao contraventor da pena em que incorreu.

Art. 371. Estando presente o contraventor, por si ou por procurador, a appellação será interposta na mesma audiência em que fôr proferida a sentença. No caso de revelia, poderá ser requerida dentro de tres dias contados da sua publicação na folha official.

Art. 372. O representante da accusação só poderá appellar na mesma audiência do julgamento.

Art. 373. Em caso de condemnação, só poderá seguir a appellação, se o infractor depositar a importancia da multa e quando a pena fôr de prisão, depois de preso ou de prestar caução.

Art. 374. A's razões de appellação podem as partes juntar documentos, bem como justificações, que hajam produzido com citação do representante da accusação.

CAPITULO VII

Do processo e julgamento das infracções disciplinares

Art. 375. As penas disciplinares previstas neste Codigo, ou nas leis e regulamentos de organização judiciaria, em que incorrem os Juizes e demais funcionarios de justiça, serão impostas mediante representação, ou *ex-officio*.

§ 1º. Ouvido o infractor, este responderá no prazo improrogavel de tres dias, sob pena de revelia.

§ 2º. Se, em sua resposta, allegar factos que exijam provas, ser-lhe-ão concedidos mais cinco dias, dentro dos quaes apresentará todos os documentos e testemunhas de defesa, cujos depoimentos serão tomados em um só termo, no processo instaurado.

§ 3º. Concluos os autos, o Juiz proferirá a decisão no prazo de cinco dias.

Art. 376. As penas de advertencia e censura serão applicadas independentemente de processo especial.

CAPITULO VIII

Do processo de restauração de autos perdidos ou extraviados

Art. 377. Quando os autos originaes de qualquer processo penal se extraviarem ou forem destruidos, em primeira ou segunda instancia, proceder-se-á á sua restauração.

§ 1º. Se existir traslado ou fôr exhibida certidão do processo, será um ou outra considerado como original.

§ 2º. Na falta de traslado ou certidão textual dos autos, o Juiz mandará, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes que:

I, o Escrivão certifique o estado do processo segundo a sua lembrança e reproduza o que houver a respeito em seus protocollos e registros;

II, sejam requisitadas, não só copia das diligencias effectuadas pela policia judiciaria, como quaesquer informações constantes dos registros das repartições policiaes, cadeias ou penitenciarias;

III, as partes sejam citadas pessoalmente, ou por edital, com o prazo de cinco dias, quando não sejam encontradas

para a citação pessoal, para dizerem sobre a restauração dos autos.

§ 3º. Far-se-á perante o Juiz do feito, em primeira instancia, a restauração dos autos perdidos na segunda.

Art. 378. No dia aprazado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem accordes e a exhibição e conferencia das certidões e mais reproduções do processo, que houverem apresentado e conferido.

Paragrapho unico. Ouvidas as partes, ou verificada a sua revelia, o Juiz determinará desde logo as diligencias necessarias á restauração do que faltar, observando-se o seguinte:

I, reinquirir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituidas as que tiverem fallecido ou se encontrarem em lugar não sabido;

II, os exames periciaes serão repetidos quando possivel e de preferencia pelos mesmos peritos;

III, a prova documental será reproduzida por meio de copia autentica ou, quando possivel, a obtenção da copia por meio de testemunhas que saibam da preexistencia e teor do documento;

IV, poderão tambem ser inquiridas sobre a preexistencia e teor dos actos do processo as autoridades, serventuarios e mais pessoas que tenham funcionado nos autos;

V, não serão computadas entre as testemunhas numerarias as mencionadas nos dois incisos anteriores.

Art. 379. No correr da nova instrucção, o Juiz requisitará da autoridade policial e dos departamentos technicos da policia, todos os esclarecimentos precisos, podendo as partes e o Ministerio Publico, somente para estabelecerem a preexistencia e o teor do processo extraviado ou perdido, offerecer testemunhas e produzir documentos.

Art. 380. Realizadas as diligencias, que, salvo motivo de força maior, devem ficar concluidas dentro de 15 dias, a contar do inicio, serão os autos conclusos para julgamento.

§ 1º. Não serão devidos sellos e taxas judiciais, quando já tenham sido pagos nos autos originaes.

§ 2º. Além da responsabilidade criminal, responderão pelas custas, em dobro, os que derem causa ao extravio de autos.

Art. 381. Julgada a restauração, o processo seguirá o seu curso, ou será archivado, conforme se trate de feito pendente ou findo.

Paragrapho unico. Se apparecerem os autos originaes, nelles seguirão os termos que não estiverem processados, nos da restauração, que serão appensados.

Art. 382. Até a decisão que julgar restaurados os autos extraviados, continuará a produzir effeito a sentença condemnatoria em execução, quando constar da respectiva guia, archivada no estabelecimento, onde o réo estiver cumprindo a pena.

TITULO XIV

Dos recursos

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 383. São admissiveis os seguintes recursos:

- a) *ex-officio*;
- b) agravo;
- c) appellação;
- d) protesto por novo jury;
- e) embargos;
- f) revisão;
- g) recurso extraordinario.

Art. 384. O Ministerio Publico não poderá desistir do recurso que houver interposto.

Art. 385. Os recursos são sempre voluntários, excepto nos casos de interposição *ex-officio* pelo proprio juiz.

Art. 386. O prazo para interposição de qualquer recurso é de tres dias, a contar da intimação ou sciencia inequívoca do despacho ou sentença.

Art. 387. Não ficam prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando, por erro, falta ou omissão dos funcionarios, não tenham seguimento ou apresentação em tempo util.

Art. 388. Nos crimes incaucionaveis, quando tiver sido ordenada a prisão do accusado, sem se recolher a ella, não poderá o mesmo recorrer.

Art. 389. Em caso de empate no julgamento do recurso de decisão condemnatoria, prevalecerá a que for favoravel ao réo.

Art. 390. No julgamento da appellação não poderá o Tribunal *ad quem* agravar a situação do réo, quando somente este houver recorrido.

CAPITULO II

Do recurso "*ex-officio*"

Art. 391. O juiz deve recorrer *ex-officio* quando:

- a) ordenar o archivamento da instrucção criminal;
- b) ou reconhecer a sua incompetencia;
- c) ou rejeitar *in limine* o pedido, a representação ou comunicação para instauração do procedimento criminal;
- d) ou decidir sobre prescripção;
- e) ou julgar provada alguma justificativa ou dirimente.

Art. 392. A interposição desse recurso é feita na propria decisão e tem seguimento immediato nos proprios autos.

CAPITULO III

Protesto por novo jury

Art. 393. É facultado ao réo, uma só vez, protestar por novo julgamento do Tribunal do Jury, quando a sentença condemnatoria fór de prisão por 24 annos ou mais, quer se trate de um só crime, quer de varios, quando as penas commadas attingem aquelle tempo.

Paragrapho unico. O protesto invalida qualquer outro recurso e deve ser manifestado, verbalmente, pelo proprio réo ou seu defensor, em seguida á leitura da sentença, ou por petição dentro de tres dias a contar da data dessa leitura.

No primeiro caso deve constar da acta de sessão do julgamento; no segundo, é tomado por termo nos autos.

Art. 394. O réo que tiver protestado por novo julgamento, será a elle submettido na seguinte sessão.

CAPITULO IV

Do agravo

Art. 395. O agravo tem effeito suspensivo ou não.

Paragrapho unico. Da interposição do agravo pelo réo serão intimados o Ministerio Publico e o querelante, se houver, mas, se o réo fór recorrido, a intimação só lhe será feita, se estiver preso, se o crime fór caucionavel ou dispensar caução.

Art. 396. O agravo será interposto por termo nos autos, assignado pelo advogado, precedendo despacho do juiz.

Paragrapho unico. Na interposição do agravo, indicará a parte o texto legal que autoriza o recurso, o qual deverá ser mencionado no respectivo termo.

Art. 397. Interposto o agravo, quando de effeito suspensivo, o escrivão, sem perda de tempo, abrirá vista dos autos successivamente, por 48 horas, ao agravante, para minutar, e ao agravado, para contraminutar o recurso, e, findo o ultimo termo, fará immediatamente conclusos os

autos ao juiz, que, dentro de igual prazo, deverá responder, mantendo, ou reformando, a decisão agravada.

§ 1º. A minuta e a contraminuta do agravo podem ser instruidas com documentos novos, que serão apreciados pelo juiz, independentemente de vista ás partes.

§ 2º. Tendo as partes se aggravado com effeito suspensivo, a que tiver recorrido em ultimo lugar terá 48 horas para minutar o seu agravo e contraminutar o do primeiro agravante, que terá, por sua vez, igual prazo para contraminutar o segundo agravo.

§ 3º. No caso de não reformar o juiz a decisão, deverá o escrivão, dentro de 24 horas, remetter os autos ao Tribunal Superior.

§ 4º. Reformando o juiz a decisão, o agravado quando da nova decisão couber agravo, poderá requerer, dentro de 48 horas, a remessa dos autos, independentemente de qualquer outra diligencia, á instancia superior, que, em face dos elementos existentes, decidirá.

Art. 398. O agravo, que não fór preparado na primeira instancia dentro das 24 horas seguintes á entrega da contraminuta do agravo, e, na instancia superior, dentro de cinco dias, contados de sua apresentação á Secretaria, será considerado renunciado e deserto pelo só vencimento do termo; e os autos respectivos, independentemente de julgamento da deserção, ou renuncia, baixarão a Cartorio, a requerimento do interessado, se estiverem na instancia superior.

Art. 399. Não se conhecerá do agravo interposto fóra dos casos expressos em lei; nesse caso, a parte responderá pelas custas do incidente e ao advogado imporá o juiz a multa de 100\$000.

Art. 400. O agravo será apresentado á instancia superior, ou entregue ao correio dentro dos cinco dias seguintes á resposta do juiz.

Art. 401. Será negado seguimento ao agravo quando:

I, interposto fóra dos casos, da fórmula ou dos prazos legais;

II, não constar expressamente do termo a disposição legal que o autorizava.

Art. 402. O provimento do agravo restitue ao processo o estado em que se achava ao tempo da interposição.

Paragrapho unico. Subsistem, entretanto, os actos posteriores que não sejam incompatíveis com o julgado.

Art. 403. O agravo com effeito suspensivo será somente admittido do despacho ou sentença que:

I, declarar improcedente o exame de corpo de delicto;

II, não receber ou mandar reformar o libello;

III, conceder ou negar a caução ou a arbitrar;

IV, julgar quebrada ou perdida a caução;

V, negar a ordem de *habeas-corpus*, ou a soltura do paciente;

VI, julgar a acção penal extincta, nulla, renunciada ou perepta;

VII, revogar a suspensão condicional da execução da pena;

VIII, conceder, negar ou revogar o livramento condicional;

IX, denegar a appellação ou julgar-a deserta;

X, relevar o appellante a deserção de appellação;

XI, ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XII, ordenar a suspensão do processo, no incidente de insanidade mental;

XIII, conceder ou negar a redução de mais de uma pena a uma só.

Art. 404. O agravo com effeito suspensivo será processado e remettido nos proprios autos.

Art. 405. O agravo sem effeito suspensivo será admittido do despacho ou sentença que:

I, concluir pela competencia do juiz;

II, negar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

III, decidir o incidente de insanidade mental, negando a suspensão do processo;

IV, conceder ou negar busca e apprehensão;

V, admittir ou não, a assistência;

VI, conceder ou denegar a prisão preventiva;

VII, decidir o incidente de falsidade;

VIII, negar a extinção, a renúncia ou a perempção da acção;

IX, conceder a liberdade provisoria;

X, impuzer multa;

XI, conceder ou negar a suspensão condicional da execução da pena.

Paragrapho unico. Cabe, ainda, este recurso para a emenda de erros, ou abusos, contra a inversão tumultuaria dos actos e formulas da ordem legal dos processos, em prejuiz dos interesses da justiça ou do direito das partes.

Art. 406. O instrumento do agravo é constituído pela decisão recorrida, termo de interposição, a minuta e contraminuta, com os documentos offerecidos e o despacho de sustentação, no qual pôde o juiz determinar sejam juntas, por traslado, as peças dos autos que indicar.

§ 1º. O traslado deve ser extrahido, conferido e concertado no prazo de cinco dias.

§ 2º. Antuadas, em seguida, as peças trasladadas, o escrivão abrirá vista, successivamente, por 48 horas, ao agravante, para minutar o agravo e ao agravado, para contraminutar-o.

§ 3º. O agravado, em sua contraminuta, poderá pedir a extracção de outras peças, correndo, por sua conta, as despesas respectivas.

§ 4º. Essas novas peças serão extrahidas e juntas aos autos no prazo que o juiz fixar e que não excederá de cinco dias.

§ 5º. A minuta e a contraminuta do agravo poderão juntar-se novos documentos. Não se abrirá vista ao agravante para dizer sobre os documentos apresentados pelo agravado.

Art. 407. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, serão os autos do recurso conclusos ao juiz *a quo*; e, dentro de outros cinco dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, ouvido sempre o Ministerio Publico, poderá o juiz reformar o despacho ou o sustentará, fundamentando o seu despacho.

Art. 408. Reformando o juiz o despacho recorrido, pode a parte contraria ou o Ministerio Publico recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, della caiba esse recurso.

Paragrapho unico. Neste caso, os autos subirão immediatamente á instancia superior, assignado o respectivo termo, independente de novos arrazoados.

Art. 409. Publicada a decisão do Tribunal *ad quem*, devem os respectivos autos ser devolvidos, dentro de tres dias,

CAPITULO V

Da appellação

Art. 410. Cabe a appellação:

I, das sentenças definitivas de condemnação, ou absolvição.

II, das decisões definitivas, ou com força de definitivas, para as quaes não tiver sido instituido o recurso de agravo.

III, das sentenças do Tribunal do Jury quando:

1º, contrarias á lei expressa;

2º, contrarias á decisão do Conselho de Jurados;

3º, ou quando, no julgamento, forem preteridas formalidades substanciaes;

4º, ou a decisão do Jury fôr contraria á evidencia dos autos.

Art. 411. A appellação será interposta verbalmente, em audiencia, em acto consecutivo á publicação da sentença, ou mediante petição, sendo, em qualquer caso, reduzida a termo nos autos, dentro em 48 horas, contadas da data do julgamento se o appellante a elle estiver presente, ou da data da sua sciencia ou da de seu procurador.

Art. 412. O réo não poderá appellar, sem se recolher á prisão ou prestar caução, quando esta fôr admittida, salvo se o caso é daquelles em que elle se livra solto ou no do artigo 44.

Art. 413. Se o réo condemnado fugir da cadeia depois de haver appellado, a appellação não subirá, ou, se já tiver subido, não terá seguimento na instancia superior, enquanto não voltar á prisão.

Art. 414. Interposta a appellação, se o appellante houver declarado, na petição ou no termo, que deseja arrazoar na superior instancia, serão os autos remetidos ao Tribunal *ad quem*. Não havendo esta declaração, o escrivão dará vista em cartorio ao appellante, e, depois d'elle, ao appellado, por 10 dias a cada um.

Paragrapho unico. Quando forem dois ou mais os appellantes ou appellados, o prazo será commum.

Art. 415. A appellação subirá nos proprios autos, quando houver um só réo, ou quando, sendo mais de um, forem todos appellantes ou igualmente interessados no recurso. Se forem dois ou mais os réos, e o processo tiver de proseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, a appellação subirá em traslado dos autos, que deverá ser extrahido no prazo de 60 dias.

Art. 416. A appellação não terá effeito suspensivo, salvo no caso de condemnação do réo, para que não seja executada a sentença, antes de confirmada pela instancia superior.

Art. 417. Apresentados os autos da appellação á instancia superior, o secretario escreverá nelles, sob sua rubrica, a data do recebimento, e apresentará-os á ao Presidente do Tribunal, que os distribuirá.

§ 1º. O relator, verificando que o feito está no caso de ser julgado, ordenará, por despacho, as diligencias necessarias.

§ 2º. Se as partes já houverem arrazoado na primeira instancia, o relator mandará dar logo vista dos autos ao Ministerio Publico.

§ 3º. Se as partes, porém, não tiverem arrazoado, o relator mandará dar vista, na Secretaria, por dez dias improrogaveis, observado o disposto no art. 415, e, findo o prazo, serão os autos conclusos ao relator, com razões ou sem ellas. Depois de ouvido o Ministerio Publico, subirão de novo os autos ao relator, seguindo-se a revisão.

§ 4º. Na sessão do julgamento, exposta a causa pelo relator e os juizes que viram o feito, serão tomados os votos e apurado o vencido, de conformidade com o qual se lavrará a sentença, podendo, o Tribunal, entretanto, mandar proceder a diligencias, antes do julgamento definitivo.

§ 5º. A's partes será permittido o debate oral, fallando primeiro o autor, depois o réo, por uma só vez e por quinze minutos improrogaveis cada um.

Art. 418. Os effeitos da appellação estendem-se aos co-réos não appellantes, quando o tribunal *ad quem*, reconheça:

I, a inexistencia do facto;

II, que o facto não constitue crime;

III, que, embora havendo crime, está prescripto.

CAPITULO VI

Dos embargos

Art. 419. A's decisões finaes dos Tribunaes de segunda instancia, exceptuadas as que forem unanimes e as proferidas sobre embargos, habeas-corpus, conflicto de jurisdicção, ou sentenças dos Juizes de Instrucção, poderão ser oppostos os seguintes embargos:

I, de nullidade da sentença e do processo;

II, infringentes do julgado;

Art. 420. Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias da publicação do accordão, em presença das partes, ou da sua intimação.

Paragrapho unico. A sciencia do accordão, manifestada de modo inequivoco, supprirá a publicação, ou a intimação.

Art. 421. Os embargos de nullidade ou infringentes do julgado serão vistos por uma nova turma de tres juizes e julgados, pelo menos, por cinco juizes.

§ 1º. O relator, se fôr caso do recurso, mandará dar vista dos autos, em cartorio, ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para impugnação.

§ 2º. Se não fôr caso de embargos, assim o decidirá, dando recurso de agravo para o Tribunal.

Interposto o agravo com effeito suspensivo sem dependencia de termo, o relator apresentará o feito em Mesa para o julgamento e o relator sem tomar parte na discussão e lavrará o accordão, se fôr mantido seu despacho.

§ 3º. Apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator pelo prazo de 15 dias, seguindo-se em tudo o mais o processo do julgamento estabelecido para as apellações.

Art. 422. A's sentenças nas causas criminaes cujo processo e julgamento pertencem originaria e privativamente aos Tribunaes de segunda instancia, tambem podem ser embargadas, observando-se o mesmo processo prescripto nos artigos antecedentes.

Art. 423. A's decisões definitivas dos Tribunaes de segunda instancia podem ser oppositos embargos de declaração, quando nellas houver ambiguidade, ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devia ter havido condemnação.

§ 1º. Neste caso, a parte requererá, por simples petição, que se declare o julgado, ou se expresse o ponto omittido.

§ 2º. Junta a petição aos autos e vista pelo relator, decidirá o Tribunal, sem fazer outra mudança no julgado.

CAPITULO VII

Da revisão

Art. 424. Os processos findos, em materia criminal, poderão ser revistos em qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pela Côte Suprema, para reformar, ou confirmar a sentença.

Nesta disposição tambem se comprehendem os processos criminaes militares e eleitoraes.

Paragrapho unico. Não se conhecerá, entretanto, do pedido de revisão que se apoiar exclusivamente nas mesmas razões que serviram de fundamento ao anterior pedido.

Art. 425. Cabe a revisão quando:

I, a sentença condemnatoria fôr contraria ao texto expresso da lei penal;

II, no processo, em que foi proferida a sentença condemnatoria, não se guardarem as formalidades processuaes substanciaes;

III, a sentença condemnatoria tiver sido proferida por Juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou quando se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgado falso;

IV, a sentença condemnatoria estiver em formal contradicção com outra, na qual foram condemnados, como autores do mesmo crime, outros réos;

V, a sentença condemnatoria fôr contraria á evidencia dos autos;

VI, depois da sentença condemnatoria, se descobrirem novas e irrecusaveis provas da innocencia do condemnado.

Art. 426. A revisão poderá ser requerida pelo réo, pelo Ministerio Publico ou por qualquer pessoa.

Art. 427. Recebida, autoada e distribuida a petição, o relator examinará se ella está regularmente instruida, e, no caso affirmativo, mandará dar vista ao Procurador Geral.

Art. 428. A petição deverá ser instruida com certidão da sentença condemnatoria passada em julgado, informação do Juiz da condemnação e quaesquer documentos que elle, a parte, ou o Ministerio Publico apresentar, e mais com os seguintes:

I, se a petição se fundar em ser a sentença contraria ao texto expresso na lei penal, — certidão das peças do processo em que se fundou a sentença para a qualificação, ou classificação, do facto, applicação da lei ou imposição da pena arguida de erronea, falsa ou injuriosa;

II, se a petição se fundar em nullidade do processo ou do julgamento, — certidão dos actos arguidos de nullos, ou da omissão não sanada ou supprida de formalidades substanciaes, prova do defeito, falsidade, vicio ou violação allegada da lei, que não constar da mesma certidão;

III, se a petição se fundar em ter sido a sentença proferida por Juiz incompetente, suspeito, peitado, ou subornado, ou baseada em depoimento, instrumento ou exame falso; ou em estar a sentença em formal contradicção com outra, na qual tenham sido condemnados, como autores do mesmo crime, outro ou outros réos; ou em estar viva a pessoa por cujo assassinio fôr condemnado o recorrente; ou em novas provas da innocencia deste, obtidas depois da sentença condemnatoria, — prova desses factos, resultante da sentença que os tenha reconhecido;

IV, se a petição se fundar em ser a sentença contraria á evidencia dos autos, — certidão de todas as peças do inquerito, do sumario e do julgamento.

Art. 429. O relator, de officio, ou a requerimento do Procurador Geral, poderá requisitar os autos originaes, havendo um só réo, ou traslado devidamente conferido e concertado, havendo mais de um, se entender que é isto indispensavel á instrução do recurso, ou as peças que entender necessarias, sem prejuizo das providencias para prisão do réo.

Art. 430. Sendo offerecida prova de facto, ou circumstancia que não conste do processo, o relator a receberá nos termos do final do art. 41, n. III.

Art. 431. Nas revisões criminaes, verificando que o pedido é inadmissivel, ou não está devidamente instruido, deverá o relator indeferir-o, desde logo, por despacho exarado nos autos respectivos.

Paragrapho unico. Quando o relator verificar que a revisão deixou de ser instruida por motivo relevante e evidente, alheio ao requerente, poderá ordenar a diligencia que considerar necessaria ao conhecimento do pedido e seu julgamento.

Art. 432. Se a petição não estiver informada pelo Juiz da condemnação, ser-lhe-á, por despacho do relator, remetida uma copia, afim de que preste os esclarecimentos necessarios, observando-se o seguinte:

I, se a petição fôr acompanhada de documentos originaes, estes serão remettidos, por copia, a qual será authenticada pelo Secretario do Tribunal, ao Juiz informante.

II, as certidões pedidas ou remettidas serão passadas gratuitamente, quando requeridas pelo Ministerio Publico ou pelos réos notoriamente pobres.

Art. 433. Requerida por dois ou mais co-réos, em separado, a revisão de sentença, que, em um só processo os tenha condemnado pelo mesmo crime, deverão as petições ser processadas e julgadas conjunctamente. Para isto, as que forem recebidas por ultimo serão distribuidas ao mesmo relator da primeira, se este ainda não houver passado os autos ao primeiro revisor.

Art. 434. Instruido o processo, ouvido sobre elle o Procurador Geral da Republica, e visto pelo relator e pelos dois revisores, seguir-se-á o julgamento no dia que lhe tocar.

Art. 435. Quando já fôr fallecida a pessoa, cuja condemnação tem de ser revista, o Tribunal nomeará um Curador que exerça todos os direitos do réo, e se, pelo exame do processo, reconhecer o erro ou a injustiça da condemnação, rehabilitará a sua memoria, reformando a sentença.

Art. 436. Se o Tribunal verificar que a pena imposta ao condemnado não corresponde ao grão em que elle se acha incurso, reformará nessa parte a sentença condemnatoria.

Art. 437. Verificando o Tribunal, que, no processo revido, não foram guardadas as formalidades substanciaes, litterar-se-á a julgar-o nullo. Neste caso, o Procurador da Republica promoverá a renovação do processo no Juizo competente, se o crime pertencer ao conhecimento da Justiça Federal, devendo a decisão da Corte Suprema ser remetida ao Procurador Geral do respectivo Estado, se o crime pertencer á jurisdicção local.

Art. 438. Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

Art. 439. Não são admissiveis justificações para instruir o pedido de revisão.

CAPITULO VIII

Do recurso extraordinario

Art. 440. O recurso extraordinario, de que trata a Constituição, art. 76, 2, III, será interposto por petição e termo nos autos, dentro de 10 dias da intimação da sentença ás partes, precedendo despacho do Presidente da Corte de Appellação, depois de esgotados todos os recursos ordinarios contra a decisão recorrida.

Paragrapho unico. Os recursos julgados inadmissiveis, na justiça local, não suspendem ou dilatam o prazo para interposição do recurso extraordinario.

Art. 441. Concedido o recurso e delle intimada a outra parte, serão os autos continuados com vista por 15 dias, successivamente, ao recorrente e ao recorrido, e remetidos á Secretaria da Corte Suprema, onde devem ser apresentados dentro de tres mezes, contados da interposição do recurso.

Art. 442. Nos casos do art. 76, 2, III, letra d, da Constituição, o recurso poderá também ser interposto pelo Presidente de qualquer dos Tribunaes ou pelo Ministerio Publico (Const., art. 76, 3, paragrapho unico), concedendo-se ao recorrente prazo razoavel, não excedente de trinta dias, para o offerecimento das certidões dos julgados em conflicto, quando sua existencia ou authenticidade fór impugnada pelo recorrido ou não constar de publicações officiaes.

Art. 443. Se as justiças dos Estados não admittirem o recurso extraordinario, a parte prejudicada ou o Ministerio Publico poderá solicitar do Escrivão do feito a expedição da carta testemunhavel, mandando a Corte Suprema, quando a examinar, que seja ou não tomado por termo e processado.

Paragrapho unico. A carta testemunhavel é processada como agravo de effeito suspensivo.

Art. 444. Interposto o recurso, não podem as partes juntar-lhe documentos, salvo o disposto no art. 444.

Art. 445. Nos casos de decisão de ultima instancia proferida por unanimidade, em confirmação de sentenças recorridas, o recurso não terá seguimento, sem que o recorrente deposite, nos cofres publicos, a importancia das custas vencidas pelo recorrido e das que forem arbitradas até final.

§ 1º. O calculo das custas e o arbitramento serão feitos pelo Contador do Juizo e contra elles não se admitte, para o effeito do deposito, nenhum recurso.

§ 2º. E' dispensavel o deposito, sendo o recurso interposto pelo Ministerio Publico ou por qualquer pessoa que intervenha no feito, em virtude de nomeação de officio ou em razão de função publica.

Art. 446. O recurso extraordinario não tem effeito suspensivo. Todavia, se, na pendencia deste, a parte vencedora promover a execução da sentença recorrida, prestará caução que assegure o pagamento das custas e restituições de direito, no caso de ser reformada a sentença exequenda.

Paragrapho unico. E' dispensavel a caução, quando fór promovida a execução pelas pessoas mencionadas no artigo antecedente, § 2º.

Art. 447. O recurso extraordinario sobe nos proprios autos originaes, independentemente de traslado. Ao recorrido compete, se quizer, tirar carta de sentença ou traslado, para a execução ou proseguimento do feito.

Art. 448. No julgamento do recurso, a Corte Suprema arquivará preliminarmente se occorre algum dos casos em

que o mesmo é facultado. Decidida a preliminar pela negativa, delle não tomará conhecimento; se pela affirmativa, julgará apenas a questão federal controvertida, mas a decisão, quer confirme, quer reforme a sentença recorrida, não será extensiva a qualquer outra, porventura comprehendida no julgado.

§ 1º. Esta disposição não prejudica a plenitude da jurisdicção da Corte Suprema no recurso das sentenças proferidas nas questões de direito criminal internacional.

§ 2º. Verificando-se, que, segundo a jurisprudencia da Corte Suprema, depois da audiencia do Procurador Geral da Republica, não cabe recurso extraordinario, o Relator o indeferirá. Do seu despacho caberá agravo para Corte Suprema, o qual será interposto por simples petição, independentemente do termo.

CAPITULO IX

Da carta testemunhavel

Art. 449. Dentro de cinco dias, a contar da intimação do despacho que não admittir a interposição do agravo ou seu seguimento, poderá a parte pedir carta testemunhavel ao Escrivão do feito.

Paragrapho unico. Tratando-se de caso expresso de agravo sem effeito suspensivo, poderá o testemunhante requerer ao Presidente do Tribunal, *ad quem*, que mande sobre-estar no seguimento do processo até o julgamento da carta.

Art. 450. O pedido de carta testemunhavel será immediatamente reduzido a termo, embora esteja fóra do prazo e não obstante ordem em contrario do Juiz.

§ 1º. O Escrivão dará recibo circunstanciado, com a declaração de haver tomado o pedido por termo.

§ 2º. Autoado o termo de interposição, seguir-se-á o processo do agravo com effeito suspensivo.

Art. 451. Julgada procedente a carta, mandar-se-á, escrever ou subir o agravo, tomando-se logo conhecimento da materia, se o instrumento fór instruido de modo a permittir-o, independente de outros esclarecimentos.

Paragrapho unico. A decisão que julga procedente a carta testemunhavel, supprime o termo de interposição do agravo denegado.

TITULO XV

Do processo e julgamento em segunda instancia

Art. 452. A Corte Suprema e as Cortes de Appellação organizarão os seus regimentos internos.

Art. 453. Podem funcionar em Camaras ou turmas e os seus julgamentos são proferidos por maioria de votos dos Juizes presentes.

Paragrapho unico. Os embargos são julgados por maioria absoluta da totalidade dos Juizes dos respectivos Tribunaes.

Art. 454. As sessões serão publicas, excopto quando:

a) a lei determinar o contrario;

b) ou no interesse da justiça ou da moral, resolver o Tribunal que se discuta e vote em sessão secreta.

Paragrapho unico. Quando a sessão fór secreta por motivo de ordem moral, poderão permanecer no recinto as partes e seus advogados.

Art. 455. Os processos são julgados na ordem de entrada na Secretaria do Tribunal.

Art. 456. A vista para arrazoar ou offerecer embargos será dada na Secretaria ou em Cartorio.

Art. 457. Havendo empate no julgamento, prepondera a opinião mais favoravel ao réo, quer quanto á condemnação ou absolvição, quer quanto á natureza e ao gráo da pena.

Art. 458. O Presidente, para proferir o voto de qualidade, pôde adiar o julgamento para a sessão seguinte.

Paragrapho unico. Neste caso, o Juiz ausente á sessão do julgamento nelle não intervirá, ainda que compareça antes de proferido o voto de desempate.

Art. 459. Os advogados têm logares dentro dos canchellos do Tribunal.

Art. 460. O Presidente do Tribunal pôde conceder logares especiaes a representantes de jornaes e revistas que desejem apanhar debates.

Art. 461. As partes, com autorização do Presidente, podem mandar estenographar os julgamentos.

Art. 462. Os relatorios, accórdãos e outros actos podem ser dactylographados, devendo o Relator rubricar todas as folhas e declarar de seu punho as emendas feitas em logares substanciaes.

Paragrapho unico. Os despachos de mero expediente, como distribuições, vistas, passagens de autos, pedidos e designações de dia para julgamento, podem ser impressos a garimbo, sendo, porém, autographa a assignatura ou rubrica.

Art. 463. Será sempre publicada pelo jornal official, no dia immediato, a noticia dos trabalhos de cada sessão e dos actos do expediente.

TITULO XVI

Da execução

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 464. A execução da sentença compete:

a) ao Juiz da acção;

b) ao Presidente do Tribunal do Jury, das Côrtes de Appellação e da Corte Suprema nos processos da sua competência originaria.

Art. 465. Ao Juiz da execução cabe resolver as questões referentes ao cumprimento da pena.

Art. 466. Sempre que o réo, pendente a appellação por elle interposta, houver completado o tempo de prisão preventiva, equivalente á pena a que foi condemnado, o Juiz da execução ou o Relator da appellação mandará pô-lo immediatamente em liberdade, sem prejuizo do julgamento da mesma appellação. Se, porém, a parte accusadora ou o Ministerio Publico houver appellado da sentença condemnatoria, o réo só será posto em liberdade se houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente ao maximo da pena pedida pela accusação.

Art. 467. Se á condemnação sobrevier loucura do condemnado, este só será submettido ao cumprimento da pena quando recuperar a integridade das faculdades mentaes.

§ 1º. Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa, enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condemnado será recolhido a estabelecimento hospitalar official.

§ 2º. O tempo que durar a enfermidade não será computado na execução da pena.

Art. 468. Se ao condemnado for applicada, além da pena de prisão, a de privação do exercicio de alguma arte, profissão, ou de suspensão de emprego, o Juiz da execução providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação, depois de executada a pena corporal.

Art. 469. Se for applicada somente a pena de suspensão ou perda de emprego, logo que a sentença passar em julgado, o Juiz da execução fará expedir mandado de intimação ao réo, com o teor da sentença, e comunicará o facto á autoridade competente.

Art. 470. Em caso de suspensão de emprego, fica o condemnado privado do respectivo exercicio, bem como de outra qualquer função publica; no caso de perda de emprego, deixal-o á immediata e definitivamente. Esta pena importa em perda de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego.

Art. 471. A prisão preventiva será computada integralmente na pena legal.

CAPITULO II

Da execução da pena e da prisão

Art. 472. O cumprimento da pena de prisão iniciar-se-á logo que tenha transitado em julgado a sentença condemnatoria.

Art. 473. O condemnado será recolhido, mediante carta de guia, ao estabelecimento onde tiver de cumprir a pena.

Art. 474. Se o réo estiver solto fará o Juiz expedir mandado de prisão.

Art. 475. A pena de prisão é cumprida:

I, no estabelecimento penitenciario, sempre que fôr possível;

II, em trabalhos externos, agricolas ou de utilidade publica, devidamente autorizados pelo Juiz da execução;

III, em Colonia Correccional, quando se tratar de vadios, mendigos, validos, desordeiros.

§ 1º. Se o condemnado for menor de 21 annos e maior de 18, a execução da pena, durante a menoridade, se fará separadamente da dos condemnados maiores.

§ 2º. Os condemnados primarios e os por crimes contra a propriedade não devem ficar em companhia de outros condemnados.

§ 3º. Ao condemnado é ministrado, no estabelecimento, em que tiver de cumprir a pena, trabalho adequado ás suas aptidões e compleição e o necessario ensino.

§ 4º. Se a pena for disciplinar, imposta por infracção de deveres do cargo, é cumprida na Casa de Detenção, em compartimento separado dos destinados aos presos por crimes communs.

Paragrapho unico. Nos crimes previstos pelo decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, a execução da sentença obedecerá ás regras por elle prescriptas.

Art. 476. O trabalho dos condemnados será remunerado com salario modico, que lhes será entregue quando forem postos em liberdade condicional ou definitiva.

CAPITULO III

Da execução da pena de multa

Art. 477. Liquidada a importancia da multa, será o condemnado notificado para pagal-a dentro de tres dias.

Paragrapho unico. Se não o fizer, o Juiz remetterá certidão da sentença de liquidação ao representante do Ministerio Publico para proceder á respectiva cobrança que será feita por acção executiva.

CAPITULO IV

Da terminação da pena

Art. 478. Cumprida a pena corporal, o condemnado deve ser, immediatamente, posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo.

Paragrapho unico. Trinta dias antes o director do estabelecimento penal, onde estiver preso o condemnado, deve communicar ao Juiz a data final da pena.

CAPITULO V

Da suspensão condicional da execução da pena

Art. 479. O Juiz poderá suspender a execução da pena, em sentença fundamentada, nos casos e pela forma estabelecidos na legislação vigente.

CAPITULO VI

Do livramento condicional

Art. 480. A concessão do livramento condicional regula-se pela legislação em vigor.

Art. 481. Não obsta á sua concessão o cumprimento da pena sem subordinação ao regime presidiário, quando esse facto occorrer por motivo independente da vontade do condemnado.

Art. 482. Da concessão ou denegação do livramento condicional cabe o recurso de agravo, que póde ser interposto pelo representante do Ministerio Publico ou pelo condemnado.

TITULO XVII

Da perempção e da extinctão da acção penal e da condemnção

Art. 483. A acção penal extingue-se por:

- a) desistencia;
- b) perempção;
- c) fallecimento do reo;
- d) perdão do offendido;
- e) amnistia;
- f) prescripção; e
- g) pelo casamento da offendida com o offensor, nos casos de defloramento, estupro, rapto ou pratica de actos de libidinagem.

Paragrapho unico. Extingue, igualmente, a acção penal o casamento da offendida com terceiro, salvo o caso do n. III do art. 274 doCodigo Penal.

Art. 484. O Ministerio Publico não poderá desistir da acção que iniciar, mas o offendido poderá fazel-o nos casos em que lhe couber, exclusivamente, o seu exercicio.

Art. 485. Nos crimes de acção privada dar-se-á a perempção, quando:

- a) decorrerem 30 dias sem que a parte promova as diligencias necessarias ao andamento do processo;
- b) por morte ou incapacidade superveniente do offendido, não comparecer em Juizo seu representante legal, para proseguir no processo, dentro de 60 dias, immediatos ao em que constarem em Juizo aquelles factos;
- c) o libello não for offerecido no prazo legal;
- d) o offendido, por si ou por procurador, não comparecer á audiencia do julgamento, salvo se o réo requerer que ao mesmo se proceda.

Art. 486. O fallecimento do réo deverá ser comprovado por certidão de obito ou pela affirmação da autoridade publica.

Art. 487. O perdão do offendido não extinguirá a acção nos crimes de acção publica.

Paragrapho unico. E' lícito ao réo não acceitar o perdão, ou a desistencia da acção.

Art. 488. A prescripção é decretada *ex-officio*, ainda quando não seja allegada ou requerida.

Art. 489. O recebimento do libello interrompe a prescripção da acção penal.

Art. 490. O casamento do réo com a offendida, nos casos acima referidos, será gratuito e realizado sem demora, quando for consentido.

Art. 491. A condemnção extingue-se:

I, pelas causas previstas nas letras a, c, d, e, f e g, do art. 483 e seu paragrapho;

II, pelo cumprimento da sentença;

III, pela terminação do prazo fixado na sentença que concedeu a suspensão condicional da execução da pena;

IV, pela prova superveniente de que o vadio ou mendigo condemnado adquiriu meios bastantes para sua subsistencia;

V, pela terminação do tempo da pena, tendo havido livramento condicional;

VI, pelo indulto ou perdão;

VII, pela rehabilitação.

Art. 492. O pedido de indulto ou perdão será encaminhado ao Ministro da Justiça, que mandará ouvir o Conselho Penitenciario e o Juiz da execução.

Art. 493. Concedido o indulto ou perdão, o Governo remetterá copia do decreto ao Juiz executor, para que solte o indultado ou perdoado, ou faça executar a nova pena.

Art. 494. A rehabilitação consiste na reintegração do condemnado em todos os direitos que haja perdido por força da condemnção, quando for declarado innocente pela Côte Suprema, em consequencia de revisão do processo findo.

Art. 495. No processo da commutação da pena será observado o disposto no art. 493.

TITULO XVIII

Da cooperação interestadual nos processos penaes

Art. 496. Os Estados, o Districto Federal e o Territorio do Acre cooperarão entre si na prevenção e repressão da criminalidade, assegurando a prisão e extradicação dos accusados e condemnados.

Art. 497. Todas as diligencias dos processos penaes que se tiverem de realizar em territorio nacional submettido a outra jurisdicção local, inclusive a extradicação de accusados e condemnados, serão processadas por meio de carta precatoria, que conterá, além dos requisitos do art. 22, a designação do Estado, Districto Federal ou Territorio, e poderá, tambem, nos casos urgentes, ser expedida por telegramma.

Art. 498. Quando se tratar de prisão, o pedido será devidamente instruido para se apurar de sua legalidade, devendo conter copia da decisão, acompanhada de informações sobre a data e local do crime, identidade do criminoso e o lugar onde este se encontra.

§ 1º. Além de pedida por precatoria á autoridade competente, será a prisão requisitada, nos mesmos termos, ao Governador do Estado da autoridade deprecante, que providenciara para o seu rapido cumprimento.

§ 2º. Achando-se o delinquente em lugar incerto, a sua prisão poderá ser pedida por circular aos Governadores dos Estados.

§ 3º. Os pedidos formulados nos termos acima estabelecidos não poderão ser denegados, nem protelada á sua execução, sob pena de responsabilidade.

Art. 499. Negado cumprimento á precatoria por motivo de competencia, será o caso affecto, em ultima instancia, á Côte Suprema, por meio de conflicto de jurisdicção; se por outros motivos, será decidido pelo Juiz Federal da Secção da autoridade deprecada, ouvida a autoridade deprecante e o Ministerio Publico, com recurso para a Côte Suprema.

Art. 500. As decisões penaes proferidas pelas justicas dos Estados, do Districto Federal e do Territorio serão exequíveis em todo o territorio nacional pela forma estabelecida neste Titulo, provam antecedentes e a reincidencia e deverão ser transcriptas nos assentamentos de todas as repartições de identificação e estatística do paiz.

TITULO XIX

Da cooperação internacional nos processos penaes

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 501. Compete ás autoridades federaes pedir e prestar cooperação internacional nos processos penaes, segundo as convenções e tratados, e na falta ou nos casos omissoes de accordo com as disposições da presente Titulo.

Paragrapho unico. Essa cooperação abrange a extradição, o transito de criminosos, a entrega de objectos, as cartas rogatorias criminaes e o reconhecimento das decisões criminaes estrangeiras.

Art. 502. Terão andamento *ex-officio*, no Brasil, as medidas de cooperação internacional acima referidas, quando versarem sobre crime de acção publica, segundo a lei brasileira.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de crime de acção privada, segundo a lei brasileira, ou de providencia directamente pedida pelo interessado, o respectivo andamento dependerá deste ultimo, a quem incumbirá o pagamento das despesas que forem necessarias.

Art. 503. A apresentação de qualquer documento por via diplomatica estabeleça, até prova em contrario, a sua authenticidade.

CAPITULO II

Da extradição

Art. 504. O representante do Ministerio Publico, na justiça federal ou local, quando houver decisão de prisão preventiva, de pronuncia ou de condemnação, salvo nos casos do art. 508, deverá requerer ao Juiz do processo, se o réo estiver fóra do territorio nacional, a remessa ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores de cópia authenticica de decisão e das peças nella referidas, acompanhada de todas as informações existentes sobre a data e local do crime, a identidade do criminoso e o logar onde este se encontra.

Paragrapho unico. Igual procedimento cabe ao querelante nos crimes de acção privada.

Art. 505. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores resolverá sobre a conveniencia do pedido de extradição e, se a reconhecer, enviará os documentos recebidos, com a cópia do texto da lei brasileira referente ao crime e á pena, e sua prescrição, ao Ministro das Relações Exteriores, para que, por intermedio da representação diplomatica brasileira competente, seja solicitada a entrega do réo.

Paragrapho unico. O Ministro das Relações Exteriores poderá, quando julgar conveniente, requisitar desde logo ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ou directamente ao Juiz do processo, outros documentos ou novos esclarecimentos para completa instrução do pedido.

Art. 506. É permittida a extradição de qualquer individuo que, processado ou condemnado no estrangeiro, e não sendo brasileiro, se encontre no territorio nacional.

Paragrapho unico. Negada a extradição, por se tratar de brasileiro, ficará o reclamado sujeito a processo e julgamento, perante o Juiz Federal da Capital da Republica, pelo facto a que se referir o pedido, applicando-se as leis brasileiras e providenciando-se no sentido de serem obtidos do Estado requerente os elementos de provas e informações necessarios.

Art. 507. Não será concedida a extradição quando pedida por facto que:

I, não estiver sujeito ás leis penaes do Estado requerente ou fór alli julgado por algum Tribunal ou Juizo de excepção;

II, fór privativamente do dominio das leis penaes brasileiras;

III, pertencer cumulativamente ao dominio das leis brasileiras e das estrangeiras, mas já tiver originado processo ou julgamento do extraditando perante Tribunal brasileiro.

Paragrapho unico. Não havendo ainda decisão definitiva no processo a que se refere o n. III deste artigo, será permittida a extradição, caso a Corte Suprema, ouvidos o Ministerio Publico e os interessados, julgue mais conveniente aos interesses da justiça criminal o conhecimento do facto por Tribunal do Estado requerente.

Art. 508. Tambem não será concedida a extradição quando pela lei brasileira:

I, ao crime não estiver imposta pena de privação da liberdade por um anno ou mais, comprehendidas a tentativa,

a co-autoria e a cumplicidade, calculando-se a duração da pena, no caso de mais de um crime, segundo as regras sobre concurso material, concurso formal e crime continuado.

II, o crime fór de natureza militar, religiosa ou politica, ou disser respeito á manifestação do pensamento nesses assumptos.

Paragrapho unico. Havendo conexão de crime dessa natureza com crime commum, e decidindo a Corte Suprema que o ultimo constitue o facto principal, não ficará impedida a extradição, mas a entrega do reclamado dependerá do compromisso assumido pelo Estado requerente de não concorrer a materia militar, religiosa ou politica, para aggravção da pena.

Art. 509. A prescrição do crime antes do pedido formal, ou a da pena, antes da prisão, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, exclue a extradição.

Art. 510. Se fór de morte ou castigos corporaes a pena estabelecida na legislação do Estado requerente, só será permittida a extradição, sob compromisso de ser tal pena commutada na immediatamente inferior.

Paragrapho unico. Não sendo essa condição aceita, será o reclamado submettido a processo e julgamento pela forma estipulada no paragrapho unico do art. 506.

Art. 511. Se o reclamado fór passivel no Brasil de pena de privação de liberdade por facto differente, poderá ser extraditado, mas a entrega ficará sustada até que finde a acção da justiça brasileira.

Art. 512. No caso de peddio de entrega da mesma pessoa por diversos Estados e pelo mesmo facto, será attendido o que tiver convenção ou tratado de extradição com o Brasil, e, em igualdade de condições, aquelle em cujo territorio o crime foi praticado.

§ 1º. Tratando-se de factos differentes, terá preferencia o pedido que versar sobre o crime mais grave, segundo a lei brasileira; e no caso de igual gravidade, o Estado que primeiro tiver solicitado a entrega.

§ 2º. Na hypothese do paragrapho anterior, poderá ser estipulada a re-extradição para os outros Estados requerentes.

Art. 513. A extradição deverá ser solicitada ao Brasil, por via diplomatica, acompanhado o pedido do original ou copia authenticica de acto em processo penal, determinando privação de liberdade do extraditando.

Paragrapho unico. Desse documento ou de outros que se juntarem, deverão constar indicações precisas sobre local, data, natureza e circunstancias do facto criminoso, identidade do reclamado, e ainda copia dos textos legais sobre o crime, a pena, e sua prescrição.

Art. 514. O Ministerio das Relações Exteriores encaminhará o pedido ao da Justiça e Negocios Interiores, que providenciará sobre a prisão do extraditando e sua apresentação á Corte Suprema.

§ 1º. Em casos urgentes, poderá a prisão ser effectuada e mantida até sessenta dias, mediante simples requisição do Governo do Estado requerente, assegurada a existencia do acto referido no art. 513.

§ 2º. A cessação da prisão não impede que, ao chegar o pedido formal, siga este os seus tramites.

Art. 515. Nenhum pedido de extradição poderá ser attendido sem o prévio pronunciamento da Corte Suprema sobre a legalidade e procedencia do mesmo.

§ 1º. Para esse fim, effectuada a prisão do extraditando, enviam-se logo áquella Corte, com a respectiva traducção, o pedido e documentos annexos.

§ 2º. O Ministro que fór designado para relator do processo determinará o interrogatorio do extraditando, dando-lhe Curador, se fór o caso, ou advogado, se não o tiver, o concedendo o prazo de cinco dias para a defesa.

§ 3º. A defesa sómente poderá consistir em não ser o preso a pessoa reclamada, em defeito de forma dos documentos apresentados e na illegalidade da extradição.

§ 4º. Em seguida, ouvido o Procurador Geral da Republica, será o processo julgado por toda a Corte, presente e extraditando e seu advogado, ou Curador, podendo haver debate oral.

§ 5º. Não estando o processo devidamente instruído, a Corte poderá converter o julgamento em diligência, para o fim de ser o pedido completado, no prazo improrogável de sessenta dias, contados da comunicação feita ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 6º. Findo esse prazo, será o processo julgado definitivamente, embora não tenha sido realizada a diligência.

§ 7º. Da decisão proferida não caberá recurso.

Art. 516. Se a Corte Suprema julgar ilegal ou improcedente o pedido, não poderá a extradição ser concedida nem o pedido renovado pelo mesmo facto criminoso.

Art. 517. No caso de decisão favorável, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores submeterá o pedido ao Presidente da Republica, para resolver afinal sobre a extradição, que poderá ser concedida por decreto.

Art. 518. Se, dentro de trinta dias, contados da notificação do decreto feita pelo Ministro das Relações Exteriores ao representante diplomatico do Estado requerente, não houver sido retirado o extraditando do territorio nacional, será elle posto em liberdade por ordem do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e não poderá mais ser reclamado pelo mesmo facto criminoso.

Paragrapho unico. Neste caso poderá haver processo e julgamento no Brasil, na forma do paragrapho unico do art. 506.

Art. 519. Concedida a extradição, o Estado requerente assumirá compromisso de, sem consentimento do Brasil, não responsabilizar o extraditando por outros factos anteriores à entrega, sinão, exclusivamente, pelos que a autorizaram, nem entregal-o a terceiro Estado que o reclame, salvo se o extraditando, quando posto em liberdade no territorio do mesmo Estado requerente, ali permanecer por tempo superior a um mez.

Paragrapho unico. O consentimento do Brasil dependerá de prévio pronunciamento da Corte Suprema na forma desta lei, dispensada a apresentação do extraditando, mas aceita a defesa que o mesmo envie e nomeando-se-lhe Curador.

Art. 520. O Estado requerente ainda se obrigará, quando se tratar de individuo processado, a enviar ao Governo do Brasil uma copia authentica da decisão final proferida.

CAPITULO III

Do transito de criminosos.

Art. 521. O Governo do Brasil, quando for necessaria a simples passagem ou tambem a custodia, em outro Estado, de individuo preso e destinado ao territorio nacional, salvo si se tratar de crime previsto no art. 508, n. II, solicitará diplomaticamente a respectiva permissão, juntando copia authentica de acto em processo penal, determinando a privação da liberdade.

Art. 522. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá, quando houver solicitação por via diplomatica, conceder licença para que o individuo já preso no estrangeiro transite pelo Brasil ou seja aqui guardado em custodia durante o tempo estritamente necessario, salvo si se tratar de brasileiro, ou de crime a que se refere o art. 508, n. II.

Paragrapho unico. O pedido será acompanhado do original ou da copia authentica exigidos no art. 513.

CAPITULO IV

Da entrega de objectos

Art. 523. No caso de extradição activa, o Governo do Brasil incluirá no pedido a entrega dos objectos sobre os quaes recahiu a actividade criminosa ou que constituam meios de prova, instrumentos ou resultados do crime, quer venham a ser apprehendidos com o réo, quer se encontrem em poder de terceiros.

Art. 524. No caso de extradição passiva, serão apprehendidos e sequestrados os objectos a que se refere o artigo anterior e, uma vez deferido o pedido de extradição, entregues ao Estado requerente, ainda que se torne impossivel a entrega do extraditando, por motivo de morte ou fuga.

Paragrapho unico. A Corte Suprema, no processo de extradição, decidirá sobre a entrega dos objectos e sobre as reclamações apresentadas por terceiros.

Art. 525. Quando não houver sido feito pedido de extradição, a entrega de objectos será obtida após o prévio reconhecimento da respectiva decisão criminal estrangeira.

CAPITULO V

Das cartas rogatorias

Art. 526. As cartas rogatorias concedidas nos processos penaes serão pelo respectivo Juiz remetidas ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores, para ser pedido o seu cumprimento, por via diplomatica, ás competentes autoridades estrangeiras.

Art. 527. As cartas rogatorias, vindas do estrangeiro, pedindo a realização de diligencias para instrução de processos penaes só serão attendidas, se encaminhadas diplomaticamente e não se tratar de crime referido no art. 508, n. II.

§ 1º. Taes rogatorias, após *exequatur* do Presidente da Corte Suprema, serão cumpridas pelo Juiz Federal da Secção onde as diligencias tenham de ser effectuadas, observando-se as leis brasileiras.

§ 2º. O pedido de citação de testemunha ou perito para comparecer perante autoridade judiciaria estrangeira exigirá ainda, para ser attendido, que o Governo do Estado a que pertencer a autoridade deprecante assumia compromisso de que os citados não respondam ali, quer por factos anteriores, quer pelo facto do objecto da diligencia.

CAPITULO VI

Da homologação das decisões penaes estrangeiras

Art. 528. As decisões penaes de autoridades judiciarias estrangeiras dependerão de reconhecimento pela Corte Suprema para produzirem no Brasil os seguintes effeitos:

I, permittir busca e apprehensão do objecto material do crime e das cousas que constituam meios de prova do mesmo crime;

II, autorizar o sequestro dos instrumentos e resultados do crime;

III, provar antecedentes e reincidencia;

IV, acarretar a applicação das penas accessorias que importarem na restricção da capacidade do exercicio do direitos ou da actividade profissional, desde que taes penas sejam previstas no Brasil para o mesmo caso;

V, justificar o emprego de medidas de segurança, cabíveis na hypothese, segundo a lei brasileira;

VI, determinar a reparação de damno causado e outras consequencias de ordem civil.

Art. 529. A decisão deverá ser apresentada em copia authentica, ter sido proferida em Estado competente contra pessoa citada regularmente e á qual foi assegurada defesa, versar sobre facto criminoso que autoriza a extradição (art. 508, ns. I e II), não contrariar a soberania nacional e a ordem publica, ter pasado em julgado ou, nos casos do artigo anterior ns. I, II e VI, dar direito á execução provisoria.

Art. 530. Não será reconhecida a decisão penal estrangeira para os fins dos ns. I a V do art. 528, se, proferida contra brasileiro, este optar por novo julgamento no Brasil, na forma do art. 506, paragrapho unico.

Art. 531. Compete privativamente ao Procurador Geral da Republica pedir, ou não, á Corte Suprema o reconhecimento das decisões penaes estrangeiras, salvo se se tratar de reconhecimento apenas para o fim do n. VI do art. 528.

§ 1º. No processo serão ouvidos o réo, se estiver presente, nomeando-se-lhe Curador no caso contrario, a parte lesada e os terceiros que allegarem direitos sobre os objectos referidos nos ns. I e II do art. 528, e, dizendo afinal o Procurador Geral da Republica, seguir-se-á o julgamento por toda a Corte, de cuja decisão caberá recurso de embargos.

§ 2º. Pendente o reconhecimento da decisão, será lícito, no Juizo Federal da Secção competente, com caracter provisorio, o requerimento, pelo Procurador da Republica, das medidas do art. 528, ns. I e II, e, pela parte, no caso do n. VI daquelle artigo, do sequestro nos bens do responsavel ou outras medidas assecuratorias.

Art. 532. A parte interessada poderá requerer directamente á Corte Suprema o reconhecimento da decisão penal estrangeira, somente para os effeitos do art. 528, n. VI, e promover a respectiva execução.

Art. 533. Reconhecida pela Corte Suprema a decisão penal estrangeira, proceder-se-á á sua execução para os fins do art. 528, no Juizo Federal da Secção competente.

TITULO XX

Dos actos

CAPITULO I

Da distribuição e registro dos feitos

Art. 534. São obrigatorios em primeira instancia a distribuição e o registro dos feitos, embora vindos de outro Juizo.

Art. 535. A distribuição é alternada, havendo mais de um Juiz com as mesmas attribuições.

Paragrapho unico. Observar-se-á a mesma regra em relação aos cartorios, nas comarcas de um só Juiz.

Art. 536. Nos casos de continencia ou connexão, a distribuição é feita por dependencia, mediante despacho do Juiz a quem tiver tocado o processo anteriormente aforado.

Paragrapho unico. O erro na distribuição não importa nullidade, quando se tratar de Juizes de igual competencia.

Art. 537. A distribuição é feita de accôrdo com o artigo da lei penal em que estiver o réo incurso, sem attenção aos seus paragraphos, ou á combinação com outros dispositivos.

§ 1º. Havendo mais de um artigo, em relação ao mesmo réo, prevalecerá o da pena maior, e, se forem iguaes as penas, o de numeração inferior.

§ 2º. Havendo mais de um réo, sendo differentes as infracções, prevalecerá a de maior pena.

§ 3º. Nos demais casos, far-se-á a distribuição por classe, salva quando o pedido se relacionar com qualquer processo já distribuido.

Art. 538. O Distribuidor organizará, em livro especial, o registro dos feitos, por ordem alphabetica, indicando por extenso os nomes das partes e o objecto do processo, com a referencia ao numero e á pagina do livro de distribuição.

Art. 539. O Distribuidor enviará, trimestralmente, ás Procuradorias Geraes, para organização do registro geral, a relação dos processos criminaes distribuidos e registrados naquella periodo.

TITULO XXI

Dos prazos em geral

Art. 540. Todos os prazos correm da intimação ou sciencia da decisão ou despacho, e são continuos e peremptorios, não se interrompendo por férias ou dias feriados super-venientes.

Art. 541. Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos, excluindo o dia de começo, e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Se este cahir em dia feriado, considerar-se-á prorogado o prazo até o seguinte dia util.

§ 2º. Considera-se mez o periodo successivo de trinta dias completos.

§ 3º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

§ 4º. Não correm os prazos, havendo impedimento ou embaraço do Juizo, caso fortuito ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria. A parte prejudicada restitue-se o tempo para completar o prazo.

§ 5º. O prazo para o Ministerio Publico dizer nos autos conta-se da sua entrega com vista.

§ 6º. A parte póde renunciar o prazo estabelecido em seu favor.

§ 7º. O vencimento dos termos ou prazos não dependu de lançamento em audiencia.

Art. 542. Devem os Juizes entregar os autos, com seus despachos e sentenças, nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1º. Em falta de disposição especial, é de 30 dias o prazo, na primeira instancia, para as sentenças definitivas e de cinco dias para quaesquer outras decisões.

§ 2º. O Juiz, que exceder o prazo legal, deverá declarar nos autos o motivo da demora, incorrendo na multa de 200\$ quando não fór aceita a razão justificativa, sem prejuizo da responsabilidade criminal.

§ 3º. Os despachos em petições devem ser proferidos no prazo maximo de 24 horas.

§ 4º. O prazo contar-se-á, receba ou não o Juiz os autos, da data da carga, ou, na falta desta, do termo de conclusão lavrado nos autos pelo Escrivão.

Art. 543. Os recursos serão apresentados dentro de 48 horas á instancia superior, se a autoridade para a qual se recorreu tiver a séde na mesma cidade ou villa.

§ 1º. Se a séde dessa autoridade fór em outro lugar, dentro de cinco dias serão os autos entregues á agencia do Correio.

§ 2º. A expedição do recurso para fóra do lugar onde fór interposto deverá ser feita mediante registro, remetendo o Escrivão o respectivo certificado, também sob registro, ao Secretario do Tribunal ou ao Escrivão do Juiz *ad quem*, que deverão juntar-o aos autos quando os fizerem conclusos.

Art. 544. Poderão os Juizes, attendendo á distancia dos locais onde devam ser realizados actos e diligencias do Juizo, dilatar os prazos estabelecidos neste Código.

Paragrapho unico. São, porém, improrogaveis os prazos para a interposição dos recursos.

TITULO XXII

Das nullidades

Art. 545. São nullos os processos criminaes, nos seguintes casos:

I, illegitimidade de parte;

II, incompetencia ou suspeição;

III, quando houver preterição de forma ou termo substancial do processo;

IV, quando da omissão de formalidades, ainda que não sancionadas expressamente com a pena de nullidade, resultar prejuizo que, sem a decretação da nullidade, não possa ser reparado.

§ 1º. Os actos nullos por motivo de illegitimidade do representante poderão ser a todo tempo ratificados, tendo a parte, para isso, capacidade legal.

§ 2º. É nulla a decisão proferida por Juiz impedido ou incompativel, ou a decisão de que haja o mesmo participado.

TITULO XXIII

Das custas

Art. 552. A sentença que julgar a acção em qualquer incidente ou recurso, condemnará nas custas o vencido.

Art. 553. As custas são contadas e cobradas de accordo com os regulamentos expedidos pela União Federal e pelos Estados.

Art. 554. As taxas constantes desses regulamentos não podem ser applicadas por analogia ou paridade ou por qualquer outro fundamento a casos não comprehendidos nas respectivas rubricas.

Art. 555. Consideram-se gratuitos os actos judiciaes não taxados nos regimentos.

Art. 556. Não haverá condemnação nas custas:

I, nas acções em que o Ministerio Publico decahir;

II, no caso de ser pobre o vencido.

Art. 557. Nos processos de *habeas-corpus* será condemnada nas custas a autoridade responsavel pelo constrangimento illegal, sempre que se verificar má fé.

Art. 558. Nos casos de nullidade do processo, será condemnado nas custas quem lhe tiver dado causa.

Art. 559. Terão andamento, independentemente de preparo, os conflictos de jurisdicção suscitados pelas autoridades judiciais, os processos criminaes, quando se tratar de infracção de acção publica, e os de *habeas-corpus*.

Art. 560. Terminando o processo por desistencia, renuncia ou perempção, as custas são pagas pelo autor.

Art. 561. Não serão contadas, em regra, como custas as dos actos desnecessarios ou superfluos ao andamento regular do processo.

TITULO XXIV

Das audiencias

Art. 562. As audiencias dos Juizes singulares são dadas, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, em dia, hora e lugar certos, previamente annunciados, no principio de cada anno e com antecedencia não inferior a cinco dias, por edital affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa, onde houver.

§ 1º. Além das audiencias ordinarias, os Juizes darão as extraordinarias e especiaes, necessarias ao andamento dos feitos e segundo as conveniencias do serviço publico, devendo as partes ser previamente sciificadas do dia e hora designados.

§ 2º. Nos casos de urgencia, são os Juizes obrigados a despachar fóra dos auditorios.

§ 3º. Quando o dia da audiencia ordinaria fôr feriado, será ella transferida para o primeiro dia util seguinte.

§ 4º. As audiencias ordinarias devem ficar abertas pelo menos durante quinze minutos, após a hora legal.

§ 5º. A correição geral do fóro não interrompe as audiencias, devendo o Escrivão ou Secretario, nesse caso, tomar as notas em livro especial, devidamente legalizado, para as lançar depois no protocollo.

Art. 563. A pessoa que houver de comparecer e não acudir ao pregão será admittida a fazel-o enquanto aberta a audiencia e presentes os interessados ou seus procuradores.

Art. 564. As audiencias realizadas na séde dos Juizes são publicas.

§ 1º. Se da publicidade da audiencia, em razão da natureza do processo, puder resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem publica, competirá ao Juiz, de officio ou a requerimento da parte ou do representante

§ 3º. Quando fôr annullada a decisão por incompetencia, suspeição ou impedimento do Juiz, será o processo remetido ao seu substituto legal.

§ 4º. A incompetencia para conhecer do feito não determinará a nullidade dos actos processuaes probatorios e ordinatorios, desde que a parte não a tenha arguido. Reconhecida a incompetencia, serão os autos remetidos ao Juizo competente, onde proseguirá o processo.

Art. 546. São fórmulas ou termos substanciaes do processo commum:

I, o auto de prisão em flagrante, quando houver;

II, o exame de corpo de delicto, nos crimes que deixam vestígios;

III, a nomeação de Curador ao réo, menor de 21 annos, e de defensor ao que fôr pobre ou revél;

IV, a intervenção do Ministerio Publico em todos os termos da acção por elle intentada;

V, a citação do réo para se ver processar, o seu interrogatorio, quando presente, e os prazos concedidos á accusação e á defesa;

VI, a inquirição do numero legal de testemunhas, quando necessarias;

VII, o libello e a entrega da respectiva cópia, com o rol das testemunhas, ao accusado ou seu representante;

VIII, a intimação do réo para a audiencia ou sessão de julgamento;

IX, a constituição do conselho de jurados, em numero legal;

X, o sorteio dos jurados do Conselho e sua incommunicabilidade, os quesitos e suas respostas;

XI, a intimação das testemunhas para o julgamento, salvo quando o accusador e o réo dispensarem o seu comparecimento;

XII, a accusação e a defesa, na audiencia ou sessão de julgamento;

XIII, a sentença.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo applicam-se aos processos especiaes, no que lhes fôr relativo.

Art. 547. São termos essenciaes do processo em segunda instancia:

I, os prazos concedidos á accusação e á defesa;

II, a audiencia do Ministerio Publico;

III, a constituição do Tribunal por numero legal de Juizes.

Art. 548. A nullidade sómente póde ser arguida pela parte em cujo beneficio foi instituida, e não será decretada sinão quando se verificar o seu prejuizo.

Paragrapho unico. A parte que der causa á nullidade não poderá invocal-a.

Art. 549. A falta, ou omissão, de qualquer dos termos essenciaes do processo e a nullidade de qualquer de seus actos invalidam os termos, ou actos, posteriores, dependentes e consequentes.

Art. 550. Sempre que tiver de fallar no feito, deverá a parte allegar todas as nullidades existentes e requerer, preliminarmente, sejam pronunciadas, sob pena de se considerarem suppridas todas aquellas que não forem respeitantes a fórmulas ou termos substanciaes.

Arguida a nullidade, serão os autos immediatamente conclusos ao Juiz para mandar suppril-a, ou pronuncial-a, conforme o caso.

Art. 551. Quando a falta ou a nullidade supprivel interessar á questão principal, mandará o Tribunal de recurso que, baixando os autos, se proceda á repetição ou rectificação do acto, de que se tratar, ou ás diligencias que entender indispensaveis ao conhecimento e á revisão da causa. Suspensa, entretanto, a sua marcha.

do Ministerio Publico, determinar que a mesma se effectue a portas cerradas, ou limitar o numero de assistentes, fazendo constar tudo do respectivo termo.

§ 2º. Nas sessões publicas, póde o Presidente mandar retirar do recinto os menores e as mulheres, tendo estas o direito de ficar, se nisso persistirem, depois de advertidas sobre a natureza da causa e o curso que poderão tomar os debates.

Art. 565. Aos advogados e membros do Ministerio Publico é permittido falar sentados.

Paragrapho unico. Os advogados requererão por ordem de antiguidade, e depois delles os solicitadores.

Art. 566. Compete ao Juiz manter a ordem e o absoluto respeito, advertindo ou fazendo retirar da audiencia quem perturbar os trabalhos, prendendo os desobedientes e remetendo-os á competente autoridade com o respectivo auto, que mandará lavrar.

§ 1º. Deverão subscrever o auto o funcionario que servir como Escrivão, o Juiz, o accusado e as testemunhas, se houver.

§ 2º. Quando o accusado se recusar a assignal-o, será isso declarado, com a affirmação de duas testemunhas, se houver.

Art. 567. E' expressamente vedado ao advogado ou solicitador usar, nas audiencias, expressões injuriosas, violentas ou aggressivas contra a autoridade publica, as testemunhas ou quaesquer outras pessoas e bem assim discutir ou fazer explanações ou commentarios sobre assumptos que sejam alheios ao processo e de modo algum sirvam para esclarecel-o.

Paragrapho unico. Ao infractor, que não attender á advertencia do Juiz, será retirada a palavra, e, caso se mostre recalcitrante, ficará sujeito a prisão e processo por desobediencia.

Art. 568. Nas audiencias, as partes, os Escrivães e os espectadores conservar-se-ão sentados, devendo levantar-se quando falarem ao Juiz ou quando este se levantar para qualquer acto do processo.

Art. 569. Os magistrados e membros do Ministerio Publico usarão as vestes talaes nas audiencias.

Art. 570. A's audiencias ninguem póde assistir com armas, excepto:

I, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;

II, os militares, na conformidade de seus regulamentos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 571. Este Codigo entrará em vigor seis mezes depois de sua publicação no *Diario Official*.

Art. 572. As acções penaes que se iniciarem depois de entrar em vigor este Codigo, muito embora se derivem de infracções anteriormente praticadas, serão processadas e julgadas pela fórma nelle prescripta.

Art. 573. As acções penaes em andamento proseguirão de conformidade com a legislação anterior, salvo si se tratar de recursos e execuções a serem iniciadas.

Art. 574. Os Juizes substitutos federaes ou seus suplentes funcionarão como Juizes de Instrução, em se tratando de crimes da competencia da justiça federal.

PRESIDENTE DA COMMISSÃO

VICENTE RÃO

Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores

ANTONIO BENTO DE FARIA

Ministro da Corte Suprema

PLINIO DE CASTRO CASADO,

Ministro da Corte Suprema.

LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA,

Professor da Faculdade de Direito de S. Paulo.

